



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 214/2009 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005214-4 - ILDES RIBEIRO DE CARVALHO X ISABEL ANGELA TORRE X IRANI MARIA LORETA GRACIA X ISABEL MARIA DOS SANTOS MIAO X IRENE DE JESUS CANTALICE X IVANI REGINA TIRLONI X ISAC HARADA X ISLENE VIEIRA X IARA MARIA DIAS RIOS X IRAM ARAUJO DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 653. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

94.0014475-0 - ROGERIO LUCCI NETO(SP026731 - OSORIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 449/450, conforme requerido à fl. 460. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente dos depósitos efetuados às fls. 410 e 458. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

98.0005643-2 - ANA LUIZA MARTINS X DONATO CUTRONE NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para determinar a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior

ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 155.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA X PERCILIO CRAVEIRO BENITTI X MARCOS PIMENTEL DA SILVEIRA X LUIZ TANAKA X MARCOS ALBERTO JOAQUIM X MARCELO EDUARDO SALINA X JOAO LUIZ LATTARI X SOLANGE GALLEGO PEREIRA X EDMILSON SANTANA DA COSTA X VALDEMIR SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO JORGE SIMÕES DA SILVA (fls. 465/467), MARCOS PIMENTEL DA SILVEIRA (fls. 510/511), LUIZ TANAKA (fls. 482/484), MARCOS ALBERTO JOAQUIM (fls. 469/471), MARCELO EDUARDO SALINA (fls. 479/481), JOÃO LUIZ LATTARI (fls. 486/488), SOLANGE GALLEGO PEREIRA (fls. 503/508), EDMILSON SANTANA DA COSTA (fls. 474/477), VALDEMIR SILVA (fls. 492/500). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2000.61.00.037424-7 - MARCIA MARY NAREZZI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) ...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a autora MARCIA MARY NAREZZI. Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados à fls. 160 e 124 em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2001.61.00.024140-9 - OSCAR ENRIQUE DE MORAES NUNES X ELAINE CAMARA X JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 232/233 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor (es) e procurado r(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

2003.61.00.036455-3 - FRANCISCO JACIEL DA SILVA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP110576E - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, estes fixados em R\$ 1.000 (mil reais) pro rata, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50.

2004.61.00.033057-2 - DIONISIO HERMENEGILDO GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP174434 - LUCIANE DALBERTO GOMES DE MICHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído a causa.

2005.61.00.003958-4 - FELIPA ADIMEIA ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.61.00.007239-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 129/132, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que se abstenha de exercer a entrega de cartas, incluindo neste conceito os documentos bancários e títulos de crédito, tais como boletos, cartões de crédito, talões de cheque, faturas, guias, carnês de impostos e equivalentes. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do

valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2005.61.00.008659-8 - PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2005.61.00.021478-3 - LUIZ CARLOS MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação de tutela parcialmente concedida às fls. 64/65. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50.

2007.61.00.008600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017610-1) SERGIO DUSSE X ARLETE GATTINI DUSSE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Oficie-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal, Relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056471-4, interposto pela parte autora, informando-a da presente decisão.

2007.61.00.015364-0 - IGNEZ BENACCHIO REGINO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.022011-1 - JOAO ALVES LADEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a convenção entre o autor JOÃO ALVES LADEIRA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.028523-6 - CONDOMINIO AMAZONAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 217/218. Expeça-se alvará em favor da requerida para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 202. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0009820-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 05/10, elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Consignação em Pagamento nº 96.00098204.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.031802-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018121-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X DARCY CAVALEIRO DE FREITAS X SALLIM WAIB X PAULO PEREIRA DA LUZ X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X ANTONIO DE PAULA X BENEDITO DESIE X BAMAM TORRES DA SILVA X FLAVIO CRUZ CARDOSO X JOANNINA SEBASTIANA PEROTTI AZEVEDO X ADA RICCA DE AZEVEDO X EUCLIDES MARTINS DESIE X ARISTIDES FIAMONCINE FILHO X ANTONIO DIOGO FILHO X JOSE LUIS BARRETO(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 155/158 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ILZA PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA FILHO

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.002240-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005643-2) ANA LUIZA MARTINS CUTRONE X DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de expedir e registrar a carta de arrematação/adjudicação, até decisão final. Fica mantida a decisão de fls. 45/46. Custas processuais ex lege. Honorários advocatícios pela ré em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 98.0005643-2 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

2005.61.00.017610-1 - SERGIO DUSSE X ARLETE GATTINI DUSSE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº. 2007.61.00.008600-5 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.017451-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SANDRA APARECIDA LEITE DE BRITO SILVA X MAURO WESLEY MOREIRA DA SILVA

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005961-2 - G. G. CAPORALE(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 214/218: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 913,99 (novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), com data de fevereiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

94.0018579-0 - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da manifestação de fls. 311/314 da União (Fazenda Nacional), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 229, beneficiário Paulo Roberto de Borba - espólio, como requerido às fls. 310, parte final. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco), e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

95.0004329-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0014658-4 - TAKASHI KANAMARU X TACACO KANAMARU X REGINA ISAKO SATO KANAMARU X PEDRO DE FREITAS AGUIAR X FABIO LUCIANO LOCCI X KARLA SALES(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 173/180 que estabeleceu a verba honorária no montante de 7,5% do valor da condenação e que as custas em reembolso seriam devidas no percentual de metade, expeçam-se alvarás dos valores depositados às fls. 256 e 398 em favor da parte autora. Já o valor depositado às fls. 257, referente às despesas sucumbenciais, metade será levantado pela parte autora e a outra metade pela parte ré. Intimem-se e cumpra-se.

95.0028729-3 - MARIO FERNANDES DE AGUIAR X ADEMIR CODONHO X CARLOS ROBERTO MARIN X HENRIQUE KATSUSHI KOGA X MARCOS PASSERE X ODAIR GREGIO(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(...) Ante a consulta supra, chamo o feito a ordem. Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50 (REsp 683671 DJ 01/02/2006. p. 564). Diante disso, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito a respeito da guia de fls. 559 no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a CEF para se manifestar expressamente, também no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 570/574 especificando as razões pelas quais deixou de realizar a correção sobre o valor apresentado às fls. 574 uma vez que o saque ocorreu apenas em 1996. Int.

95.0029232-7 - OSWALDO JULIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 186-196: Mantenho decisão de fls. 176-178 por seus próprios fundamentos. Anote-se. Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo os autos permanecer em Secretaria. Int.

95.0041283-7 - WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de fls. 263/267, trazendo aos autos procuração ad judicium, bem como petição de aditamento à execução, acompanhada de uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado citatório, tendo em vista que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional). No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0037555-2 - GILDA KUNIYOSHI X SOLANGE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X ANA MARIA SANTOS DA SILVA X VIVIANA BEDOTTI DEL PAPA SMITH X MARISA HERNANDEZ DE FEBA X JOSE DAMICO BAUAB X MARCOS FRANZE DE SENA X LUCIA MARIA SOUZA DE ANDRADE X OLEGARIO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NATIVIDADE DAS GRACAS(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 569: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0026687-9 - CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA(Proc. BRUNO FAGUNDES VIANNA E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0045210-9 - JOSE MARIA RIBEIRO X LUIZ ROTH X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X VANUSA ROCHA SANTANA PEREIRA X MARIA MADALENA DE SOUZA CARVALHO X ORLANDO SILVA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ALMIR FARIAS DIAS(SPI77513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Postergo, por ora, a expedição do alvará. Compulsando os autos verifico que na inicial consta como autor o Sr. José Antônio dos Santos no entanto, a Caixa Econômica Federal aponta créditos em favor de João Antônio dos Santos (fls. 362). Diante desta divergência, intime-se a parte autora pra esclarecê-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará do depósito de fls. 361 conforme requerido. Int.

1999.03.99.097337-7 - HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SPI82139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de fls. 622, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.03.99.116566-9 - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 428/430: Ciência às partes da lavratura de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 14.ª Vara do Trabalho, dando-lhe notícia da existência de outra penhora realizada. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

1999.61.00.006097-2 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 519/521: Ciência às partes da lavratura de penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 14.ª Vara do Trabalho, dando-lhe notícia da existência de outras penhoras realizadas. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

1999.61.00.008295-5 - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito a ordem. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer os depósitos de fls. 312 e 315 requerendo o que entender de direito, tendo em vista que a condenação em honorários advocatícios foi de 10% sobre o valor da causa e o depósito de fls. 285, no valor histórico de R\$ 281,71, já foi levantado pela autora (fls. 324). Int.

1999.61.00.018032-1 - METALURGICA GOLIM S/A(SPI16144 - HUGO BARROSO UELZE E SPI02988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.045355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044583-3) TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SPI63549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 208: Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) e da certidão de decurso, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 206 e verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.039014-9 - ALICE FELIX DE ARAUJO NUNES X ANIBAL DE SOUZA FERREIRA X ANIBAL GONCALVES X ANISIO DE SOUZA RIBEIRO X ANITA ARAUJO DA SILVA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Chamo o feito a ordem. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

demonstrada na decisão que segue: É uníssono o entendimento deste Colegiado no sentido de que, constatada a sucumbência recíproca, a regra do artigo 21 do CPC aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (REsp nº 78.825/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.1996). Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50 (REsp 683671 DJ 01/02/2006. p. 564). Diante disso, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às fls. 185 em favor da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.000628-0 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar: União Federal, com a exclusão do INSS. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.015330-2 - SILENE GOMES DA SILVA MENEZES OLIVEIRA X SIZUYE OKIYAMA NASU X SONIA MARIA COSTA SOUZA X STEFAN TRAVLOS X SUELI DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.016000-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.012661-0) PANTALEAO DOI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à parte autora do pedido da União (Fazenda Nacional) de fls. 294/297, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize o código de receita do depósito judicial para 7431 (IRRF depósito judicial), bem como realize a conversão em renda da União, código de receita 2808 (IRRF), do valor de R\$ 9.771,56 (nove mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), com data de maio/2001, como requerido às fls. 294. Defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente, se e na forma requerida pela parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, uma vez realizada a conversão em renda e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.00.004250-8 - PAULO SHEIJI OKAMOTO(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL com a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.014235-7 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 233/242, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 225 e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

2002.61.00.026735-0 - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.003392-1 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, intime(m)-se a parte autora/executada para o pagamento do valor de R\$ 8.095,57 (oito mil, noventa e cinco mil e cinquenta e sete centavos), com data de fevereiro/2009, devidamente atualizado, no

prazo de 15 (quinze) dias, código de receita 2864, como indicado às fls. 760/762, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularizem os subscritores da petição de fls. 763/765, juntando aos autos procuração ad judicium (art. 13 do CPC). Se em termos, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 763/765, caso em que deverá indicar o código de receita, necessário à conversão em renda. Intimem-se.

2003.61.00.013372-5 - TERESA CRISTINA CARNEIRO(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.018590-7 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 526-538, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 505-507v., que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.022366-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 14(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARIA IGNES NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.024294-0 - APPARECIDO ALBERGONI(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 144-156, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 139-141, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.023528-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.033837-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr(a) Oficial(a) no prazo de 5 (cinco) dias. Com a informação de novo endereço, providencie a secretaria a expedição de novo mandado. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.006248-0 - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 3060, desentranhe-se o balancete juntado às fls. 3064/3073, bem como a guia de fls. 3076, encartando-os nos anexos autuados em apartado. Fls. 3078/3082: Intime-se a parte autora para que retire o original do cheque devolvido, conforme certidão de fls. 3082, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 3083/3084: Dê-se vista à União Federal (PFN) dos presentes autos e anexos. Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.009462-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 137/141: Anote-se, devendo a parte autora juntar aos autos o original ou declaração de autenticidade do substabelecimento de fls. 139/140, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 136. Intime-se.

2008.61.00.010696-3 - RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 64. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 24/11/2009, às 14:00 horas, redesignando-a para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para a apresentação do rol das suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeçam-se as intimações das testemunhas arroladas, por correios, devendo os Advogados constituídos nos autos dar ciência às partes da presente decisão, para que compareçam à audiência ora redesignada, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2008.61.00.029601-6 - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação da União (Fazenda Nacional).

2008.61.00.030346-0 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP242755 - CLAUDIA CRISTINA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.00.001144-0 - NELSON ARI BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de fls. 78/83 e fixo o valor da causa em R\$ 31.775,97 (trinta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme requerido. Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 42, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.017173-0 - JOSE ALCIDES MARRONZINHO DE OLIVEIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.017223-0 - GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.017531-0 - ANTONIO SACRAMENTO MENDES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.017656-8 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/76: Mantenho a r. decisão de fls. 40/40v. por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 80/89. Int.

2009.61.00.019278-1 - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/130: Mantenho a r. decisão de fls. 99/99v. por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ciência às partes da r. decisão em sede de agravo interposto, às fls. 133/136. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.019674-9 - JORGE DA SILVA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.020095-9 - VALDIR DE SOUZA LEAO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.021021-7 - MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.021156-8 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.021725-0 - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se a r. decisão de fls. 101-104.Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial às fls. 81, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.00.022530-0 - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.022876-3 - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que condene a Ré a proceder a revisão do contrato vinculado ao FIES, nos seguintes termos:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, notadamente quanto ao reconhecimento de contrato de adesão; b) afastando a capitalização mensal de juros, o que gera onerosidade excessiva e anatocismo;c) afastando a abusividade no reajuste e remuneração do saldo devedor;d) revendo a amortização levada a efeito com base na tabela Price, que acarretaria aumento substancial e irregular do saldo devedor;e) não sendo permitido o aumento brusco das prestações;f) reduzindo os juros abusivos.Constam, ainda, os seguintes pedidos como de antecipação dos efeitos da tutela:1) a suspensão, no cálculo das prestações, de supostas abusividades contratuais, entendida como o reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão legal;2) cálculo das prestações com a aplicação da taxa de rentabilidade de 6% ao ano, nos termos da Lei n.º 8.436/92, com apropriação anual, incidente somente sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros;3) sucessivamente, que seja utilizada no cálculo das prestações, a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, apropriada anualmente, incidente sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros; 4) que se abstenha a ré de negativar o nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN), até o julgamento final da presente ação;5) que a ré não promova a execução extrajudicial prevista no DL. 70/66. Requer o benefício da gratuidade de justiça.Às fls. 76, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O autor formulou pedido de aditamento à petição inicial às fls. 77-83, a fim de fazer constar, também, o pedido de indenização, a título de dano moral e, assim modificar o valor dado à causa. Decido.Recebo a petição de fls. 77-83, como aditamento à petição inicial, consignando que o autor atribuiu novo valor à causa, passando para R\$34.158,82 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Por tal motivo, reconsidero a decisão de fls. 76.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita da autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, e declaração de hipossuficiência juntada à fl. 74, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se.Antecipação dos efeitos da tutelaInicialmente, verifica-se que a parte autora formula pedido no sentido de que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 70/66. Note-se que tal execução somente é promovida pelo credor em face do devedor nos casos em que se cobra dívida vencida de cédula hipotecária, o que não se aplica ao caso em tela, haja vista que a garantia do financiamento é a fiança (cláusula 12 - fls. 54). Assim, deixo de conhecer tal pedido, por falta de condição da ação (interesse de agir), nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação.No caso dos autos entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, embora haja, na jurisprudência, posicionamento divergente. Isto porque verifico a existência de relação de consumo entre a instituição financeira (gestora - Caixa Econômica Federal) e o estudante, a teor da Súmula n.º 297 do STJ. Com efeito, verifico que a ré celebra contrato de adesão em que se inserem outras cláusulas que não as somente decorrentes dos limites legais impostos pela lei. Em que pese tal entendimento, a apreciação de eventual nulidade a ser reconhecida no contrato não é possível de ser aferida in limine litis neste caso. Senão, vejamos.O contrato em tela foi firmado em 12/07/2000, quando então vigia a MP 1827, de 27/05/1999, a qual sofreu reedições até a MP 2094-28, de 13/06/2001, convertida na Lei n.º 10.260/2001, de 12/07/2001. Logo, não se aplica ao caso as disposições contidas na Lei n.º 8.436/92, que regula o Crédito Educativo, não havendo o que se falar em limitação da taxa de juros de 6% ao ano. No que se refere à taxa efetiva de juros pactuada, não vejo em princípio ilegalidade na cobrança, uma vez que, segundo o inciso II, do art. 5º da

Lei n.º 10.260/2001 (que disciplina o FIES), os mesmos serão estipulados pela CMN (Conselho Monetário Nacional) presumindo-se que sejam respeitados pela instituição financeira. Não bastasse, os juros fixados encontram-se em patamar razoável comparando-se com os praticados pelo mercado financeiro de nosso país, não se configurando, por isso, a alegada onerosidade excessiva ou condição que tenha causado deformidade tal no contrato que justifique alteração. Assim, os juros fixados não podem ser alterados por vontade unilateral de contratante. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade quanto à forma de pactuação no contrato firmado ou ainda, no tocante à cobrança e cálculo das prestações, aos encargos incidentes sobre o saldo devedor, os juros, a capitalização e a amortização com a aplicação da Tabela Price. Isto porque tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Eventual irregularidade na aplicação do sistema de amortização depende de análise contábil o que não é possível de ser realizada neste momento processual. No que pertine à inscrição do nome da autora e/ou de seus fiadores junto aos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA, CADIN), entendo que, havendo inadimplência, não há como acolher o pedido. Em suma, neste momento processual, não verifico verossimilhança nas alegações da parte autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Como se sabe, tal medida, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais, o que não ocorre in casu. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Deixo de conhecer do pedido de abstenção da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.023191-9 - MIGUEL SOARES DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.027052-8 - ADMYR CONSANI X TERCIA MARIA COSTA CONSANI(SP121868 - MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA E SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 460: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região. Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E.TRF da 3ª Região.

2002.61.00.014609-0 - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.033594-6 - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Recebo a apelação da autora e da co-ré Massa Falida do Banco Santos SA nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.030526-8 - ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Baixem os autos em diligencia. Pela derradeira vez, junte a co-ré GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, copia da inicial, bem como Certidão de Inteiro Teor

dos Autos 583.00.2007.119901-0, em trâmite na 19. Vara Cível do Foro Central de Sao Paulo.Intimem-se.

2007.63.01.073624-4 - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência. Ao compulsar os autos verifico que a autora comprovou a existência das contas-poupança 0243. 013.00020854-3 e 0243.013.00046137-0 através dos documentos de fls. 19/20.As fls. 32 consta o extrato referente ao período em que se pleiteia a correção, ou seja, junho de 1987, somente em relação a conta 0243. 013.00020854-3.Assim, embora haja comprovação mínima da existência da conta, é necessário que se diligencie também para a obtenção do extrato da conta 0243.013.00046137-0 especificamente sobre o período pleiteado, eis que a falta de comprovação do valor a ser corrigido pode implicar na impossibilidade de cumprimento da sentença em caso de eventual procedência.Deste modo, intime-se diretamente a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o extrato da conta 0243.013.00046137-0, correspondente ao mês de junho e julho de 1987.

2009.61.00.001608-5 - ALBERTO GONCALVES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos. Converto o julgamento em diligências.A CEF foi intimada para exibir nos autos os extratos da conta-poupança aduzida pelo autor. Na petição de fls. 66, alega que diligenciou pelo CPF do demandante tendo obtido apenas um resultado positivo de existência de conta-poupança nº 1604.013.00056913/3, cuja data de abertura seria 18.08.2004, ou seja, posterior ao período que se pleiteia a correção.Ocorre que, a CEF não demonstrou ter pesquisado sobre a existência da conta nº 017354-5 declinada pelo autor.Assim, intime-se novamente a CEF para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos o extrato da conta-poupança supracitada.Int.

2009.61.00.002762-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos.Defiro a produção de prova pericial médica e para tanto nomeio como perito Dr. Gustavo Bonini Castellana, médico psiquiatra, CRM nº 117124.Intimem-se as partes e ao MPF para que querendo ofereçam quesitos e indiquem assistente técnico, sucessivamente no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, após o réu, e por fim o MPF.Int.

2009.61.00.011160-4 - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligências.Na petição inicial a autora discorre sobre seu direito aos expurgos inflacionários quanto ao mês de janeiro de 1989, sendo que no pedido requer também correção monetária, inclusive com a adoção dos IPCs para os meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, remetendo seu direito à aplicação de Súmula do TRF da 4ª Região. Pela falta de clareza da verdadeira pretensão deduzida, diga a demandante, expressamente, se pretende a correção monetária apenas sobre o período de janeiro de 1989 ou, igualmente, sobre os demais períodos acima mencionados.Tal manifestação deve ser expressa, sob pena de no silêncio seja limitado o pedido aos expurgos inflacionários devidos no mês de janeiro de 1989, na medida em que além da presunção que decorre da narrativa inicial, consta nos autos apenas extratos bancários referentes a esse período.Caso o pedido compreenda os demais períodos, o demandante deve providenciar também os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou ao menos comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse.Caso o autor comprove a real e justificável impossibilidade em obtê-los junto a ré, intime-se a CEF para que traga aos autos os referidos extratos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de considerar-se verdadeiras as alegações da inicial.Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.013424-0 - JOSE EDUARDO DEVAI(SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4560

DEPOSITO

2002.61.00.016183-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032190-9)
CONSTRUTORA MOTASA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 171/174: Ciência às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0020266-5 - UNIAO FEDERAL(SP090042 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LYDIA RUBACOVÍ(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA)

Considerando que o agravo de fls. 579 continua em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-

se no arquivo sobrestado seu desfecho.Int.

00.0226433-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Ante a inércia do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2006.61.00.016182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRASMIL IND/ COM/ E CONCERTO DE FOLHEADOS LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X EXPEDITO FLAVIO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X GUSTAVO BARRI NOVO METIDIARI(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Fls. 161: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.033724-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP219453 - ROGÉRIO PEREIRA)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.004427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CRISTINA DONATO CONFECÇÕES X ANDREA CRISTINA DONATO

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 519/521, manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.005609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 437242/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.005863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

2009.61.00.005538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CANDIDA DE SOUZA PELEGRINO X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 437243/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0742181-8 - BERNADETE DE FATIMA ROCHA X FERNANDO CARLOS DE SOUZA PIMENTEL X FRANCISCO ASSIS ROCHA X JOSE FLAVIO DA ROCHA X LUZENILDA DA ROCHA PIMENTEL X LUIZ GONZAGA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA FERNANDES X VALDETE APARECIDA DA ROCHA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 426/439: Manifeste-se o autor.Int.

00.0987875-0 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Face a retificação de valor ocorrida no ofício requisitório nº 20090000260, intimem-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2006.61.00.021061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021060-5) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando proposição da Central de Mandados Unificada desta Capital de fls. retro, intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências para expedição de carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se. Int.

2009.61.00.017002-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012190-7) ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP120950 - SIMONE ARTHUR NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

Junte a embargada Carta de Preposição conforme determinado a fls. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 437241/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.00.025212-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BIENE CELULARES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Mantenho a r. decisão de fls. 188, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão do agravo noticiado.Int.

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Fls. 142: Manifeste-se a exequente.Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 437239/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.010812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X J V B COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 437240/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Fls. 141: Defiro a vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo

sobrestado.Int.

2008.61.00.014522-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Fls. 207: Defiro a vista pelo prazo legal.Int.

2008.61.00.024796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)
Fls. 82: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.027524-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR
Fls. 71/72: Manifeste-se a exequente.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.021060-5 - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JB E CIA/ LTDA
Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 4570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027692-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME
Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.005178-4 - LINDA TESI TIENI X ADELAIDE PINTO BAPTISTA X APARECIDA DUARTE BRUNO X ELVIRA RODRIGUES CALAFATTI X ERVALINA FERREIRA DE OLIVEIRA X GERSA CANDIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO X MARIA DA CONCEICAO GOLDONI X ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Informação supra:Convalido o r.despacho de fls. 691/692.Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos, cumpra-se o r.despacho de fls. 691/692.Intimem-se.

2009.61.00.011007-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON SERAFIM FLORES
Converto o Julgamento em diligência.Analisando os presentes autos verifico que às fls. 40/41, foi juntada petição onde os patronos do autor requerem que as publicações sejam feitas exclusivamente em seus nomes. Contudo, ao verificar as publicações dos despachos de fls. 49 e 50, a qual determino a juntada nos presentes autos, verifico que as mesmas saíram, somente, em nome do patrono Toni R. Mendonça.Dessa maneira, regularize a secretária o sistema processual, para que conste os patronos elecandos às fls. 40.Após, republique-se o despacho proferido às fls. 49, qual seja:Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Mantenho a r.decisão de fls. 90/90v, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há nos autos notícia de efeito suspensivo, aguarde-se a manifestação da CEF.

2009.61.00.022621-3 - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 34; Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2009.61.00.022688-2 - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a petição de fls. 38/39 como aditamento à inicial.Considerando as alegações inicial, intime-se o autor para que forneça cópia integral do Procedimento administrativo ora questionado.AO SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar no pólo passivo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA.Intimem-se.

2009.61.00.024183-4 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X SOLANGE OLIMPIA PEREIRA DE CASTRO MELO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.O objeto da presente ação é a revisão do contrato de financiamento n.º 1.0583.0002886-2, firmando em 21.05.1991, para compra do imóvel situado na cidade de Olinda - PE. Com pedido de tutela antecipada para suspender a execução extrajudicial, bem com para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Nos presentes autos, tendo em vista que o pedido de suspensão da execução extrajudicial traz implicação direta sobre a garantia hipotecária, que recai sobre o imóvel, e por ser a hipoteca direito real de garantia do contrato atrai a incidência do disposto no art. 95 do CPC:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra.De regra a competência territorial é relativa. Todavia, o artigo acima transcrito prevê que, em se tratando de direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. Nessa hipótese, cuida-se de competência territorial funcional (absoluta), tendo em vista que o juiz do lugar tem melhores condições de instruir o feito e colher provas, facilitando a prestação jurisdicional no caso.Neste sentido, vem se manifestando a Jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (GRIFO NOSSO)(STJ, AGA 200702959876, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJE DATA: 05.10.2009)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. DOMICÍLIO DOS AUTORES. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA.1. A conveniência da instrução processual, além da regra do art. 100, IV, d, do CPC, também recomenda que a ação em que se discute o cumprimento do contrato tramite na Seção Judiciária do local em que se situa o imóvel e onde a obrigação deve ser satisfeita.2. Por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ, bem como por se manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento interposto, negar-lhe seguimento era mesmo medida que se impunha (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).3. Nega-se provimento ao agravo regimental.(TRF1, AGA 200801000029694, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 30.03.2009, p. 219).Desta forma, a competência para julgamento e processamento da demanda são do foro da situação do imóvel, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e considerando que imóvel localiza-se na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, e a sede da Justiça Federal com jurisdição sobre tal comarca é a Seção Judiciária de Recife, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Recife - PE.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.00.024275-9 - MARIO DE PAIVA BRANCO(SP166621 - SERGIO TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fl. 342 desta ação, visto que os objetos são distintos.Ratifico todos os atos já praticados.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.

2009.61.83.010055-0 - NELSON GIL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000764-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020150-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 109, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do interessado.Intimem-se.

2008.61.00.024946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046453-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU X ALBERTO PIAGENTINI X LUIS ROBERTO DE PAULA X MARIO PEREIRA ALVES X NOELI ALVES TUTUI X REGIANE RICHIERI X SEVERINO DUTRA BARRETO X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Vistos. Tendo em vista que a embargante deixou de apresentar os documentos referentes aos embargados ALBERTO PIAGENTINI, MARIO PEREIRA ALVES e NOELI ALVES TUTUI, concedo à União Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie e apresente os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.013197-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009085-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

91.0737130-6 - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls. 167.

Expediente Nº 4573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0009905-0 - SAYER LACK IND/ BRASILEIRA DE VERNIZES S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0045631-6 - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHRONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Se em termos, defiro a expedição dos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 292/293, porém mesmo que expeça-se em nome do IDEC, deverá constar o nome do advogado que atua nos autos, ou seja, tendo em vista o contrato de prestação de serviços de fls. 294/296, constará como patrono no ofício requisitório o Dr. Alessandro Gianeli.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0046637-6 - BENEDITO APARECIDO X LUZIA SANTANA APARECIDO X AMARO AQUILINO DA SILVA X ANTONIO ARRUDA X BENEDITA CUERCI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0046650-3 - OSIAS JOSE DA SILVA X GIL LOURENCO GONCALVES X GERADO GUALBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA CRUZ ELEOTERIO X JOAO BONIFACIO DE OLIVEIRA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0050848-6 - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

96.0004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001600-3) DIOGENES MANSUR DUARTE X LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

96.0021772-6 - CPS ENGENHARIA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Face a manifestação da Fazenda Nacional, requeira o autor o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0026691-5 - ANTONIO MIZAE DA SILVA X JOSE WILSON BORGES X LUIZ ORMINDO GONCALVES DA SILVA X RACHEL ROSA RAMALHO DA CONCEICAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0031022-1 - EXPRESSO BELA VISTA DE GUARULHOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0042276-3 - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

97.0060538-8 - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA)

Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 398, haja vista que os ofícios requisitórios foram expedidos nos termos dos cálculos de fls. 255/261, já descontados os valores referentes ao PSS. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 408. Intimem-se.

1999.61.00.021141-0 - SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.024971-4 - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor dos autores. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.044135-6 - PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI X RUBENS VICENTE FERREIRA DA SILVA X MARCOS SANTOS DA SILVEIRA X LUIZ EFRAIN TORRES MIRANDA X VALDELEI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE APOLINARIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS FREIRE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA SILVA X IRENE VICENTE SCHNEIDER(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Tendo em vista que os honorários pleiteados pela ré referem-se a condenação nos Embargos à Execução, providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos, bem como o desentranhamento da petição de fls. 261/266, para posterior juntada naqueles autos. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

2002.61.00.018507-1 - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001600-3 - DIOGENES MANSUR DUARTE X LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP057970 - VAHAN KECHICHIAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016455-2 - ROBERT BOSCH LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o autor o original da declaração de fls. 311.A´Após, conclusos.

89.0023886-8 - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 836/853: Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

89.0027424-4 - JOSE ROBERTO SANTIAGO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP095619 - MARIA LUISA DA SILVA CANEVER E SP058880 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 181: Dê-se vista ao autor.sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido às fls. retro.

91.0727240-5 - SEBASTIAO SIMOE NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0024695-8 - NOBUO FUKUHARA X PAULO EDUARDO CHECCHIA DE TOLEDO X MARIA LUCIA REZENDE DITT X MICHAEL ROY SMITH X JOAO STILOV X JOSE DAVID(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0043978-0 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA E SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP139297 - LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar BANCO CREFISUL S/A - FALENCIA. Se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório. Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

92.0078077-6 - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

96.0024171-6 - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X

FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro à CEF a devolução do prazo conforme requerido.No mesmo prazo, apresente a ré os extratos requeridos pelo Contador referentes aos co-autores Maurício Fortes e Antonio Gonzales Lluch, bem como manifeste-se acerca da diferença apurada pela Contadoria. Face a manifestação dos co-autores Sebastião Ortega e Florinda Alonso, dou por cumprida a obrigação da ré.Intimem-se.

98.0046122-1 - HELENICE MATTAR JORGE X HELOISA HELENA ALMEIDA LOURENCO X HENRIQUE CARRETONI X HUMBERTO DE LIMA FREITAS X IARA PALADINO X ILZA MITSUKO ECHUYA X ISABEL APARECIDA PASCHOALINO X IVAN PASSERINI PINTO X IVANI PACANARO BELEI X IVANI CRISTINA FERREIRA DURAO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

A restituição do indébito tributário pode se dar pela via do precatório ou da compensação, podendo o contribuinte, na fase de execução de sentença, optar pela que lhe for mais favorável, de acordo com o que preceitua o 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.Confirma o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.1. A obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.2. Deveras, é cediço na Corte que ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.3. Precedentes do STJ. (RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 16.08.2004; AGA 471645/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.12.2003; RESP 551184/PR. Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.12.2003; AGA 348015/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.09.2001; AGRESP 227048/RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001; RESP 227059/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º.09.2000).(omissis)(REsp 759056 / PR, PRIMEIRA TURMA, UNANIMIDADE, DJ 26.09.2005 p. 255, Relator(a) Ministro LUIZ FUX) Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

1999.61.00.048163-1 - CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

2006.61.00.018619-6 - TINTAS CANARINHO LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2006.61.00.025668-0 - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.030992-8 - MARIA LUISA ALHAMBRA ORDUNA(SP196165 - ALESSANDRO MARTINS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação de fls. 63/66, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.031300-2 - EVANGELINA REZENDE BRAGA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 70/73, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.013052-2 - MARCELO GONCALVES FARIA X RUTH MARIA GONCALVES FARIA(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP058503 - UBAJARA GONCALVES COLLETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 258/305.

2006.61.00.022819-1 - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca contestação.Int.

2007.61.00.017479-4 - GOITI SUZUKI X GUARACIABA DE ABREU SUZUKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca contestação.Int.

2008.61.00.034742-5 - CESAR WADIIH MALUF X JOSE WADIIH MALUF X MARIA ABUJAMRA MALUF(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o autor acerca da constestação do Banco Central do Brasil.Intime-se.

2009.61.00.001001-0 - WILLIAM MALUF X JOANA MADALENA MALUF(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.009291-9 - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA - ESPOLIO X CAIO LUIZ MONTEIRO DA SILVA X THAIS MONTEIRO DA SILVA X HELOISA MONTEIRO DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA GONCALVES X RICARDO MONTEIRO DA SILVA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2009.61.00.011864-7 - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.015335-0 - JOSE ROBERTO MARTINS X IZILDA CRISTINA BELTRAO MARTINS(SP141610 - DANIELA BATTAGLINI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls.258/279 e 290/314.

2009.61.00.017564-3 - KODAK POLYCHROME GRAPHICS BRASIL COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca contestação.Int.

2009.61.00.018822-4 - EDMILSON GARCIA DA SILVA X SANDOVAL GARCIA DA SILVA(SP241658 - MICHELE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2009.61.00.020286-5 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP253117 - MÁRCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.00.021915-4 - FRANCESCO TRICARICO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca contestação.Int.

2009.61.00.021983-0 - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor acerca contestação.Int.

2009.61.00.022678-0 - ELIO CORREA SOARES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

2009.61.00.023181-6 - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

Expediente Nº 4576

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015985-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 154/162: Preliminarmente, com base no rendimento auferido pelo executado, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando os documentos juntados a fls. retro, determino o desbloqueio do valor bloqueado em conta do Banco Itau S/A.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035012-8 - MARIA SILVIA FREITAS TULHA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA X ATAIDE SECO BATISTA X ANNA AUGUSTA MARQUES BATISTA(SP029720 - MAURICIO BERNARDI)

Tendo em vista o requerido pela co-ré Anna Augusta Marques Batista, defiro a devolução do prazo para apresentação das contra-razões, a contar da publicação deste despacho.

2004.61.00.010459-6 - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos em saneador.De saída, verifico não terem sido alegadas preliminares. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Indefiro a prova testemunhal eis que inábil ao deslinde deste feito.É importante deixar clara a desnecessidade de prova pericial contábil no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE.Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa.Indefiro, pois a prova pericial contábil.Defiro a prova pericial de engenharia para aferição das condições de habitabilidade no imóvel. Nomeio o perito Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Defiro a juntada do cromograma físico financeiro do levantamento da obra pela ré.

2006.61.00.004319-1 - OLEGARIO DOS SANTOS(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ E SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o Sr. Perito não se desincumbiu de seu trabalho, realizando a perícia no autor no local da internação, destituo-o e nomeio o Perito EDUARDO PASSARELLA PINTO, devendo o mesmo realizar a perícia no Hospital onde o autor encontra-se internado.Arbitro os honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da Tabela de honorários periciais da Resolução 558/2007, devendo ser comunicado à Corregedoria nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, levando-se em consideração o deslocamento do Perito e a complexidade do trabalho a ser realizado por ele.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.015676-9 - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias, acerca das alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 580/581) e da União Federal (fls. 583/588).Após, venham os autos conclusos.

2003.61.09.002231-4 - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM
Especifique o INMETRO as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

Expediente Nº 6026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024511-6 - ROBSON AGOSTINHO DA SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Apesar de ter sido a presente ação autuada como uma Ação Ordinária, verifica-se que a mesma foi redigida nos termos da legislação atinente ao Mandado de Segurança.Dessa forma, intime-se a parte autora a fim de que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o tipo de ação pretendida.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.024560-8 - BUSCAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.018354-8 - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 51/58: Considerando a celeridade que é exigida no processamento do mandado de segurança, deixo para apreciar os documentos apresentados pelos impetrantes na ocasião da sentença.Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 43/43-verso por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se a parte autora.

2009.61.00.022480-0 - TECNBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) Ausente, portanto, a relevância da argumentação, indefiro a medida liminar pleiteada.De acordo com a Impetrante, o documento de fl. 67 constitui a prova documental do ato da autoridade coatora, impedindo a emissão da certidão pretendida. Ocorre que o aludido documento fora subscrito pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, enquanto a presente impetração fora dirigida apenas em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a petição inicial, a fim de promover a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, bem como de fornecer a contrafé necessária para sua notificação. Atendida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.024573-6 - BRUSAMOLIN E KAVINSKI ADVOGADOS(PR021612 - MAURICIO KAVINSKI) X PRESIDENTE COMISSAO CREDENCIAMENTO SOC ADVOGADOS DO BANCO BRASIL S/A X COMISSAO CREDENCIAMENTO SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL S/A X GERENTE DO BANCO DO BRASIL - CENTRO SERV LOGISTICA DE SP - CSL

Trata-se de mandado de segurança, no qual a Impetrante pleiteia o seu credenciamento para o objeto específico do Edital 2008/0425 (7421) do Banco do Brasil S/A, com a consequente reclassificação dos já credenciados.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 aplicam-se somente à União, às Autarquias e Empresas Públicas Federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de Sociedade Anônima.Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes.Na

presente ação, figura como réu o Banco do Brasil S/A, uma Sociedade Anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. É, portanto, competente para processar e julgar o feito a Justiça Estadual. Posto isto, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Intime-se.

Expediente Nº 6027

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.031801-2 - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS - SP(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do previsto pelo art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.050477-1. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2639

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020202-6 - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)
Folhas 210 / 235: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo somente; incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 - STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024309-0 - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá gratificação indenizatória, decorrente de acordo coletivo, em face do fechamento de unidade industrial... Tem tal verba, portanto, caráter indenizatório, tratando-se de compensação pela perda do cargo e da estabilidade no emprego. Assim, o fumus boni juris está parcialmente presente. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futuras retificações da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente ao valor de gratificação indenizatória, conforme pleiteado pela impetrante, devendo tal valor ser depositado judicialmente, vinculando-o aos presentes autos. Oficie-se à empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024309-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

2009.61.00.024562-1 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, jurisdição da Justiça Federal de Brasília. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirmando a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo

Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.00.024566-9 - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo nova procuração, no original; a.3) com a indicação correta da(s) autoridade(s) que deve(m) constar no pólo passivo da demanda tendo em vista que o objeto da ação; a.4) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.024586-4 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA X ANA CAROLINA LARA BOTTER(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Esclareçam as impetrantes a proposição da presente demanda, tendo em vista que já foram propostas as ações constantes no termo de prevenção de folhas 110/112 pelas mesmas requerentes com o mesmo objeto deste feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010149-0 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X SIRLEY DE PAULA SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que até a presente data a parte autora não cumpriu o r. despacho de folhas 89, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.023592-5 - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 247/249: Expeça-se carta precatória para o endereço fornecido pelo Senhor Oficial de Justiça e pela parte autora às folhas 02. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.024502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.022849-0) GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar referente ao contrato imobiliário - SFH, em que os autores pleiteiam, como liminar, a suspensão dos leilões marcados para 23.11.2009 e 14.12.2009, além de ordem judicial para determinar a ré que se abstenha de negativar seus nomes jhunto aos órgãos de proteção ao crédito...ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o não prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 2650

MONITORIA

2004.61.00.023560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA

Fls. 306-307: nos termos do artigo 231, II, do CPC, defiro o pedido da autora para citação por edital do co-réu ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA.Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à afixação do mesmo em local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como à disponibilização do mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de promover sua publicação nos termos e prazo do artigo, 232, III, do CPC.Quanto ao requerimento final da autora, indefiro-o, por ora, eis que a atual fase processual não autoriza a constrição judicial dos bens da parte ré.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4187

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0017752-3 - MARIA FERREIRA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo, expeça-se alvará de levantamento, acerca da quantia depositada a fls. 526, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Cumpra a expropriante adequadamente a determinação de fls. 555/556, eis que a procuração apresentada a fls. 553/554 não possui validade.Com efeito, denota-se da Ata da 187ª Reunião do Conselho de Administração que o Sr. José Sidnei Colombo Martini renunciou ao mandato de Presidente da CTEEP.Considerando-se que a outorga de procuração deve ser feita, necessariamente, pelo Presidente e por qualquer dos Diretores (artigo 25, parágrafo 2º, da Ata da Assembleia Geral de Constituição da CTEEP), regularize a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual, formulado a fls. 514/516.Intime-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X ANTONIO GRANDO(SP087039 - AYRTON RODRIGUES E SP014821 - ALCIDES DE NADAI E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE E Proc. MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

00.0642474-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS)

Ciência do desarquivamento.Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

00.0668581-1 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HOUSTON S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tenha ciência acerca da sentença proferida às fls. 526.Sem prejuízo, comprove a expropriante, no prazo de 30 (trinta) dias, o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, expedida às fls. 449.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2001.03.99.037542-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDUZZI)

Cumpra a expropriante adequadamente a determinação de fls. 623/624, eis que a procuração apresentada a fls. 629/630 não possui validade.Com efeito, denota-se da Ata da 187ª Reunião do Conselho de Administração que o Sr. José Sidnei Colombo Martini renunciou ao mandato de Presidente da CTEEP.Considerando-se que a outorga de procuração deve ser feita, necessariamente, pelo Presidente e por qualquer dos Diretores (artigo 28, parágrafo 2º, da Ata da Assembleia Geral de Constituição da CTEEP), regularize a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de sucessão processual, formulado a fls. 556/558.Intime-se.

USUCAPIAO

91.0698070-8 - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Dê-se ciência às partes (incluindo-se o Ministério Público Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a manutenção da sentença proferida a fls. 281/286, expeça-se o Mandado de Inscrição e Registro de Propriedade, em favor da parte autora, em relação ao imóvel objeto desta Ação de usucapião, salientando-se que eventuais custas de registro serão suportadas pelo autor, perante o referido Cartório. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se esta decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015687-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada a fls. 565/566, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 12.263,93, atualizada para novembro de 2008. Apresenta planilha de cálculo a fls. 581, apurando o valor que entende correto, pleiteando pela remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para análise dos cálculos. A fls. 580 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor de R\$ 15.877,85. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 590/593, alegando que a impugnante não incluiu em sua conta o valor correspondente às custas processuais, além de ter aplicado de maneira equivocada multa de 2%, quando o correto seria o percentual de 20%. Pleiteou pela improcedência da impugnação, bem como pela condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios da fase de execução e de multa prevista no artigo 475-J. É o relato. Decido. Cumpre inicialmente frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, reputo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas pelas partes, pôde-se concluir que ambas merecem reparos. Os cálculos da CEF deixaram de observar o julgado no que se refere à multa moratória na medida em que aplicou o percentual de 2%, enquanto a sentença transitada em julgado determinou a aplicação de multa de 20%. Pôde-se notar ainda que a impugnante não computou os valores correspondentes às custas processuais. A parte autora, por sua vez, equivocou-se ao calcular multa moratória sobre juros moratórios. Ressalte-se que a base de cálculo da multa moratória é o valor principal, corrigido monetariamente, não compreendendo os juros de mora. Ademais, no cálculo das custas processuais, a exequente incluiu valores não comprovados nos autos, tendo sido apurado, conseqüentemente, um valor superior ao efetivamente devido pela Ré. Também não há que se falar na inclusão da multa de 10% disposta no artigo 475-J, como pretende a parte autora. De acordo com o que prescreve o art. 475-B o credor elaborará memória discriminada e atualizada de cálculo e requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC. Só a partir do término do prazo assinado no art. 475-J, é que o devedor incorrerá em mora. No caso em tela, foi a CEF intimada nos termos do referido artigo na data de 25/06/2009 (fls. 573 verso), tendo procedido em 02/07/2009 ao depósito judicial da quantia exigida atualizada monetariamente, não havendo, portanto, que se falar em mora. Por fim, quanto ao pleito da parte impugnada para a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, cabe mencionar que as Leis 11232/05 e 11382/06 promoveram relevante alteração estrutural, eliminando a antiga separação entre o processo de conhecimento e de execução, passando as tutelas condenatória e executiva a realizar-se no mesmo processo, inexistindo nova relação processual a justificar a fixação de verba honorária. Diante do acima sustentado, este Juízo refez a conta, tomando como base os valores referentes ao principal e aos juros moratórios, apurados pela exequente até 10/2008 (fls. 565), calculando as custas processuais com base nos comprovantes encontrados nos autos. O resultado apurado foi atualizado para o mês de julho de 2009, data do depósito judicial realizado pela CEF a fls. 580: (TABELA DE CÁLCULOS) Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 14.609,03 (quatorze mil, seiscentos e nove reais e três centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 580 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int-se.

ALVARA JUDICIAL

96.0020126-9 - MARIA CECILIA SILVEIRA EROICO(SP099532 - PEDRO JOSE SPERANDIO CANO GALHARDO E Proc. THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes (incluindo-se o Ministério Público Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o teor da decisão exarada naquela Corte, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0940832-0 - MORGANITE DO BRASIL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 195/196, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

88.0042260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0036987-1) VIES VITROLANDIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Providencie o i. patrono da parte autora, Dr. FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - OAB/SP 235.547, a regularização de sua devida representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive juntando aos autos a documentação comprobatória da incorporação da empresa. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0670740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos pelo Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo, que torna indisponível o montante a ser depositado. Oficie-se àquele Juízo informando que o crédito da autora nos presentes autos não alcança todo o montante penhorado, instruindo-se o ofício com cópia do ofício requisitório expedido a fls. 506. Após, aguarde-se no arquivo notícia de pagamento e as providências a serem adotadas pelo referido Juízo. Cumpra-se após publique-se.

92.0056665-0 - DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS SANTO ANTONIO LTDA(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 578/582: Assiste razão a União Federal. Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 576. Apresente a parte autora o contrato social em que conste a incorporação alegada. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho o primeiro tópico do despacho de fls. 556. Cumpra-se, após publique-se.

92.0063218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051112-0) LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 80: Anote-se. À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da parte autora, republicando-se o despacho de fl. 99. Intime-se. Despacho de fls. 99: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

94.0026040-7 - BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 97.0028788-2 pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

98.0003537-0 - CASSIMIRO FERREIRA DE PROENCA X EDITH MAYER MUNIZ X ELIANE APARECIDA ORPHEU X HILDA JACINTHO NOGUEIRA X IVETE GOMES VILLAS BOAS X JOAO GONCALVES BATISTELI X NALDA LIZZIO COSTA X OSWALDO FALOTICO X LUCINDA MONTEIRO X THEREZINHA DE JESUS COELHO(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Diante do ofício juntado a fls. 609, dê-se vista à União Federal (A.G.U), a fim de que informe o código a ser utilizado para a conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 615: Desentranhe-se o ofício de fls. 607, eis que estranho ao feito, juntando-o aos autos pertinentes. Indefiro a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado à disposição do Juízo, tendo em vista que refere-se ao valor não descontado nos cálculos de fls. 519 a título de PSSS, conforme decidido a fls. 580. Intime-se.

98.0011289-8 - ROBSON ROMERO CHACON X MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista o decurso de prazo, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) a manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.00.043222-3 - WILMA RIGOLON X ANISIO ORTIZ MONTEIRO X CELIA RAMOS LEITE GASPARINI X DALVA DE MORAES CAMARGO OLIVEIRA X LUCIA PAULA SOARES VASSALO X MARIA CELIA SENE

DA SILVA PENTEADO X MARIA DO CARMO PICARELLI ACEDO X MARIA UMBELINA FREIRE X VANDA ESTER DE MELLO PAIVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 393/394, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2001.61.00.024508-7 - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 474/477, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0004766-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS FERREIRA X EVA FERREIRA SOPHIA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução através dos quais a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP aponta excesso de execução em relação ao crédito pretendido pelos autores, Célia Regina Aparecida de Moraes, Elena Bispo dos Reis Ferreira, Eva Ferreira Sophia, Íris Aparecida Cruz Araújo e Luiz Carlos Rossi, no valor de R\$ 115.767,03, sem os honorários advocatícios, pretendendo que tal quantia seja reduzida para o montante de R\$ 50.930,56. Os embargos foram recebidos a fls. 51, tendo sido determinada a suspensão da execução. Instada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/60, requerendo a manutenção do valor pleiteado por eles. Conclusos, foi o julgamento convertido em diligência para que a parte embargante atribuisse valor à causa (fls. 72), tendo ela apresentado a petição de fls. 68/69, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 73.625,25, sendo esta recebida como aditamento à inicial (fls. 70). Embora intimada, a parte embargada não se manifestou a respeito (certidão às fls. 71). Vieram os autos à conclusão em 04 de novembro de 2009. Diante da efetiva discrepância de valores apresentados pelas partes, tem-se como prudente a averiguação das contas pela CONTADORIA JUDICIAL. Remeta-se o feito, pois, à Contadoria Judicial para a realização do cálculo tal como determinado no julgado a fls. 219/226 dos autos principais, atentando-se para a necessidade de compensar o reajuste de 28,86% factível para 1993 (Lei 8.627/93), com os reajustes posteriormente concedidos aos autores - a teor dos documentos de fls. 05/50 desses autos em cotejo com os documentos de fls. 263/357. Atente-se, ainda, que a correção monetária é fixada nos termos do Provimento n. 26/01 do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários. Cumpra-se no prazo de 45 dias. Intime-se.

2009.61.00.023260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0023469-8) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X SELVINO FERREIRA DA SILVA X SERGIO APARECIDO LOPES X SERGIO MORAES BARROS X SILVANA APARECIDA DA COSTA DE ASSIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, torna-se necessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para conferência e elaboração de nova conta nos termos do julgado, se necessário. Int.-se.

2009.61.00.024233-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0048946-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CNEC ENGENHARIA S/A X CAEEL CONSULTAS E APLICACOES DE ENGENHARIA ELETRICA LTDA(Proc. GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E Proc. MARCOS PEREIRA OSAKI)

Despacho de fls. 39: .PA 0,10 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 92.0048946-0.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0231406-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPAZZOLI E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. JULIO CESAR CASARI)

Diante das manifestações de fls. 219 e 229/230, expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos dos cálculos

elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 209/216. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

91.0717352-0 - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista a consulta de fls. 251/253, cumpra a parte autora corretamente o determinado a fls. 215, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0732348-4 - MARCIA REGINA GOUVEIA GONCALVES DA SILVA X JOAO GREGORIO IVANKOVICH X WILSON VITORIO COMARIN(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 220/225: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em relação aos honorários em nome da i. patrona dos autores, uma vez que, à época da postulação da presente demanda, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo-se constar como beneficiários os autores. Dê-se vista à parte autora e, na ausência de impugnação, cumpra-se.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5121

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.028857-8 - CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 568,15, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, sob código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

DESAPROPRIACAO

00.0425590-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009, abro vista dos autos para a parte autora/expropriante para retirada da carta de constituição servidão administrativa/adjudicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0012124-1 - BANCO AUTOLATINA X BANCO FORD S/A X CNF -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 712/713. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora CNF - Consórcio Nacional Ltda, devendo constar CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA.2. Em seguida, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 694, expedindo-se os ofícios para pagamento da execução nos termos da petição dos

autores de fls. 712/713, com os quais concordou a União (fl. 714).3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.Publique-se. Intime-se a União.

88.0025347-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019898-8) ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 202,66, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, sob código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 468/471). Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. Além disso, também em consonância com os preceitos supra mencionados e nos termos do item 3 da r. decisão de fl. 458, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as cópias das peças trasladadas da medida cautelar n.º 88.0019898-8 às fls. 472/536 dos presentes autos.

88.0042740-5 - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 927 e 928.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação às autoras Química e Farmacêutica Grambert Limitada e Drogal Farmacêutica Limitada.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Piracicaba - SP, para que informe os dados necessários para transferência dos valores indicados às fls. 927 e 928, referente aos autos das execuções fiscais n.ºs 95.1105200-4 e 2008.61.09.008733-1, se for o caso.4. Após, oficie-se para transferência.5. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba - SP, informando-se-lhe que em relação às penhoras no rosto dos autos em face da Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda, referentes às execuções fiscais n.ºs 95.1103910-5, 95.1103811-7, 94.1101517-4 e 98.1103932-1, o crédito em benefício dessa autora ainda não foi requisitado por meio de ofício precatório, uma vez que pende de regularização sua denominação nos presentes autos. Contudo, assim que regularizada a denominação e expedido o precatório, deste constará a ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a União.

91.0663761-2 - MAURO BARBOSA(SP112719 - SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 244: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos (fls. 229/231), não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora.2. Aguarde-se no arquivo efetivação da penhora no rosto dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0696561-0 - JOSE ANGELO MARINO X AMERICO OCSANY FILHO X MANUEL PEREIRA DE LIMA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP075082 - MANUEL CASADEVALL BARQUET E SP106199 - ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0005652-0 - GIANPAC COML/ LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 467/470: cumpra-se a decisão do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.014350-2 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 24.240,40, para abril de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora.2. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora.3. Suspendo o levantamento dos depósitos a ser realizados nos autos até o montante do valor atualizado do débito.4. Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia/SP solicitando-se-lhe informações sobre se serão formalizadas penhoras no rosto dos autos para garantia das execuções fiscais n.º 8816-0/4 e 13961-7/06, tendo em vista as solicitações de bloqueio formuladas nos ofícios de fls. 338 e 350 e, em caso positivo, o valor atualizado daquelas execuções, a fim de que estas quantias permaneçam com o levantamento suspenso, conforme determinado à fl. 440.Solicite-se-lhe ainda informações acerca dos dados necessários e do valor atualizado para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 3525/08, das quantias depositadas nestes autos.5. Após, oficie-se para transferência.Publique-se. Intime-se a União.

92.0024762-8 - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 247/248: oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos

da execução fiscal n.º 1999.61.82.013859-6, informando-se-lhe que em 14 de julho de 2009 foi transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório n.º 2009.0114602, para requisição do crédito da parte autora, no valor de R\$ 893.737,72 (janeiro de 2008), e que ainda não houve o pagamento de qualquer parcela daquele ofício precatório. Informe-se-lhe ainda que, assim que for realizado o pagamento do ofício precatório, serão solicitadas àquele Juízo as informações necessárias para transferência da quantia penhorada. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

93.0026922-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X KOLLING BEBIDAS LTDA X DIBEFESAN - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DE FEIRA DE SANTANA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 622/625: cumpra-se a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscais de São Paulo/SP, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.044871-4 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 24.261,45 para agosto de 2009, sobre os crédito de titularidade da autora Kolling Bebidas Ltda. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 2. Oficie-se ao Juízo da Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, nos autos da execução fiscal n.º 2005.71.08.005178-0, informando-se-lhe que a autora Kolling Bebidas Ltda. teve expedido em seu benefício ofício precatório no valor de R\$ 121.389,55 (fevereiro de 1997). Informe-se-lhe ainda que foi paga apenas a primeira parcela do ofício precatório, no valor de R\$ 25.819,65 (janeiro de 2009), que será transferido para a execução fiscal n.º 2007.71.08.008100-6, também em trâmite naquele Juízo e garantida por penhora realizada anteriormente, em 09.10.2009, no valor de R\$ 47.929,24. Informe-se-lhe também que, após o pagamento das demais parcelas do ofício precatório e a transferência dos valores a ser depositados para os autos da execução fiscal n.º 2001.71.08.008100-6, até o montante do valor penhorado, o saldo remanescente será transferido para os autos da execução fiscal n.º 2005.71.08.005178-0, também até o montante da quantia penhorada. 3. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 613/615. Publique-se. Intime-se a União.

98.0035410-7 - MAURICIO UTIYAMA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl.672 e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

1999.61.00.055564-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042774-0) CLAUDIO ALVES X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte ré para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl.370 e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

2001.61.00.028858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028857-8) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 381,26, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, sob código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.00.024253-8 - GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ARAUJO PINHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição da executada de fl. 337, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.007458-8 - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

1. Diante da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 424/425) determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação da ré RETROSSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para contestar a demanda, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de decretação de revelia, de se presumirem aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados pelos autores e de nomeação de curador especial para contestar a demanda.2. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa.3. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial.4. A publicação ocorrerá apenas no Diário Eletrônico da Justiça, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls. 143/148), nos termos do parágrafo 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.00.023694-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GVA - INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 73 e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.022199-1 - ROSALIA DA SILVA MARQUES X VALDEMIR DE MELO MARQUES(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X VALQUIRIA DE MELO MARQUES(SP108339 - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos nº 2008.03.00.048443-7 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pela União (fls. 1.445/1.447).2. Após, aguarde-se o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pela União nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.032039-8 (fls. 1.347/1.365) interposto contra a decisão de fls. 1.320/1.321. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0007111-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040641-3) KEPPLER GEORGE DA CUNHA BITTENCOURT(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 178: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 170/171, de R\$ 761,55 (março de 2009), deverá ser acrescido a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 76,15, totalizando a quantia de R\$ 837,70 para março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do

Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 180 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 182/183 que demonstram a existência de valores bloqueados.

98.0008706-0 - PAULO JORGE BONAGURA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ALADIA CRISTINA NAHOOL BONAGURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 213/214 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 338/339, de R\$ 1.367,70 para agosto de 2009, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja, R\$ 683,85 por autor.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 341 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 343/346 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

1999.61.00.020672-3 - GESIEL GUIMARAES RANGEL X DULCE PINHEIRO RANGEL(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1. Fls. 224/225: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 224/225, de R\$ 896,10 (oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos) atualizado para agosto de 2009, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ou seja R\$ 448,05 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinco centavos) por autor, para agosto de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da parte executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 227 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 229/233 que demonstram a existência de valores

bloqueados.

2005.61.00.011364-4 - ROLDSOFT TECNOLOGIA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 334: Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 328, de R\$ 5.679,86 (maio de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 567,98, totalizando a quantia de R\$ 6.247,84 para maio de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 336 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 338/339 que demonstram a existência de valores bloqueados.

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO X KARINA APARECIDA PRADO FERRAZ(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP229952 - ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

1. Fls. 297/298: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 297/298, de R\$ 129,30 para agosto de 2009, ou seja, R\$ 64,65 por autor, já acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 300 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 302/304 que demonstram a existência de valores bloqueados.

2008.61.00.025285-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LERMA S/A IND/ E COM/

Ao fazer a minuta da ordem de penhora, por meio do Bacen Jud, determinada à fl. 51, a Secretaria inseriu incorretamente o número do CNPJ da autora no campo destinado ao número do CNPJ da ré, ora executada. Esse erro, que não percebi quando inseri minha senha no sistema Bacen Jud para incluir a ordem de penhora determinada à fl. 51 em face da executada, gerou o bloqueio indevido de valores da autora, ora exequente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nesta data, ao consultar o resultado dessa ordem, percebi o erro e procedi, imediatamente, ao desbloqueio dos valores penhorados indevidamente nas contas da ECT, lançando ordem no sistema para tal finalidade. Além dessa ordem de desbloqueio, inseri a ordem correta, que fora determinada à fl. 51, de penhora dos valores da executada. Dê-se ciência à ECT do ocorrido acima. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 55 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 58/60 que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0016526-1 - GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X DECIO FERNANDES AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO

1. Intime-se por carta, no endereço indicado pela União às fls. 160/167, o executado Décio Fernandes Afonso, para cumprir a decisão de fl. 141.2. Fls. 160/167: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Dino dos Anjos Afonso, Manoel Jose Afonso e Benjamin dos Santos Afonso em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela União à fl. 110, de R\$ 10.566,58 para outubro de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 169 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 171/174, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8430

MONITORIA

2008.61.00.000890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X IVONE MARTINEZ GIMENEZ

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 75/80.

2008.61.00.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA X ANA CANDIDA COSTA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 84/96.

2008.61.00.001376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO

Em face do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.001411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 201.

2008.61.00.010952-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA - ME X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA

Fls. 124: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.013336-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X KARINE MOTA DOS SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 56/122.

2008.61.00.016714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR MARTINS

Fls. 53: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.018525-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON PRATES DOS SANTOS X EUZEBIO AMANCIO NETO X OSCAR TEIXEIRA PINTO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048202-7 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

2007.63.01.068078-0 - FERNANDO ANDRE MARIN X ANNA MARIN X IARA MARIN(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO E SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls. 38/60, uma vez que possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.00.023052-2 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls. 377/387, subscrevendo-a. Cumprido, intime-se a CEF para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fls. 363/376: Manifeste-se a parte autora. Expeça-se mandado para a intimação dos autores. Int.

2009.61.00.007744-0 - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

- 2009.61.00.016637-0** - EXPRESSO MARINGA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.019444-3** - EUNICE DOS SANTOS CRUZ LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.019470-4** - ABDIAS PEREIRA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.019982-9** - EUNICE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.020416-3** - TEREZINHA MEDEIROS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.020639-1** - CARLOS ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.021080-1** - VALGLEZ PALACIO CERQUEIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.021141-6** - NELSON OTELAC(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.022196-3** - ANGELINA BARBOSA CARVALHO X DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo de 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.Promovam os autores a citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado, sob pena de extinção.Cumprido, cite-se.Int.
- 2009.61.00.022329-7** - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.023052-2.Cite-se e intemem-se.
- 2009.61.00.022453-8** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.
- 2009.61.00.022909-3** - ORLANDO OLEIRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.023626-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SELMA GAZOLLI MARQUES BARBOSA

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.024013-1 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face dos pedidos formulados na Ação Ordinária nº 2008.61.00.023052-2, apresentando emenda à inicial se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.023479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0069797-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0069797-6.A. em apenso aos autos principais.Após, vista ao Embargado.

2009.61.00.023483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038023-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0038023-8.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

2009.61.00.023599-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048202-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X FRIGORIFICO BORDON S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Distribua-se por dependência aos autos nº 1999.61.00.048202-7.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

2009.61.00.024515-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031741-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MURATA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Distribua-se por dependência aos autos nº 94.0031741-7.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIEGO RUIZ PRETERO X PATRICIA MAIA CIPOLLARI

Intime-se a ré para que cumpra o despacho de fls. 163 tendo em vista que, novamente, não há guia de recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça anexada a petição de fls. 164.Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 163.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIESEL CRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO X LOURIVAL LUIZ CORREA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 78 e 84.

2009.61.00.015744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça tendo em vista que não há guia anexada à petição de fls. 51. Cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls.34/49, bem como as guias de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça, remetendo-as ao Juízo Deprecado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022471-0 - ALEX SANDRO BENATI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o requerimento administrativo do documento referido nestes autos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.020256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAREN CRISTINA DOS SANTOS

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p.272). Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 8433

MONITORIA

2009.61.00.007481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO NASCIMENTO SILVA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado pela autora às fls. 60 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002024-0 - ODETTE ZARIF MOUKARZEL(SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF E SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0090717-2 - ELEONICIO ANTONIO DE ALENCAR CIRIACO X ELESIO RIBEIRO X ELIANA CABRERA GOMEZ DE CARVALHO X ELIANA CANTO CASSO DE MIRANDA X ELIANA CRISTINA BIONDO DA SILVA X ELIANA DA SILVA GARCIA X ELIANA ROSELI APARECIDA CANNELLINI X ELIANE ANVUSA PEREIRA COSTA X ELIANE APARECIDA DE SOUZA X ELIANA ROSE FERRAZ MUCIN X ELIANDRO RADICCHI X ELIANE HOFF DE PAIVA PAULINO DE JESUS X ELIAS DO PRADO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA X ELIAS FERREIRA DA SILVA X ELIANA APARECIDA MAGON LIMANETE X ELIANA VIEIRA MOREIRA FARRAPO X ELIANE APARECIDA ROSSI ISLER X ELIDA BARBOSA DE CAMPOS X ELIESER APARECIDO QUINTERNO FIOCHI X ELIEZER AQUINO DOS SANTOS X ELI VAN SCHUINDT X ELISABETE APARECIDA MARTINS BORIOLLO X ELISABETE CASSOLA MARIANO X ELISALDO JOSE POZZETTI X ELISETE MARIA ZANETTI X ELISEU DA SILVA MELO X ELISEU DONIZETE ESCOTTE X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X ELIZABETH ADAO X ELIZABETH APARECIDA MARCOS X ELIZABETH DE CASSIA CARTURAN DO NASCIMENTO X ELZA FIALHO X ELZA MARIA DE FARIA X ELIZABETH MARTIN X ELIZABETH NISHIYAMA SHIRANE X ELIZA FAVERO MOLINA X ELIZEU ALVES PAJEM X ELIZEU DO NASCIMENTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a autora ELIANA CANTO CASSO DE MIRANDA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a autora ELIANE ANVUSA PEREIRA COSTA. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO X CELIA REGINA KESPERS X JOSE PIRES X ALAIR FERREIRA DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Assim, em virtude da impossibilidade do creditamento pretendido pelos autores INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO e JOSÉ PIRES, conforme as razões expostas pela executada às fls. 270/272, e da inércia dos referidos exequentes, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores CÉLIA REGINA KESPEERS, ALDIR FERREIRA e DÉLCIO MONTEIRO DE MELO. Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0032093-4 - OTANIR JOSE DE FREIRIA LIMA X OZIAS GOMES DA SILVA X SILLAS MARTINS X SILVIO GOSSI X SONIA APARECIDA VEDOVATO (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho pelas razões expendidas, para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por OTANIR JOSÉ DE FREIRIA LIMA, OZIAS GOMES DA SILVA, SILLAS MARTINS, SILVIO GOSSI e SONIA APARECIDA VEDOVATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL. Obtiveram os autores, na presente ação, provimento jurisdicional que determinou a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A execução foi extinta em relação a OZIAS GOMES DA SILVA e SONIA APARECIDA VEDOVATO às fls. 250 e determinou-se a manifestação dos demais autores. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos de liquidação e comprovantes de creditamento referente ao co-autor SILLAS MARTINS. A União Federal informou não ter interesse na promoção da execução (fls. 244). Instada a se manifestar acerca dos valores depositados referentes ao co-autor SILLAS MARTINS, bem como para que fornecesse a Relação de Empregados (RE) e as guias de Recolhimento do FGTS relativa aos autores OTANIR JOSÉ FREIRIA LIMA e SILVIO GOSSI (fl. 315), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor SILLAS MARTINS. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 304). Aguarde-se no arquivo eventual manifestação de OTANIR JOSÉ FREIRIA LIMA e SILVIO GOSSI. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0039682-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X BENEDICTA ARRUDA OLIVEIRA X ELENI FERREIRA X ELIAS EPAMINONDAS FRANCELINO X JOSE AIRTON DIAS ARAUJO X IRACEMA MELO DO NASCIMENTO X ERISON TADEU DO NASCIMENTO X ALESSANDRO PAULO DO NASCIMENTO X RICARDO PEREIRA LEITAO X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO LEITAO X JOSE EDILSON ARAUJO BASTOS X JOSE FERREIRA DE SOUSA X JOSE ROSA X MESSIAS SYLVESTRE (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antonio Pereira da Silva Neto, Iracema Melo do Nascimento, José Batista do Nascimento, Ricardo Pereira Leitão e Eleni Ferreira. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Benedicta Arruda Oliveira, Elias Epaminondas Francelino, José Airton Dias Araújo, José Rosa, Messias Sylvestre e José Ferreira de Souza. P. R. I. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0051099-9 - DONIZETTE DIAS DE OLIVEIRA X EDSON RECCIOPO X FRANCISCO BORGES RODRIGUES X FRANCISCO MAIA DE MENEZES X JUAREZ MILITINO DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OZELINDA FERREIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA SILVA X ROGERIO DOS REIS X WANDERLEY DE ALMEIDA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores DONIZETTE DIAS DE OLIVEIRA e FRANCISCO BORGES RODRIGUES. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos demais autores. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0059271-5 - FAUSTO FOLEGO X MARIA DE LOURDES ROSA ISMAEL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ODILIA VARJAO CAVALCANTE X SIDNEA MARIA RAMOS DOS REIS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos valores depositados às fls. 544/555.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.049927-1 - ARTUR GIOVANETTI NETO X ELIZABETH PIGNANELLI GIOVANETTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP131585 - ADRIANA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Unibanco e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.011882-0 - WALTER FRANCO BOGAMIL(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor.P. R. I. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.00.005772-4 - LINNEU ALVES FERREIRA X IVO DALIO X JOSE BUENO MARQUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores: Linneu Alves Ferreira e Ivo Dalio .P. R. I. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.008567-0 - ELIANE LOPES ROQUE COELHO X MARCO ANTONIO COELHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030201-2 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA X FABIANA SGARBI PAIVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.010279-0, a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034580-1 - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.034989-2 - ADMAURO OLIVEIRA SEGUNDO X MARIA LUCIA DA SILVA SEGUNDO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Comunique-se o E. Desembargador Federal, relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024450-5, do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

2009.61.00.006439-0 - MARIA ANTONIA HALT X VALDEMAR HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do autor VALDEMAR HALT do pólo ativo do feito. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006918-1 - LENIVALDO BEZERRA DA COSTA X LEA FERNANDES DA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

2009.61.00.008691-9 - ELTON TEIXEIRA LOPES(SP176733 - ADRIANA FURQUIM DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010785-6 - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por estas razões: 1 - Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1979; 3 - JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá os termos da Lei n. 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.011793-0 - JOSE MANOEL CACCIA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões: 1 - Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; 2 - Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a maio de 1979; 3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das

quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012159-2 - ANTONIA ALVES DA CUNHA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido nessa ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e despesas processuais e também honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.012270-5 - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias rescisão, férias indenizadas não quitadas e abono de 1/3 de férias indenizadas não quitadas, e condenar a ré a restituir o respectivo valor à parte autora. A atualização monetária far-se-á nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do CTN) a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024935-8 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ(SP181502A - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO FILHO) X RUY DE CAMPOS FILHO X PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO X HUGO MIGUEL ETCHENIQUE(SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO(SP084209 - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X WANDERLEI REZENDE DE SOUZA X LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO X MARCO ANTONIO HORTA(SP165525 - MATHEUS CORREDATO ROSSI E SP063899 - EDISON MAGNANI) X BCP S/A(Proc. STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER E SP183633 - MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO) X VIVO S/A(SP170123 - ADRIANA PORTELLA MARON E SP165355 - CAMILA MESQUITA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 592/600, para determinar às requeridas TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ, BCP S/A e VIVO S/A, que exibam todos os documentos que contenham a identificação de todos os telefones, fixos ou celulares, assim como todas as chamadas realizadas e recebidas nestes telefones, no período de 11.10.1999 a 20.12.1999, de titularidade dos requeridos RUY DE CAMPOS FILHO, PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO, HUGO MIGUEL ETCHENIQUE, HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO, LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO, WANDERLEI REZENDE DE SOUZA, LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO e MARCO ANTONIO HORTA. Condeno os requeridos RUY DE CAMPOS FILHO, PAULO FREDERICO MEIRA DE OLIVEIRA PERIQUITO, HUGO MIGUEL ETCHENIQUE, HAROLDO DE ALMEIDA REGO FILHO, LUIS TARQUINIO SARDINHA FERRO, WANDERLEI REZENDE DE SOUZA, LUIS FELIPE DA FONSECA MARINHO e MARCO ANTONIO HORTA ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.004560-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004559-5) MAURICIO POSSATTO X ROSELI ZANCHETA POSSATTO(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 498: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A cumprir o despacho de fls. 496.Int.

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 358: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Fls. 361/364: Ciência à parte autora.Int.

2004.61.00.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036182-5) ROBERTO LUIZ LEME KLABIN(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 840/845, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.027476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SEKRON IND/ E COM/ LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)
Fls. 695/697: Ciência às partes.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026922-8 - EDUARDO TREVISAN ARAUJO X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA DOS REIS X ANA LUCIA PEREIRA X OTTO UDE(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 227/229: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia do próprio devedor. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Domingos Marques Pereira, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeçüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do co-executado Domingos Marques Pereira junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeçüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao

desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do co-executado Domingos Marques Pereira, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 03 de novembro de 2009.

95.0030269-1 - LIGIA ROCCO(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 376/378: Mantenho as decisões mencionadas, por seus próprios fundamentos. A irresignação da parte deve ser manifestada em recurso próprio. Int.

95.0062051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0024100-5) WALKIRIA LORUSSO X DORIVAL JANOTI X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X DAOS MIGUEL X ANTONIO CARLOS CLEMENTE PIO X CLAUDINEI TADEU MASSIMETTI X ANDRE LUIZ SABINO DE ARAUJO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 212/218: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Antonio Carlos Clemente Pio, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do referido co-executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do co-executado Antonio Carlos Clemente Pio, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Postergo a análise dos demais pedidos articulados pela ré para após a concretização das providências fixadas nesta decisão. São Paulo, 03 de novembro de 2009.

96.0018441-0 - NILSON SOARES X MARIA APARECIDA SILVA X REGINALDO PALMIRO PINA X MARIA IZABEL LENA X AFONSO NUNES MACHADO X HEBERT MANOEL AZEVEDO SOUZA X TERESA ROMANO VINDILINO X LUIZ NOFOENTE X NELSON MORALES ALBACETE X MANOEL VIEIRA DE LIMA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fl. 366: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

96.0030871-3 - ADEMIR VIEIRA X AFONSO EMIDIO DE SOUZA X AURELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BERNARDO VIEIRA X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CITIBANK N A(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X BANCO CIDADE(SP154789 - ALEXANDRE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 428/429 e 436/438: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Antonio Bernardo Vieira, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do referido co-executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do co-executado Antonio Bernardo Vieira, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Postergo a análise dos demais pedidos articulados pela ré para após a concretização das providências fixadas nesta decisão. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

97.0016097-1 - JOSE PIAUILINO CABEDO(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0036484-4 - EDSON MARCOS BEGA X JANDYRA ESTEFANO BISPO X ELIANE DE SOUZA SILVA X PAULO CRISTIANO RAPINI X ANTONIO SALES COUTINHO X OSVALDO CORDEIRO DA SILVA X MARIA DOMINGAS MENDES DA SILVA X JESSE BORTOLUCCI DE SOUZA(SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCOLOLA E SP104068 - EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

97.0046119-0 - HILARIO PEGHIN - ESPOLIO (NEIDE FELIPE PEGHIN)(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 280/282: Ciência da decisão proferida em instância superior. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 245, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

98.0024344-5 - VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0030866-0 - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X WALDIR DE SOUZA X JOSE INOCENCIO DE MOURA X JOSE EVANGELHO JESUS DA SILVA X JAYRO RIBEIRO MARQUES X WILSON JOSE DOS SANTOS X EZEQUIAS BARBOSA CARNEIRO DOS SANTOS X IRINEU OLIVEIRA DE FARIA X VERA LUCIA DOS SANTOS TOME(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 422/425: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

98.0046271-6 - ABILIO LEME DA SILVA X IVO NORDI X JAIR DOS SANTOS X JESUE JESUS DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JULIO DA SILVA X LAZARO INACIO GONCALVES X LUCIANO JOSE DA SILVA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não há valores depositados a título de honorários advocatícios, tendo em vista o teor do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região (fls. 212/218). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

1999.61.00.005783-3 - ABELARDO MOREIRA RAMOS X ANA MARTIMIANO X ANDRE LUIZ ANDREAZZA X ANGELICA AMANCIO DA SILVA X ANTONIO CANTUARIA E SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 386/390: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 343. Int.

2001.61.00.024125-2 - ALDECI FAUSTINO X ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALICE DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES SANTOS X GILBERTO VENANCIO DOMINGOS X DURVAL LEONCIO DA SILVA X LIOPRESSI RETROS X ERNESTO CABRAL DOS SANTOS JUNIOR X ELENILSON BARBOSA DOS SANTOS X ARLINDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 319/320: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.028856-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058225-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 06 de novembro de 2009.

Expediente Nº 5714

DESAPROPRIACAO

00.0658988-0 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO

CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)

Fl. 257: Indefiro, posto que a expropriada não cumpriu integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41. Cumpra a expropriada a determinação de fl. 191 (comprovação de inexistência de débitos fiscais do imóvel expropriado), no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 254. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748990-0 - NEGLEVATER CRESPI X EDITE DO CARMO ANTONIO CRESPI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

89.0028221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034733-9) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 565/568: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

90.0040868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038446-0) CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA X IVAN GERBI X EDILSON ANTONIO ZAMPOLI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Requeira a ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0672664-0 - LAURO KUESTER MARIN(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 167/173: Dê-se ciência ao autor acerca do ofício da CEF (fls. 160/162). Aguardem-se, em Secretaria, o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0740205-8 - JOSEFINA FEDERICE E SA(SP106841 - ANTONIO GUIMARAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Regularize a autora o seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0016661-0 - CORTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO NETO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Requeira a ELETROBRÁS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0015012-3 - ELZA APARECIDA GIMENEZ AMIGO DA SILVA(SP055899 - ABRAHAO ZUGAIB E SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 424/426: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

96.0034035-8 - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

97.0026451-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 228/230: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida

pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 04 de novembro de 2009.

98.0017072-3 - ANTONIO SCORPIONI X WALDICE MARIA DA SILVA SCORPIONI X JOSE LUZ DA SILVA SCORPIONI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência à parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 380). Apresente a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

1999.61.00.045615-6 - GUILHERME GONCALVES FERNANDES X APARECIDA EMILIA ESPINOSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 255/256: Esclareça a CEF a divergência entre os valores contidos na sua petição e na planilha anexa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.059618-5 - ALCIDINO ANTONIO DA SILVA X CICERO RICARDO DA SILVA X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DA SILVA X ALTAYR ANHAIA DA SILVA X CELIA REGINA ARRUDA(SP043115 - ELISABETE MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 349: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.006668-3 - VICENTE PIRES X SUSANA DO CARMO ALMEIDA PIRES(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012125-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Intime-se a advogada da parte embargada, para subscrever a petição de fls. 64/67, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.023705-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034035-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.023064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025674-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO TAVARES DE TOLEDO X SOPHIA PIRES DE TOLEDO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007531-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022913-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.023704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001443-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 5722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019789-1 - MARCIA NOBERTO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 217, a favor da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.010371-8 - CONDOMINIO NEW JERSEY GARDENS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 101. Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.066584-1 - AKZO LTDA X DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 517, expedindo-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 532). Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.014719-8 - ROGERIO JUN MURAKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 276 - Anote-se. Expeça-se o alvará de levantamento, no qual deverá constar o nome da advogada Leila Fares Galassi de Oliveira. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.025854-7 - JANAINA RAMOS DE LARA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.002849-2 - MICHEL JABRA CHAHOUD(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Liquidado ou cancelado o alvará, expeça-se o ofício de conversão, conforme determinado (fl. 224). Int.

Expediente N° 5744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482638-8 - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X USINA BARBACENA S/A X ACUCAREIRA ARARENSE S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
1 - Fls. 2682/2685 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos noticiada. 2 - Compareçam os advogados MOISES AKSELRAD e MARCIO MATURANO na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirarem, respectivamente, os alvarás de levantamento n°s 485 a 556/2009 e 557 a 562/2009, sob pena de cancelamento. Após, tornem conclusos para a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos demais co-autores, se em termos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.030476-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em despacho. Considerando a planilha juntada à fl. 160, complemento a ré o seu preparo de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o que dispõe o artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2006.61.00.018556-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimados os réus, à fl. 222, para que se manifestassem acerca do bloqueio realizado, estes quedaram-se inertes. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 218/221. Regularize a advogada ANDRESSA BASSO PIRES, OAB/SP 223.649, sua representação processual, visto que não possui poderes para atuar no feito. Após, regularizada a representação processual e comprovada a transferência dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como requerido à fl. 236. Int.

2007.61.00.034206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação dos réus acerca do bloqueio realizado nos autos. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 80/83. Regularize o advogado JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO, OAB/SP 157.882, sua representação processual, visto que, conforme procuração juntada à fl. 08, não possui poderes específicos para dar e receber quitação. Após, regularizada a representação processual e comprovada a transferência dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como requerido à fl. 85. Int.

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME X ERICA BARROSO TOME X PEDRO DAVI TOME X DIVA ELIANA BARROSO TOME

Vistos em despacho. Fl. 137 - Considerando o informado pela autora, Caixa Econômica Federal, acerca dos honorários advocatícios, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135 devidamente certificado, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimados os réus, à fl. 676, para que se manifestassem acerca do bloqueio realizado, estes quedaram-se inertes. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 672/675. Regularize o advogado JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO, OAB/SP 157.882, sua representação processual, visto que, conforme procuração juntada à fl. 09, não possui poderes específicos para dar e receber quitação. Após, regularizada a representação processual e comprovada a transferência dos valores, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como requerido à fl. 677. Int.

2008.61.00.017022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA X MARIZETE MELO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que por várias vezes a autora requereu a concessão de prazo para juntar aos autos os documentos necessários a propositura da presente demanda, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Sendo assim, decorrido, mais uma vez, o prazo de trinta (30) dias para que esta se manifestasse, ficou-se inerte. Dessa forma, cumpra a autora a determinação judicial, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.021135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO

Vistos em despacho. Verifico que não houve manifestação dos réus acerca do bloqueio realizado nos autos. Dessa forma, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 71/73. Comprovada a transferência, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como requerido à fl. 75. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030474-7 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA CRISTINA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

94.0001116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034952-0) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0003672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003671-1) RICARDO ERNESTO FERRARO X MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0058777-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045569-2) BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

96.0017806-2 - FRANCISCO ROBERTO MAIORINO X VIVIAN BATTAGLIA MAIORINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0029232-0 - AMAURI ALVES CAPITULINO X REGINA MARIA GENTILE CAPITULINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO B. DA LUZ (ADV).) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0049193-5 - ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.022702-6 - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.028238-4 - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito SNADDEO (3105-9447 e 3105-3971), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro,

desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.014256-0 - CONDOMINIO EDIFICIO STUDIUM(SP132928 - CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

2008.61.00.023759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO ADVANCED WAY(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X EDNA DE SOUZA LUIZ

Vistos em despacho. Fl. 135 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo formulado entre as partes, indefiro o pedido de permanência dos autos em secretaria, devendo estes serem remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Assim, em caso de descumprimento do acordo realizado, deverá ser comunicado o Juízo para que seja providenciado o desarquivamento dos autos, sem qualquer ônus para as partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004009-3) CRISTINA MACEDO COSTA BARRA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Vistos em despacho. Fl. 128 - Informe, o advogado EDISON MENDES MACEDO, os dados necessários (RG e CPF), a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento. Providenciados os dados necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento tal como requerido, do valor deposita nos autos a título de honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se desampensando-se. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.026031-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016988-5) FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 128/129 - Aguarde-se a integralidade dos depósitos a serem realizados. Oportunamente, remetam-se os autos à perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0018058-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) ALBERTO MAYER DOUEK(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações de fls. 254/256, bem como o determinado na Portaria 5885 de 21 de outubro de 2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o depósito realizado às fls. 258/260 como tempestivo. Traslade-se cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 191/195, bem como o seu trânsito em julgado de fl. 203, para os autos da ação principal n.º 93.0037737-0. Manifeste-se a embargada acerca do depósito realizado à fl. 260. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Oportunamente, arquivem-se desarquivando-se. Int.

94.0018061-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Tendo em vista as alegações de fls. 295/297, bem como o determinado na Portaria 5885 de 21 de outubro de 2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebo o depósito realizado às fls. 301/303 como tempestivo. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 105/110 e 158/159, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 241/246, bem como o seu trânsito em julgado de fl. 249, para os autos da ação principal n.º 93.0037737-0. Manifeste-se a embargada acerca do depósito realizado à fl. 303. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Oportunamente, arquivem-se desarquivando-se. Int.

94.0018062-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037737-0) WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0009627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CROMO COLOR FOTOLITO LTDA X JOSE ANTONIO MUFATO X ROGERIO JOSE FIORINI

Vistos em despacho. Fls.217/218. Manifeste-se o exequente acerca do retorno parcialmente cumprido do mandado de citação do executado Rogerio Jose Fiorini. Int.

1999.61.00.011070-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Vistos em despacho. Fls. 108/109 - Defiro o pedido de posterior regularização da representação processual, visto o que dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil. Verifico que, de fato o Mandado de Citação (fl. 107) foi expedido em nome do Sr. Dario Estevam Barbosa, quando deveria constar o Espólio de José Guilherme Gianetti, representado pelo inventariante Dario Estevão Barbosa. Sendo assim, tome a Secretaria as providências necessárias, junto a CEUNI, para que seja o Mandado de Citação recolhido independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.00.900819-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 161 - Ciência ao exequente para que proceda o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado. Int.

2006.61.00.014305-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no presente feito, às fls. 51/53, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio.Promova a exequente ao regular andamento do feito. Int.

2006.61.00.016988-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FABIO EDUARDO FAVA(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico que, conforme informado à fl. 119, não foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028612-7, interposto em face da decisão de fls. 99/100 que determinou a liberação dos valores bloqueados no feito. Dessa forma, aguarde-se a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

2007.61.00.024729-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado pelo Juízo Deprecado à fl. 186, manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001415-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X MIGUEL PESSOA DE LIMA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 108 - Tendo em vista o que determina o artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito, até que seja regularizada a habilitação dos herdeiros. Tal como já determinado no despacho de fl. 87, e apesar de ter a exequente já juntado aos autos os possíveis herdeiros, deverá a autora promover, nos termos o artigo 1.055 do Código de Processo Civil, a habilitação dos herdeiros. Dessa forma, cumpra a exequente o já determinado à fl. 87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.017330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KATIA REGINA BLASQUES(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado no presente feito, às fls. 69/72, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio.Promova a exequente ao regular andamento do feito. Int.

2008.61.00.018127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS

SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em despacho. Considerando o despacho proferido à fl. 143, manifeste-se a exequente, especificadamente, acerca dos valores bloqueados às fls. 135/138, já que os Embargos à Execução n.º 2008.61.00.022993-3, foram recebidos sem efeito suspensivo. Assevero, entretanto, que no silêncio, os valores bloqueados por este Juízo serão liberados da constrição. Int.

2008.61.00.018467-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.012772-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES

Vistos em despacho. Considerando que, nos termos do artigo 125, V, do Código de Processo Civil, cabe ao Juíz a qualquer tempo buscar conciliar às partes, designo audiência de conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2009 às 15:00 horas, nesta 12ª Vara Cível Federal. Esclareçam, no prazo de dez (10) dias os advogados constituídos à fl. 80, se estão, também, patrocinando os demais executados no feito, devendo, em caso positivo, regularizar as suas representações processuais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO X VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO X JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077580 - IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS X ROSANA ROSENBERGER JESUS

Vistos em despacho. Fl. 93 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 86. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034133-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Vistos em despacho. Fl. 115 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido, cabendo a parte interessada diligenciar por conta própria. I.

CAUTELAR INOMINADA

94.0002012-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030474-7) MARCO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA CRISTINA MARQUES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Observo que a questão de fundo destes autos foi resolvida com o acordo firmado as fls. 209/211 dos autos principais, assim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

95.0003673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0003671-1) RICARDO ERNESTO FERRARO X MARIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

95.0045569-2 - BANCO SRL S/A X SRL EMPREENDIMENTOS S/A X MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X BANKPAR PARTICIPACOES LTDA X MS TRADING S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0014820-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017806-2) FRANCISCO ROBERTO MAIORINO X VIVIAN BATTAGLIA MAIORINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BIC - BANCO INDL/ E COML/ S/A

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0019323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049193-5) ADILSON GONCALVES BUENO X ARY CORREIA DA CONCEICAO X ELENA MONTEIRO DE LIMA X DONIZETE RODRIGUES RAMOS X FLAVIO DEZOTTI X HELIO PEREIRA GOMES X JOSE EUSTAQUIO PAULINO X JUAREZ FERREIRA DE ANDRADE X MARGARIDA MARIA FERREIRA X NEZIO MARTINS MEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0043712-6 - WANDERLEY VIEIRA DE AQUINO JUNIOR X MARILDA MARCATTO DE AQUINO(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0044311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029232-0) AMAURI ALVES CAPITULINO X REGINA MARIA GENTILE CAPITULINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.017914-3 - ALFREDO LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA DO CARMO PEREIRA SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.020472-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 59/60 - Promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste acerca do depósito realizado nos autos. Em caso de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, indique o exequente os dados necessários (RG e CPF), para a sua confecção. Int.

Expediente N° 1900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000204-3 - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 190. Analisando os autos, entendo necessária a produção de prova pericial contábil para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, destituo o perito nomeado à fl. 174, Sr. Milton Lucato, que é engenheiro civil, e nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio perito o Sr. Paschoal Rizzi Naddeo (3105-9447/3105-3971), que deverá ser intimado. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que já se encontram depositados pelo autor na guia de depósito de fl. 151. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após prestados. Tendo em vista que o processo encontra-se no acervo da Meta 2 - CNJ, e visando a celeridade processual, determino que seja respondido pelo Sr. Perito, como quesitos do Juízo, o seguinte: 1) Os estabelecimentos da autora (CGCs 47.287.784/0001-44, 47.287.784/0002-25, 47.287.784/0016-20,

47.287.784/0017-01, 47.287.784/0019-73 e 47.287.784/0020-07) encontravam-se devidamente cadastrados como sedes ADMINISTRATIVAS no Cadastro Geral de Contribuintes, no período de novembro de 1991 a julho de 1992? Os recolhimentos realizados pela autora no período de novembro de 1991 a julho de 1992 foram efetuados na alíquota de 3% (três por cento)? Em caso negativo, qual a alíquota aplicada? Ressalto que, conforme alegado pela autora às fls. 180/181, muitos dos estabelecimentos indicados à fl. 03 da petição inicial já não existem mais, ou deixaram de pertencer à autora, e portanto a diligência ao local seria inócua. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.007411-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042412-1) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da impossibilidade desta Magistrada realizar a audiência marcada para o dia 18/11/2009 (fl. 1804), redesigno a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 01/12/2009, às 15 horas. Expeçam-se mandados de intimação às partes e à testemunha arrolada à fl. 1802 (ALVARO VILLAVERDE NIEVES), comunicando a redesignação da audiência. Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da 4ª Delegacia Rodoviária da Polícia Federal, informando o inteiro teor do presente despacho, bem como para que tome as providências necessárias ao comparecimento dos policiais WILSON VIANA JUNIOR e RICARDO SALA DE OLIVEIRA, na audiência redesignada, na qualidade de testemunhas arroladas pelo autor. Os mandados de intimação e o ofício deverão ser cumpridos pelos Srs. Oficiais de Justiça, com determinação para procederem nos termos do art.230 do CPC e 375 do Provimento nº 64/2005 da COGE, no caso dos intimados estarem em cidades contíguas a esta Subseção de São Paulo. Cumpra-se. Int.

2001.61.00.024516-6 - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Reconsidero o despacho de fl. 440, tendo em vista que anteriormente foi formulado pedido de produção de prova testemunhal pelos autores e pela CEF (fls. 310/311 e 332). Dessa forma, ratifico os termos da decisão de fl. 329. Esclareça a CEF se desistiu do depoimento pessoal dos autores e da oitiva da testemunha arrolada à fl. 332, ante a sua petição de fl. 437, em que requer o julgamento antecipado da lide. Outrossim, forneçam os autores os endereços atualizados das testemunhas arroladas às fls. 339/340, a fim de que sejam intimadas para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 28/01/2010, às 15h. Observem as partes o prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.014411-1 - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 356/357: Diante das considerações apresentadas pela União Federal, e tendo em vista que este Juízo entende ser fundamental para o julgamento da lide a juntada de cópia do processo administrativo em questão (fl. 338), determino que a autora providencie cópia integral do processo administrativo referente à NFLD nº 32.297.788-6, uma vez que o ônus da prova incumbe a ela, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I do C.P.C.). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.020275-5 - JORGE MUNHEYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Cumpra o autor o despacho de fl. 385 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para o seu cumprimento, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.027085-2 - ROBSON FERREIRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 476/511. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.038009-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 151/160 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da

Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

2004.61.00.012489-3 - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO(SP255920 - ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Ciência à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 421-verso. Tendo em vista que a co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias expedidos desde o ano de 2004, manifeste-se a autora se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.021415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000047-6) JAIR FERNANDES DIACOV X ANDREA DE LUCENA CAVALCANTI DIACOV(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 259/261: Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.023967-2 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 230/231: Providencie a autora documento em que conste os índices de reajuste de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato, em 28/07/1988, conforme solicitado pelo Sr. Perito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à perícia. Int.

2005.61.00.017551-0 - JOAO LUIZ JUSTINO X JANETE VERYUHI KAUKIAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 233/246 - Vista às partes do Laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo comum de 10 (dez) dias, tendo em vista o que determina o artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. ATENTE A SECRETARIA PARA O PRAZO COMUM DE DEZ (10) DIAS, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS APENAS EM CARGA RÁPIDA PELOS SENHORES ADVOGADOS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.010537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0027986-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL KANTOROWITZ LENK X SARA ZERZION DE KANTOROWITZ(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP129247 - MARCIO RODRIGO TORRECILLAS COSTA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO:Fl.164:Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.Após reiteradas determinações deste Juízo, constatou-se a impossibilidade da apresentação dos extratos da poupança das contas nºs 00050756-2 e 000050763-0 dos autores referentes ao mês de abril de 1990, existindo nos autos apenas os pertinentes a março de 1990 (fls. 132 e 136).Assim, como as contas-poupança não sofreram movimentação no mês de abril de 1990, por estarem, à época, legalmente bloqueadas, e visando solucionar a presente ação incidental, determino o retorno dos autos à Contadoria para que se elabore o cálculo do valor da execução, mediante o cômputo da diferença entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e a variação do BTNF na data do bloqueio dos cruzados novos e o primeiro creditamento das contas-poupança, corrigindo-se o que for apurado, nos termos da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apurados e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.015128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004489-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3730

MONITORIA

2005.61.00.027235-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X NASSONILDO GUEDES DE MENEZES(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE) X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014373-3 - ARIIVALDO DIAS TAVARES X DENISE MAZONI DIAS TAVARES X GISELLE MAZONI DIAS TAVARES(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X SERGIO MAZONI X JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO X SUELI EMILIA MAZONI TAVARES X ANTONIO GERALDO BRUGNARO(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONAS SILVA X LEONIDES AUGUSTO DE SOUZA X NAYR VILLELA DE SOUSA X LEO DE SOUSA X ELAINE DE SOUSA GRASMUCK(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X JONES ROBERTO BARONE X WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE X CYNTHIA DE MEDEIROS BARONE X RODRIGO DE MEDEIROS BARONE(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X HORACIO DE MEDEIROS SILVA(SP036306 - JEANE AMALIA MAZONI BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para habilitação dos herdeiros do falecido autor Ariovaldo Dias Tavares (fls. 300/310). Após, oficie-se o E.TRF/3ª Região solicitando a conversão do valor depositado em nome do autor falecido à disposição deste juízo. Com relação ao pedido de fls. 329, regularize o patrono do autor a habilitação do herdeiro remanescente de Horácio de Medeiros da Silva, eis que sua filha Walkiria de Medeiros Barone já se encontra habilitada. Prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

95.0901290-4 - MIGUEL PENHA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIBANCO(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI)

Fls. 275: defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/2003. Anote-se. Requeira o patrono da parte autora o que de direito, observando a decretação de nulidade da execução. Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 356/357: Face ao alegado pelo contador judicial às fls. 350, acolho os cálculos de fls. 327/331 como corretos. Indefiro o pedido de intimação dos autores JESUS BATISTA LEMOS e JOÃO RODRIGUES FERREIRA a restituir os valores creditados à maior, uma vez que a CEF, espontaneamente creditou o valor que entendia correto, tendo os autores de boa fé efetuado os saques. Dessa forma, deverá a CEF, se assim entender, socorrer-se da via processual adequada para a cobrança de tais valores. No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, para que efetue o depósito dos valores devidos a título de honorários com relação a todos os aytos adesistas. Int.

1999.03.99.085017-6 - ALBERTO DE JESUS DE MOURA X BENEDITO SEDONIO DE SANTANA X EDVALDO JOSE MATOS X GERALDO GUILHERME DA SILVA X IVAN MAZUR X JOAO MENINO DA ROSA X JULIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NIUZA OSMARIA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR NEVES NUNES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, tendo em vista que já houve a intimação da CEF para o pagamento da verba honorária, conforme despacho de fls. 453. Int.

1999.61.00.006115-0 - ALECIO GASPERINI X ALENCAR JOSE RUZ X ALICE MIECO YNOUE MORAES X ALVARO LEITE VINHEIROS JUNIOR X ALVARO TERUHIKO YAMADA X ALVIMAR TADEU DELLAQUA X AMADEU JOAO CAPARROZ X AMARO DINIZ DA SILVA X ANA CECILIA MARCASSA X ANA LUCIA MALVA ROSSI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES

SANTOS)

Fls. 281: defiro. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.006286-5 - VERA LUCIA FONSECA CARBONARI DE ALMEIDA X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VIRGINIO SANTOS NETO X WALDEMAR GOMES X WALDEMIR BARGIERI X WILSON ROBERTO OMETTO X YASSUO YAMAMOTO X YOSHIBUMI ENDO X YUJIRO KAMI X ZAQUEO VIEIRA ARIZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 275: defiro. Indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

1999.61.00.035764-6 - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 474/479 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.041458-0 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ante as informações de fls. 454, promova a parte autora, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se ofício requisitório correspondente, nos termos do despacho de fls. 452.No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2002.61.00.026854-7 - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 641: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.018054-9 - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO ARUA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs nº 35.566.368-6 e 35.566.391-0, em razão do reconhecimento da decadência, declarando-se como homologados os lançamentos efetuados e extintos os créditos tributários ali relacionados e, ainda, a anulação parcial da NFLD nº 35.566.366-0, pelo reconhecimento da decadência dos créditos relativos ao período anterior a janeiro de 1998, declarando-se como homologados os lançamentos efetuados e extintos os créditos tributários e, com relação ao período de fevereiro a dezembro de 1988, a designação de perícia com vistas a se apurar, a final, a nulidade desses lançamentos. Alega, em síntese, que foi autuada por agentes do Instituto Nacional do Seguro Social diante da não apresentação de guias de recolhimento das contribuições previdenciárias de empresas que lhe prestam serviços de limpeza, segurança e vigilância e engenharia de obras. Aduz que apresentou defesas administrativas, alegando a decadência de parte desses débitos, a necessidade de realização de perícia contábil e, no caso de uma das empresas prestadoras de serviço, a possibilidade de dupla cobrança em razão do ajuizamento de execuções fiscais em nome dessa empresa. Relata que duas das defesas já foram julgadas improcedentes. Defende que parte dos débitos cobrados encontra-se fulminada pela decadência, já que o fisco não constituiu o crédito tributário dentro do prazo quinquenal de decadência. Sustenta que somente lei complementar pode tratar desse prazo, em obediência ao disposto no artigo 146, da Constituição Federal, de modo que o prazo a ser considerado é aquele estabelecido pelo Código Tributário Nacional. Alega que a perícia contábil é necessária, já que o fiscal desconsiderou pagamentos efetuados sob o argumento de que as guias estavam em desacordo com as Ordens de Serviço INSS/DAF nº 83/93 e 176/97, alegando que essa questão não foi enfrentada pela decisão que julgou a defesa administrativa; essa ausência de apreciação configurou cerceamento de defesa, violando o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o que maculou a NFLD DEBCAD 35.566.366-0, única que teria tratado dos débitos não fulminados pela decadência (março a dezembro de 1998); sustenta que a NFLD 35.566.366-0 reflete o exame da documentação de apenas um prédio, sendo certo que a empresa prestadora do serviço emitiu apenas uma nota fiscal para o condomínio autor, englobando todos os prédios do condomínio; alega ser necessário cotejar as notas fiscais das prestadoras de serviço com os registros contábeis de todos os prédios que compõem o condomínio autor e com as guias de recolhimento pagas pelas empresas prestadora de serviço, o que não foi efetuado pelo auditor fiscal. Referida NFLD foi lavrada por aferição indireta, consistente no percentual de 40% sobre o valor dos serviços discriminados na

nota, rateados pelos três edifícios que compõe o residencial, cujo resultado entende deva ser cotejado com os registros contábeis e com as guias de recolhimentos apresentadas. Requer a condenação da parte requerida nos encargos de sucumbência. A União Federal contesta a ação, alegando que o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, amparado pelo disposto no parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição das contribuições previdenciárias. No mérito, alega que, pela sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, o tomador dos serviços era solidariamente responsável com o executor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta que a aferição indireta encontra respaldo no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. O autor, intimado, apresentou réplica. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das NFLDs nº 35.366.391-0 e 35.566-366-0 e determinar a não inclusão do nome do autor no CADIN. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora protestou pelas provas oral e pericial. O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal. A parte autora formula novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que a autarquia previdenciária, por ocasião da fase administrativa, não teria lhe dado a oportunidade de produzir prova pericial, cerceando seu direito de defesa. Esse requerimento foi indeferido pelo Juízo. O INSS não requereu a produção de nenhuma prova. O autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não deferiu o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a produção da prova pericial requerida. O INSS noticia que a NFLD nº 35.566.391-0 foi objeto de parcelamento (fl. 368). Proferido despacho substituindo o expert anteriormente nomeado por nova perita, em razão de sua qualificação não ser a de contador e sim de economista. O INSS informa que os débitos objeto da NFLD nº 35.566.391-0 está praticamente quitado no parcelamento administrativo requerido, o que configura ausência de interesse de agir da autora em relação ao mesmo. Proferida decisão afastando a alegação de ausência de interesse de agir e nomeando novo perito, diante da renúncia manifestada pela perita anteriormente nomeada. Apresentado o laudo pelo perito nomeado, a parte autora, inicialmente, manifesta seu desinteresse de prosseguir com a demanda em relação às NFLDs nº 35.566.368-6 e 35.566.391-0, em razão de já ter pagos os débitos nelas inseridos. Impugna, no mais, os termos do laudo. A requerida também se manifesta sobre o laudo pericial. Prestados esclarecimentos pelo perito, sobre os quais as partes se manifestaram. A parte autora apresenta petição, alegando que a autoridade fiscal reconheceu a decadência dos débitos do período de julho de 1995 a fevereiro de 1998, incluídos na NFLD 35.566.366.0, cumprindo os termos da Súmula Vinculante 8, do Supremo Tribunal Federal, e requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra, dado que pretende aderir ao parcelamento (REFIS 4) para pagamento parcelado dos débitos não atingidos pela prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz respeito a) ao reconhecimento do prazo quinquenal de decadência do direito da autoridade fiscal constituir créditos decorrentes de contribuições previdenciárias que não foram pagas, com o afastamento do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e b) à necessidade de análise da documentação contábil em cotejo com as guias de recolhimento apresentadas pelas empresas prestadoras de serviço para se concluir pela quitação dos débitos não atingidos pela decadência. Depois de muita discussão acerca da constitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que conferia à Seguridade Social o direito de apurar e constituir seus créditos em 10 (dez) anos, o C. Supremo Tribunal Federal colocou uma pá de cal na temática, editando a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com essa decisão, restou definitivamente firmado que o prazo de constituição dos créditos provenientes de contribuições previdenciárias é aquele quinquenal definido pelo artigo 173, do Código Tributário Nacional. Analisando a documentação trazida aos autos, observa-se que a NFLD nº 35.566.368-6 engloba débitos do período de julho de 1993 a janeiro de 1994; a de nº 35.566.391-0, de outubro de 1996 a junho de 1997 e a de nº NFLD nº 35.566.366-0, de julho e 1995 a dezembro de 1998, que foram consolidados em 12 de março de 2003 (1ª e 3ª notificação) e 13 de agosto de 2003 (2ª). Desse modo, as duas primeiras notificações foram lavradas após o decurso do prazo de cinco anos concedidos ao fisco para constituição dos créditos previdenciários, de sorte que seria de rigor o reconhecimento da ocorrência da decadência com a anulação dos procedimentos iniciados. Não obstante, a autora, em duas oportunidades (fl. 809 e 816), manifestou seu desinteresse na continuidade da presente demanda em relação a tais notificações, noticiando o pagamento dos débitos por meio de parcelamentos, fato que restou confirmado pela autoridade fiscal às fls. 881/883. A terceira notificação, de nº 35.566.366-0, lavrada em 12 de março de 2003, por englobar débitos apurados até o mês de dezembro de 1998, deveria ser ajustada para exclusão das contribuições relativas aos períodos anteriores a março de 1998, eis que sepultados pela decadência, o que já foi reconhecido pela autoridade fiscal, consoante se depreende da análise dos documentos de fls. 905 e ss. Resta, agora, analisar a legitimidade da cobrança dos demais débitos do período de março a dezembro de 1998 inseridos na NFLD nº 35.566.366-0, que foi emitida para apuração das contribuições previdenciárias devidas em razão do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa União Brasil Serviços de Limpeza. Entendo imprescindíveis algumas considerações pontuais acerca dos limites da responsabilidade solidária, considerando o caso concreto. Em primeiro plano, verifica-se que no período de apuração e constituição do crédito tributário não fulminado pela decadência (março a dezembro de 1.998), ou mais especificamente, no momento em que a autora, na condição de tomadora de serviços, valeu-se dos préstimos da empresa executora desses mesmos serviços, ela, autora, estava obrigada, por força do que dispunha o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a determinado comportamento administrativo fiscal, e, ainda, por força do mesmo dispositivo legal, sujeita a responder solidariamente com o executor pelas obrigações tributárias, em relação aos serviços por ele prestados. O que se percebe da leitura dos dispositivos legais que serviram de esteio para a exigência tributária da requerida é, de um lado, a imposição de um dado comportamento à tomadora de serviço e, num segundo instante, a previsão de responsabilidade solidária por carga tributária atribuída, na origem, ao executor dos

serviços. Confira-se, a propósito, a redação do artigo 31, caput e parágrafos 3º e 4º, da Lei n.º 8.212, de 1990, verbis: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes deste Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 31.... 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. A leitura dos mencionados dispositivos legais permite algumas interpretações, necessárias ao deslinde do tema trazido à apreciação judicial. Como se depreende do caput do artigo 31 da Lei n.º 8.212/90, não pode existir dúvida que o tomador dos serviços é também responsável, solidariamente, pelo recolhimento dos tributos, in casu, contribuições previdenciárias devidas pelo executor dos mesmos serviços. Se essa responsabilidade é indene de dúvida, resta averiguar se o modo como chega a autoridade administrativa fiscal à exigência tributária coaduna-se, em tudo, com os demais termos legais. O 3º do mencionado dispositivo legal, ao tratar da prova de recolhimento do tributo e, portanto, do modo de se elidir a exigência tributária, o faz para estabelecer que a responsabilidade solidária será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados... Ora, o que se extrai desse comando legal, é que deve o executor provar, perante o INSS, em todo e qualquer momento em que instado a fazê-lo, em respeito ao procedimento de fiscalização tributária e, não o fazendo, ou demonstrando recolhimento insuficiente, estará admitida, a partir de então, a exigência do tributo. Por certo que se essa prova é atribuída, por lei, ao próprio executor dos serviços, é certo também que o INSS, antes de verificar a existência do débito, não poderia exigir, tanto do executor, como do tomador dos serviços o encargo tributário de que não tem a certeza de não se encontrar recolhido. Sob o aspecto do *due process of law* substancial, há também uma questão interessante que se extrai da interpretação dada pelo INSS ao comando legislativo, que é precisamente o de se estar atribuindo, inicialmente, o encargo probatório de recolhimento de tributo, devido pelo executor, ao tomador, sem que este tenha os meios para averiguar se o recolhimento efetivamente existiu. Se o INSS, por revestir-se de atribuição constitucional e autorização legal para o exercício da fiscalização, tem meios para verificar se o executor efetivamente realizou o pagamento das contribuições, tal faculdade não é igualmente atribuída ao tomador de serviços, posto que não é pessoa a quem a lei autorize o exercício da fiscalização tributária, por óbvio. Desse modo, uma primeira premissa que se extrai da leitura do artigo 31, 3º, da Lei n.º 8.212/90, é a de que (a) não obstante exista a responsabilidade solidária entre executor e tomador de serviços, (b) essa responsabilidade deve ser verificada, num primeiro momento, quanto a sua existência, em face do executor dos serviços e, (c) não demonstrado o pagamento, estará o INSS legitimado a exigir, de quaisquer dessas pessoas, a dívida tributária apurada. Complementando o dispositivo legal ora analisado, o 4º, de seu turno, ao impor comportamentos administrativos fiscais ao tomador e ao executor dos serviços, não prevê, em nenhum momento, a possibilidade de o INSS exigir o valor do tributo, em sua integralidade, antes da averiguação de sua existência. Na verdade o dispositivo legal prevê duas espécies de obrigações acessórias, uma atribuída ao executor dos serviços, ou cedente da mão-de-obra, que deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, e outra ao tomador desses serviços, que deverá exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Os comportamentos impostos aos partícipes da relação jurídica estatuída amoldam-se, com todas as letras, na previsão do artigo 113 e parágrafos, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. (grifei). Tratando da interpretação dessas espécies de obrigações, PAULO DE BARROS CARVALHO assim as classifica e as conceitua, verbis: A relação jurídica tributária ficaria, assim, formada por dois tipos de relações: a) relação jurídica principal - de natureza obrigacional - prestação de dar; b) relações jurídicas secundárias - de caráter administrativo - deveres acessórios. Há, portanto, duas entidades distintas, duas figuras diversas, se bem que, às vezes, coalescentes, mas que podem e devem ser separadas, cientificamente, não havendo qualquer impedimento no sentido de que venham a ter existências independentes. Descendo especificamente ao cerne da caracterização de cada qual das obrigações, continua o doutrinador, verbis: Daí a conclusão peremptória e inarredável de que a prestação tributária, consistente em dar o sujeito passivo parcela de seu patrimônio particular ao Estado, por virtude de estar ligado a certa ocorrência fáctica prevista na legislação impositiva, quadra-se perfeitamente na conceituação de vínculo obrigacional.... Semelhantemente, no campo das imposições tributárias, são estabelecidos inúmeros deveres, que possibilitam o controle do Estado sobre a observância do cumprimento das obrigações estatuídas com a decretação dos tributos. Tais deveres são, entre muitos outros, escriturar determinados livros, preencher notas fiscais, prestar informações, fazer declarações etc. Tudo para que possa a entidade tributante estabelecer a desejada fiscalização. (A relação jurídica tributária e as impropriamente chamadas obrigações acessórias, in RDP, 17, julho/setembro-1971, págs. 383 e 385). Percebe-se, portanto, que distintas são as obrigações, quer quanto à modalidade de sua caracterização, quer quanto às conseqüências advindas de cada uma delas. Assim, conjugando-se a dicotomia de obrigações previstas no CTN com o caso concreto, é possível estabelecer as seguintes divisões de responsabilidades e suas conseqüências, do seguinte modo: 1) o executor dos serviços sujeita-se à observância da

obrigação principal de recolhimento do tributo, devendo desincumbir-se de provar o cumprimento dessa obrigação;2) o executor dos serviços sujeita-se ainda à obrigação acessória de elaborar folhas de pagamento distintas para cada tomador dos serviços;3) o tomador desses serviços sujeita-se à obrigação acessória de exigir do executor cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Como decorrência dessas obrigações, no caso 1), verificado efetivamente o não recolhimento do tributo, estará o INSS legitimado a exigir, por força da solidariedade, tanto do tomador quanto do executor a satisfação do encargo; nos casos 2) e 3) poderá o INSS impor multa em razão de descumprimento de dever não observado, convertida essa multa em obrigação principal, nos limites do valor da respectiva multa pecuniária, ex vi do artigo 113, 3º, parte final, do CTN..O que não se extrai de todo o conjunto legal considerado, no entanto, é a possibilidade de o INSS converter a obrigação acessória imposta ao tomador dos serviços na obrigação principal de responsabilidade do executor dos serviços, sem antes averiguar se efetivamente foi ou não realizado o pagamento e sem a possibilidade de permitir ao obrigado principal a elisão da exigência, mediante a prova do pagamento. Destarte, a exigência tributária feita por inteiro e de modo primário ao tomador dos serviços, não se coaduna com o postulado da solidariedade, como defendido pela autarquia, posto que este só tem sentido e alcance para a exigência, sem preferência de ordem, após a averiguação da existência do débito, por óbvio. Registre-se, ainda, que a legislação tributária que trata do tema ora apreciado, em nenhum momento atribui ao tomador dos serviços a obrigação primeira e imediata de pagamento dos tributos devidos pelo executor, impondo-lhe apenas, nesse primeiro momento, deveres acessórios, na dicção de PAULO DE BARROS CARVALHO. Portanto, não impondo a obrigação principal, de modo imediato, ao tomador, não pode dele exigir tal encargo, sem antes verificar se efetivamente esses valores não foram recolhidos aos cofres públicos pela pessoa obrigada originariamente. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de decadência e consequente decretação de nulidade total das NFLDs nº 35.566.368-6 e 35.566.391-0 e parcial da NFLD 35.566.366-0 (do período de 07/95 a 2/98), o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas na NFLD nº 35.566.366-0, relativas ao período de março a dezembro de 1998. Condene os sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2009.

2004.61.00.033973-3 - POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X POLYHARD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PORTUNHOL IND E COM DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X PROCARTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X RAMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X AFDG CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X INAME INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CROMOMETAL METAIS E LIGAS LTDA - MASSA FALIDA X ENCIP CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA - MASSA FALIDA X GALI TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ACOS ESPECIAIS VENEZA LTDA - MASSA FALIDA X COLON INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS DE FERRO LTDA - MASSA FALIDA X PROMO PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

As autoras, massas falidas de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, POLYHARD PLÁSTICOS LTDA, ULMA IND. E COM. LTDA, PORTUNHOL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, PROCARTER IND. E COM. LTDA, RAMO IND. E COM. LTDA, AFDG CONFECÇÕES LTDA, INAME IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIÃO IND. METALÚRGICA LTDA, CRONOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA, GALI TÊXTIL LTDA, AÇOS ESPECIAIS VENEZA LTDA, COLLON IND. E COM. DE PREFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST IND. E COM. LTDA ajuízam ação, sob rito ordinário (processo nº 2004.61.00.033973-3), objetivando a condenação das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de correção monetária e juros de forma plena e integral incidentes sobre o empréstimo compulsório recolhido em favor da primeira requerida (ELETROBRÁS), assegurando-se, ainda, a restituição dos valores cobrados a título do referido empréstimo, cujo prazo de devolução já tenha expirado. Alegam que o referido empréstimo compulsório foi exigido até dezembro de 1993. Traçam o esboço histórico da legislação atinente à matéria, aduzindo o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos, a saber, Lei nº 5.073/66, Decreto-lei nº 644/69, Lei Complementar nº 13/72, Leis nºs. 5.824/72 e 6.180/72, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83. Asseveram ter recolhido o empréstimo compulsório no período compreendido entre 1977 e 1993. Sustentam que a Eletrobrás adotou procedimento que lhes causou prejuízo, uma vez que a) fez incidir parcialmente a correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento do tributo, deixando à margem parte do período de cobrança do empréstimo; b) utilizou indexador próprio que não reflete a real inflação, pelo que não foram aplicados os percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC; c) quando da conversão dos créditos em ações daquela empresa, atualizou os valores somente até 31 de dezembro do ano anterior à conversão, de modo que nem todos os créditos foram

convertidos; d) calculou e pagou juros sobre uma base de cálculo menor que a devida, em decorrência da incorreta aplicação da correção monetária; e) adimpliu os juros sobre o valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento dos referidos encargos e f) não está pagando juros incidentes sobre as parcelas que não foram convertidas em ações, decorrentes da supressão da correção monetária integral. Entendem configurada a violação aos princípios que vedam o confisco e o enriquecimento sem causa, defendendo restar caracterizada a atitude abusiva das requeridas e a ofensa ao direito de propriedade. Pleiteiam, ainda, que os valores relativos ao empréstimo compulsório a serem futuramente resgatados ou convertidos em ações, bem como os juros a serem pagos no porvir respeitem as mesmas regras cuja aplicação ora se postula, ou seja, de forma plena e integral. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda; ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação e ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. Bate-se pela ocorrência de prescrição, considerando o prazo de cinco anos fixado no Decreto-lei nº 20.910/32 ou decadência, observada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Aponta, preliminarmente, considerando o prazo de resgate de vinte anos e o período postulado nos autos, ausência de interesse de agir, já que os respectivos valores ainda seriam inexigíveis. Alega, ainda, ausência de documentação essencial à propositura da ação e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Quanto a esta última arguição, assevera que as autoras não acostaram planilhas demonstrativas dos valores postulados, o que teria inviabilizado o pleno exercício do direito de defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição, invocando a seguinte legislação: Decretos-leis nºs. 4.597/42 e 20.910/32; artigos 47 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes, apenas as autoras especificaram provas, requerendo a exibição de documentos, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos os extratos de fls. 444/448, 471/475, 547/549 e 570/574. Determinada à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida a regularização de sua representação processual, esta se quedou inerte. Paralelamente, CIRIACO GONÇALEZ MINGUETI ofereceu oposição em face de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, procedimento autuado sob nº 2007.61.00.002024-9 e apensado à ação ordinária. Alega ter adquirido, por meio de cessão nos autos do processo de falência da requerida Polymeros, o direito aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório pago por aquela empresa oposta, consistentes em 1.282 UPs, identificadas nos CICEs nºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0. Defende, assim, ser titular dos mencionados créditos, bem como de todos os seus acessórios, cuja apropriação lhe deve ser reconhecida, excluindo-se tais direitos da apreciação no processo principal. Assevera a ausência de interesse de agir da empresa cedente quanto ao pedido formulado na ação ordinária. A União Federal contesta a oposição. Sustenta a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos para efeitos tributários. Salieta que, diante do litisconsórcio passivo necessário, a sua responsabilidade é subsidiária, somente devendo ser chamada a responder por eventual condenação depois de esgotadas as tentativas perante a ELETROBRÁS. Suscita as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS e a Massa Falida deixaram escoar in albis o prazo para apresentar contestação. Realizada audiência concomitantemente em ambos os feitos (ordinária e oposição), restou frustrada a conciliação. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida nos feitos não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a tramitação dos feitos e o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil, conheço, primeiramente, do pedido formulado em sede de oposição. DA OPOSIÇÃO CIRIACO GONÇALEZ MINGUETI oferece oposição em face de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento da titularidade sobre os direitos decorrentes do empréstimo compulsório vertido por aquela empresa em favor da ELETROBRÁS, identificado nos CICEs nºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0. As arguições atinentes à impossibilidade de cessão dos créditos ora discutidos e à ineficácia dos respectivos instrumentos contratuais dizem com o mérito da causa e serão com ele apreciadas. A reivindicação da União Federal de que sua responsabilidade seja subsidiária, vindo a responder somente depois de esgotadas as tentativas contra a ELETROBRÁS, não encontra amparo na jurisprudência, que assentou, em casos quejandos, a legitimidade de ambas (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008, STJ). Passo ao mérito da oposição. Considerando que a presente oposição veicula pretensão a provimento de cunho meramente declaratório, não há que se falar na configuração de decadência, sequer de prescrição, alegações que ficam pronta e expressamente refutadas. O cerne da discussão posta a julgamento diz com o reconhecimento da possibilidade de cessão dos créditos advindos do empréstimo compulsório discutido nos autos. A jurisprudência vem assentando a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório vertido em favor da ELETROBRÁS, conforme se colhe dos julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja

legislação não ostenta óbices à cessão de créditos.6. Recurso especial provido. (REsp nº 590414, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 11/10/2004, página 290)PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 286 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos.2. Se a ELETROBRÁS decidiu saldar os referidos débitos mediante conversão dos respectivos valores em ações preferenciais, fazendo-o para os períodos de 1978 a 1993 através das autorizações contidas em suas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005, não é razoável estabelecerem-se restrições à transacionabilidade de tais ações, incompatíveis com sua natureza, especialmente se não prevista esta restrição expressamente em lei, não incidindo a vedação contida no art. 286 do Código Civil.3. Apelos improvidos. Sentença confirmada. Custas e honorários pelas apelantes. (AC nº 2004.51.01.004034-4, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, Terceira Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU de 8/1/2009, página 114)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. CONVERSÃO PELO VALOR PATRIMONIAL REAL (MERCADO). DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. CESSÃO DE CRÉDITOS ADMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. ...18. Cessão de créditos admitida (Precedentes do STJ e desta Corte).19. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento firmado por este eg. Tribunal (cf. AC 2002.34.00.003084-4/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 09/05/2008).20. Apelação da ELETROBRÁS improvida. Apelações da Fazenda Nacional, das autoras e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2003.34.00.033589-2, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF1 de 11/9/2009, página 416)Assim, admitida a possibilidade de cessão dos créditos agitados nos autos e tendo em conta que ao oponente foram transferidos tais créditos por força de alvará expedido em seu favor nos autos da ação de falência da oposta Polymeros (fls. 13), há de ser acolhido o pedido articulado nesta oposição, declarando-se a titularidade da oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta POLYMEROS em favor da ELETROBRÁS, identificado nos CICEs nºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal.DA AÇÃO PRINCIPALPasso a enfrentar o pedido deduzido nos autos principais, cuja pretensão esboçada pelas autoras é de haver das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL o pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas no feito.A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a parte autora não teria comprovado a não transferência a terceiro (contribuinte de fato) do encargo financeiro do tributo, sequer demonstrado que estava autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada.Não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato.O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos.Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal.Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada tal preliminar.A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora.2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ.4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008)Rejeito, ainda, a arguição de ausência de interesse de agir, já que, tendo vertido valores em favor da ELETROBRÁS, detém a parte autora interesse em discutir se a devolução do respectivo montante se fez (e se fará) acompanhar dos consectários legais atinentes à espécie.Tenho que também não prospera a arguição de que a parte autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado.Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação,

caso a parte autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pelas autoras. Também não colhe a alegação de que a parte demandante não apontou os valores que efetivamente postula nesta ação, o que teria cerceado o direito de defesa da ELETROBRÁS. A uma porque, como se disse acima, a parte autora indica o direito pleiteado, nada obstando que em fase de liquidação, se acaso vencedora, se apure o exato montante devido e a duas porquanto, ainda que se admitisse que a parte requerente não apresentou planilhas indicativas de seu suposto crédito, isso não impediu que a ELETROBRÁS deduzisse a sua defesa de forma articulada e minuciosa, de forma que não se verifica o alardeado cerceamento de defesa. Por fim, a arguição de que a parte autora não teria atribuído à causa o valor correspondente ao benefício econômico perseguido não há de ser conhecida, já que formulada impropriamente no corpo da contestação, sem observância à disciplina imposta pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda que superada a questão formal, a alegação também não se mostra pertinente, eis que não há como aferir de plano o mencionado benefício econômico pleiteado, a ser melhor apurado, como já se disse em diversas oportunidades, em fase de liquidação. Reconheço, contudo, preliminar não arguida pelas requeridas, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, uma vez que foi instada a apresentar procuração, quedando-se, no entanto, inerte (fls. 518), deixando, assim, de regularizar a sua representação processual, razão pela qual o processo deve ser extinto no tocante a essa demandante. Quanto à cogitação de configuração de decadência, entendo tratar-se, em verdade, de prescrição, razão pela qual passo à prejudicial de mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, as autoras pretendem assegurar a aplicação de correção monetária e juros de forma plena e integral incidentes sobre o montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Considerando a) a orientação jurisprudencial acima delineada, b) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978

a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e c) o ajuizamento da presente demanda em 7 de dezembro de 2004, tem-se como 1) prescrito o direito de postular as diferenças relativas à correção monetária e juros reflexos no tocante aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto às mencionadas diferenças referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005) e 2) prescrito o direito de postular as diferenças relativas à correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios pagos no período anterior a 1999 (diferenças derivadas da correção monetária devida sobre os juros calculados em 31 de dezembro de um ano e pagos em julho do ano imediatamente seguinte). A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Por fim, deve ser garantida, ainda, a incidência de correção monetária da forma como acima referida sobre o montante dos juros remuneratórios calculados no dia 31 de dezembro de cada ano, correção essa a ser aplicada no período compreendido entre o mencionado dia 31 de dezembro e o mês de julho do ano seguinte (quando os juros eram pagos mediante compensação na conta de energia elétrica). Face a todo exposto, JULGO PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade do oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida em favor da ELETROBRÁS, identificados nos CICEs n.ºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação ordinária pela mencionada autora Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida. Condeno os opostos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os requeridos. Por outro lado, condeno a autora Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida, nos autos da ação ordinária, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre as requeridas. Em relação às demais autoras da ação ordinária (Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confeções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confeções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado a) relativamente à correção monetária e aos juros reflexos referentes aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990) e b) relativamente à correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios pagos no período anterior a 1999 (diferenças derivadas da correção monetária devida sobre os juros calculados em 31 de dezembro de um ano e pagos em julho do ano imediatamente seguinte), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na ação ordinária pelas demandantes Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confeções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confeções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena incidente a) sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as mencionadas diferenças de correção monetária daquele período e b) sobre o montante dos juros remuneratórios pagos a partir de julho de 2000, calculados no dia 31 de dezembro do ano anterior, correção essa a ser aplicada no período compreendido entre o mencionado dia 31 de dezembro do ano anterior e o mês de julho do ano seguinte, em todas as hipóteses assegurando-se a inclusão dos índices inflacionários expurgados e a atualização monetária de todos os valores devidos até o efetivo pagamento, bem como descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios delineados acima nesta sentença. Sendo autoras (Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confeções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confeções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida) e rés sucumbentes na ação

ordinária, condeno ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a referida autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das demandadas, valor devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar: Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida, Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confecções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confecções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, como apontado na exordial. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2009.

2005.61.00.000804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032906-5) ANDRE LUIS TEIXEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X IRACI DOMINGOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO FELIX VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 343: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações cumulada com repetição dos valores indevidamente pagos, expondo e ao final requerendo o quanto segue: é mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, havendo celebrado contrato com cláusula de reajuste segundo o plano de equivalência salarial por categoria profissional PES/CP, que no entanto não foi observado pela ré quanto à manutenção da paridade prestação/renda. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do CES - coeficiente de equiparação salarial; a forma de atualização das prestações durante o Plano Real; a forma de amortização, entendendo que primeiro deve ser abatida a prestação para somente depois corrigir-se o saldo devedor; a correção do saldo devedor, defendendo que a TR seja substituída pelo INPC; a aplicação de juros capitalizados, defendendo a adoção dos juros simples no percentual de 10% ao ano, afastando-se o anatocismo; a taxa de seguro da forma que vem sendo cobrada; a execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-lei nº 70/66. Finalmente, visa a condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior conforme artigo 42 da Lei nº 8.078/90, com a conseqüente baixa da hipoteca que grava o imóvel, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência, não devendo a requerida proceder a execução dos supostos débitos, quer judicialmente quer extrajudicialmente, que consiste na levada do imóvel a leilão, através do Decreto-lei nº 70/66. Proferido despacho determinando aos autores a correção do valor atribuído à causa, contra o que se insurgiram por meio da interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal. Determinado o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal. A Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, a legitimidade da EMGEA; a inépcia da inicial, em razão de não ter a parte autora cumprido as exigências da Lei nº 10.931/04 e, por ausência de causa de pedir, já que ao contrato não mais se aplicam as regras do Plano de Equivalência Salarial; a ausência dos requisitos para a concessão da tutela; a necessidade da integração da seguradora à lide e a decadência. No mérito pugna pela improcedência da demanda. O Tribunal julgou procedente conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, com o que os autos retornaram a esta Vara. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela perícia contábil e a requerida nada pleiteou. Designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Proferido despacho saneador, apreciando as preliminares e deferindo a realização da prova pericial requerida. Deferido o ingresso da EMGEA na lide na condição de assistente simples da requerida. Juntado o laudo pericial, as partes apresentam suas manifestações sobre seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de inépcia se confunde com o mérito e seguirá sua sorte. Já a de decadência não se sustenta, dado que aqui não se requer a anulação do negócio jurídico entabulado entre as partes. Passo ao exame das questões de fundo. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria propriamente de fundo. Observa-se, inicialmente, pela análise da documentação agregada à inicial, que a relação contratual originária celebrada entre as partes foi posteriormente

alterada; no primeiro ajuste celebrado em 1º de julho de 1993, estabeleceu-se como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES e como método de amortização o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Posteriormente, em 15 de dezembro de 1999, o ajuste sofreu uma profunda transformação, dado que as partes renegociaram a dívida, prevendo o novo contrato que a correção das parcelas, assim como do saldo devedor, se daria, daí em diante, pelos percentuais aplicados às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, desvinculando-se o ajuste da equivalência salarial, com a aplicação do método de amortização distinto, Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não obstante essa alteração contratual, os autores buscam a revisão contratual, para que seja observado o plano de equivalência salarial - PES, na evolução do valor das prestações, bem como questionam a presença de anatocismo na aplicação da Tabela Price, o critério de atualização durante o Plano Real e a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, questões estas que não mais se colocam depois da alteração do instrumento contratual. A existência da novação, no entanto, impede que se dê aos autores o que pretendem, pois os atuais termos contratuais não admitem a interpretação por eles almejada. O instituto da novação previsto no Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época da assinatura do contrato ora discutido, especificamente em seus artigos 999 e seguintes, assim dispunha sobre a matéria: Verbis: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. ... Art. 1000. Não havendo ânimo em novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Observa-se pelos claros termos da lei, que a novação importa na extinção da obrigação antiga e na criação de uma nova obrigação. A doutrina, ao interpretar a norma, assim identifica os requisitos da novação, verbis: a) - existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de nova, que a substitui (obligatio novanda); b) - criação dessa nova obrigação, em substituição à anterior, que se extinguiu (aliquid novi); c) - intenção de novar (animus novandi). (Washington de Barros Monteiro, in Direito das Obrigações I, editora Saraiva). Verifica-se ainda no caso concreto que na renegociação da dívida constou expressamente no parágrafo segundo da cláusula quinta do contrato, que Os reajustes dos encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou Pás correções salariais da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (fls. 144 dos autos). Assim, considerando que a partir de 15 de dezembro de 1999, a parte autora firmou termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, em que ficou expressamente afastada a aplicação do PES, tenho claro que a parte autora não tem direito de submeter o contrato então novado aos termos anteriormente pactuados, como pretende. De igual modo restam prejudicados os pedidos de exclusão do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, bem como o de utilização de critério diverso de aferição, após a implantação do plano real diante da MP. nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que previa a conversão dos salários em geral em URV no dia 1º março segundo a média aritmética dos salários dos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, pois essa circunstância antecede à renegociação da dívida, que se deu no ano de 1999 e o método de amortização, visto que a Tabela Price foi substituída pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Assim, passo a apreciar os demais pedidos cujo interesse remanesceria à parte autora. Da aplicabilidade da Taxa Referencial: Quanto ao reajuste do saldo devedor, insurgem-se os autores contra a aplicação da TR. Tenho, contudo, que esse pedido deva ser julgado improcedente. O contrato originário foi celebrado pelas partes em 1º de julho de 1993 e sua renegociação se deu em 15 de dezembro de 1999, quando já vigia a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que instituiu a TR. A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/97, não aos celebrados posteriormente. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). Assim, diante de tal assertiva, não procede o pedido de afastamento da Taxa Referencial. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Dos juros: Os juros fixados, tanto no contrato originário como no termo de

renegociação, são inferiores ao percentual pretendido pelos autores - 10% ao ano, de modo que resta prejudicada a análise dessa questão. Do seguro: Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à venda casada de contratos, observo que a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo a perícia apontado qualquer irregularidade no cálculo desse encargo. Assim, diante da ausência de comprovação de desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Da ilegalidade do Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise. A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor. ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei

nº 8.078/90).O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe:Verbis:Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso.Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis:Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO , DO CDC. INAPLICABILIDADE...- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502).Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores.Considerando que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 16 de novembro de 2009.

2005.63.01.053503-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 100: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Int.

2007.61.00.009845-7 - VIRGINIA ROSSI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/189 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.012118-6 - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.020018-0.

2008.61.00.024804-6 - APRIGIO DE OLIVEIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Face a certidão de fls. 201, anote-se. Republique-se a sentença de fls. 161/169, bem como o despacho de fls. 200.Sentença de fls; 161/169:A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como da taxa progressiva de juros, tudo acrescido de juros e correção monetária.Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A autora, intimada, apresentou réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS.Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais.Por fim, a preliminar de prescrição dos valores atinentes aos juros progressivos será apreciada em conjunto com o mérito, que passo a analisar.DA CORREÇÃO MONETÁRIA:A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer

da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS JUROS PROGRESSIVOS:Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples.Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos.Analisando o caso em tela, podemos observar que a autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 3 de agosto de 1970, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 13 de janeiro de 1977, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros.Entretanto, muito embora reconheça que, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5107/66, acolho a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira:FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO.A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235).Desse modo, como a presente ação somente veio a ser ajuizada mais de 30 anos após o último mês em que a autora faria jus à aplicação dos juros progressivos (janeiro de 1977), não há como não se acolher a preliminar de prescrição.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41:A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da

República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ...b) direito penal, processual penal e processual civil; ...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária e (b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno as sucumbentes - partes autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Despacho de fls. 200: Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2008.61.00.032373-1 - ROBERTO ANTAKLY(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 83/86 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005641-1 - MARLENE MOURA MACHADO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2009.61.00.020649-4 - MARIA SANTIAGO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 73 e ss: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034327-4) VALTAMIR

BITTENCOURT DA SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 29: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Fls. 131/133: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MERCEDES RODRIGUES FIGUEIRO

Fls. 50: Manifeste-se a exequente.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.021578-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS

Fls. 48: Manifeste-se a exequente.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2007.61.00.002024-9 - CIRIACO GONCALEZ MINGUETI(SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

As autoras, massas falidas de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA, POLYHARD PLÁSTICOS LTDA, ULMA IND. E COM. LTDA, PORTUNHOL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA, PROCARTER IND. E COM. LTDA, RAMO IND. E COM. LTDA, AFDG CONFECÇÕES LTDA, INAME IND. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, UNIÃO IND. METALÚRGICA LTDA, CRONOMETAL METAIS E LIGAS LTDA, ENCIP CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA, GALI TÊXTIL LTDA, AÇOS ESPECIAIS VENEZA LTDA, COLLON IND. E COM. DE PREFILADOS DE FERRO LTDA, PROMO PLAST IND. E COM. LTDA ajuízam ação, sob rito ordinário (processo nº 2004.61.00.033973-3), objetivando a condenação das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL ao pagamento de correção monetária e juros de forma plena e integral incidentes sobre o empréstimo compulsório recolhido em favor da primeira requerida (ELETROBRÁS), assegurando-se, ainda, a restituição dos valores cobrados a título do referido empréstimo, cujo prazo de devolução já tenha expirado. Alegam que o referido empréstimo compulsório foi exigido até dezembro de 1993. Traçam o esboço histórico da legislação atinente à matéria, aduzindo o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos, a saber, Lei nº 5.073/66, Decreto-lei nº 644/69, Lei Complementar nº 13/72, Leis nºs. 5.824/72 e 6.180/72, Decreto-lei nº 1.512/76 e Lei nº 7.181/83. Asseveram ter recolhido o empréstimo compulsório no período compreendido entre 1977 e 1993. Sustentam que a Eletrobrás adotou procedimento que lhes causou prejuízo, uma vez que a) fez incidir parcialmente a correção monetária apenas a partir do primeiro dia do ano seguinte ao recolhimento do tributo, deixando à margem parte do período de cobrança do empréstimo; b) utilizou indexador próprio que não reflete a real inflação, pelo que não foram aplicados os percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC; c) quando da conversão dos créditos em ações daquela empresa, atualizou os valores somente até 31 de dezembro do ano anterior à conversão, de modo que nem todos os créditos foram convertidos; d) calculou e pagou juros sobre uma base de cálculo menor que a devida, em decorrência da incorreta aplicação da correção monetária; e) adimpliu os juros sobre o valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior e não sobre o montante corrigido até o efetivo pagamento dos referidos encargos e f) não está pagando juros incidentes sobre as parcelas que não foram convertidas em ações, decorrentes da supressão da correção monetária integral. Entendem configurada a violação aos princípios que vedam o confisco e o enriquecimento sem causa, defendendo restar caracterizada a atitude abusiva das requeridas e a ofensa ao direito de propriedade. Pleiteiam, ainda, que os valores relativos ao empréstimo compulsório a serem futuramente resgatados ou convertidos em ações, bem como os juros a serem pagos no porvir respeitem as mesmas regras cuja aplicação ora se postula, ou seja, de forma plena e integral. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda; ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação e ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. Bate-se pela ocorrência de prescrição, considerando o prazo de cinco anos fixado no Decreto-lei nº 20.910/32 ou decadência, observada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS oferece contestação. Aponta, preliminarmente, considerando o prazo de resgate de vinte anos e o período postulado nos autos, ausência de interesse de agir, já que os respectivos valores ainda seriam inexigíveis. Alega, ainda, ausência de documentação essencial à propositura da ação e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Quanto a esta última arguição, assevera que as autoras não acostaram planilhas demonstrativas dos valores postulados,

o que teria inviabilizado o pleno exercício do direito de defesa. Sustenta a ocorrência de prescrição, invocando a seguinte legislação: Decretos-leis n.ºs. 4.597/42 e 20.910/32; artigos 47 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresenta réplica. Instadas as partes, apenas as autoras especificaram provas, requerendo a exibição de documentos, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos os extratos de fls. 444/448, 471/475, 547/549 e 570/574. Determinada à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida a regularização de sua representação processual, esta se quedou inerte. Paralelamente, CIRIACO GONÇALEZ MINGUETI ofereceu oposição em face de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, procedimento autuado sob n.º 2007.61.00.002024-9 e apensado à ação ordinária. Alega ter adquirido, por meio de cessão nos autos do processo de falência da requerida Polymeros, o direito aos créditos decorrentes do empréstimo compulsório pago por aquela empresa oposta, consistentes em 1.282 UPs, identificadas nos CICEs n.ºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0. Defende, assim, ser titular dos mencionados créditos, bem como de todos os seus acessórios, cuja apropriação lhe deve ser reconhecida, excluindo-se tais direitos da apreciação no processo principal. Assevera a ausência de interesse de agir da empresa cedente quanto ao pedido formulado na ação ordinária. A União Federal contesta a oposição. Sustenta a ineficácia dos instrumentos particulares de cessão de direitos para efeitos tributários. Saliencia que, diante do litisconsórcio passivo necessário, a sua responsabilidade é subsidiária, somente devendo ser chamada a responder por eventual condenação depois de esgotadas as tentativas perante a ELETROBRÁS. Suscita as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A ELETROBRÁS e a Massa Falida deixaram escoar in albis o prazo para apresentar contestação. Realizada audiência concomitantemente em ambos os feitos (ordinária e oposição), restou frustrada a conciliação. É o RELATÓRIO.DECIDIDO. A matéria debatida nos feitos não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a tramitação dos feitos e o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil, conheço, primeiramente, do pedido formulado em sede de oposição. DA OPOSIÇÃO CIRIACO GONÇALEZ MINGUETI oferece oposição em face de POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, buscando o reconhecimento da titularidade sobre os direitos decorrentes do empréstimo compulsório vertido por aquela empresa em favor da ELETROBRÁS, identificado nos CICEs n.ºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0. As arguições atinentes à impossibilidade de cessão dos créditos ora discutidos e à ineficácia dos respectivos instrumentos contratuais dizem com o mérito da causa e serão com ele apreciadas. A reivindicação da União Federal de que sua responsabilidade seja subsidiária, vindo a responder somente depois de esgotadas as tentativas contra a ELETROBRÁS, não encontra amparo na jurisprudência, que assentou, em casos quejandos, a legitimidade de ambas (AgRg no REsp n.º 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008, STJ). Passo ao mérito da oposição. Considerando que a presente oposição veicula pretensão a provimento de cunho meramente declaratório, não há que se falar na configuração de decadência, sequer de prescrição, alegações que ficam prontas e expressamente refutadas. O cerne da discussão posta a julgamento diz com o reconhecimento da possibilidade de cessão dos créditos advindos do empréstimo compulsório discutido nos autos. A jurisprudência vem assentando a possibilidade de cessão dos créditos decorrentes do empréstimo compulsório vertido em favor da ELETROBRÁS, conforme se colhe dos julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS - CESSÃO DE CRÉDITO**. 1. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF). 2. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88. 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. 4. Os créditos do contribuinte, por não estar sob a égide do direito tributário, pode ser cedido a terceiros, se inexistir óbices na lei que instituir a exação. 5. Empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, cuja legislação não ostenta óbices à cessão de créditos. 6. Recurso especial provido. (REsp n.º 590414, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 11/10/2004, página 290) **PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 286 DO CC. PRECEDENTES DO STJ**. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os créditos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, são passíveis de serem cedidos. 2. Se a ELETROBRÁS decidiu saldar os referidos débitos mediante conversão dos respectivos valores em ações preferenciais, fazendo-o para os períodos de 1978 a 1993 através das autorizações contidas em suas Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988, 26/04/1990 e 28/04/2005, não é razoável estabelecerem-se restrições à transacionabilidade de tais ações, incompatíveis com sua natureza, especialmente se não prevista esta restrição expressamente em lei, não incidindo a vedação contida no art. 286 do Código Civil. 3. Apelos improvidos. Sentença confirmada. Custas e honorários pelas apelantes. (AC n.º 2004.51.01.004034-4, Relatora Desembargadora Federal Tânia Heine, Terceira Turma Especializada, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado no DJU de 8/1/2009, página 114) **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULOS CONVERTIDOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. CONVERSÃO PELO VALOR PATRIMONIAL REAL (MERCADO). DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. CESSÃO DE CRÉDITOS ADMITIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. ... 18. Cessão de créditos admitida (Precedentes do STJ e desta Corte). 19.

Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na linha do entendimento firmado por este eg. Tribunal (cf. AC 2002.34.00.003084-4/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.528 de 09/05/2008).20. Apelação da ELETROBRÁS improvida. Apelações da Fazenda Nacional, das autoras e remessa oficial parcialmente providas. (AC nº 2003.34.00.033589-2, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e-DJF1 de 11/9/2009, página 416)Assim, admitida a possibilidade de cessão dos créditos agitados nos autos e tendo em conta que ao oponente foram transferidos tais créditos por força de alvará expedido em seu favor nos autos da ação de falência da oposta Polymeros (fls. 13), há de ser acolhido o pedido articulado nesta oposição, declarando-se a titularidade da oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta POLYMEROS em favor da ELETROBRÁS, identificado nos CICEs nºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal.DA AÇÃO PRINCIPALPasso a enfrentar o pedido deduzido nos autos principais, cuja pretensão esboçada pelas autoras é de haver das requeridas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL o pagamento de correção monetária e juros incidentes sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas no feito.A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a parte autora não teria comprovado a não transferência a terceiro (contribuinte de fato) do encargo financeiro do tributo, sequer demonstrado que estava autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada.Não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato.O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos.Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal.Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada tal preliminar.A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora.2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ.4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008)Rejeito, ainda, a arguição de ausência de interesse de agir, já que, tendo vertido valores em favor da ELETROBRÁS, detém a parte autora interesse em discutir se a devolução do respectivo montante se fez (e se fará) acompanhar dos consectários legais atinentes à espécie.Tenho que também não prospera a arguição de que a parte autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado.Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a parte autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pelas autoras.Também não colhe a alegação de que a parte demandante não apontou os valores que efetivamente postula nesta ação, o que teria cerceado o direito de defesa da ELETROBRÁS. A uma porque, como se disse acima, a parte autora indica o direito pleiteado, nada obstando que em fase de liquidação, se acaso vencedora, se apure o exato montante devido e a duas porquanto, ainda que se admitisse que a parte requerente não apresentou planilhas indicativas de seu suposto crédito, isso não impediu que a ELETROBRÁS deduzisse a sua defesa de forma articulada e minuciosa, de forma que não se verifica o alardeado cerceamento de defesa. Por fim, a arguição de que a parte autora não teria atribuído à causa o valor correspondente ao benefício econômico perseguido não há de ser conhecida, já que formulada impropriamente no corpo da contestação, sem observância à disciplina imposta pelo artigo 261 do Código de Processo Civil. Não obstante, ainda que superada a questão formal, a alegação também não se mostra pertinente, eis que não há como aferir de plano o mencionado benefício econômico pleiteado, a ser melhor apurado, como já se disse em diversas oportunidades, em fase de liquidação.Reconheço, contudo, preliminar não arguida pelas requeridas, consistente na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, uma vez que foi instada a apresentar procuração, quedando-se, no entanto, inerte (fls. 518), deixando, assim, de regularizar a sua representação processual, razão pela qual o processo deve ser extinto no tocante a essa demandante.Quanto à cogitação de configuração de decadência, entendo tratar-se, em verdade, de prescrição, razão pela qual passo à prejudicial de mérito.Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto

em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembléias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembléias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, as autoras pretendem assegurar a aplicação de correção monetária e juros de forma plena e integral incidentes sobre o montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Considerando a) a orientação jurisprudencial acima delineada, b) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e c) o ajuizamento da presente demanda em 7 de dezembro de 2004, tem-se como 1) prescrito o direito de postular as diferenças relativas à correção monetária e juros reflexos no tocante aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto às mencionadas diferenças referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005) e 2) prescrito o direito de postular as diferenças relativas à correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios pagos no período anterior a 1999 (diferenças derivadas da correção monetária devida sobre os juros calculados em 31 de dezembro de um ano e pagos em julho do ano imediatamente seguinte). A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado. Por fim, deve ser garantida, ainda, a incidência de correção monetária da forma como

acima referida sobre o montante dos juros remuneratórios calculados no dia 31 de dezembro de cada ano, correção essa a ser aplicada no período compreendido entre o mencionado dia 31 de dezembro e o mês de julho do ano seguinte (quando os juros eram pagos mediante compensação na conta de energia elétrica).Face a todo exposto, JULGO PROCEDENTE a oposição para reconhecer a titularidade do oponente sobre os créditos advindos do empréstimo compulsório vertido pela oposta Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida em favor da ELETROBRÁS, identificados nos CICEs n.ºs. 5.623.549-6 e 5.903.906-0, bem como sobre eventuais acessórios incidentes sobre o montante principal e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos da ação ordinária pela mencionada autora Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida. Condono os opostos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os requeridos. Por outro lado, condeno a autora Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida, nos autos da ação ordinária, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre as requeridas. Em relação às demais autoras da ação ordinária (Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confecções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confecções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado a) relativamente à correção monetária e aos juros reflexos referentes aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990) e b) relativamente à correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios pagos no período anterior a 1999 (diferenças derivadas da correção monetária devida sobre os juros calculados em 31 de dezembro de um ano e pagos em julho do ano imediatamente seguinte), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido articulado na ação ordinária pelas demandantes Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confecções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confecções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena incidente a) sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as mencionadas diferenças de correção monetária daquele período e b) sobre o montante dos juros remuneratórios pagos a partir de julho de 2000, calculados no dia 31 de dezembro do ano anterior, correção essa a ser aplicada no período compreendido entre o mencionado dia 31 de dezembro do ano anterior e o mês de julho do ano seguinte, em todas as hipóteses assegurando-se a inclusão dos índices inflacionários expurgados e a atualização monetária de todos os valores devidos até o efetivo pagamento, bem como descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios delineados acima nesta sentença. Sendo autoras (Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confecções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confecções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida) e rés sucumbentes na ação ordinária, condeno ambas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 13 c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condono a referida autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada uma das demandadas, valor devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar: Polymeros Tecnologia em Laminados Plásticos Ltda - Massa Falida, Polyhard Plásticos Ltda - Massa Falida, Ulma Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Portunhol Ind. e Com. de Confecções Ltda - Massa Falida, Procarter Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, Ramo Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, AFDG Confecções Ltda - Massa Falida, Iname Ind. e Com. de Artefatos de Metais Ltda - Massa Falida, União Ind. Metalúrgica Ltda - Massa Falida, Cronometal Metais e Ligas Ltda - Massa Falida, Encip Câmaras Frigoríficas Ltda - Massa Falida, Gali Têxtil Ltda - Massa Falida, Aços Especiais Veneza Ltda - Massa Falida, Collon Ind. e Com. de Perfilados de Ferro Ltda - Massa Falida, Promo Plast Ind. e Com. Ltda - Massa Falida, como apontado na exordial. P.R.I. São Paulo, 13 de novembro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0013345-8 - CHAFIC JACOB JUNIOR X TALES BANHATO X ANA MARIA FERNANDES BANHATO X ROBERTO REINALDO CORREA PALMA X CARLOS JOSE SEIXAS VIEGAS X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X NANCY APARECIDA SERRAGLIO X RONALDO GAMEIRO X SANDRA DE ANDRADE X JOSE ADONIS GERVASIO(SP080206 - TALES BANHATO E SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVOAO DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificados do procedimento realizado pela CEF os exeqüentes quedaram-se inertes (fl. 754, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0019196-8 - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ANCHIETA ARAGAO DA SILVA X BENEDITO PEREIRA X CLAUDIO JAIME GUEDERT X GIVANIL RAMOS DA SILVA X JOAO CARLOS PIUNA DA SILVA X JORGE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO SEGUNDO X MIGUEL DOS SANTOS GRILO X RENATO DA SILVA FEITOSA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes (fls. 275, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será

possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se alvará das quantias depositadas nestes autos às fls. 270 referentes aos honorários advocatícios, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0031878-0 - MIGUEL DE ARAUJO NETO X MARCOS GUTEMBERG X FAUSTO TOZATTO X DIOGENES DA COSTA MONTEIRO X ALAIDES CORDEIRO VIEIRA DO RIO X AURELINA MARIA NUNES SOUZA X ANTONIO BINDER X JAILTON PEREIRA LIMA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA MATEUS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (477, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. Anotes-se que não há verba honorária a ser executada diante da sucumbência recíproca fixada. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.03.99.003310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032798-2) REINALDO DAS NEVES RODRIGUES DOCES(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA X ISMAEL DA SILVA CAMPOS X JESUS FERREIRA X JOAO DE LIMA ARAUJO X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes deram-se por satisfeitos (fls. 445/446). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exeqüente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

1999.61.00.049171-5 - JOSE DOS SANTOS(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exeqüente quedou-se inerte (fls. 190, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2000.03.99.010695-9 - ADEILSON SILVA DOS SANTOS X JOSE DAS DORES LOPES X JOSELA DE CASTILHO BAECHTOLD X MARCIO VAZ COELHO X MARIA ALDEVINA CANDIDO X OSCAR REGINATO X ROSA BELEM DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos e juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inertes (fl. 243, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca fixada nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.03.99.065336-3 - FERNANDO DE OLIVEIRA BRASIL X MARIA GILDA DA SILVA ANDRADE X JOSE DA COSTA SIMOES X MARIA JOSE DE ANDRADE SIMOES X MANUEL DE ARAUJO X APARECIDA FERNANDES(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fernando de Oliveira Brasil e Outros em face do Banco Central do Brasil (BACEN) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas de caderneta de poupança calculada com base no IPC/IBGE, relativo aos meses de março/1990, abril/1990 e fevereiro /1991. Em síntese, os autores sustentam que os saldos das contas de caderneta de poupança não tiveram integral correção monetária nos meses que indica, ao mesmo tempo em que a MP 168, de 16.03.1990 (ulteriormente convertida na Lei 8.024/1990) impôs a aplicação da variação do BTNf em ralação aos saldos bloqueados junto ao BACEN, quando deveria ter sido aplicada a variação do IPC, conforme originariamente contratado, violando o direito adquirido e a isonomia em relação aos montantes não bloqueados. Por isso, os autores pedem a recomposição das perdas e os efeitos das mesmas nas contas de caderneta de poupança indicada nos autos. Determinado a parte-autora a apresentação dos extratos bancários e a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda (fls. 28). Consta a homologação do pedido de desistência formulado por Elizabete Alves do Nascimento, Manoel dos Santos Romão Filho e Leonor Barreto dos Santos Romão (fls. 134). Instada a cumprir a parte final do despacho de fls. 28, a parte-autora interpôs agravo de retido (fls. 145/148). A inicial foi indeferida (fls. 158), em face do que os autores apelaram (fls. 163/170), restando ao final a reforma da sentença pelo E.TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau para regular processamento e julgamento (fls. 173/174). O BACEN contestou alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 186/199). É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. No tocante aos expurgos inflacionários das contas de poupança, a legitimidade passiva do BACEN está pacificada, exclusivamente, para pleitos pertinentes ao montante dos valores bloqueados em decorrência do mencionado plano, implantado pela MP 168, de 15.03.1990 (DOU de 16.03.1990, republicada no dia 19.03.1990), integralmente convertida na Lei 8.024/1990, pois a ele coube a gestão, remuneração e atualização dos

saldos após a indisponibilidade imposta pelos atos normativos mencionados. Com relação ao montante imediatamente convertido em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00 (que permaneceu disponível para os aplicadores, nos termos do art. 6º, caput, da MP 168/1990), a discussão de diferenças de correção monetária assume aspectos contratuais, para a qual o BACEN não é parte legítima, pois não opera com poupadores (art. 164, 1º, da Constituição, e art. 12 da Lei 4.595/1964). Assim, essa autarquia federal deve figurar no pólo passivo desta ação apenas no que diz respeito a valores superiores à NCz\$ 50.000,00. Ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. De outro lado, observo que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de pedidos em face de instituições financeiras depositárias privadas, cuja competência é da Justiça Estadual, à luz do que preceitua o art. 109 da Constituição Federal. Nem o BACEN e nem a União Federal são partes legítimas no que concerne aos montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 e relacionados à Lei 8.024/1990, que estiveram depositados junto à instituição financeira privada (não havendo que se falar em denunciação da lide), além do que não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto, já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. Portanto, cumpre restringir a análise do requerido nesta ação aos pleitos formulados em face do BACEN (apenas no tocante ao Plano Collor I, no que tange aos depósitos superiores à NCz\$ 50.000,00, porque transferidos nos termos da Lei 8.024/1990). No que tange à lide pertinente a este Juízo, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir, além do que está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte do BACEN não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), não me parece ser possível a adoção desse código em se tratando de autarquia federal (forma jurídica adotada pelo BACEN). Não obstante, acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição do pleito formulado em face do BACEN, tendo em vista a natureza do bloqueio das unidades monetárias promovida pela MP 168/9190, convertida na Lei 8.024/1990, e considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964, determinando o prazo quinquenal, cujo termo inicial é a data da devolução da última parcela dos valores retidos, vale dizer, agosto de 1992. Acrescente-se, ainda, o art. 1º C, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda 32, de 11.09.2001), prevendo o prazo de 05 anos de prescrição para a obtenção de indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E.STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta

assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.. No caso dos autos, a presente ação foi proposta antes de decorrido o prazo de 05 anos de agosto de 1992, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das eventuais diferenças de correção monetária. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a Segurança revela-se como direito fundamental confiado às pessoas físicas e jurídicas, pois manifestamente é essencial à realização da dignidade humana e às relações institucionais. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à segurança, seja a legalidade, seja a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Os efeitos futuros decorrentes de contratos validamente celebrados também não podem ser prejudicados por leis supervenientes, motivo pelo qual os contratos (atos jurídicos perfeitos, por definição) estão protegidos nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição vigente. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Por esse motivo, acerca da lide deduzida nos autos, é imperioso lembrar que ao instituir o denominado Plano Verão (introduzindo o cruzado novo, determinando o congelamento de preços e estabelecendo regras de desindexação da economia, dentre outras providências), a Lei 7.730, de 31.01.1989, em seu art. 10, previu que O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Mais adiante, o art. 17 dessa mesma Lei determinou que Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Do teor da Lei 7.730/1990 decorre que, a partir de maio de 1989, a caderneta de poupança teria correção monetária segundo a variação do IPC, apurada entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, sendo tal variação aplicada na data de aniversário da contas ocorrida no mês posterior (exemplificando, a variação do IPC de julho/1990, apurada entre 16.06.1990 e 15.07.1990, era aplicável à conta-poupança com data de aniversário entre 1º.08.1990 e 31.08.1990, e assim sucessivamente). Ocorre que a MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, ao instituir o denominado Plano Collor (reintroduzindo o cruzeiro, além de dispor sobre a liquidez de ativos financeiros e outras providências), previu, em seu art. 6º, que Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), enquanto o 1º (na redação dada pela Lei 8.088, de 31.10.1990), estabeleceu que As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei.. Das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (alterada pela Lei 8.088/1990), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros, devendo ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30.03.1990, DOU de 02.04.90, p. 6431), embora tal tenha sido posteriormente modificado por normas legais (consoante demonstrado a seguir). De outro lado, o excedente a NCz\$ 50.000,00 ficaria bloqueado no BACEN, até sua conversão para cruzeiros, o que ocorreria em 12 parcelas a partir de 16.09.1991, findando em 16.08.1992. Para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas-poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Para fins de registro desses valores bloqueados, na verdade foram abertas novas contas, pois o art. 9º, da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990 estabelece que Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, enquanto o seu 1º previu que as instituições financeiras deveriam manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizando-os com o nome do titular de cada operação, tudo para fins de exibição à fiscalização do BACEN, sempre que exigido. Disso tudo resulta que, para as contas que tiveram aniversário a partir da edição da MP 168/1990 (inclusive o dia 16.03.1990), deveria ser aplicada a variação do IPC de fevereiro (incorrida entre 16.01.90 e 15.02.90), após o que o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 deveria ser transferido para o BACEN, daí em diante incidindo a variação do BTNf. Todavia, como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/90, a essas foi aplicável a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, foi creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de

abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então. Em meu particular entendimento, não seria o caso de negar a aplicação da variação do IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) para as contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois trata-se de recomposição por inflação já incorrida, afetando igualmente os poupadores com contas aniversariando na primeira e na segunda quinzena. Todavia, curvo-me à reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, que apontam em sentido contrário, indicando que a conta-poupança com data de aniversário na segunda quinzena de março/1990, pois com relação a ela o IPC de março/1990 (apurado entre 16.02.1990 e 15.03.1990) somente teria direito ao IPC de fevereiro/1990 (incorrida entre 16.01.1990 e 15.02.1990), aplicado nos aniversários verificados na segunda quinzena de março/1990, de maneira que o novo período já se iniciaria na vigência da MP 168, de 16.03.1990, sujeitando-se à aplicação do BTNf, em conformidade com o previsto nesse ato normativo. Com mais razão é o que ocorre com a variação do IPC de abril/1990 (apurada entre 16.03.1990 e 15.04.1990), bem como em relação a períodos posteriores, pois, conforme as normas vigentes desde então, o percentual apurado por esse índice era aplicado apenas aos valores imediatamente convertidos para cruzeiros (até NCz\$ 50.000,00), ou aos novos depósitos em conta-poupança. De outro lado, orientados pelo princípio do tempus regit actum, em face do previsto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/1990 (na redação da Lei 8.088/1990), a atualização prevista para os valores bloqueados no BACEN era variação do BTNf, incorrida entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das 12 parcelas, acrescidas de juros equivalentes a 6% ao ano ou fração pro rata. O argumento dominante para esse entendimento é que a transferência dos valores bloqueados, das instituições financeiras para o BACEN, importou na cisão da conta-poupança até então existente, como abertura de novas contas, não havendo como equipará-las às contas de caderneta de poupança que remanesceram com os valores imediatamente convertidos. Assim, tratando-se de contas-poupança com aniversário na segunda quinzena de março/1990, ou da variação do IPC de abril/1990 e períodos posteriores, não há procedência na pretensão de sua aplicação aos valores bloqueados no BACEN, seja sob a alegação de direito adquirido, seja sob suposta violação à isonomia. Os saldos imediatamente convertidos permaneceram sob a relação contratual do poupador com a instituição financeira, de modo que não poderiam ser comparados aos abrigados junto à instituição pública como o BACEN (ainda que bloqueados temporariamente) por motivo de plano econômico orientado por regras de Direito Público, de maneira que os valores disponíveis em instituições bancárias não estariam em situação equivalente àqueles retidos na forma da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990. Também não devem prosperar argumentos acerca de esse bloqueio se revelar como requisição, confisco, empréstimo compulsório disfarçado, ou desapropriação, ou ainda ser ofensivo ao direito de propriedade, ou ao ato jurídico perfeito, pois havia preceito legal cuidando do assunto, dando critério razoável para a correção monetária dos valores indisponíveis junto ao BACEN, o que está nos limites da discricionariedade política confiada pelo Constituinte ao Legislativo, de maneira que o Judiciário, balizado pela Separação dos Poderes, somente poderia afastar a lei aplicada ao caso concreto se houvesse desproporção da medida legal adotada, o que não ocorre no caso ventilado. A jurisprudência reiteradamente afirmou a validade da aplicação do BTNf para atualizar os saldos dos valores de caderneta de poupança bloqueados no BACEN, como se pode notar no leading case decidido no E.STF, RE 206.048-8/RS, DJ de 19/10/2001, Pleno, m.v., Rel. Min. Marco Aurélio (vencido), Rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, indicando: Constitucional, Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da Caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. No RE 256303AgR/PR, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, 1ª Turma, v.u., DJ de 31-05-2002, p. 0043, restou assentado: Agravo regimental a que se nega provimento, pois insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal.. Afinal, a matéria restou consolidada na Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Também no E.STJ a questão está pacificada, como se pode notar no RESP 519920/RJ, DJ de 28/10/2003, p. 0277, 2ª Turma, v.u., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, assentando que Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. Não se deve confundir a correção monetária aplicada aos saldos de contas vinculadas do FGTS com aquela incidente sobre contas-poupança. O FGTS tem natureza estatutária, representando garantia do trabalhador, sendo disciplinado integralmente por lei, enquanto as contas-poupança têm natureza contratual, revelando-se como investimento de capital, o que impede equiparação para fins de correção monetária, mesmo no que concerne aos montantes bloqueados. Sobre o tema, note-se o entendimento exarado pelo E.STF no RE 305798 AgR/BA, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, v.u., DJ de 08-03-2002, p. 063, bem como pelo E.STJ, no RESP 265917/AL, DJ de 04/06/2001, p. 098, Rel. Min. Franciulli Netto. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das

contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ante ao exposto, com relação aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00, pleiteados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva do BACEN. E, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

2000.61.00.021493-1 - JOSE DOMINGOS FILHO X FRANCISCO CLAUDIO GARCIA X AVELINO VIEIRA MARTINS X AUREA RIBEIRO CARDOSO(SP103218 - RINALDO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 196, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS, já que não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.034023-7 - JOSE CAMPOS X JOSE GENESSY ALVES X LUIZ ANTONIO DE AGUIAR X NILO RODRIGUES DOS SANTOS X SUZETE MARIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes permaneceram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para tanto, expeça-se alvará da quantia depositada nestes autos às fls.413. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2001.61.00.005216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.001203-2) SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 406/411, aduzindo omissão no tocante a análise do pedido de inexistência de relação jurídica entre as associadas da SIDUSFARMA, na exigência de cumprimento da Medida Provisória nº2.138-3, de 26.01.2001, bem como se insurgiu contra os fundamentos declinados na decisão prolatada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.025284-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EUROGROUP CORRETAGEM DE ELETROELETRONICOS UTILIDADES VEICULOS E IMOVEIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cobrança, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.366,98 (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), corrigida a partir de 10/09/2008. Alega a autora que travou contratos de prestação de serviços (e-SEDEX - nº 9912186045, de 11.10.2007; SEDEX - nº 9912188515, de 24.10.2007; Shopping Virtual - nº 9912186323, de 15.10.2007), tendo efetivamente prestado tais serviços, conforme faturas acostadas aos autos, perfazendo o total acima mencionado. Contudo, apesar dos serviços

regularmente prestados, a contratante nega-se ao pagamento do devido, tendo a autora utilizado de varias tentativas para alcançar o devido pagamento, sem contudo alcançar êxito. Diante desta conduta, outra não foi a solução para a parte autora, senão a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos. Determinou-se a citação da ré, que foi regularmente citada, quedando-se inerte em seu prazo para a contestação, sendo decretada sua revelia. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A parte regularmente citada deixou transcorrer in albis o prazo para defender-se. Foi decretada revel. Manifestando-se a autora pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do CPC. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a demanda, fazendo-se incidir o artigo 330, do CPC, em seus incisos I e II. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o individuo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Veja-se que o presente caso não trata nem mesmo de responsabilidade civil por descumprimento contratual, mas sim de mero descumprimento contratual, requerendo-se que o contratante cumpra com o que havia obrigado-se, principalmente tendo-se em vista que já gozou da contraprestação devida pela autora. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontrovertidos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da parte ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ressalvo que as notificações extrajudiciais de que se valeu a autora, foi inclusive recebida pelo próprio irmão da ré. Ademais, ressalvo ainda a tentativa clara que restou do comportamento da ré de furta-se à citação desta demanda, e quando em fim citada por hora certa, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviço contratado, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. E as tentativas extrajudiciais de receber referidos valores, restando as mesmas frustradas. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a parte ser condenada ao pagamento pelos serviços que usufruiu. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 2.366,98 (dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), corrigida a partir de 10/09/2008, incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data da citação, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais.P.R.I.

2009.61.00.001252-3 - SEVERINA HELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/64, aduzindo omissão no que tange a análise dos índices de junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR) previstos na Súmula 252, do STJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Assiste razão à embargante, já que a sentença não faz menção aos aludidos índices, embora postulados na petição inicial. No que concerne aos índices fevereiro/87, julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/90, janeiro/91 e fevereiro/91 a vista de os mesmos terem sido objeto da ação ordinária nº 2000.61.00.021287-9, que tramitou perante a 1ª Vara Cível, deve restar intocável a r. sentença prolatada no que diz respeito ao reconhecimento da coisa julgada. Dito isso, e enfrentando a omissão propriamente dita, cumpre dizer que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a parte-autora, pugna também os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7%(TR) para fevereiro/1991, mencionados na Súmula 252 do STJ. Acontece que essa súmula dispõe que no caso de correção dos saldos do FGTS, é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990(44,80%), sendo que nos demais períodos questionados, são válidos os índices aplicados pelas instituições financeiras, quais sejam: junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR). Logo, percebe-se que os índices pugnados nesta demanda são justamente aqueles aplicados pelas instituições financeiras, de modo que deve ser reconhecida a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, cumprindo a extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, observo que os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, respectivamente, foram os percentuais acolhidos pela jurisprudência. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Assim, no tocante aos índices de fevereiro/87, julho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, janeiro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no que concerne aos expurgos de junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR), face a ausência do interesse processual, extingo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 267, IV e VI, do CPC., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se. P.R.I.

2009.61.00.002230-9 - ELSIE AURORA SILVEIRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 43/45, aduzindo omissão no que tange a análise dos índices de junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e

fevereiro/1991 - 7%(TR) previstos na Súmula 252, do STJ. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante, já que a sentença não faz menção aos aludidos índices, embora postulados na petição inicial. No que concerne aos índices fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e abril/90, a vista de os mesmos terem sido objeto da ação ordinária nº 95.0024337-7, que tramitou perante a 4ª Vara Cível, deve restar intocável a r. sentença prolatada no que diz respeito ao reconhecimento da coisa julgada. Dito isso, e enfrentando a omissão propriamente dita, cumpre dizer que o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/01. No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE nº 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. No caso dos autos, a parte-autora, pugna também os índices de 18,02% (LBC) para junho/1987, 5,38% (BTN) para maio/1990 e 7%(TR) para fevereiro/1991, mencionados na Súmula 252 do STJ. Acontece que essa súmula dispõe que no caso de correção dos saldos do FGTS, é devido o IPC apenas nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990(44,80%), sendo que nos demais períodos questionados, são válidos os índices aplicados pelas instituições financeiras, quais sejam: junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR). Logo, percebe-se que os índices pugnados nesta demanda são justamente aqueles aplicados pelas instituições financeiras, de modo que deve ser reconhecida a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, cumprindo a extinção do feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Dessa forma, observo que os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, de 42,72% e 44,80%, respectivamente, foram os percentuais acolhidos pela jurisprudência. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada: Assim, no tocante aos índices de fevereiro/86, junho/87, janeiro/89 e abril/90, em razão da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. E, no que concerne aos expurgos de junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38%(BTN) e fevereiro/1991 - 7%(TR), face a ausência do interesse processual, extingo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 267, IV e VI, do CPC., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Intime-se. P. R. I.

2009.61.00.012967-0 - DAVID ELIAS RAHAL(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID ELIAS RAHAL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia medida para afastar pena de demissão do serviço público, imposta em processo administrativo disciplinar com fundamento no arts. 127, III, 117, IX e 132, IV e XIII, todos da Lei 8.112/1990. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz ser Auditor Fiscal da Receita Federal (AFTN), no entanto, encontra-se afastado de suas atribuições por força de decisão administrativa, proferida no curso de processo administrativo, que determinou a sua

responsabilização pelo cometimento de infração disciplinar e, por consequência, cominou a penalidade de demissão do serviço público. Dito isto, a parte-autora sustenta que a referida decisão é nula ante a falta de materialidade da infração, tendo autoridade julgadora ignorado o princípio da presunção de inocência, esculpido no art. 5º, LVII, do Texto Constitucional, o qual, caso aplicado, determinaria a absolvição da parte-autora. De outro lado, ataca ainda a higidez dos atos do processo disciplinar, alegando que a administração não lhe assegurou condições satisfatórias para o exercício do direito de defesa, assim como sustenta que a pena aplicada é desproporcional para a punição do ato ilícito que lhe é imputado. Pede tutela antecipada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 773). Citada, a União Federal apresentou contestação, argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 780/812). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 814/824). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 862/893. Réplica (fls. 827/839 e 849/861). A União Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas (fls. 843/844). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.

DECIDO. Inicialmente, é importante assinalar que a matéria pertinente ao processo disciplinar, instaurado para apurar falta administrativa cometida por servidor público, encontra-se prevista nos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990. Consoante esse diploma legal, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observando o direito de ampla defesa do acusado, conforme estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deve-se destacar que o cumprimento dessa determinação, pelas autoridades competentes, está sujeita à supervisão e fiscalização do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Federal - SIPEC, de acordo com os 1º e 2º do art. 143 da Lei 8.112/1990, acrescentados pela Lei 9.527/1997. Sendo constatada omissão da autoridade disciplinar, o titular do órgão central do SIPEC deverá designar a comissão a qual competirá o trâmite do processo administrativo. Ainda sobre a competência extraordinária para instaurar o processo disciplinar, o 3º do art. 143, inserido pela Lei 9.527/1997, permite que a apuração do ilícito administrativo, por solicitação da autoridade competente, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, através de competência específica para essa finalidade, a qual deve ser objeto de delegação, permanente ou temporária, dada pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. A propósito das denúncias de irregularidade, note-se que somente merecerão fé aquelas que tenham sido formuladas por escrito e que contenham a identificação e o endereço do denunciante, as quais deverão ser objeto de apuração após a confirmação da autenticidade. Caso o fato não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto. Indo adiante, a apuração da falta administrativa se desenvolve através de uma seqüência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. Note-se que a sindicância pode se manifestar nas modalidades de procedimento e processo. Na primeira hipótese, a instalação da investigação tem como objetivo precípuo a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (indícios de materialidade e de autoria) para posterior discussão em fase própria, motivo pelo qual é dispensável o contraditório e ampla defesa. Já como processo administrativo, ante a existência de uma acusação objetivada, é imperioso o resguardo do contraditório e da ampla defesa em favor do investigado. No desfecho da sindicância, a autoridade poderá chegar às seguintes conclusões: a) inexistência do ilícito, caso em que deverá determinar o arquivamento dos autos; b) existência de infração disciplinar cujas circunstâncias recomendem a cominação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta dias), hipótese em que deverá aplicar essas sanções; e, c) existência de falta disciplinar que enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, situação na qual deverá determinar a instauração de processo disciplinar. É interessante notar que na segunda possibilidade (item b), por se tratar de decisão que se reveste de nítido caráter condenatório (a qual pode refletir negativamente na vida funcional do servidor), a penalidade é imposta como decorrência direta da sindicância, situação na qual é necessária a estrita observância do contraditório e da ampla defesa antes da cominação da penalidade. Na terceira hipótese, evidentemente, a sindicância se revela como fase preliminar e preparatória do processo administrativo propriamente dito (devendo os respectivos autos integrarem o processo disciplinar, como peça informativa da instrução). Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Por fim, o parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Assim, a sindicância tem natureza peculiar, pois ora é modalidade de processo (no qual é imperioso respeitar o contraditório e a ampla defesa), ora é modalidade de procedimento (com seqüência lógica para apuração da verdade material, mas mitigando o contraditório e a ampla defesa, que serão concedidos fartamente na fase processual, administrativa ou judicial). Sobre o tema assim se manifestou o E.STJ no ROMS 18643: ... É pacífico o entendimento no sentido de que a sindicância obedece a um rito próprio e, por ser medida de verificação, é desnecessária a observância de determinados princípios específicos do procedimento administrativo. (DJ data: 27.06.2005, p. 416, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Superada a fase da sindicância, como procedimento administrativo incumbido da parte investigativa propriamente dita, sendo o caso, tem-se o início ao processo administrativo. A propósito, é importante assinalar que, de acordo com o art. 148 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo é o veículo adequado para fins de imposição de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.STJ

no MS 9212: ... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. ... (DJ. d. 01.06.2005, p. 92, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). A autoridade que instaurar o processo disciplinar poderá determinar, a título de medida cautelar, o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de evitar que o mesmo venha a influir na apuração da irregularidade. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, ao término do qual, deverá ter os efeitos cessados, ainda que não concluído o processo. A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, os quais deverão indicar, dentre eles, o responsável para presidir os trabalhos de apuração, tendo preferência o ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. De outro lado, não poderá participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Ressalte-se que as atividades da comissão devem ser exercidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, sobretudo no que tange às reuniões e audiências, as quais deverão ter caráter reservado. Dito isto, importa assinalar que o processo administrativo se desenvolve em três fases lógicas e sucessivas, a primeira das quais é representada pela instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão, a segunda, pelo inquérito administrativo, o qual compreende a instrução, defesa e relatório, e por fim, a fase derradeira, a do julgamento, na qual a autoridade competente decide a lide administrativa, afastando ou reconhecendo, à luz do material probatório, a responsabilidade do servidor pela falta disciplinar. É interessante notar que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Esse dispositivo vem ao encontro do estatuído no art. 37, caput, do Texto Constitucional, sobretudo no tocante ao princípio da eficiência, tendo em vista a necessidade de solução rápida dos conflitos que irrompem na esfera administrativa, até mesmo para evitar a sensação de impunidade proporcionada pela demora de um posicionamento definitivo da administração sobre condutas que se caracterizam como infração disciplinar. No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fatural, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolação do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do E.STJ tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolação dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (DJ d. 29.03.2004, p. 256, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). Evidentemente, por se tratar de norma que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.STJ por ocasião do julgamento do ROMS 6757: ... A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer conseqüência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. ... (DJ d. 12.04.1999, p. 195, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago). Em remate, lembre-se que o art. 169, 1º, da Lei 8.112/1990 reza que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo. Indo adiante, depois de instaurado o processo disciplinar, inicia-se a fase do inquérito administrativo, na qual a comissão deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito. Nesta fase, a comissão deverá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sendo assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Entretanto, o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especializado de perito. Após a realização das diligências necessárias (inquirição de testemunha, interrogatório do servidor e produção de prova pericial), sendo tipificada a infração disciplinar, a comissão promoverá a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, o qual, uma vez citado, terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa, sendo-lhe assegurada vista dos autos na repartição. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deverá ser comum e de 20 (vinte) dias. O prazo da defesa poderá, ainda, ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. Anote-se que, não havendo apresentação de defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, devendo a autoridade responsável pelo processo designar um servidor como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo ou de mesmo nível de escolaridade, igual ou superior, ao do indiciado. Uma vez apreciada a defesa, a comissão deverá elaborar relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, devendo ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. Sendo o caso de reconhecimento da responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Concluídos os trabalhos da comissão,

com a redação do relatório, os autos do processo disciplinar deverão ser remetidos, para julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração. Feito isto, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua alçada, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão. A mesma providência deverá ser adotada quando, havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caso em que o julgamento da lide administrativa caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. Entretanto, o julgamento caberá ao Presidente da República, aos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade. De outro lado, caso a comissão reconheça a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. É importante destacar que a autoridade competente, ao julgar o processo disciplinar, deverá acatar o relatório da comissão, exceto quando este contrariar prova dos autos, hipótese na qual a autoridade poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Contudo, sendo verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deverá declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. O julgamento fora do prazo não deve ensejar a nulidade do processo disciplinar. No entanto, a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que cuida o art. 142, 2º, da Lei 8.112/1990, deverá ser responsabilizada administrativamente, sendo a prescrição anotada nos assentamentos individuais do servidor. Constatado o cometimento de crime, o processo disciplinar deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal competente, ficando traslado na repartição. Por fim, é importante consignar que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo o ônus da prova ao requerente. A parte interessada deverá dirigir o requerimento ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, a qual, autorizando a revisão, deverá encaminhar o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Os autos pertinentes ao pedido de revisão deverão correr em apenso ao processo originário, tendo a comissão 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, a qual deverá realizá-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. Deve-se destacar que a revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. No caso dos autos, a parte-autora sustenta a nulidade do processo administrativo ante a sonogação do direito à ampla defesa. Nesse sentido, afirma que não basta à administração oportunizar o exercício desse direito, sendo imprescindível que seja assegurado ao acusado o conhecimento dos fatos que lhe são imputados a fim de que possa se defender eficientemente. Ademais, alega que nenhuma das provas que apresentou foram consideradas no curso do julgamento, circunstância que reputa ferir o seu direito de defesa. A respeito do direito constitucional à ampla defesa, é preciso deixar claro que esse direito envolve duas dimensões. A primeira consiste na comunicação de todos os termos da acusação ao suposto infrator, de modo que ele tenha pleno conhecimento daquilo que lhe está sendo imputado, para que, com base nessas informações, possa formular sua defesa. É evidente que, nesse caso, a acusação não pode tratar de generalidades, mas deve apontar fatos objetivos. Já a segunda dimensão abrange a consideração que deve ser dada aos argumentos de defesa propriamente ditos, possibilitando que o acusado promova a juntada de petições, memorandos, documentos e interponha os recursos cabíveis, assim como produza provas para demonstrar suas alegações. Por óbvio, tais manifestações devem ser feitas no momento propício, conforme a fase em que se encontrar o processo administrativo. No caso do processo administrativo objeto dos autos, a acusação é precisa. O ilícito está descrito em todas as circunstâncias de fato e de direito, como se pode notar dos documentos acostados às fls. 97/98 e do termo de indicição às fls. 411/418. Logo no início do procedimento, consta apresentação de defesa, escrita de próprio punho pela parte-autora (fl. 108), cujo teor revela o pleno conhecimento da imputação. Também consta que a parte-autora esteve presente às audiências de inquirição de testemunhas designadas pela comissão de inquérito, devidamente acompanhada por advogado constituído (fls. 235/238, 240/245, 247/250, 257/260, 273/280, 283/287, 292/297, 335/338, 340/342, 348/350, 352/355, 357 e 360/367). Ademais, foi apresentada defesa técnica, elaborada por profissional da advocacia, contestando os termos da indicição (fls. 456/465). Ao final, consta relatório pormenorizado elaborado pela comissão de inquérito, opinando pela responsabilização da parte-autora (475/520), assim como decisão proferida pela autoridade julgadora determinando a aplicação da pena de demissão (fls. 521/522), decisão esta prontamente acatada pela autoridade correcional competente (525/545), em face da qual, a parte-autora apresentou recurso administrativo (fls. 645/696 e 701/735). Assim, nota-se que a parte-autora teve participação ativa durante todo o desenvolvimento do processo administrativo, seja acompanhando a instrução, seja apresentando defesa e recorrendo de decisão desfavorável, cujos argumentos foram devidamente analisados e levados em consideração pela autoridade julgadora para formação de sua convicção. Por tais motivos, conclui-se que o processo administrativo em pauta observou o devido processo legal, tendo assegurado, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa em prol da parte-autora, razão pela qual, sob o aspecto formal, não há qualquer irregularidade que exija a declaração da nulidade da relação processual disciplinar combatida. Relativamente à análise do mérito da decisão administrativa combatida, em primeiro lugar deve-se traçar a distinção existente entre infração disciplinar e ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que

concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime, impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, as quais podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação à preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios à qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. É importante assinalar que uma mesma conduta pode se revelar como infração penal e administrativa, particularmente quando o núcleo do tipo penal é praticado durante o exercício de uma atividade regulamentada pelo Poder Público. Entretanto, alerte-se que todos os crimes, em certas circunstâncias, podem ser vislumbrados como faltas disciplinares, mas, no entanto, nem todas as infrações administrativas podem ser tachadas como crimes. Dito isto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade penal e administrativa são independentes, sendo que a apuração de cada uma delas se sujeita às regras do regime jurídico correspondente ao ramo do Direito no qual estão inseridas. Enquanto a responsabilidade criminal está submetida à apuração do Poder Judiciário, observadas as normas prevista no Código de Processo Penal, a infração disciplinar é apurada mediante contencioso administrativo, cujo processamento e julgamento compete à autoridade previamente designada pela normas regulamentares da instituição. Note-se que ambas as esferas são autônomas, sendo perfeitamente possível que cheguem à conclusões diversas, mas a responsabilidade administrativa fica prejudicada se na seara criminal o réu for absolvido em razão do reconhecimento de inexistência do fato ou da autoria. A propósito, em inúmeros julgados o E. STF tem reiterado a independência entre as instâncias penal e administrativas, exceto no caso de reconhecimento pela primeira da inexistência do fato ou da autoria, como se pode notar na decisão proferida no RMS 24293: ... RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou da autoria. ... (DJ. 28.10.2005, p. 50, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio). O mesmo posicionamento também foi consolidado no âmbito do E. STJ, como se observa na seguinte manifestação exarada por oportunidade do julgamento do RESP 475175 : ... No tocante ao principal argumento de que, declarada extinta a punibilidade no feito criminal, o mesmo deveria ter ingerência na esfera administrativa, esta Corte tem firme posicionamento, seguindo orientação doutrinária clássica, de que a absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar decidido sobre a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao servidor. A espécie não se amolda a tal entendimento. ... (DJ. d. 13/09/2004, p. 275, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Obviamente, ocorrendo absolvição por ausência de provas na instância penal, nada impede que o acusado seja condenado na esfera administrativa, conforme ilustra a decisão do STF, proferida no MS 22796, cuja ementa reza o seguinte: RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. Estando a sentença penal absolutória calcada na insuficiência de provas para chegar-se à condenação, não há como fazê-la repercutir no processo administrativo, isso a teor do disposto nos artigos 1.525 do Código Civil, 65 e 66 do Código de Processo Penal e 121 a 126 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (DJ 12.02.1999, p. 2, Tribunal Pleno, Min. Rel. Marco Aurélio). Anote-se, que referida independência também é verificada entre a esfera civil e administrativa, de modo que a autoridade disciplinar não está vinculada à sentença proferida no juízo cível, conforme se pode observar na seguinte consideração da Terceira Seção do E. STJ por oportunidade do julgamento do MS 9384/DF: ... A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. ... (DJ d. 16.08.2004, p. 130, Rel. Min. Gilson Dipp). Entretanto, essa independência entre feitos administrativos e judiciais não pode ir de encontro aos princípios estruturais do ordenamento jurídico, nem da racionalidade específica que deve nortear o julgador no momento da decisão. Disto resulta que o processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido à processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando

tais providências preventivas.No que concerne ao controle judicial das decisões proferidas na esfera administrativa (análise da constitucionalidade e legalidade), inicialmente, cumpre colocar em evidência os princípios que regem essa relação, sobretudo no que concerne à possibilidade de apreciação de elementos vinculados ao mérito do ato administrativo. Antes de mais nada, registre-se que a doutrina e jurisprudência são unânimes em conferir ao Poder Judiciário legitimidade para analisar aspectos formais da providência administrativa, particularmente no que diz respeito à sua legalidade e regularidade. No entanto, a doutrina e jurisprudência mostram-se divididas quando a discussão toma por foco o próprio conteúdo semântico ou mérito do ato proferido pela administração.Com efeito, o Constituinte foi bastante preciso quando procedeu à separação e controle das atribuições das funções executivas e judiciárias, desempenhados respectivamente pelo Poder Executivo e Poder Judiciário, outorgando ao primeiro as tarefas relacionadas às atividades de administração e gestão do Estado, e, confiando ao último a missão de solucionar os conflitos de interesse. Evidentemente, tais competências não são estanques, pois o Texto Constitucional permite que um Poder desempenhe atribuições típicas de outro em hipóteses previamente assinaladas e, especialmente, um Poder deve controlar o outro quando os atos desbordam os limites do ordenamento jurídico (sistema de freios e contrapesos). Dito isto, é preciso ressaltar que as fronteiras traçadas pelo Constituinte devem ser respeitadas, de modo que, não existindo exceção à regra geral, é vedada a ingerência de um Poder nas funções próprias de outro.Se de um lado os atos vinculados da Administração podem expor-se ao controle judicial com maior amplitude, essa conclusão ganha relevo no caso de atos emanados da administração que dependem da análise de critérios de conveniência e oportunidade, os quais demandam carga de discricionariedade por parte do administrador público. Contudo, deve-se ponderar que a liberdade de escolher o momento e as circunstâncias propícias para a produção do ato administrativo deve se sujeitar aos parâmetros previamente fixados na norma legal, a qual compete definir a área na qual é necessário admitir certa desenvoltura da subjetividade do agente administrativo. Por conseguinte, a análise da conveniência e oportunidade da providência administrativa é atribuição típica da função executiva, vale dizer, insere-se no rol de competências privativas do Poder Executivo, motivo pelo qual é interdito a outro Poder, desamparado de norma constitucional permissiva, incursionar por este terreno, exceto em casos de manifesta violação da discricionariedade por parte do Poder Executivo (quando, então, viabiliza-se o controle jurisdicional até mesmo do ato discricionário, já que essa liberdade não é cheque em branco).Assim, afastada essa zona afeta ao juízo administrativo, os demais aspectos dos atos da administração podem ser submetidos ao controle do Poder Judiciário, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual pode recair, inclusive, sobre o conteúdo material do ato, caso este esteja em flagrante desacordo com a Constituição e a legislação de regência ou se revele desarrazoada e desproporcional no que concerne aos motivos invocados e à finalidade pretendida. Contudo, alerte-se que a providência jurisdicional não deve preencher o conteúdo do ato administrativo, caso contrário, ter-se-ia indevida invasão na esfera privativa de atuação da administração, qual seja, a análise das circunstâncias ligadas à conveniência e oportunidade do ato. Assim sendo, o controle do Poder Judiciário deve se conter ao reconhecimento da deformidade do ato administrativo, seja pela ofensa à legalidade como por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante a declaração da nulidade do mesmo, de modo a oferecer, em contrapartida, nova oportunidade para a administração reavaliar a conveniência e oportunidade que permitam a produção de nova providência, a qual, espera-se, oriente-se pelos princípios em comento, sob pena de sofrer igual sorte.No caso em apreço, o ilícito administrativo consiste, basicamente, no recebimento pela parte-autora de vantagem patrimonial indevida para reduzir valor tributável de mercadoria retida pela autoridade alfandegária. A esse respeito, observo que tanto o relatório produzido pela comissão de inquérito, quanto a decisão proferida pela autoridade julgadora abordaram a contento todas as particularidades de fato e de direito envolvidas no ilícito administrativo em tela. Os fundamentos da decisão estão amparados no acervo probatório coligido durante a instrução processual, não havendo discrepância entre as conclusões a que chegou a autoridade julgadora e as provas constantes dos autos. Não sensibiliza o argumento segundo o qual a parte-autora não poderia ser condenada a pretexto da ausência de provas, isto porque, se não consta prova direta que revele a percepção da vantagem indevida ou do manifesto intuito de alterar informações pertinentes ao lançamento fiscal da mercadoria apreendida, a verdade é existem outras provas que dão credibilidade ao entendimento esposado na decisão combatida. Com efeito, além dos depoimentos das pessoas envolvidas no evento, ainda constam documentos fiscais que comprovam a materialidade e a autoria da infração. Ainda existe a circunstância de a parte-autora ser funcionário experiente, com amplo conhecimento dos procedimentos e dos cuidados exigidos no trato da tributação de mercadorias objeto de apreensão por suspeita de sonegação fiscal, motivo pelo qual não se justifica o equívoco primário no que tange ao sub-faturamento ocorrido na apuração do valor tributável da mercadoria em pauta.Também não há desproporcionalidade entre o ilícito cometido e a sanção imposta. Com razão, a gravidade da conduta imputada à parte-autora é tal, que se encontra, inclusive, enquadrada como ilícito na esfera penal, sujeita a pena de restrição da liberdade, conforme se nota do art. 317 do CP. Não se trata de uma prática qualquer, provocada por desatenção ou negligência no trato do serviço público, mas de verdadeiro atentado intencional desferido contra os princípios basilares regem a relação entre o servidor e a administração pública. É realmente inaceitável a conduta do agente da administração que se serve da função pública para alcançar intento privado. Sob essa perspectiva, não há que se falar em direito subjetivo à preservação do vínculo funcional, uma vez que este é rompido originariamente pelo próprio servidor faltoso. Indubitavelmente, a quebra da confiança depositada no servidor, devido ao fato de ele atuar de forma contrária ao interesse público, autoriza a exclusão do mesmo dos quadros do serviço público através da aplicação da penalidade de demissão. Em suma, não existe nenhuma desproporção no tocante a sanção imposta e o ilícito cometido, sendo indiferente para isso a conduta pregressa do infrator.Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do

artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.013688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038527-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEIO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) Vistos etc..Trata-se de embargos à execução oposto pela União Federal, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelas embargadas padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Às fls. 34 consta pedido da parte-embargante requerendo a desistência do feito, tendo em vista a duplicidade na oposição dos embargos.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Não há que se falar em condenação em honorários.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8932

MONITORIA

2009.61.00.022315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CELL NASCY IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA - EPP X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X FATAMA MUSTAFA LINGIARDI
FLS.106/107: Manifeste-se a CEF acerca da negativa do oficial de justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0037460-5 - SERGIO GADIOLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.220/224), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0010792-9 - DEOLINDA LUCAS PEDRO X EDSON LEITA X EGS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ELIANA BARBOSA X MARIA DO CARMO AMARAL DE MELLO X DIRCE RIBEIRO DUTRA X EDUARDO DA CRUZ CAMARA X MARCO ANTONIO GOMES BENITO X ALMERINDA MARTINS AMERICO X CASSIA FERNANDA VAZ(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Por ora defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor cumpra integralmente o determinado às fls. 189.Após, voltem conclusos.Int.

98.0007864-9 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.133/134: Ciência à parte autora.Int.

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Fls.149: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.Int.

2009.61.00.004638-7 - SMILE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA ME(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP232566 - GUILHERME DE NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.018789-0 - AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.00.021205-6 - JOAO ALVES DE ARAUJO(SP259708 - GLEYSE DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.023610-3 - CECILIA MISAKO NOGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.023611-5 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.023622-0 - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

2007.61.00.027666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0058454-1) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X LUCILA LEITE RIBEIRO X ONEIDE LEITE RIBEIRO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

(FLS. 371/427) - Habilito no polo ativo da ação o Sr. Mario Roberto Ribeiro Negrão em substituição a Oneide Leite Ribeiro e Lucila Leite Ribeiro referente ao autor falecido- BIANOR LEITE RIBEIRO, em face da expressa concordância da União Federal. Ao SEDI para retificações, bem assim nos autos da Ação Ordinária nº. 584541. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao embargado para que se manifeste conclusivamente acerca da modalidade do PIS (faturamento ou repique) para os anos de 1988 e 1992.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013953-8 - MARIA CECILIA FIGUEIREDO CARDOSO DA SILVA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS.146/147: Dê a CEF efetivo cumprimento ao acórdão de fls. 6/129. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010780-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX SANDRO VASCOM DOS SANTOS

FLS.80/92: Providencie a parte a retirada dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0011667-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIETE LOPES JUNQUEIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019582-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROSANGELA SOUZA DOS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

FLS.94/105: Julgo prejudicado,tendo em vista o despacho de fls.93. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 8933

MONITORIA

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

fls.202/203: Designo o dia 07/12/2009, às 15:00 horas para o início dos trabalhos pericias, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos(CPC, art.431- A). Int.

Expediente N° 8934

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n°. 2009.03.00.031554-1. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.032827-4, pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.019963-7 - VILMAR BEZERRA DOS SANTOS X GLAUCIA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que intimado, pessoalmente, o autor não comprovou o pagamento dos honorários para realização da perícia, DEFIRO o prazo suplementar de 10(dez) dias para comprovação do recolhimento dos honorários, findo o qual dou por encerrada a presente instrução e os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.007196-8 - MASCOPART LTDA X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP132832 - THALLES SIQUEIRA MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE TEOFILO OTONI LTDA(Proc. RUY CARLOS DE CAMPOS-OABMG 11854) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INPI, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares legais. Int.

2007.61.00.029548-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ZENILDE DO NASCIMENTO(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Fls.124/125: Manifeste-se a CEF.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0272833-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO X EIRO HIROTA X JUSTINA RIBEIRO STONOGA X JOSE STONOGA SOBRINHO X LUCAS RIBEIRO X TEREZA NUNES RIBEIRO X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO X ROMEU DORNELES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELES (fls. 773) Publique-se. Tendo em vista a informação de fls.776, providenciem os requeridos abaixo relacionados indicação dos números dos C.P.F.s :- FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO;- ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO;- MARIA DA GRAÇA COSTA RIBEIRO;- EIRO HIROTA;- JUSTINA RIBEIRO STONOGA;- LUCAS RIBEIRO;- TEREZA NUNES RIBEIRO;- GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO;- MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO;- ROMEU DORNELES;- MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELES. Cumprida a determinação supra encaminhem-se ao SEDI para cadastramento dos CPFs e ainda, para alteração do pólo ativo da ação devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Geral da União, conforme informado às fls. 748. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinação de fls. 773. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO

Preliminarmente, tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente ação ordinária (fls.430/432), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual Execução/Cumprimento de Sentença, para a classe original, devendo constar como tipos de parte autor-HELENA DE SOUZA RODRIGUES e réu- UNIÃO FEDERAL, HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA, LUISA CESARIO DE OLIVEIRA E CELIA GUIMARAES PARISOTTO.Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 466.Após, manifeste-se a parte autora (fls.468/469).Com a devolução do SEDI, expeça-se, após intime-se.

2002.61.00.015079-2 - ISAC DE CARVALHO X SILENE CAMARGO DE CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) a proferir esta decisão: Em virtude de não ter comparecido a parte autora para composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido a ré comunicada de que o processo seguirá o seu trâmite normal.

2004.61.00.005406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

III- Isto posto,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus,ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso,valor este que será rateado em frações iguais aos réus. Condeno-a,outrossim,ao reembolso das custas judiciais.P.R.I.

2006.61.00.012057-4 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...A seguir, a MM. Juíza passou a proferir a seguinte decisão: Tendo em vista o relatado pela Caixa, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retornará à Vara de origem para regular processamento.

2007.61.00.029686-3 - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...A seguir, a MM. Juíza passou a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo retomará seu curso regular.

2008.61.00.000185-5 - EDSON GONCALVES PINTO X LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 160: Cumpra o determinado no 1º parágrafo do r. despacho defls. 146, oficiando-se. Int.

2008.61.00.012753-0 - EDSON GONCALVES PINTO X LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Proferi despacho na ação ordinária nº 2008.61.00.000185-5 em apenso. INt.

2008.61.00.016187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2009.61.00.005525-0 - MARIA JOSILENE DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...A seguir, passou o(a) MM. Juiz(íza) a proferir esta decisão: Diante da possibilidade de transação, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido e designo audiência de conciliação em prosseguimento para o dia 11.12.2009, às 13h30min, no Memorial da América Latina: Rua Auro Soares de Moura Andrade, n.664, Barra Funda, São Paulo - SP. Ficam as partes intimadas da designação, comprometendo-se a comparecer ao ato independentemente de nova intimação.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...A seguir, a MM. Juíza passou a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que o processo será remetido à Vara de origem.

2009.61.00.019900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

...Pela MM. Juíza foi dito que Após a volta da carta de citação dos correios os autos deverão vir conclusos para apreciação do pedido ora formulado.

2009.61.00.023696-6 - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pela MM. Juíza foi dito: Defiro a realização dos depósitos judiciais, no dia 10 de cada mês, o primeiro deles no dia 10/12/2009, no valor de R\$ 438,99. Saem as partes intimadas da presente deliberação.

2009.61.00.024504-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE JUNDIAI

Intime-se o conselho-autor para que junte aos autos a notificação de lançamento/cobrança que menciona à fls. 03. Em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.009367-5 - SARA RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 83/170: Ciência à impetrante. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.012679-6 - LORENZETTI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A autoridade impetrada informa às fls. 341/357 algumas providências pendentes para a regularização da situação da impetrante, como seu comparecimento ao CAC - Paulista para verificação das divergências de GFIP alegadamente corrigidas e a regularização dos valores de SAT referentes ao débito inscrito em dívida ativa nº 36268538-0.

Assim, converto o julgamento em diligência para que a impetrante seja intimada a informar o Juízo acerca das providências acima, comprovando a sua regularização, se for o caso. Em 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015570-0 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Converto o julgamento em diligência para que a autoridade impetrada seja intimada a informar o Juízo acerca da análise da Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante, conforme informado à fl. 221 de suas informações. Em 10 (dez) dias.Int.

PETICAO

2009.61.00.021241-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0012248-5) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do objeto da presente ação. Após, manifeste-se o requerente acerca do ofício de fls. 523/525. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6628

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029136-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Ciência às partes de que na precatória nº. 637 09 73520-9, do Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço/MG, foi designada para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2009, às 16:00 horas, audiência para oitiva da testemunha Lourenço Mendes de Carvalho.Int.

Expediente Nº 6651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.022262-1 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

2009.61.00.024463-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021723-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

I) Apensem-se aos autos nº 2009.61.00.021723-6.II) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III) Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela antecipada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015200-0 - NAYARA MARJA GIL(SP221152 - ARIANA ANARI GIL) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA EM SAO PAULO

I- Reitere-se o teor do Ofício nº 643/2009 no local indicado à fl. 121 verso, requisitando as informações à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 104.II- Oficie-se.

2009.61.00.018149-7 - THIAGO RIBEIRO BELARMINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Em razão do exposto, estando ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.020581-7 - Y TAKAOKA EMPREENDIMIENTOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 192/201. Int.

2009.61.00.024307-7 - AMILTON NUNES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sendo assim, concedo a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor pago em razão da gratificação recebida a fl. 20 ter natureza indenizatória. Oficie-se à empresa Bayer S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como deposite judicialmente o valor destacado como IRRF incidente sobre o valor da indenização paga, em conformidade com a indicação constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20). Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante uma cópia da inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.024429-0 - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o relatório de prevenção às fls. 294/296 e consulta no sistema processual, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito, tendo em vista o objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.10.013360-9 da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP. No mesmo prazo, traga cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas do mencionado processo. Int.

2009.61.00.024448-3 - MARCELO PEDROSA MARTINS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sendo assim, concedo a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o valor pago em razão da gratificação recebida a fl. 20 ter natureza indenizatória. Oficie-se à empresa Bayer S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como deposite judicialmente o valor destacado como IRRF incidente sobre o valor da indenização paga, em conformidade com a indicação constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20). Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante uma cópia da inicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.024505-0 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO-COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura do presente feito, tendo em vista o objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.06.001323-4 da 5ª Vara Federal Cível/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.017535-7 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 69, pois a pretensão reivindicada na inicial de que este Juízo limite o valor da retenção à contribuição previdenciária mensal, a ser informada pela própria prestadora de serviços, quando houver emissão da nota fiscal, implica alterar o comando expresso do artigo 31 da Lei 8.212/91, legislando este Juízo, por via oblíqua. Eventual retenção superior ao devido deve ser objeto de compensação ou restituição, conforme estabelece a legislação, cabendo a Receita Federal agir com diligência e eficiência no reconhecimento do direito do contribuinte. Vista ao MPF. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.024090-8 - DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIDAL ANDRADE MOUTINHO

I) Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após apresentação das contestações. II) Citem-se.

Expediente Nº 6668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.021631-7 - MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Embora a PFN tenha sido intimada para manifestar-se sobre os honorários e informado às fls. 338 que se manifestava por petição, não consta petição protocolada no sistema processual. Fixo os honorários periciais em R\$ 3000,00 (três mil reais). Intime-se a parte autora para comprovar o depósito do valor supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Mediante o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos e concluí-los em 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.00.016643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021631-7) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 3000,00 (três mil reais). Intime-se a parte autora para comprovar o depósito do valor supra em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova. Mediante o depósito, intime-se o perito a iniciar os trabalhos e concluí-los em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6676

MONITORIA

2003.61.00.016144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Ciência da apresentação dos extratos. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré e tendo em vista que a parte ré não apresentou quesitos embora devidamente, tenho por preclusa a prova requerida, restando prejudicado o pedido de fls. 281, venham conclusos para sentença.

2005.61.00.901200-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS

Visto que ignorado o lugar em que se encontra o réu, certificado pelo oficial de justiça, cite-se por edital, devendo o autor providenciar a publicação do edital um vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local, no prazo de 15 dias entre a primeira e a última publicação. Decorrido o prazo, a parte autora deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação. Afixe-se o edital na sede do Juízo, certificando-se nos autos. Intime-se a parte autora para retirada do edital em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024236-4 - NELSON EURIPEDES DOS SANTOS X CARMELITA TATIANA DE SOUTO SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X EGIDIO JOSE CARMINATI(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores às fls. 275, para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15h30min, intemem-se por carta precatória, se necessário. Diga a parte autora se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Int.

2005.61.00.024059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002461-1) CONSTRUTORA RADIAL LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Retifico o despacho de fls. 410 para determinar a realização do depósito dos honorários em 48 horas, sob pena de preclusão da prova. Mantenho a determinação de fl., reiterando que a perícia foi requerida pela autora no ano de 2.005. Não sendo comprovado o depósito no prazo supra, venham conclusos para sentença.

2005.61.00.025810-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SINAME - SIND NAC DAS ME DO COM/ E SERVS VIAS LOGRAD PUBL EXPOS FEIR ARTES CAMELOS MARRET AMBUL E SIMILARES(SP076660 - CLAUDIO VIEIRA E SP052638 - VERA LUCIA MIRANDA LOPES)

Ciência da certidão negativa em relação ao mandado de citação. Ante as inúmeras tentativas de citação da ré, requeira a parte autora o que de direito em 48 horas, sob pena de extinção. Nada sendo requerido venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.059411-5 - INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intemem-se as partes do despacho de fls. 450. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresen- memoriais, se desejar. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis a parte ré apresentar memoriais, em cinco dias. Após, expeça-se o alvará em favor do perito. Int. - Fls. 450: Vistas às partes para manifestação sobre o laudo. REPUBLICADO NOS NOMES DOS PATRONOS ATUAIS

Expediente Nº 6678

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.004563-0 - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 -

TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, de modo a comprovar que efetivou o regular procedimento para execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, trazendo documentos aos autos (cópia das notificações e edital). Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0004316-7 - CATHERINE SADRIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 96.0004316-7 AUTOR: CATHERINE SADRIANO, CELSO JOSE DA SILVA, CELSO TRALLI FILHO, CHARLES MORALES, CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS, CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE, CLAUDIO CORREIA FRANCO, DALTON ANTONIO GONÇALVES, DAVID MACEDO PINTO E DOUGLAS MONTEIRO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores CELSO JOSE DA SILVA (fls. 307), CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE (fls. 306) e DALTON ANTONIO GONÇALVES (fls. 286) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CATHERINE SADRIANO (fls. 290), CELSO TRALLI FILHO (fls. 292), CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS (fls. 298) e DOUGLAS MONTEIRO (fls. 304), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que os autores CHARLES MORALES, CLAUDIO CORREIA FRANCO e DAVID MACEDO PINTO receberam os valores decorrentes do presente feito no processo: 9300046675 conforme demonstrado às fls. 309/316/323, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (honorários advocatícios), intimando-se a parte beneficiária a retirá-lo, mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.014548-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011985-4) A TELECOM S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos, Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 251 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.562,37 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), calculada em junho de 2009, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 245-249. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL (AGU), deverão ser recolhidos por meio de GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código nº 13904-1, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou

pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0027535-4 - VIDEOLAR PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 361-364) em favor da ELETROBRÁS, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.011985-4 - A TELECOM S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos,Oficie-se à CEF solicitando o envio de relatório de todos os valores depositados judicialmente e o respectivo saldo atualizado da conta nº 0265.635.258515-7.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença de fls. 2602-2607, que deverá ser retirado pelo advogado mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 2624 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.060,36 (um mil e sessenta reais e trinta e seis centavos), calculadas em junho de 2009, à UNIÃO FEDERAL (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 2617-2621.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL (AGU), deverão ser recolhidos por meio de GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, código nº 13904-1, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.019875-1 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 336/339. Não assiste razão ao perito judicial. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).Considerando que a parte autora efetuou os depósitos dos honorários periciais nos montantes de: R\$ 900,00 (novecentos reais) em 26/02/2003; R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais) em 17/07/2007 e R\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais) em 27/10/2009, totalizando R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), não resta valor a ser dispendido a favor do perito judicial.Intime-se o perito judicial acerca da fixação dos honorários periciais definitivos.Por fim, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, por tratar-se de processo com prioridade de andamento - CNJ - Meta 2.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4180

MONITORIA

2007.61.00.003368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME X CLAYTON JOSE DINIZ

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 88 e 90, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.025423-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOSE EDSON DE ANDRADE(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO) X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP046094 - JOSE FRANCISCO LEITE FILHO)

Fls. 84: Vistos, em decisão. Petição de fls. 73/83: 1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.026317-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 58 e 60. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pela Sr^a. Oficiala de Justiça às fls. 78. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TMC FARMA MERCANTIL LTDA

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 44, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.015834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA NOVAIS DE MATOS X SILVIO NOVAIS DE MATOS X MARIA GERLENE ANDRADE

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 63vº, 66 e 68vº, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.021118-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS

Vistos, etc. Petição de fls. 78/801- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.022355-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 80. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA KLEIN DE MENDONCA X DANILLO DOS SANTOS QUINTA

Vistos, etc. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exaradas pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 47 e 51, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.008451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a(s) certidão(ões) exarada(s) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça às fls. 48 e 50. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Int.

2009.61.00.011030-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS

Fls. 101/103: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.012646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALAZANS

Fls. 40/42: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.017957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ROGERIO DE ALMEIDA RODRIGUES

Vistos, etc.I - Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pela Sr^a. Oficiala de Justiça às fls. 41vº.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.004541-2 - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 497/499, da parte autora:Diante da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 483/484, que noticia não ser possível responder totalmente aos quesitos apresentados pelas partes por falta de acesso à documentação contábil necessária ao deslinde da perícia, para que não se alegue futuramente cerceamento de defesa, determino a realização da perícia contábil e, para tanto:a) Em razão da recusa manifestada pelo Sr. OSWALDO ROBERTO PACHECO CAMPIGLIA (fl. 479), nomeio, para substituí-lo, o Sr. GONÇALO LOPEZ, inscrito no CRC sob o número 1SP099995/0-0, telefone: (11) 4220-4528; b) Notifique-se o Sr. perito, ora nomeado, conforme determinado à fl. 446, para que apresente estimativa de honorários.Deste modo, fica sem efeito o despacho de fl. 471 e, por consequência, prejudicado o agravo retido.Prejudicado, também, o último parágrafo do despacho de fl. 480, referente ao levantamento dos honorários periciais provisórios. O montante será utilizado para pagamento da perícia ora determinada.Intimem-se.

2007.61.00.004194-0 - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 933/934: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o objeto desta ação é a suspensão da exigibilidade da cobrança do tributo lançado, em desfavor da parte autora, em razão do Auto de Infração nº 10865.000302/2005-84; a declaração de extinção do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.12.00-2004-00185-3, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados após o vencimento do prazo de validade do referido Mandado, além de que seja declarada a ilegalidade do emprego de depósitos bancários para constituição de crédito tributário.Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 895), somente o autor requereu, às fls. 897/898, prova pericial contábil, para comprovar as nulidades contidas no procedimento administrativo discutido nestes autos.Foi deferida a produção de prova pericial, à fl. 900, e o perito nomeado apresentou estimativa dos honorários periciais, às fls. 916/917. Como ambas as partes não concordaram com a estimativa de honorários periciais apresentada (fls. 920/921 e 923/930), foi substituído o perito designando por este Juízo, conforme decisão de fl. 931.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia contábil, nesta fase do processo e reconsidero os despachos de fls. 900 e 931.Notifique-se o perito designado, à fl. 900, do teor desta decisão.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

2008.61.00.015312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Autora sobre a certidão exarada pela Oficial de Justiça às fls. 54.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.021157-6 - CELIA MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256046A - CRISTIANO FRANCO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 5.007/5.013: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

2008.61.00.030792-0 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc. Petições de fls. 245/246, do autor; 248/250 e 254/362 da União (Fazenda Nacional): I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001658-9 - FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.002421-5 - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006344-0 - MARCIO ANDREY TEIXEIRA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006346-4 - CRISTINA MEYER X EDUARDO HENRIQUE GOMES(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.006583-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.012998-0 - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL.154Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.017383-0 - ENOQUE GOMES VITURINO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
FL. 80: Trata-se de Justiça Gratuita (OS nº 02/2004, da Coord. do Fórum). J. Devendo o interessado agendar data para a retirada.FL. 91: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.017526-6 - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.017818-8 - TERESINHA VALELONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.018292-1 - MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.022539-7 - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

Fls. 174/176: ... Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 91/93 e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Oficie-se à ré. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, em razão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039691-7, nos termos do Provimento nº 64/2005. Prossiga-se, na forma do art. 327, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.017923-5 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Petições de fls. 130/134 e 135/141, da parte autora e da ré, respectivamente:I - Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 130/131, para que possa se manifestar regularmente sobre a Contestação de fls. 93/124, tendo em vista que os autos ficaram em carga com a União Federal desde 13/10/2009 até 10/11/2009.II - Dê-se ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 135/141, apresentados pela União Federal.Intime-se.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023557-5 - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ORDINÁRIA 1 - Petição da ré de fl. 190:Prejudicada, por ora, a inclusão deste processo na pauta das audiências de conciliação, realizadas pelo Mutirão do E. TRF da 3ª Região, em face da notícia do falecimento do autor WAGNER MIATOV MONTEIRO.2 - Petição de fls. 192/195:Intime-se a autora MARISA MARTHA ZARPELÃO MONTEIRO a regularizar seus dados cadastrais perante a Receita Federal, tendo em vista o extrato de fl. 200.Apresente referida autora cópia do termo de inventariante do espólio do de cujus, tão logo seja nomeado pelo Juízo estadual, a fim de regularização do pólo ativo deste feito.3 - Petição de fls. 196/198:Manifeste-se a ré a respeito da notificação do falecimento do autor, conforme documento de fl. 197, informando a este Juízo sobre o andamento administrativo de quitação, pelo seguro, da parte do imóvel que lhe competia, consoante parágrafo segundo, da cláusula nona da escritura de compra e venda celebrada entre as partes (cópia às fls. 30/38). Int.

2004.61.00.028847-6 - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.029345-2 - AVERMEDIA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP136617 - HWANG POO NY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 381: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, aos Requeridos, deferindo-se a carga dos autos.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4189

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2006.61.00.023591-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO E RN000531A - ONILDO OLAVO FERREIRA) X TANIA GORETE MENDES DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 1726: Vistos etc.Extrato de fl. 1724, de andamento processual da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.84.00.006238-2, em trâmite na 4ª Vara Federal de Natal/ RN:Dê-se ciência às partes de que foi designado pelo r. JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE NATAL/ RN, o dia 9 de dezembro de 2009, às 16:00 horas, para a colheita do depoimento do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO (irmão do co-réu JOÃO BATISTA MARINHO), na qualidade de mero informante. Int.

Expediente Nº 4190

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.026171-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA

FL. 2367: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes de que decorreu o prazo para o co-réu ANDERSON LUIZ VIEIRA contestar o feito, conforme certidão de fl. 2350.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo o MPF e a FUNASA, pessoalmente, para que se manifestem, em 10 (dez) dias.Após, intimem-se os réus, pela imprensa oficial, para que se manifestem no prazo comum de 20 (vinte) dias, com fulcro nos artigos 40 2º e 191 do CPC.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030418-0 - ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A X ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR X ELISABETH ROMERO MACAU X FRIEDEL RUTH NORDMYR X KARL NILS NORDMYR X MARCOS EXPOSITO DE CARVALHO X RISOLETA ABRAHAMSSON(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Assiste razão a parte autora, em face dos esclarecimentos sobre a situação cadastral no CPF/MF na petição de fl.716/717. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo das autoras ANA LUCIA SERRANO GOY VILLAR (FL.729), ELISABETH ROMERO MACAU (fl.731), FRIEDEL RUTH NORDMYR (fl.733) e RISOLETA ABRAHAMSSON (FL.735). Após, em face do cancelamento dos requisitos acostados às fls.772, 776, 780 e 790, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o rateio de fl.823. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int.

91.0013274-8 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

91.0735871-7 - DIANA BOTTO MARTIRE(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM E SP054198 - MARIA LUCIA FABBRES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, face a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024128-4. 2-Solicite-se a conversão do depósito de fl.198 à disposição deste Juízo, dada a existência de óbice ao seu imediato levantamento. 3-Condiciono o levantamento do pagamento do requisito de pequeno valor (RPV), à prestação de fiança bancária, com prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a decisão final do recurso interposto. Intimem-se, comunicando-se à instituição depositária desta deliberação.

91.0742430-2 - JOSE FRACOIA X MARIA EMILIA MAIMONE DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Defiro o prazo de 30(trinta) dias para os autores SERGIO CANHONI, DIRCEU CONDUTA, comprovem a regularidade com a Receita Federal e aos autores MARIA EMILIA MAIMONE DE OLIVEIRA e JOSÉ FRACOIA a divergência entre o nome na petição inicial e documentos. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0743259-3 - VALTER PRIETO X MARLI APARECIDA REIS MACIEL LEITE X IVAN PAULO MARTINS X ERNANI PASCHOAL PINTO DE MORAES X MARCIO RENE ROCHA X JOSE CAMARDA X FLAVIO ROBERTO SOARES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitos de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505477318, à disposição do beneficiário. Após,

promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0063152-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026377-1) CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL E SP071212 - MARIA DAVINA VOLPONI XAVIER DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Construbase Engenharia Ltda. conforme contrato social apresentado às fls. 121/130. Após, expeça-se novo ofício requisitório, pelo valor de R\$ 2.514,81 (dois mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e um centavos) consoante atualização de fls. 132/ autos em secretaria para juntada de petição. s 133. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se pagamento do requisitório em arquivo. Intimem-se.

94.0012860-6 - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ X ADEMIR DA SILVA RICCI X ALCEBIADES DE CARVALHO X ANA CLOTILDE G. SAJOVIC DE CONTI X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO FRIZEIRA X AUGUSTO PAGUETI JUNIOR X CARLITO NASSIF NAME X CELIA MARIA GOMES POLONIO BRONZE X DERGON NASSIF JUNIOR X ELIZA SALETTE PAVANELLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

95.0018077-4 - MIGUEL ANGELO SOUZA PEREZ GARCIA X MILTON HIROSHI TOKOJIMA X NOELIA GOMES BRITO X NOEMI SANTOS DA SILVA X OSCAR FERNANDO SIMONSEN ALDUNATE X OSWALDO RODRIGUES DA SILVA X PAULO VICTORINO SOARES X RENATO NOGUEIRA DA SILVA HOLZHEIM X REYNALDO MASSUTTO SOBRINHO X REYNALDO TADEU FARIELLO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal para complementar os valores ou justificar o não cumprimento, no prazo de 30(trinta) dias.

95.0023369-0 - MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI X MARIA CRISTINA DE A ANTONIAZZI X MARIA APARECIDA PASSOS BARROS GOLIA X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X TETSUO SESOKO X ALVIMAR JOAO BENEDICTO PONSONI X MARCELO CARDOSO GONTIJO X ESTHER MARIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO MILAGRES X HUGO TSUCHIYA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresentem os autores cópia dos documentos juntados aos autos que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, para acompanhar o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para que no prazo de 60(sessenta dias), cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada nestes autos. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0031610-2 - DANIEL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

FL. 324: Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas do ofício precatório nº 2002.03.00.016703-0. Intime-se. INFORMAÇÃO: Informe a Vossa Excelência que não houve a resposta da 2ª Vara Fiscal ao R. Despacho de fl. 312, para informação do valor a ser penhorado nestes autos. Consulte Vossa Excelência como proceder tendo em vista o pedido de desconstituição de penhora do Juízo da 2ª Vara Fiscal de fl. 328. DESPACHO : Cumpra-se a decisão de fl. 324.

96.0008682-6 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(Proc. GEDERSON GUDIN DI MARZO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

A Certidão do Oficial de Justiça de fl. 333 é clara no sentido de que o imóvel em questão encontrava-se fechado e o funcionário que lá estava não conhecia a Sra. Maria Inês Lemos Rodrigues. Desta forma, não se encontram presentes qualquer indícios de suspeita de ocultação. Pelo exposto, indefiro a intimação por hora certa. Providencie o Banco Central novo endereço do cônjuge do executado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde manifestação em arquivo. Intime-se.

96.0041237-5 - JOSE DELFINO DE ASSIS X JOSE BENEDITO PEREIRA X JAIR PANIAGUA SOARES X JOSE DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DE BRITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao autor JAIR PANIAGUA SOARES, condenando ainda o referido autor no pagamento de honorários sucumbências à ré. Em 24 de fevereiro de 2005, a ré Caixa Econômica Federal- CEF foi intimada para apresentação de cálculos dos honorários nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, quedando-se inerte. Desta forma, indefiro a intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que nestes autos não foi condenada em relação ao referido autor. Arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0051136-7 - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISABEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores planilha de cálculo, discriminando a proporcionalidade do valor a ser levantado por cada autor, tomando-se por base o valor total depositado a título de multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi aplicada em 10% do valor do débito. Intime-se.

97.0059338-0 - AMARA CARLOS DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZARIA APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X SILVETE APARECIDA BERNARDO CARVALHO X SUZANE PINHEIRO SEPRIANO X TEREZINHA ALVES DE ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1-Converta-se em renda o valor depositado na conta n. 1181.005.505298898, uma vez que não houve o desconto de PSS no cálculo lastrador do pagamento requisitado, cumprindo à parte requerida indicar precisamente o código de receita de conversão, dada sua atribuição de esclarecer o Juízo a respeito da situação de atividade/inatividade do beneficiário, já que os códigos são diferentes para uma e outra situação (CJF-ON n.01/2008, art.1, b e c). 2-Regularize a autora Amara Carlos da Silva sua representação processual, na medida em que o signatário da petição de fls.582 não possui poderes para representá-la nos autos. Prazo: dez (10) dias. 3-Defiro o pedido dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias (fl.503) para consignação incidental do montante de R\$ 13.756,47, para 23.01.2008, atualizado até a data do depósito, mormente em razão da beneficiária direta noticiar o recebimento em duplicidade deste mesmo crédito (fl.582). Prazo: dez (10) dias. Promova-se vista à parte requerida, devendo manifestar-se a respeito de eventual locupletamento ilícito da coautora Amara Carlos da Silva e sua intenção em restituir esse importe, conforme noticiado à fl.582. Decorrido prazo para recurso, implemente-se a conversão. Intimem-se.

1999.61.00.049009-7 - RENATO GIMENES X ROBERTO ONEZIO X ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO X ROBERTO TUBOR X ROBSON DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.296/312 e 314/319 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2000.61.00.007341-7 - ROBERTO SHEIXO SHIROMA X VALTINA KASUKO TOKUDA SHIROMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.239//241, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.044294-0 - VERA CRUZ SERVICOS LTDA(SP165792 - ROSE MARY PESCHIERA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Expeça-se a Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução do valor de R\$ 3.273,65 (três mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), para outubro de 2009, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme requerido pela União Federal às fls. 3595-3596.

2000.61.00.048625-6 - NICOLAU IVANOFF(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Junte o autor cópia dos documentos apresentados para instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.83.002409-9 - CARLOS MATIAS KOLB(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.008309-9 - JACIRA DOS SANTOS X JACIRA LIMA DOS SANTOS X JACO MIRANDA PEREIRA X JACOB LEME DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

2001.61.00.008812-7 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS FILHO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE NESTOR DA SILVA X JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE NITO MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista que o venerando acórdão anulou a sentença de extinção da execução, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a petição de fls.158/191 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

2002.61.00.014996-0 - LUIZ EDUARDO PERES DAMASCENO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 239/241, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.005053-4 - MARLY EMIKO ISSIKI ARITA X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARY ANGELA DE ALCANTARA FERREIRA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MITSUO SHIWA X MYRIAN BRAGA RODRIGUES DE MORAES X NILTON DE JESUS CRUZ X TOMONE SHIRAWA CRUZ X ORIDES PAGANINI SCURIZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresentem os autores cópia dos cálculos apresentados nos autos a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF, para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.00.035541-2 - ANIBAL CAPELASSO JUNIOR X LUCILENE BRITO CAPELASSO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.376/378, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.018631-3 - JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.507/509, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.902197-7 - PAULO ROBERTO BELTRAMI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO DE PAIVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneçam os autores cópia dos documentos apresentados nos autos, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.022838-5 - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatário atualizado por autor. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.013391-3 - KIYOE ISHIMOTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.022117-6 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.026278-6 - MARIA CECILIA COSTA(SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.245/247, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.030272-7 - CLEIDE PINACCIO RAMOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.003991-7 - FUMENI IND/ E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011393-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008727-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela União Federal em face de Pompéia S/A Ind. e Comércio, pleiteando o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 509,32 (quinhentos e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém para que possa optar pela cobrança desse título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, que é uma das condições da ação, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário a exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da União Federal, nas execuções que versarem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução movida pelos representantes da União, autarquias e empresas públicas federais, para

cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente. Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

97.0011484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056024-0) JOSE CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO) X JUIZO DA VIGESIMA PRIMEIA VARA CIVEL FEDERAL SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.03.00.005238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018631-3) JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para distribuição por dependência à Ação Ordinária n.

2005.61.00.018631-3. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladado às fls. 281/283, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021325-1 - WALDEMAR MENDONCA(SP125430 - SIMONE GAUDENCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer cópia das iniciais dos autos constantes no Termo de fl. 25, para verificação de possível prevenção deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022849-7 - ADEMAR YOSHINOBU IMANISI(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer cópia das iniciais dos autos constantes no Termo de fl. 17/18, para verificação de possível prevenção deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.022947-8 - OSCAR BREVES DE LUCAS X JOSE CALDEIRA X DIOMAR NOVAES X JESU MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO XAVIER DE MOURA X ANTONIO MARCELINO X RUBENS JESUS DE MAGALHAES X NELSON ALVES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Manifeste-se a autora em réplica à Contestação da União Federal de fls. 261/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, por se tratar de matéria exclusiva de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.00.009358-5 - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar apresentado pelo sr. perito Julio Ricardo Magalhães às fls. 582/597, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015626-5 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP187335 - CAROLINE HISSATSUGUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Fls. 1144/1146: Aguarde-se por 10 (dez) dias, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037074-6. Terminado o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que este feito está incluso na lista CNJ, Meta 2. Int.

2003.61.00.006693-1 - VALMIR PAULINO BENICIO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Decorrido o prazo de suspensão deste feito, informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se houve o cumprimento do acordo entre elas, firmado em audiência no dia 17/09/2009. Int.

2004.61.00.020952-7 - DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIÃO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da juntada do laudo pericial de fls. 536/608, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1002

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015659-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIÃO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Recebo a apelação da União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1999.61.00.048649-5 - JOAO AUGUSTO MENDES X IDALICE BATISTA DA SILVA MENDES(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP068564 - LAURA CRISTINA CASTELLO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fl. 888: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que confirme, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, a transferência efetuada pelo Banco Santander, no valor de R\$ 4.820,00, em sua Agência (fls. 881/883), a fim de que se proceda ao levantamento de referido valor pela parte autora. Antes, porém, da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.017796-5 - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO IND/ E CONSTRUÇÃO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMÕES DE OLIVEIRA) X 6 OFÍCIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO(RJ078509 - SERGIO MANDELBLATT)

Tendo em vista a incorporação das rés Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A e da Nossa Senhora do Bom Parto Construtora e Administradora S/A pela Paranapanema S/A (fls. 327/328), reme-tam-se ao SEDI para exclusão das mesmas. Expeça-se ofício à Fazenda Pública da União, representada pela AGU/SP, manifestando interesse no feito, tendo em vista a informação à fl. 401. Dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Após, publique-se este

despacho para que a parte autora mani- feste-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justifi- ficando-as, no prazo legal sucessivo, primeiro a parte autora, Parana- panema S/A, CEF, INSS, Prefeitura de São Paulo e, por fim, 6º Cartório de Notas do Rio de Janeiro. Int.

MONITORIA

2008.61.00.020893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentado às fls. 115/141, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora e, em seguida os corréus.Fl. 142: Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 102.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.000101-0 - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 276/278: Haja vista os esclarecimentos prestados pela União Federal (PFN), intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, havendo concordância do autor acerca dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, na petição supramencionada, para que se proceda à expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pela sua procuradora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova sua patrona a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da parte autora, bem como officie-se a CEF para que se proceda à conversão em renda, do valor remanescente, em favor da União Federal, sob o código nº 2864.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.026257-5 - MARIA JOSE FERREIRA(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em saneador.Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato celebrado pelo sistema SACRE, com a aplicação do Plano de Comprometimento da Renda, compensação ou repetição do indébito, bem como a anulação da execução extrajudicial. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de prova pericial para o julgamento do mérito.Nesse sentido, há julgado do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE.- É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ, Data de Publicação: 09/06/2003, PG:00173 Doc.: 2012, CDOC: 488970, Tipo de Doc.: ACÓRDÃO, Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À OBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE.1. Inexistência de cerceamento de defesa (Carta Magna, art. 5º, LIV e LV) diante do indeferimento da produção de prova pericial contábil para verificar a observância da correspondência percentual entre o reajuste das prestações e o aumento salarial, uma vez que de acordo com o contrato em vigor as prestações do financiamento habitacional em causa não são corrigidas segundo a equivalência salarial.2. Improcedência da pretensão à observância da equivalência salarial no tocante ao reajuste das prestações do financiamento habitacional regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (Carta Magna, art. 5º, XXXVI). Precedentes desta Corte.(...).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000168894, Processo: 200338000168894 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 18/8/2006 Documento: TRF100238853, DJ DATA: 20/11/2006 PAGINA: 108, RELATORA DES. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.009325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009322-5) SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO E SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: Cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 401, procedendo ao recolhimento das custas de redistribuição, uma vez que, nos termos do capítulo 1, item 1.6, da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, declinada a competência

para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2009.61.00.023694-2 - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.023697-8 - EULALIA MARIA VAZ SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, verifico não haver conexão entre os feitos. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos extratos bancários dos demais períodos pleiteados (fevereiro de 1991, conforme fl. 08). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

2009.61.00.023714-4 - LINDALVA BEZERRA ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.023779-0 - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União Federal.Int.

2009.61.83.004594-0 - ALTENISIO DUARTE BELARMINO(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS E SP260849 - ELIZABETI APARECIDA PICHITELLI DE ROBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Depreende-se da exordial que o requerente pleiteia a condenação do INSS em razão da contratação de médicos supostamente imperitos. Todavia, compulsando os autos, mormente os documentos de fls. 26/27, verifico que os médicos legistas pertencem aos quadros do Estado de São Paulo. Isso posto, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da propositura da presente ação perante a Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031357-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA X AILTON TREVISAN X MARIA DO CARMO ARCURI TREVISAN(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 471, conforme certidão de fl. 472v, traslade-se cópia da mencionada decisão para os autos de nº 98.0045170-6. Após, providencie a Secretaria o seu desapensamento e posterior remessa ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.009479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) OMAR DA SILVA DIAS(SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA E SP161205 - CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE)

Tendo em vista que a embargada AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA não pretende executar os honorários advocatícios fixados em sentença, conforme petição de fl. 112, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos memória atualizada do débito, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023166-0 - BRAZIL BUSINESS EVENTOS S/C LTDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra corretamente a impetrante o item 1) do despacho de fl. 59, nos termos da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, Anexo - Regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, art. 2º, item 7, bem como Anexo IV. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023753-3 - MARA HELENA ALVES CRUZ(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos etc. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, ajuizado por MARA HELENA ALVES CURZ, visando o

levantamento de quantia remanescente referente a valores atrasados da diferença da pensão de cabo para 2º tenente de NORBERTO ALVES CRUZ FILHO, genitor da autora. É o relatório do necessário. Tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual do MINISTÉRIO DA DEFESA (União Federal), a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicado, por analogia, à hipótese dos autos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito Suscitado. (STJ; CC61612; Primeira Seção; DJ Data 11/09/2006 - pg: 00217) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (STJ; CC 36287; Primeira Seção; DJ DATA 04/08/2003 - pg: 00212) Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.020723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo à fl. 251, expeça-se e-mail à agência 0265, da CEF, para que informe o número da conta dos valores transferidos às fls. 223/223 verso, para fins de expedição de alvará de levantamento. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

Expediente Nº 1003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0008677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008147-8) WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.003159-5 - DINIZIO DA SILVA CAMPOS X MARIA DE FILOMENA COUTINHO CAMPOS X ROSALI APARECIDA CAMPOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.008896-9 - CELISA TAVARES DE CAMPOS X LYDIA ALIBERTI COSTA X SILVIO PLACCO MANDACARU X MARIA ANDIARA DE ARAGAO TAVARES X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA X MIRANDA MITTELMAN KANAREK X MARIA HELENA DE BARROS PIMENTEL X ONEIDA MARIA CARDOSO DE MEDEIROS X VERA LUCIA FIORATTI X MARIA GERTRUDES DE SOUZA ISSA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2000.61.00.015242-1 - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.034936-8 - JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.028315-9 - MARIO MASAYUKI HARADA X GISELE CLARA DE MELO HARADO X EMILIO HIROCHI KITAMURA X MARIZA SATOMI HARADA KITAMURA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.005824-0 - JOSE ROBERTO MAZURKEVICIUS X ELISABETE DA SILVA ALVEJAN(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029069-0 - SERGIO DE BRITO CAMPOY(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl.279, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.030659-4 - JOAO LUIZ BOVOLENTA X MARCIA FATIMA DE BRITO BOVOLENTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009426-5 - RICARDO ANDRADE SILVA(SP222501 - DIANE CARMEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.004432-9 - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos autos de nº 2009.61.00.004427-5 para julgamento em conjunto das ações.

2009.61.00.021873-3 - ELVETON TREVELLIN(SP261427 - PAULA EVELIN RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.022580-4 - CARMO ARMENIO X IVONE ARIENTI ARMENIO(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0008147-8 - WILSON MATSUDA X MARCIA OMOTO MATSUDA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.017882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034936-8) JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl.168) requeiram as partes o que lhes é de direito no prazo sucessivo

de 10 dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1004

MONITORIA

2007.61.00.001398-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA
Fls. 101/102: Não se desconhece que os jurisdicionados assistidos pela Defensoria Pública União se submetem a um procedimento interno para verificar se preenchem os requisitos necessários à prestação jurisdicional por parte da entidade de forma gratuita.Todavia, considerando o comando legal contido no art. 4º caput da Lei 1.060/50, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos as necessárias declarações de hipossuficiência financeira, sob pena de não concessão do benefício pleiteado.Todavia, ressalto que, após a apresentação das declarações adrede mencionadas, os benefícios da justiça gratuita abarcarão somente a isenção para o recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois trata-se a monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial) e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas por este despendidas.Lado outro, tendo em vista a certidão de fl. 106, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2009.61.00.012574-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES X MARIA DA GLORIA PREZ DO AMARAL GOMES(SPI29170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)
Compulsando os autos verifico que a corrê Fabiana Prata Perez do Amaral não foi citada, conforme certidão de fl. 58.Dessa forma, manifeste-se a CEF sobre o mandado negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049454-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASTELAR MOVEIS DE UTILIDADES DOMESTICAS(SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Fls. 325/326: Defiro o sobrestamento do feito, conforme solicitado pela parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.Finda a satisfação do crédito, promova a parte autora o seu desarquivamento, vindo conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.00.011792-2 - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 343, bem como para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2002.61.00.014750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado às fls. 426, bem como para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2003.61.00.031143-3 - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.Expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.00.011982-4 - MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA HELENA CESAR ALVES DA SILVA X EDISON ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOARES CORTE REAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.154,37, nos termos da memória de cálculo de fl. 221/222, atualizada para 17/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2004.61.00.025191-0 - WANDA SCHUMANN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a parte autora a regularização da petição de fl. 126, uma vez que encontra-se apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários dos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.00.010143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007929-0)

BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da documentação acostada às fls. 480/1000 pela União Federal (PFN). Nada sendo requerido, aguarde-se julgamento em conjunto com os autos apensos. Int.

2006.61.00.024999-6 - JUCINETE SILVA VALEZI X MILTON VALEZI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a autora qual o valor correto da liquidação, uma vez que a petição de fls. 148/149 apresentam valores divergentes quanto ao montante final, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse na inclusão do presente processo na pauta de audiências do mutirão de conciliação do sistema financeiro de habitação. Lado outro, decorrido o prazo supramencionado, cumpra a autora a determinação contida às fls. 288. Int.

2008.61.00.010393-7 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X SIDENEY DE SOUZA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 48.175,28, nos termos da memória de cálculo de fls. 128/141, atualizada para 09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

2008.61.00.031589-8 - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que no dia 16/09/2009 estávamos com problemas técnicos no sistema, devolvo parcialmente o prazo requerido pela CEF, uma vez que quando da solicitação de carga dos autos, já haviam decorrido 12 dias. Assim, providencie a CEF o cumprimento do despacho de fl.91, no prazo de 3 (três) dias. O não pagamento no prazo, implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.018396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI

Tendo em vista a renúncia de fls. 257/259, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para a constituição de novo patrono nos presentes autos. Intime-se no endereço constante às fls. 258. Após, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.024004-0 - JOAO VICTOR ANTUNES MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X DIRETOR REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E COMUNICACAO - ESAMC

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a 2ª autoridade impetrada não foi oficiada acerca da decisão liminar de fls. 26/29. Dessarte, a fim de dar integral cumprimento à decisão exarada, providencie o impetrante, no mesmo prazo supramencionado, a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cumprida, officie-se a 2ª autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, ao final, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011792-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X POSTAL SABRINA S/C LTDA (SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 345, bem como para que requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 1009

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.00.015668-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X TITANICO FUTEBOL CLUBE X PADOVEZE PROMOCOES EVENTOS E ADM LTDA X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2002 S/A (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG BINGO REPRESENTACAO E COM/ LTDA (SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Vistos, em sentença. Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Titânico Futebol Clube e Outros, na qual pretendem o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que: 1) seja determinada a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial; 2) seja determinada a imediata interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas- MEPS, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar; 3) seja determinada, caso concedido o pedido de interdição, a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem Interditado pela Justiça Federal, nas portas principais dos estabelecimentos interditados; 4) seja aplicada multa aos bingos permanentes pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização; 5) seja determinado às rés que retirem das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade, depósitos ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na Internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida; 6) seja determinado às rés que suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas, deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) a consumidores, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interditada, enquanto perdurarem os efeitos da medida neste sentido e, sejam julgados procedentes, em definitivo, todos os pedidos em sede de antecipação de tutela. Defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, cAduz, em síntese, que a exploração dos jogos de azar, como o jogo de bingo e as máquinas eletrônicas programadas, são proibidas, eis que deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, estando na ilegalidade, até mesmo porque, trata-se de contravenção penal, prevista no art. 50 da LCP. Requer, por fim, sejam condenadas às rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar suas atividades, bem como, na condenação das rés na reparação completa dos danos morais experimentados pelos consumidores, face a exploração de atividade ilícita pelas rés. Tendo em vista o número indeterminado de consumidores, as rés devem ser solidariamente condenadas ao pagamento de um valor a título de danos morais, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES fls. 121 requereu o autor a emenda da inicial para constar também no pólo ativo a União Federal, o que foi acolhido. o, a qual havia concedido efeito suspensivo ativo, proferida pelo TRF3ª Região, em face do Mandado de Segurança nº Às fls. 123/127 foi concedida a antecipação de tutela, nos termos postulados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 de fls. 32/33 da inicial. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento. omo, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto e não foi admitido o Recurso Especial. Às fls. 178/179 a ré COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO (BINGO TAQUARI), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, o que foi deferido. 61.00.012103-0, que tramitou perante a 23ª Vara Federa Cível de São Paulo, onde havia sido concedida liminar, liberando o funcionamento da ré, foi senten. Às fls. 213/216 a ré MORUMBI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., juntou decisão proferida pelo TRF-3ª Região, na qual foi deferida a tutela recursal antecipada, para o fim de suspender o mandado de interdição. Afasto a alegação da ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ) de conexão às fls. 219/222 a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, o que foi deferido. Entre as quais não está incluída a co-ré, em face da União Federal, Caixa Econômica Federal às fls. 318/322 a ré COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, o que foi deferido. Às fls. 665/672 foi juntado Conflito de Competência nº 45.475/SP, suspendendo os efeitos da tutela em relação às rés BINGO JARDINS e BINGO TATUAPÉ (FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO). Julgado extinto sem resolução do mérito, com relação ao Estado de São Paulo e improcedente em às fls. 718/740 a ré COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO (BINGO TAQUARI) apresentou contestação, alegando em preliminar, a carência de ação, a ilegitimidade ativa e passiva e a falta de interesse de agir, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Ilegitimidade passiva da ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, uma vez que esta comprovou, através dos documentos junta às fls. 936/953 a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ) apresentou contestação, alegando em preliminar, a conexão entre esta ação e as ações em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo (2002.61.00.006040-7 e 2002.61.00.009150-7), e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1030/1071 a ré COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO) apresentou contestação, alegando em preliminar, a não observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. I da referida empresa foi firmado em 29/09/2003, antes mesmo da distribuição do presente feito. Às fls. 1571/1573 o MPF requer que a ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ) comprove que possui decisão favorável ao funcionamento de seu bingo, uma vez que há 19 ações pendentes em seu nome. Requer, por fim, que não comprovada que a ré possui decisão favorável a si, seja restabelecido os efeitos da tutela antecipada. Não social. Às fls. 1584/1585 o MPF informa que, mesmo diante da tutela antecipada, continuam em funcionamento os referidos bingos: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO TATUAPÉ), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (BINGO TREVO), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA. (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Requer, assim, a expedição de novo mandado de lacração com auxílio de força policial, o que foi indeferido às fls. 1586/1587. RETENSE DE FUTEBOL (Bingo JARDINS), que já não existia. Assim, não há qualquer indício de que tenha havido sucessão do estabelecimento. Às fls. 1589/1597 o MPF apresentou manifestação requerendo providências. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL, já às fls. 1616/1618 a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos in. Às fls. 1624/1625 este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as rés: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), PADOVEZE PROMOÇÃO EVENTOS E ADM. LTDA. (BINGO TALISMÃ), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 (BINGO TANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ), o art. 273 do Código de Processo Civil. Às fls. 1697 foi certificada a citação da ré PADOVEZE PROMOÇÃO EVENTOS E ADM. LTDA. ta pelo MPF, uma vez que, em primeiro lugar, seria inviável uma única ação que constasse todos os bingos do país, o que afrontaria o princípio da eficiência. Às fls. 1710/1711 a ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS) apresentou contestação, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois desde 02/09/02 não é mais entidade credenciada do Bingo Tatuapé, e, no mérito, requer sua exclusão do pólo passivo da demanda. Ivo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Às fls. 1757 foi certificado o decurso de prazo para a ré TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO) apresentar contestação, embora devidamente citada. Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de mérito. Às fls. 1761/1768 o MPF apresentou réplica, requerendo, a princípio, o desentranhamento das contestações das rés que foram excluídas do feito. Na seqüência, alega a improcedência das preliminares argüidas pelas rés e no mérito, reitera os termos da inicial. Por fim, alega que as rés não estão amparadas por qualquer decisão que autorize seu funcionamento, requerendo o cumprimento da tutela antecipada e o julgamento antecipado do feito. Esboçando um breve histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente auto. Às fls. 1773/1780 a UNIÃO FEDERAL apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. as entidades de administração e de prática esportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinam. Às fls. 1787 a ré COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. requereu o julgamento antecipado do feito e às fls. 1788 a ré COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 requereu a produção de prova oral. As demais rés, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1789). Com tal classificação, revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo. Às fls. 1790 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral e determinado o desentranhamento das contestações das rés que

não fazem mais parte do feito (ROYAL, LOCADORA TUCURUVI, WPG e GRAN BIN), além da contestação da Confederação Brasileira de Taekwondo Interestilos, por ser estranha aos autos.gos permanentes e eventuais.Às fls. 1797 foi determinado ao MPF que juntasse certidão de inteiro teor dos autos dos processos indicados, o que foi cumprido a partir das fls. 1799.Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos tVieram os autos conclusos,É o relatório.tidades de administração e de prática desportiva poderão credencFundamento e Decido. para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. - grifeiO feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas no feito, já são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.entuais - estabelecendo o termo ad quem para o funcionamento dos bingos, qual seja, o término das autorizaPrimeiramente, esclareço este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Assim, permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as ré: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), PADOVEZE PROMOÇÃO EVENTOS E ADM. LTDA. (BINGO TALISMÃ), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 (BINGO TRANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ).iração. - grifeiDecreto a revelia das ré TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO) e PADOVEZE PROMOÇÃO EVENTOS E ADM. LTDA. (BINGO TALISMÃ), pois, deixaram transcorrer in albis o prazo da contestação, porém, deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que, havendo pluralidade de réus e não havendo matéria conflitante, as contestações aproveitam a todas as ré, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil.C n 32 tornou permanente os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), e deu nova redPasso a analisar as preliminares.que passou a vigorar com os seguintes termos:Primeiramente, necessário se faz abordar o tema quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura do presente feito. de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos.itos vinham alegando, a citada MP 2.216-37/2001 não restabeleceu, no ordenamento jurídico, o jogo do bingo, mas tão somentePor isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). situação não modificou o panorama acima descrito, pois a atividade de bingo já era ilícita antes de sua edição, sendo que a exploração de jogoAssim, legítima a representação ativa do Ministério Público Federal e da União Federal, nestes autos.688/41).Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO (BINGO TAQUARI), uma vez que não mais vigora a decisão liminar emanada dos autos do agravo de instrumento, a qual havia concedido efeito suspensivo ativo, proferida pelo TRF3ª Região, em face do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.029998-2, que tramitou perante a 19ª Vara Cível, uma vez que já foi proferida sentença naqueles autos, sendo DENEGADA A SEGURANÇA, restando prejudicado o agravo de instrumento, bem como, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto e não foi admitido o Recurso Especial.Assim, o jogo do bingo, mesmo quando vigente a Lei 9.615/98, nunca deixou de sAfasto, da mesma forma, a alegação de ilegitimidade passiva da ré COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 (BINGO TANCREDO) uma vez que o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.012103-0, que tramitou perante a 23ª Vara Federa Cível de São Paulo, onde havia sido concedida liminar, liberando o funcionamento da ré, foi sentenciado, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, tendo transitado em julgado em 07/07/2006.A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS. (DJe nºAfasto a alegação da ré FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ) de conexão entre esta ação e as ações em trâmite perante a 4ª Vara Cível de São Paulo (2002.61.00.006040-7 e 2002.61.00.009150-7), pois, àquelas ações foram propostas por Tekgold Machines Com. Imp. Exp. de Máquinas Ltda. e outros, dentre as quais não está incluída a co-ré, em face da União Federal, Caixa Econômica Federal e Estado de São Paulo. Portanto, não há que se falar em conexão, na forma do art. 103 do CPC, uma vez que não há identidade entre os elementos das referidas ações.0, regulamentada pelo Decreto n 3.659/00, os quais, justamente, tratavam da autorização dos bingos, respeitando-se as licenças que estivessem em Ademais, com relação ao Conflito de Competência nº 47605/SP, é importante esclarecer que a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, não conheceu do conflito, determinando-se o regular prosseguimento ao feito, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito, com relação ao Estado de São Paulo e improcedente em relação a União Federal e Caixa Econômica Federal. Desta forma, incide no caso a Súmula 235 do STJ, que afasta a conexão, quando um dos feitos já estiver julgado. Justiça:Por sua vez, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, uma vez que esta comprovou, através dos documentos juntados às fls. 1713/1738, que desde 02/09/02 não é mais entidade credenciada do Bingo Tatuapé, sendo dado baixa na sua inscrição no CNPJ, restando-se cancelada a sub sede da Rua Coelho Lisboa, nº 461, Tatuapé-SP e transferindo a sede da Rua Augusta, nº 2840, São Paulo, para a Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 1604, Boa Vista, São José do Rio Preto.vençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: RMS 21.422/PR, Primeira Turma, DJ de 17.02.2009; AgRg no REsp 969.362/RS,Ademais, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1670 comprova que no endereço da Rua Augusta, nº 2840, São Paulo, está atualmente instalada a empresa REGAW JARDINS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., cujos sócios são Edvalde Gonçalves Vieira Filho e Romualdo Hatty,

sendo que o contrato social da referida empresa foi firmado em 29/09/2003, antes mesmo da distribuição do presente feito. temas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publiqu Não há como se aferir (uma vez que não foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça) que no local onde era sediado a LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL (nome fantasia de BINGO JARDINS) está funcionando outro bingo e que somente ocorreu a mudança da denominação social. jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vejamos: Não há como se dizer que no caso em questão, está se tentando burlar o cumprimento da decisão judicial, apenas mudando o nome da empresa ou apresentando outro contrato social, sendo que continuariam a praticar a conduta ilícita do jogo de bingo e operação de máquinas caça-níqueis ou equipamentos eletrônicos ilícitos. s meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de BINGO. Esta lei, entretanto, acabou sendo r Assim, caso houvesse desconfiança de que a empresa REGAW JARDINS ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. se trata de bingo clandestino, o MPF deveria ter ingressado com ação contra a referida empresa e não contra a LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL (Bingo JARDINS), que já não existia. Assim, não há qualquer indício de que tenha havido sucessão do estabelecimento para fraudar a presente ação (pois ocorreu antes desta), razão pela qual, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL, julgando-se o feito extinto sem julgamento do mérito, em relação a mesma. er concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passi No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, não se encontrando presentes as circunstâncias previstas no art. 295, único do CPC. is para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. Ademais, não há que se falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois citados princípios constitucionais foram rigorosamente observados nestes autos, sendo que há previsão legal para que se conceda tutela antecipada, sem oitiva dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. o Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que regulamentavam o BINGO de Afasto, ainda, a alegação de conexão desta ação com outras ações idênticas interposta pelo MPF, uma vez que, em primeiro lugar, seria inviável uma única ação que constasse todos os bingos do país, o que afrontaria o princípio da eficiência e efetividade do processo civil. - APELAÇÃO CIVEL - 1146011, Processo: 2002.61.26.013931-0 UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 0A Além do mais, o art. 46, único, do Código de Processo Civil, prevê a faculdade do juiz de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS Nº 9.615/98 E Nº 9.981/00. MP Nº 2.216-37/01. DECRETO Nº 3.659/Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de mérito. E DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RADuzem os autores que os réus estão em situação ilegal, por não possuírem autorização de funcionamento expedida pela autoridade competente, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, configurando a contravenção penal do artigo 50 da LCP., não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa Esboçando um breve histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente autorizado como atividade lícita, pelo artigo 57, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a qual autorizava as entidades de administração e de prática esportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, sendo tal dispositivo regulado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio, numérico, bingo permanente e similares. ermitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União Com tal classificação, revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual revogou, expressamente, a lei anterior, sendo o dispositivo que regulava os bingos e os similares terminantemente proibidos. A referida lei veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, a qual determinava que o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. ínimo de 7% da receita bruta da sala de BINGO ou BINGO eventual, com prestação semestral de contas ao Vejamos o que dispunha a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): s (artigo 70). 4. Tais preceitos, que regulamentavam o BINGO desportivo (artigos 59 a 81 da LArt. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.º 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressaltou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. - grifei cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exp Foi editada a seguir a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito Vilela), que em seu artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei n.º 9.615/98 - ou seja, os que tratavam dos bingos permanentes e eventuais - estabelecendo o termo ad quem para o funcionamento dos bingos, qual seja, o término das autorizações - que eram concedidas por um período máximo de doze meses - ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001. e provisoriamente, por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar A Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) assim dispôs: ada pelo Congresso Nacional. Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. - grifei 26.10.00, primeira a alterar -- e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela ú Assim, no prazo máximo de 1 (um) ano após a data aprazada, ou seja, 31/12/2001, todos os bingos, de qualquer natureza, que continuassem a funcionar passariam a estar na ilegalidade. não, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e d Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n 2.049-24/2000 (reeditada até que a EC n 32 tornou permanente os efeitos da MP 2.216-37/2001), que

extinguiu o INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, que passou a vigorar com os seguintes termos: administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo. Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento. de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, evitada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação. Ocorre que, ao contrário do que muitos vinham alegando, a citada MP 2.216-37/2001 não restabeleceu, no ordenamento jurídico, o jogo do bingo, mas tão somente teve por escopo a regulamentação da exploração dos bingos ainda em funcionamento. 9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da mesma forma, ainda que rejeitada a Medida Provisória n 168/2004 pelo Senado Federal, tal situação não modificou o panorama acima descrito, pois a atividade de bingo já era ilícita antes de sua edição, sendo que a exploração de jogos de azar e loterias continua sendo qualificada como contravenção penal (art. 50 do Decreto Lei n 3.688/41). 10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode ser reestabelecida, pois o art. 50 da LCP nunca chegou a ser revogado, sendo que com a revogação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei Maguito Vilela (Lei 9.981/2000) foram retiradas do mundo jurídico quaisquer autorizações em vigor para a exploração de jogos de bingo, pois a Lei Pelé apenas previu temporária exclusão de ilicitude no funcionamento de bingos, desde que autorizados, sem, contudo, revogar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais. onário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo -- e muito menos o adquirido --, se assim, o jogo do bingo, mesmo quando vigente a Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado infração penal. postulado na espécie. 12. Apelação Improvida. Ademais, a questão está superada, definitivamente dirimida, eis que o E. STF terminou por editar a Súmula Vinculante n 02, cujo verbete ora transcrevo: A, Data da Decisão: 06/12/2006, Documento: TRF300111043, Fonte DJU DATA:24/01/2006

É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS. (DJe n 31/2007, p. 1, em 6/6/2007) tar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que A matéria em deslinde já foi apreciada em outras ocasiões pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, nos autos do RMS 17.480, de relatoria do Min. José Delgado, que assim resume a problemática: (...) não cabem devaneios sobre as Leis ns 8.672/93 (Lei Zico) e 9.615/98 (Lei Pelé) onde a posterior revogou a anterior, ficando a última abolida em seus arts. 59 a 81 pela Lei n 9.981/00, regulamentada pelo Decreto n 3.659/00, os quais, justamente, tratavam da autorização dos bingos, respeitando-se as licenças que estivessem em vigor até a data de sua expiração, cabendo à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos mesmos. Diante disso, qualificam-se essas máquinas como mecanismos de jogos de azar, configurando-se a ilicitude prevista no 3 do art. 50 do Decreto-Lei n 3.688/41. uarter Latin, 2005, no artigo intitulado O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Na mesma linha de entendimento, vejamos outro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: a ação civil pública espelham a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de esADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES. INTERDIÇÃO. CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SÚMULA VINCULANTE 02/STF. da dignidade da pessoa humana.(...)1. A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: RMS 21.422/PR, Primeira Turma, DJ de 17.02.2009; AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; Resp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de março de 2009. MINISTRO LUIZ FUX, Relator (REsp 973621, Data da Publicação 27/03/2009) Vejamos precedente no mesmo sentido: Trago à colação, ainda, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vejamos: MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 2009I - A Lei n 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de BINGO. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei n 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP n 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. ão dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimento II - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que o provimento jurisdicional definitivo as substitua e, além das condições gerais para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in

mora e do fumus boni iuris. , bem como qualquer outra máquina, eletrônica oIV - Caso em que não está presente o fumus boni iuris, porquanto meu entendimento, externado recentemente em casos idênticos, é no sentido da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a exploração do jogo de BINGO.V - Com efeito, com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que regulamentavam o BINGO desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado. VI - (...) réis a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descum(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1146011, Processo: 2002.61.26.013931-0 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114605, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 558, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) - grifei de parte mínima do pedido, condeno as réis ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS Nº 9.615/98 E Nº 9.981/00. MP Nº 2.216-37/01. DECRETO Nº 3.659/00. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO EXCLUSIVO DOMÍNIO PRIVADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RENOVAÇÃO.TEBOL DE SALÃO, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, n1. (...)s do art. 267, III, do Código de Processo Civil.2. A exploração da atividade de BINGO foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei nº 9.615, de 24.03.98, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa privada, sem qualquer regulamentação estatal: RESP nº 703.156, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16.05.05, p. 402. Como não houve revogação, não há como se falar em ripristinação em relação à lei posterior revogadora de dispositivos da Lei nº 9.615/98. 3. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) apenas estabeleceu regime especial de exploração do jogo de BINGO, permitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União, de entidades de administração e de prática desportiva (artigo 60), sendo destas a responsabilidade ainda que a gestão do negócio fosse atribuída à empresa comercial idônea (artigo 61). Umás e outras sujeitas, cada qual, a requisitos específicos para a concessão da autorização, assim as entidades esportivas (artigo 62), e as empresas comerciais (artigo 63). Para o fomento do desporto, a entidade desportiva foi contemplada com direito ao mínimo de 7% da receita bruta da sala de BINGO ou BINGO eventual, com prestação semestral de contas ao Poder Público quanto à aplicação dos recursos auferidos (artigo 70). 4. Tais preceitos, que regulamentavam o BINGO desportivo (artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98), foram, efetivamente, revogados, a partir de 31.12.01, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressalvou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração. 5. É certo, contudo, que, posteriormente, veio a MP nº 2.049-24, de 26.10.00, sucessivamente reeditada, a última delas com o nº 2.216-37, de 31.08.01, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exploração dos jogos de BINGO, agora, como serviço público de competência da UNIÃO, cuja execução direta ou indireta caberia à CEF.6. Não houve, pois, desregulamentação do setor, de modo a permitir a exploração livre ou a repressão penal incondicionada e absoluta, mas a sujeição da atividade a um novo modelo e parâmetro, desde então fixado pela MP nº 2.216-37, de 31.08.01, vigente, ainda que provisoriamente, por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/37/01, foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. 7. Prevalece, pois, na atualidade, o regime de serviço público na exploração dos jogos de BINGO, que foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.00, o qual foi editado depois da MP nº 2.049/24, de 26.10.00, primeira a alterar -- e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela última delas, a MP nº 2.216-37/01, atualmente vigente -, o artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a dispor que A exploração dos jogos de BINGO, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. 8. A constitucionalidade do modelo é inequívoca, em face da principal objeção que se suscita, pois não se pode presumir exaustivo, senão como apenas exemplificativo, o elenco de atribuições constitucionais, em matéria legislativa ou administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo da existência da figura constitucional da competência implícita, de muito consagrada no constitucionalismo norte-americano, cuja tradição foi incorporada, ao primeiro momento, pelo republicanismo brasileiro. Não se trata, portanto, de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, eivada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação legislativa em paralelo com a observância dos limites reservados a favor da iniciativa econômica privada, não sendo o caso de se apontar ausência de lei prevista pelo artigo 170 da CF/88, pois existentes as regulamentações acima referidas. 9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da atividade que, jamais, restou concebida como livre à iniciativa privada, como se mero empreendimento econômico fosse, tanto assim que, reprimida pelo direito penal, a sua exploração alcançou licitude, na vigência da Lei Pelé, sob a condição de credenciamento de entidades especiais, em condições próprias, e sob fiscalização do Poder Público. 10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode representar o reconhecimento de sua legalidade pelo Estado, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto. 11. Caso em que a verdadeira natureza jurídica da competência legal conferida à CEF, em relação à exploração das atividades de jogo de BINGO, é a de serviço público sujeito, a rigor, à permissão, ato administrativo de caráter discricionário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo -- e muito menos o adquirido --, seja à outorga inicial e originária do que a lei denominou de autorização, seja à respectiva renovação, como postulado na espécie.12. Apelação Improvida.(TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273989, Processo: 2004.61.00.008739-2 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 06/12/2006, Documento: TRF300111043, Fonte DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 157, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA)Por fim, é importante salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que autorizavam o funcionamento de 53 bingos em cinco Estados do País, sendo que referida decisão foi tomada pela Ilustre Ex-Presidente do Tribunal, Doutora Diva Malerbi, sob o argumento de que o funcionamento de casas de jogo representa grave lesão à ordem pública, já que os bingos têm sido associados ao crime organizado e à prática de outros crimes.Relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais coletivos suportados pelos consumidores, no âmbito dos interesses difusos, cumpre tecer algumas considerações.Cito da obra Processo Civil Coletivo, da Ed. Quartier Latin, 2005, no artigo intitulado O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, escrito por Gisele Santos Fernandes Góes: (...) Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.(...)No entanto, entendo que embora seja cabível o dano moral coletivo, este não se aplica ao caso em concreto.Isto porque, não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade, o que não é o caso dos autos.Vejamos precedente no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. BINGOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a autorizar a indenização por danos morais.(TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200671000315169, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 27/07/2009, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER)Assim, incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida provisoriamente, condenando as rés TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), PADOVEZE PROMOÇÃO EVENTOS E ADM. LTDA. (BINGO TALISMÃ), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 (BINGO TRANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), FEDERAÇÃO PAULISTA DE HANDBOL (BINGO TATUAPÉ) na obrigação de não fazer, consistente na: interdição definitiva e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial; e, interdição definitiva e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas-MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar.Em caso de ainda não ter sido integralmente cumprida a tutela antecipada, expeça-se novo mandado, nos termos já determinado, para seu pronto e imediato cumprimento.Imponho às rés a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85.Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, em vista do disposto no art. 21, único, do Código de Processo Civil, a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com relação a ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios da ré LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2006.61.00.004665-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015668-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTE NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES

Vistos, em sentença.Trata-se a presente demanda de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de W.P.G. Promoções e Eventos Ltda. e Outros, na qual pretendem o autor, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que: 1) seja determinada a imediata interdição dos bingos permanentes em São Paulo, funcionando nos estabelecimentos arrolados na inicial; 2) seja determinada a imediata interdição e consequente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas- MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar; 3) seja determinada, caso concedido o pedido de interdição, a fixação de avisos do

tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem Interditado pela Justiça Federal, nas portas principais dos estabelecimentos interditados; 4) seja aplicada multa aos bingos permanentes pelo período em que exerceram suas atividades quando já expirada sua autorização; 5) seja determinado às rés que retirem das fachadas dos estabelecimentos em que exploram a atividade, depósitos ou qualquer outro, todos os letreiros, anúncios, faixas, avisos ou sítios na Internet, propaganda relacionada com a atividade ilícita dos bingos, direta ou indiretamente, tendo em vista a interdição deferida; 6) seja determinado às rés que suspendam imediatamente todos os eventuais anúncios publicitários na mídia em geral, em todas as suas formas, deixando de enviar correspondência (correio normal ou eletrônico) a consumidores, relacionadas direta ou indiretamente com a atividade ilícita interdita, enquanto perdurarem os efeitos da medida neste sentido e, sejam julgados procedentes, em definitivo, todos os pedidos em sede de antecipação de tutela. Aduz, em síntese, que a exploração dos jogos de azar, como o jogo de bingo e as máquinas eletrônicas programadas, são proibidas, eis que deixaram de possuir autorização da autoridade competente para funcionamento, estando na ilegalidade, até mesmo porque, trata-se de contravenção penal, prevista no art. 50 da LCP. Requer, por fim, sejam condenadas às rés na obrigação de não fazer, consistente em cessar suas atividades, bem como, na condenação das rés na reparação completa dos danos morais experimentados pelos consumidores, face a exploração de atividade ilícita pelas rés. Tendo em vista o número indeterminado de consumidores, as rés devem ser solidariamente condenadas ao pagamento de um valor a título de danos morais, a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Às fls. 131 requereu o autor a emenda da inicial para constar também no pólo ativo a União Federal, o que foi acolhido. Às fls. 133/137 foi concedida a antecipação de tutela, nos termos postulados nos itens 1, 2, 3, 5 e 6 de fls. 32/33 da inicial. Contra referida decisão foram interpostos agravos de instrumento. Às fls. 466/469 a ré GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), requereu a reconsideração da tutela antecipada, por estar amparada por outra decisão judicial liminar que lhe garantiu o funcionamento, proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2002.61.00.028766-9, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que foi deferido por este juízo. Às fls. 536 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré LIGA ESPORTIVA DE QUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois encontrou o local fechado, com aspecto de há muito estar desabitado e com placa de aluga-se. Às fls. 1671 há certidão negativa, cumprida em outro endereço, também não localizando a ré. Às fls. 542 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), pois no local está estabelecida a Igreja Apostólica Renascer em Cristo - Jaçanã, sendo que o bingo ali existia fechou há mais de um ano, conforme informações colhidas com a vizinhança local. Às fls. 1676 há certidão negativa, cumprida em outro endereço, também não localizando a ré. Às fls. 593/598 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação e o cumprimento da tutela antecipada em face da ré GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Às fls. 622 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., porém, consta às fls. 624/627 o cumprimento da tutela antecipada, com a interdição e lacração do estabelecimento. Às fls. 1740-verso há mandado de citação, devidamente cumprido. Às fls. 722/755 a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., juntou cópia do agravo de instrumento interposto em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi negado provimento, às fls. 1740/1741. Às fls. 775/782 e 1829/1836 a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) apresentou contestação, alegando em preliminar, a ilegitimidade passiva e a conexão diante da sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.002384-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 819/835 e 1858/1874 ré GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), apresentou contestação, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, cita a legislação pertinente ao caso e alega que inexistente ilegalidade da atividade da ré. Requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1606/1607 o MPF informa que, mesmo diante da tutela antecipada, continuam em funcionamento os referidos bingos: TITÂNICO FUTEBOL CLUBE (BINGO TABOÃO), COMÉRCIO E SERVIÇO COMPLEXO 2002 S.A. (BINGO TANCREDO), BIG BINGO REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (BINGO TAQUARI), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO TATUAPÉ), LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALÃO (BINGO JARDINS), MBL LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (BINGO TREVO), ROYAL EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA. (BINGO VERGUEIRO), FEDERAÇÃO PAULISTA DE BASKETBALL (BINGO VILA) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO). Requer, assim, a expedição de novo mandado de lacração com auxílio de força policial, o que foi indeferido às fls. 1610/1611. Às fls. 1613/1621 o MPF apresentou manifestação requerendo providências. Às fls. 1640/1642 a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 1648/1649 este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as rés: W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS). Às fls. 1707 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação da ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES, deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois o imóvel consiste em um pequeno casebre, não mais que um barraco, localizado em área extremamente carente, não havendo equipamentos de bingo. Às fls. 1948 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação do representante legal da ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA., deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois no imóvel não havia equipamentos de bingo. Às fls. 1951/1953 foi juntado o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, o qual foi rejeitado. Às fls. 1955/1957 a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. apresentou contestação, requerendo a

gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que antes da distribuição da ação, já havia encerrado as atividades de exploração de jogos de bingo, sendo que as chaves do imóvel foram entregues em 09/11/01, conforme doc. de fls. 1959. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Às fls. 1965/1968 o MPF apresentou réplica. Às fls. 1970 a UNIÃO FEDERAL apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos, É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, tratando-se de matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas no feito, já são suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, esclareço este juízo reconheceu a existência de litisconsórcio multitudinário e determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, de modo que nenhum deles contenha mais de seis réus. Assim, permaneceram como parte passiva da presente ação apenas as rés: W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS). Eventuais documentos e peças referentes a outras empresas juntadas a estes autos, serão desconsideradas e analisadas no feito apropriado. Decreto a revelia da ré LIGA ESPORTIVA GUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois, deixou transcorrer in albis o prazo da contestação, porém, deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que, havendo pluralidade de réus e não havendo matéria conflitante, as contestações aproveitam a todas as rés, nos termos do art. 320, I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares. Primeiramente, necessário se faz abordar o tema quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura do presente feito. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, I e III, da CF). Assim, legítima a representação ativa do Ministério Público Federal e da União Federal, nestes autos. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva das rés W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO), pois, comprovou-se através dos autos de lação e interdição juntados aos autos, que nos respectivos endereços havia a exploração do jogo de bingo e máquinas de caça-níqueis, o que por si só, torna legítima suas presenças no pólo passivo da presente demanda. Ademais, há que se esclarecer que a sentença proferida nos autos nº 2003.61.00.002384-1 em nada afeta a ré W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS), pois esta não fez parte daquele feito. Portanto, não há que se falar em conexão, na forma do art. 103 do CPC, uma vez que não há identidade entre os elementos das referidas ações. Por sua vez, reconheço a ilegitimidade passiva das rés AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. e LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES, senão vejamos. Às fls. 536 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES (MAXXI BINGO), pois encontrou o local fechado, com aspecto de há muito estar desabitado e com placa de aluga-se, comprovando-se que desde àquela data não havia no endereço qualquer exploração de jogos de bingo e caça-níqueis. Da mesma forma, às fls. 1707 foi juntado aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando a citação da ré LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES, deixando, no entanto, de cumprir a tutela antecipada, pois o imóvel consiste em um pequeno casebre, não mais que um barraco, localizado em área extremamente carente, não havendo equipamentos de bingo. Na mesma linha, às fls. 542 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que deixou de citar a ré AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO), pois no local está estabelecida a Igreja Apostólica Renascer em Cristo - Jaçanã, sendo que o bingo ali existia fechou há mais de um ano, conforme informações colhidas com a própria vizinhança do local. Em sua contestação, alegou-se que antes da distribuição da ação, já havia encerrado as atividades de exploração de jogos de bingo, sendo que as chaves do imóvel foram entregues em 09/11/01, conforme comprova o doc. de fls. 1959. Assim, falta interesse de agir de se prosseguir a demanda em face de empresas que já não existiam quando do ingresso do feito (e por conseqüência, não havia mais exploração ilícita de jogos de bingo), além de ser ilegítima suas presenças no pólo passivo da demanda, razão pela qual, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação as mesmas, excluindo-as do pólo passivo da demanda, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. No mais, a petição inicial é apta e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282 e 283 do CPC, não se encontrando presentes as circunstâncias previstas no art. 295, único do CPC. Ademais, não há que se falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, pois citados princípios constitucionais foram rigorosamente observados nestes autos, sendo que há previsão legal para que se conceda tutela antecipada, sem oitiva dos réus, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de conexão desta ação com outras ações idênticas interposta pelo MPF, uma vez que, em primeiro lugar, seria inviável uma única ação que constasse todos os bingos do país, o que afrontaria o princípio da eficiência e efetividade do processo civil. Além do mais, o art. 46, único, do Código de Processo Civil, prevê a faculdade do juiz de limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. Afastadas as preliminares, passo a analisar a questão de mérito. Aduzem os autores que os réus estão em situação ilegal, por não possuírem autorização de funcionamento expedida pela autoridade competente, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, configurando a contravenção penal do artigo 50 da LCP. Esboçando um breve histórico, tem-se que o jogo de bingo foi inicialmente autorizado como atividade lícita, pelo artigo 57, da Lei nº 8.672/93 (Lei Zico), a qual autorizava as entidades de administração e de prática esportiva a explorar, em caráter de exclusividade, estabelecimentos cujas receitas se destinassem ao fomento do desporto, sendo tal dispositivo regulado pelo Decreto nº 981/93, classificando as modalidades de jogo em bingo, sorteio,

numérico, bingo permanente e similares. Com tal classificação, revelou-se, na prática, excessivamente ampla, recebendo novo tratamento através da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), a qual revogou, expressamente, a lei anterior, sendo o dispositivo que regulava os bingos e os similares terminantemente proibidos. A referida lei veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 2.574/98, a qual determinava que o bingo só poderia ser realizado em duas modalidades: bingos permanentes e eventuais. Vejamos o que dispunha a Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé): Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei. Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. - grifei Foi editada a seguir a Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 (Lei Maguito Vilela), que em seu artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98 - ou seja, os que tratavam dos bingos permanentes e eventuais - estabelecendo o termo ad quem para o funcionamento dos bingos, qual seja, o término das autorizações - que eram concedidas por um período máximo de doze meses - ainda em vigor em 30 de dezembro de 2001. A Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) assim dispôs: Art. 2º. Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração. - grifei Assim, no prazo máximo de 1 (um) ano após a data aprazada, ou seja, 31/12/2001, todos os bingos, de qualquer natureza, que continuassem a funcionar passariam a estar na ilegalidade. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n. 2.049-24/2000 (reeditada até que a EC n. 32 tornou permanente os efeitos da MP 2.216-37/2001), que extinguiu o INDESP (Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto), e deu nova redação ao art. 59 da Lei 9.615/98, que passou a vigorar com os seguintes termos: Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta lei e do respectivo regulamento. Ocorre que, ao contrário do que muitos vinham alegando, a citada MP 2.216-37/2001 não restabeleceu, no ordenamento jurídico, o jogo do bingo, mas tão somente teve por escopo a regulamentação da exploração dos bingos ainda em funcionamento. Da mesma forma, ainda que rejeitada a Medida Provisória n. 168/2004 pelo Senado Federal, tal situação não modificou o panorama acima descrito, pois a atividade de bingo já era ilícita antes de sua edição, sendo que a exploração de jogos de azar e loterias continua sendo qualificada como contravenção penal (art. 50 do Decreto Lei nº 3.688/41). Não há que se falar em repristinação, pois o art. 50 da LCP nunca chegou a ser revogado, sendo que com a revogação da Lei Pelé (Lei 9.615/98) pela Lei Maguito Vilela (Lei 9.981/2000) foram retiradas do mundo jurídico quaisquer autorizações em vigor para a exploração de jogos de bingo, pois a Lei Pelé apenas previu temporária exclusão de ilicitude no funcionamento de bingos, desde que autorizados, sem, contudo revogar o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais. Assim, o jogo do bingo, mesmo quando vigente a Lei 9.615/98, nunca deixou de ser considerado infração penal. Ademais, a questão está superada, definitivamente dirimida, eis que o E. STF terminou por editar a Súmula Vinculante nº 02, cujo verbete ora transcrevo: **É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS.** (DJe nº 31/2007, p. 1, em 6/6/2007) A matéria em deslinde já foi apreciada em outras ocasiões pela Corte do Superior Tribunal de Justiça, como por exemplo, nos autos do RMS 17.480, de relatoria do Min. José Delgado, que assim resume a problemática: (...) não cabem devaneios sobre as Leis ns 8.672/93 (Lei Zico) e 9.615/98 (Lei Pelé) onde a posterior revogou a anterior, ficando a última abolida em seus arts. 59 a 81 pela Lei n. 9.981/00, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/00, os quais, justamente, tratavam da autorização dos bingos, respeitando-se as licenças que estivessem em vigor até a data de sua expiração, cabendo à Caixa Econômica Federal a autorização e fiscalização da realização dos mesmos. Diante disso, qualificam-se essas máquinas como mecanismos de jogos de azar, configurando-se a ilicitude prevista no 3 do art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Na mesma linha de entendimento, vejamos outro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. JOGOS DE AZAR. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS. CAÇA-NÍQUEIS E SIMILARES. INTERDIÇÃO. CABIMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. SÚMULA VINCULANTE 02/STF.1.** A exploração e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas, denominadas caça-níqueis, videopôquer, videobingo e equivalentes, em qualquer uma de suas espécies, revela prática contravençional, por isso ilícita. Precedentes do STJ: RMS 21.422/PR, Primeira Turma, DJ de 17.02.2009; AgRg no REsp 969.362/RS, Primeira Turma, DJ 29.10.2007; REsp 915.559/RS, Primeira Turma, DJ 07/05/2007; Resp 752.546/ES, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; AgRg na SS 1.662/RS, Corte Especial, DJ 11/12/2006; REsp 703.156/SP, Quinta Turma, DJ 16/05/2005 e AgRg no AgRg na STA 69/ES, Corte Especial, DJ 06/12/2004. 2. A Súmula Vinculante 02/STF é cristalina ao estatuir: é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias. Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 12 de março de 2009. **MINISTRO LUIZ FUX**, Relator (REsp 973621, Data da Publicação 27/03/2009) Trago à colação, ainda, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. I -** A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de BINGO. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a

permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva. II - As medidas cautelares possuem finalidade provisória, sendo válidas até que o provimento jurisdicional definitivo as substitua e, além das condições gerais para o ajuizamento de qualquer ação, exigem ainda a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Caso em que não está presente o fumus boni iuris, porquanto meu entendimento, externado recentemente em casos idênticos, é no sentido da revogação dos dispositivos legais que autorizavam a exploração do jogo de BINGO. V - Com efeito, com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) que regulamentavam o BINGO desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados, respeitando tão-somente as autorizações anteriormente concedidas até que se expirasse o prazo nelas fixado. VI - (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1146011, Processo: 2002.61.26.013931-0 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 07/03/2007, Documento: TRF300114605, Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 558, Relator JUIZA CECILIA MARCONDES) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. LEIS Nº 9.615/98 E Nº 9.981/00. MP Nº 2.216-37/01. DECRETO Nº 3.659/00. ATIVIDADE NÃO SUJEITA AO EXCLUSIVO DOMÍNIO PRIVADO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO. CEF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À OUTORGA OU RENOVAÇÃO. 1. (...) 2. A exploração da atividade de BINGO foi enquadrada como contravenção penal e, mesmo com a Lei nº 9.615, de 24.03.98, não foi excluída de tal esfera repressiva quem a exercesse sem autorização do Poder Público. Haveria, então, causa de exclusão da ilicitude, porque especificamente autorizada a exploração, e não porque, desde então, inserida em regime de iniciativa privada, sem qualquer regulamentação estatal: RESP nº 703.156, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 16.05.05, p. 402. Como não houve revogação, não há como se falar em repristinção em relação à lei posterior revogadora de dispositivos da Lei nº 9.615/98. 3. A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) apenas estabeleceu regime especial de exploração do jogo de BINGO, permitindo-a em todo território nacional (artigo 59), com o fim de custear o desporto, desde que, mediante credenciamento, junto à União, de entidades de administração e de prática desportiva (artigo 60), sendo destas a responsabilidade ainda que a gestão do negócio fosse atribuída à empresa comercial idônea (artigo 61). Um e outras sujeitas, cada qual, a requisitos específicos para a concessão da autorização, assim as entidades esportivas (artigo 62), e as empresas comerciais (artigo 63). Para o fomento do desporto, a entidade desportiva foi contemplada com direito ao mínimo de 7% da receita bruta da sala de BINGO ou BINGO eventual, com prestação semestral de contas ao Poder Público quanto à aplicação dos recursos auferidos (artigo 70). 4. Tais preceitos, que regulamentavam o BINGO desportivo (artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98), foram, efetivamente, revogados, a partir de 31.12.01, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14.07.00 (Lei Maguito), que apenas ressalvou o direito dos antigos titulares de autorização, até a data da respectiva expiração. 5. É certo, contudo, que, posteriormente, veio a MP nº 2.049-24, de 26.10.00, sucessivamente reeditada, a última delas com o nº 2.216-37, de 31.08.01, cujo artigo 17 alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/98, enquadrando a exploração dos jogos de BINGO, agora, como serviço público de competência da UNIÃO, cuja execução direta ou indireta caberia à CEF. 6. Não houve, pois, desregulamentação do setor, de modo a permitir a exploração livre ou a repressão penal incondicionada e absoluta, mas a sujeição da atividade a um novo modelo e parâmetro, desde então fixado pela MP nº 2.216-37, de 31.08.01, vigente, ainda que provisoriamente, por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, mesmo porque a MP nº 168, de 20.02.04, que pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/37/01, foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional. 7. Prevalece, pois, na atualidade, o regime de serviço público na exploração dos jogos de BINGO, que foi objeto de regulamentação pelo Decreto nº 3.659, de 14.11.00, o qual foi editado depois da MP nº 2.049/24, de 26.10.00, primeira a alterar -- e que com tal texto foi sucessivamente reeditada, inclusive pela última delas, a MP nº 2.216-37/01, atualmente vigente -, o artigo 59 da Lei nº 9.615/98, que passou a dispor que A exploração dos jogos de BINGO, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. 8. A constitucionalidade do modelo é inequívoca, em face da principal objeção que se suscita, pois não se pode presumir exaustivo, senão como apenas exemplificativo, o elenco de atribuições constitucionais, em matéria legislativa ou administrativa, mesmo porque a divisão atende ao interesse da preservação da autonomia dos entes federais e deve ser compreendida neste contexto, sem prejuízo da existência da figura constitucional da competência implícita, de muito consagrada no constitucionalismo norte-americano, cuja tradição foi incorporada, ao primeiro momento, pelo republicanismo brasileiro. Não se trata, portanto, de cogitar que a atuação infraconstitucional seja, em si, eivada de inconstitucionalidade, mas apenas de aferir, como na espécie, a razoabilidade da atuação legislativa em paralelo com a observância dos limites reservados a favor da iniciativa econômica privada, não sendo o caso de se apontar ausência de lei prevista pelo artigo 170 da CF/88, pois existentes as regulamentações acima referidas. 9. A criação do regime de serviço público orienta-se pela tendência de controle da atividade que, jamais, restou concebida como livre à iniciativa privada, como se mero empreendimento econômico fosse, tanto assim que, reprimida pelo direito penal, a sua exploração alcançou licitude, na vigência da Lei Pelé, sob a condição de credenciamento de entidades especiais, em condições próprias, e sob fiscalização do Poder Público. 10. A eventual tributação da atividade dos bingos, por outro lado, não pode representar o reconhecimento de sua legalidade pelo Estado, já que a previsão de hipóteses de incidência tributária prescinde de antecedente verificação de licitude do fato seu objeto. 11. Caso em que a verdadeira natureza jurídica da competência legal conferida à CEF, em relação à exploração das atividades de jogo de BINGO, é a de serviço público sujeito, a rigor, à permissão, ato administrativo de caráter discricionário e precário, e dirigido ao fim exclusivo de satisfação do interesse público, que não gera, pois, direito subjetivo -- e muito menos o adquirido --, seja à outorga inicial e originária do que a lei denominou de autorização, seja à respectiva renovação, como postulado na espécie. 12. Apelação Improvida. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273989, Processo: 2004.61.00.008739-2 UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 06/12/2006, Documento: TRF300111043, Fonte DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 157, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA)Por fim, é importante salientar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 20/04/07, sedimentando seu posicionamento, suspendeu liminares que autorizavam o funcionamento de 53 bingos em cinco Estados do País, sendo que referida decisão foi tomada pela Ilustre Ex-Presidente do Tribunal, Doutora Diva Malerbi, sob o argumento de que o funcionamento de casas de jogo representa grave lesão à ordem pública, já que os bingos têm sido associados ao crime organizado e à prática de outros crimes.Relativamente ao pedido de indenização pelos danos morais coletivos suportados pelos consumidores, no âmbito dos interesses difusos, cumpre tecer algumas considerações.Cito da obra Processo Civil Coletivo, da Ed. Quartier Latin, 2005, no artigo intitulado O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público, escrito por Gisele Santos Fernandes Góes: (...) Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.(...)No entanto, entendo que embora seja cabível o dano moral coletivo, este não se aplica ao caso em concreto.Isto porque, não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes à obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo, ou seja, de valores compartilhados pela coletividade, caracterizando danos aos interesses extrapatrimoniais dos membros de um grupo ou coletividade. O simples fato de ser uma atividade cuja exploração, atualmente, é considerada ilícita, não serve de supedâneo a eventual pedido de indenização, devendo a parte interessada demonstrar a efetiva ofensa à coletividade, o que não é o caso dos autos.Vejamos precedente no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. BINGOS. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. O mero desenvolvimento de atividade relacionada ao jogo de bingo não implica em dano subjetivo a autorizar a indenização por danos morais.(TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200671000315169, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 27/07/2009, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER)Assim, incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora inegável a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida provisoriamente, condenando as rés W.P.G. PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (BINGO VOLUNTÁRIOS) e GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA. (GRAN BINGO) na obrigação de não fazer, consistente na: interdição definitiva e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial; e, interdição definitiva e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de bingos eletrônicos (em utilização e/ou depósito), denominadas de máquinas eletrônicas programadas-MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar.Em caso de ainda não ter sido integralmente cumprida a tutela antecipada, expeça-se novo mandado, nos termos já determinado, para seu pronto e imediato cumprimento.Imponho às rés a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial, nos termos do art. 12, 2º, da Lei nº 7.347/85.Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, em vista do disposto no art. 21, único, do Código de Processo Civil, a favor do Fundo de Defesa dos Interesses Difusos.JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com relação às rés AFRA LANCHONETE E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. (GOLD PARK BINGO) e LIGA ESPORTIVA DE GUAIANASES (MAXXI BINGOS), reconhecendo-se a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores nas custas e honorários advocatícios das rés acima excluídas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.022231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA HINOJOSA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 188/189 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039552-0 - AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Trata-se de Ação Declaratória, distribuída por dependência à Ação Cautelar n. 1999.61.00.033732-5, proposta por AAG - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de que a autora é a proprietária das mercadorias importadas cujo procedimento de desembaraço aduaneiro redundou na declaração de abandono e conseqüente imposição do Auto de Infração n. 11128.003534/98-91. Pede que, em consequência, seja extinto o Processo Administrativo sem imposição de qualquer penalidade à autora, que, ademais, já obteve a liberação das mercadorias, por força de decisão liminar em mandado de segurança, tendo sido recolhidos todos os tributos incidentes sobre a operação.Aduz autora, empresa importadora, que promoveu a importação

de 297 conjuntos de aparelhos de som, marca AIWA, modelo ZR-800, por meio do Contrato de Câmbio n. 98/0109038, cuja mercadoria fora acobertada pelo conhecimento internacional de embarque (BL) nº MAEU SIN233830, consignado à ORDEM, tendo como Porto de origem Singapura e Porto de destino Santos, embarcada no Navio SL Meteor, que fez uma escala no Porto de Algeciras, na Espanha, sendo a carga transbordada para o navio Sea Star; Nesse porto Espanhol, fora emitido BL no qual constava como consignatário o Suntrust Bank de Miami, Flórida; diante dessa divergência quanto à identificação do proprietário, a Alfândega indeferiu o pedido de despacho aduaneiro, declarou o abandono da mercadoria e lavrou o Auto de Infração n. 11128.003534/98-91, circunstância que levou o juízo a extinguir o mandado de segurança à vista da inadequação da via procedimental, ante à necessidade de dilação probatória para demonstração da propriedade. Ajuizou a autora Ação Cautelar (Processo 1999.61.00.033732-5, 11.ª Vara de São Paulo), na qual obteve liminar (fls. 305/306) e depois sentença (fls. 301/302) determinando que o processo administrativo aguardasse a decisão a ser proferida nesta ação declaratória. Nesta via, pretende a autora ser reconhecida como proprietária da mercadoria, à alegação de que as divergências se originaram em meros erros materiais dos agentes do Porto de Algeciras, o que ficou bem esclarecido pela documentação encartada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/117). Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 11128.003534/98-91 às fls. 122/194 e 215/293. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 196/198). Réplica às fls. 200/205. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 332). Decisão saneadora que indeferiu o pedido de produção de prova solicitada pela autora (fl. 341). Contra a decisão foi oposto o recurso de embargos de declaração (fls. 344/345), desacolhido (fls. 346/347). Reconsiderada a decisão, foi deferida a oitiva de testemunha indicada pela autora (fls. 353/354). Termo de audiência de oitiva de testemunha (fls. 497/348). É o relatório. Fundamento e Decido. A ação é procedente. Ao que se verifica dos autos, foi desembarcada no Porto de Santos uma carga composta por 297 conjuntos de aparelhos de som da marca AIWA, proveniente de Singapura. Não tendo sido tempestivamente reclamada, foi declarada abandonada pela autoridade alfandegária e iniciado o processo visando a aplicação da pena de perdimento. No curso deste, a ora autora apresentou-se como proprietária da carga e pediu o desembaraço. O pleito foi negado, ante à constatação de divergências quanto à propriedade da carga, eis que enquanto que o Conhecimento de Transporte (MAEU SIN 233830) emitido em Singapura circulou à ORDEM, o Conhecimento de Transporte emitido quando do transbordo realizado no Porto de Algeciras (ESP), para acompanhar a mercadoria até seu destino (Santos) foi consignado ao SUSTRUST BANK, da Califórnia (EUA). A ora autora impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 2.ª Vara de Santos (Proc. 98.0209311-4), tendo obtido medida liminar, da lavra do Dr. Herbert C. P. de Bruyn Jr., que possibilitou a liberação da carga. Posteriormente, o feito foi sentenciado por este magistrado, então titular daquela Vara, que entendendo que a controvérsia envolvia matéria de fato que demandava dilação probatória, extinguiu o feito sem exame de mérito. A autora, então, ajuizou a presente ação, na qual, sob o crivo do contraditório, produzindo provas de ser ela a proprietária das mercadorias (já liberadas, com o pagamento dos tributos incidentes). E as provas dos autos demonstram quantum satis, que, realmente a autora é a proprietária das mercadorias importadas. De fato, o conhecimento de transporte (BL SIN 233830, de 16.11.97) emitido na origem (Singapura) pelo transportador marítimo (MAERSK LINE) foi consignado à ORDEM (THE ORDER OF) (fl. 40). Já o mesmo documento (BL), também emitido pelo mesmo transportador marítimo (MAERSK LINE), por ocasião do transbordo realizado no porto espanhol de Algeciras, para acompanhar a carga dali até seu destino (Santos), apresentava como consignatário o SUNTRUST BANK MIAMI INTERNACIONAL. E, como se sabe, presume-se proprietário o consignatário. Daí a resistência da autoridade alfandegária em liberar a carga à autora e a impossibilidade de essa circunstância ser esclarecida no âmbito estreito do mandado de segurança. Todavia, os elementos de prova trazidos a estes autos - e que também foram apresentados à autoridade alfandegária - são suficientes para a elisão de qualquer dúvida quanto a ser a autora a proprietária das mercadorias. Vejamos. O contrato de câmbio foi liquidado pela ora autora (fls. 37/38). Vale dizer, foi a autora quem pagou o valor da importação. Também o documento de fl. 36 demonstra que a mercadoria foi faturada em nome da ora autora. Essa circunstância, mesmo que isoladamente considerada já seria forte indicativo da propriedade. Não bastasse, o transportador marítimo - emissor do BL original e também do que acompanhava carga depois de transbordada na Espanha - não só considerou insubsistentes, por meio de anotação no verso do BL, as informações nele constantes quanto ao exportador (fl. 41, verso), como também apresentou DECLARAÇÃO à autoridade alfandegária no sentido de que as divergências constatadas quanto ao proprietário das mercadorias se deveram a mero ERRO MATERIAL por ele (transportador) cometidos (fl. 57). Esse fato foi confirmado pela testemunha ouvida em juízo, que na época trabalhava para empresa transportadora da carga (fl. 498). É de se consignar, por fim, que durante todo esse tempo, a mercadoria jamais foi reclamada por qualquer outra pessoa que não a autora. Por todas essas razões, considero suficientemente comprovado que a autora, AAG - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, é a proprietária das mercadorias de que trata a DI 99/0855370 e o Processo Administrativo n.º 11128.003534/98-91. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO que, para todos os fins de direito, a autora é a legítima proprietária das mercadorias de que trata a DI 99/0855370 e o Processo Administrativo n.º 11128.003534/98-91. Custas ex lege, pela ré. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2000.61.00.010498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006012-5) JAMIR MENDES MONTEIRO X LEIDE PATRÍCIO MONTEIRO (SP105986 - CARMEN MARIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 287 e 322, conforme requerido à fl. 321. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.006228-0 - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 564/566: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 551/562, sob a alegação de suposta omissão, pois não foi apreciado o pedido formulado em réplica nos sentidos de inclusão no pólo ativo das partes sub-rogantes dos direitos de créditos do empréstimo compulsório. Requer, ainda, a elevação do percentual de condenação em honorários advocatícios, a aplicação de juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, a taxa legal de 1% ao mês e, por fim, que conste, quanto ao período de apuração, recolhimentos de janeiro de 1987 em diante. Fls. 567/572: trata-se de embargos de declaração opostos pela co-ré ELETROBRÁS em face da sentença de fls. 551/562, sob a alegação de suposta omissão e contradição. Alega que não houve manifestação acerca da prescrição de juros. Requer, ainda, que a devolução dos valores em discussão seja realizada em ações preferenciais de classe B, face ao reconhecimento pelo STF da constitucionalidade dessa forma de devolução dos créditos oriundos de empréstimo compulsório, bem como conste na sentença que sua liquidação será por arbitramento e, por fim, a condenação da parte autora em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assistem razão às partes embargantes com relação aos pedidos de elevação ou inversão do ônus da sucumbência e do percentual de juros moratórios, de alteração do período de apuração e da devolução em ações preferenciais, pois tais matérias foram expressamente abordadas e somente podem ser revistas em grau de recurso, não via embargos de declaração. Nítido, portanto, o caráter infringente dos embargos de declaração opostos por ambas as partes, nesses referidos pontos, uma vez que não buscam a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. No tocante à alegação de que a sentença é omissa quanto à forma de liquidação da sentença, reputo ser desnecessária a sua fixação de antemão, primeiro porque não há prejuízo para as partes a sua determinação a posteriori e, segundo, porque a forma de liquidação dependerá de eventuais questões suscitadas pelas partes, no momento processual oportuno. Quanto ao pedido da parte autora de inclusão no pólo ativo das partes sub-rogantes dos direitos de créditos do empréstimo compulsório, tenho que referida substituição processual, por cessão de direitos, deverá ser analisada e apreciada na fase executória, quando a sentença estará acobertada pela coisa julgada. Além do mais, não se trata de simples inclusão dos cessionários no pólo ativo, pois é necessária a habilitação deles nos presentes autos e admitir essa substituição, nesse momento, pode causar um tumulto processual, levando-se em consideração, ademais, o que dispõe o art. 42 do CPC. Por fim, com relação à omissão apontada no sentido de que não houve apreciação da prescrição de juros, importante destacar que tal matéria não foi alegada oportunamente, ou seja, em contestação. No entanto, por envolver questão de ordem pública, referida matéria deve ser cognoscível de ofício pelo juiz, razão pela qual passo à sua análise. A sentença de fls. 551/562, com relação ao período de 1988 a 1993, condenou as rés à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, o que inclui, obviamente, a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo compulsório. Assim, o direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, a contar da ocorrência da lesão. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO A ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório (incluindo-se aqui a correção monetária e os juros devidos, por serem decorrentes do empréstimo - acessórios/principal) da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966)..... (...) 9. No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos. 10. Parcial provimento à

apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição parcial e condenar as rés ao pagamento das diferenças de correção monetária e de juros, na forma acima disposta, reconhecendo a sucumbência recíproca, pelo que as partes autora e ré devem arcar com metade das custas, compensando-se os honorários advocatícios na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1256668, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJF3 25/08/2009).TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. DEVOLUÇÃO MEDIANTE CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a Eletrobrás, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. Precedente da 1ª Seção: REsp nº 714.211/SC, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.03.2008, ainda não publicado. 2. No caso concreto, por força do princípio que veda a reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido que não reconheceu a prescrição das parcelas relativas ao período de 1987 a 1993. 3. É legítima a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica sob a forma de ações da Eletrobrás. Precedentes do STF e do STJ. 4. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp nº 692.708/RS (Min. Castro Meira, julgado em 26.03.2008), reafirmou orientação no sentido de que o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, está sujeito a correção monetária calculada segundo os índices estabelecidos pelas normas específicas que regem tal tributo, e não pela taxa SELIC. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, divergindo do relator. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 200500412490, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 732440, DJE DATA:24/06/2009, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho em parte os embargos de declaração apresentados pela Eletrobrás, apenas para suprir a omissão apontada quanto à prescrição dos juros.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.013908-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010818-8) ALBERTO VIEIRA DE SA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Revisional de Financiamento, distribuída por dependência à Ação Cautelar n. 2004.61.00.010818-8, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 22 de novembro de 2002; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que ficaram inadimplentes em razão dos valores exorbitantes das prestações, insurgindo-se contra a forma de reajuste, inclusive do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária para o reajuste das prestações e do saldo devedor, sem anatocismo. Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a reajustar as prestações e o saldo devedor, excluindo a capitalização dos juros, afastando a aplicação da TR, mediante substituição pelo INPC, bem como a aplicação do CDC. Instruiu a inicial com documentos (fls. 15/30). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo em vista que já foi examinado na ação cautelar em apenso, bem como foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 42/90, argüindo, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ausência do interesse de agir, inépcia da inicial e denunciação da lide ao agente fiduciário. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 93/103. Traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao deferimento da Assistência Judiciária (fls. 105/107). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 111). Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas pela ré e deferiu a prova pericial contábil (fls. 121/124). Laudo pericial apresentado às fls. 139/157. Manifestação dos autores (fls. 165/168) e da ré (fls. 169/171). Esclarecimentos do perito (fls. 175/180 e 263/291). Manifestação da ré (fls. 184/185 e 299/320) e dos autores (fls. 214/258). Juntada da cópia do procedimento da execução extrajudicial pela ré (fls. 331/365 e 367/370). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, esclareço que a decisão saneadora já apreciou e afastou as preliminares alegadas pela ré (fls. 121/124). DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: O imóvel objeto da lide foi arrematado depois da distribuição da presente ação, uma vez que consta da Matrícula nº 73.362, ficha 03, do Livro nº 02, do 5º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, R.8/73.362, o registro da arrematação do mesmo em favor da CEF, na data de 10 de janeiro de 2005 (fls. 369-verso/370) e a presente ação foi distribuída em 19 de maio de 2004 (e a Medida Cautelar em apenso, distribuída em 19 de abril de 2004). Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse

processual. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo.Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito.DO CONTRATO CARTA FGTS:O contrato em tela, firmado em 22 de novembro de 2002, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE.Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar.Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 43.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 239 meses, com juros nominal de 8,16% ao ano e efetivo de 8,47% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 575,15, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração.Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo

mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros

remuneratórias parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,16% e efetivo de 8,47%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista

na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Ao contrário do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame.Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:Não há ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise.Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2004.61.00.026620-1 - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME X DELTA TERESA FRANCHINI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a informação de pagamento às fls. 384/386, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores bloqueados às fls. 381/382. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.00.026957-4 - ELIANA ZULIANI BARBIERI X MARCO AURELIO BERTO BARBIERI(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ELIANA ZULIANI BARBIERI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março, abril, junho e julho de 1990) e Collor II (janeiro e março de 1991), se dêem por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12).Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14).Citada, a CEF apresentou contestação (fls.23/31).Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado.Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Determinação para que a ré apresente os extratos bancários em nome da autora e para que a mesma regularize o pólo ativo (fl. 54).Juntada dos extratos bancários pela ré (fls. 64/106 e 111/155).Manifestação da autora acerca da documentação (fls. 157/158).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008)Por outro lado, acolho a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária do IPC do mês de junho de 1987.A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Como se trata de várias contas, o termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 23 de julho de 1987, na data de aniversário da conta, em que não foi creditado o primeiro índice postulado, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, contudo o presente feito foi distribuído na data de 24.09.2007, ou seja, mais de vinte anos depois. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A conta corrente n. 00234996-1 foi aberta em 11 de janeiro de 1994, portanto, a parte autora não faz jus ao pagamento dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. A correção monetária do Plano VerãoCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança da autora, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos

Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Deste modo, há de se adotar os entendimentos jurisprudenciais hoje solidificados, relativo aos índices expurgados das cadernetas de poupança, como seguem: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei) (TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) No que tange ao mês de fevereiro/89, o C. STJ já se pronunciou ser devido o percentual de 10,14%, embora a CEF tenha aplicado nesse período o índice de 18,35%. **ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** I. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a

jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.2. Recurso a que se nega provimento. (negritei)(REsp 995839, 2007/0238559-8, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.03.2008, p. 1)Como a correção era apurada trimestralmente - tendo sido, em janeiro de 1989, devido o percentual de 42,72% e, em fevereiro de 1989, o de 10,14% - a CEF aplicou, de fato, no mês de fevereiro o percentual de 18,35%. Os cálculos de eventuais diferenças devem abranger o trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tomado como um todo, não fazendo o que se falar em aplicação do índice de fevereiro de 1989 isoladamente, sem computar os demais meses que faziam parte da correção trimestral, segundo a doutra jurisprudência citada. Contudo, a autora não faz jus à correção monetária relativo ao período de janeiro e fevereiro de 1989, no tocante as contas de caderneta de poupança n.ºs. 00110990-8 e 00138047-4, da agência 238, pois aniversariavam no dia 21 (fls. 43 e 68). Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência (grifei). 3 - O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.4 - Os juros remuneratórios capitalizados são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação não provida(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1371677, Terceira Turma, Relator Juiz Nery Junior, DJF3 28.04.2009). Ademais, autora também não tem direito ao pagamento da correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, uma vez que os extratos bancários n.ºs 00177623-8 (fl. 85), 00192468-7 (fl. 92) comprovam que a abertura ocorreu posteriormente à edição da Resolução n. 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN) e da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão), impugnadas na petição inicial.A correção monetária do Plano Collor I com relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março a abril/1990, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO

- ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 5- Apelação da CEF improvida. (ProcessoAC200761090043700 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344952 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/09/2009 PÁGINA: 181). POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. 1. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 3. A atualização do valor devido deve ser calculada, até a citação, conforme os critérios próprios das cadernetas de poupança (TR+juros remuneratórios de 0,5% ao mês) e, a partir de então, somente pelos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais (constantes da Tabela da Contadoria da Justiça Federal), com inclusão da Súmula 37 desta Corte e mantidos os juros de mora definidos na sentença. (AC 2007.72.14.001055-6/SC, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 23/06/2008). Contudo, por intermédio da Circular 2.067/90, do Banco Central do Brasil, determinou-se a aplicação do índice de 84,32%, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990, às contas com aniversário na primeira quinzena de março. Portanto, o correntista deve comprovar que a instituição financeira não aplicou corretamente o índice, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: (...)7. Nas cadernetas de poupança com datas-bases na primeira quinzena de março/90, ou seja, anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, deve incidir correção monetária pelo percentual de 84,32%, a qual, segundo presume-se do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, foi cumprida pelos bancos depositários.(...) (C 2005.01.00.032931-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ

29.8.2005, p. 141). Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Correção monetária do Plano Collor II No que se refere ao Plano Collor II, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo IPC. Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituía este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF, 4ª Região, Terceira Turma, AC 200372010011063/SC, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 05.10.2004, DJ 27.10.2004, p. 615). Portanto, relativamente aos períodos questionados, os índices a serem praticados para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 42,72%, para janeiro/89; 10,14%, para fevereiro/89; 84,32%, para março/90; e 44,80%, para abril/90, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, 1.EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC do período de junho/87 (Plano Bresser); 2.JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, 10,14% para fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente e 84,32%, para março/90, nas contas de caderneta de poupança nºs 000593470-9 e 00172212-0, agência 238; 3.JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90, nas contas de caderneta de poupança nºs 00059370-9, 00110990-8, 00138047-4, 00172212-0, 00177623-8 e 00192468-7, agência 238; 4. JULGO improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com relação à aplicação do IPC aos períodos de janeiro e março/91. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Condono a autora e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.63.01.080808-5 - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

ESPÓLIO DE ORLANDO ZAMITTI MAMMANA e de JULIETA MIGUEL MAMMANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho de 1987), se dê por índices diversos dos praticados naqueles períodos. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo declinando da competência e remetendo-se os presentes autos à uma das varas cíveis federais da capital (fls. 58). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/99). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional), bem como a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 100). Réplica apresentada às fls. 112/129. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido.. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) A alegação da prescrição do Plano Bresser a partir de 15.06.1987 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 31.05.2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Cumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos meses referidos na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. É isso que é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado. Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Com base na legislação então vigente, os saldos existentes nas Cadernetas de Poupança, em julho de 1987, seriam atualizados mediante a aplicação do IPC apurado no TRIMESTRE ANTERIOR. Contudo, quando isto estava prestes a ocorrer, faltando apenas o implemento do prazo para o depósito, foi editado, em 12.06.87, o Decreto-lei 2335/87 (Plano Bresser) que, limitando a aplicação do IPC a maio/87, determinou que na correção dos saldos das cadernetas de poupança fosse aplicado índice inferior ao correspondente à inflação real daquele período que, segundo apuração, situou-se no patamar de 26,06%. Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência, para fixar o índice de junho de 1987, em 26,06% (STJ, Resp 707151, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.5.05, - DJU 01.8.05): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, a correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser praticado para correção do saldo da caderneta de poupança é o seguinte: 26,06%, para junho/87 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo da parte autora. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (24/09/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.035006-0 - ALINE SAEMI OGASAWARA (SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALINE SAEMI OGASAWARA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se de por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/36). Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Juntada dos extratos bancários pela ré (fls. 39/45 e 52/60). Apresentação de réplica pela autora (fls. 62/87). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido. (Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA

Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) A alegação da prescrição do Plano Verão a partir de 15.01.1989 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 19.12.2008.No mérito, a ação é procedente. A correção monetária do Plano VerãoCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo.Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89).Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão.Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão:Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).V - Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam

que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.7- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.8- Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei)(TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197)Contudo, a autora não faz jus à correção monetária relativo ao período de janeiro de 1989, no tocante a conta bancária nº. 00036670-0, da agência 657, tendo em vista que a ré informou que o encerramento deu-se em 11/09/1988, ou seja, anteriormente à edição da Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN) e da Medida Provisória n.º 32, de 15.1.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.1.1989 (Plano Verão), conforme indicado à fl. 41.Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, nas contas de caderneta de poupança n.ºs. 00036669-7 e 00044058-7, agência 0657.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (12/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 26/01/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.63.01.020409-3 - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADJAIR DE ANDRADE CINTRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 4.382,28 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos). Narra a autora, em suma, que em 05.04.1999, depositou a quantia de R\$2.000,00, a título de depósito recursal, referente a uma reclamação trabalhista movida pelo co-réu José Carlos Jesus em face da autora. Afirma que, na data de 22.10.2002, munida de um alvará de levantamento de depósito recursal, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi informada que os valores haviam sido levantados no dia anterior (21.10.2002), pelo Sr. José Carlos Jesus. Sustenta que a co-ré Caixa Econômica Federal agiu com culpa ao entregar o valor do depósito recursal a pessoa não autorizada e que o co-réu José Carlos Jesus se apropriou de quantia que não lhe pertencia. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/42). Conforme certidão de fl. 44, a presente ação foi distribuída em 09.01.2006. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 55/62). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega a legalidade de sua conduta, tendo em vista que os valores do depósito recursal foram levantados pela estagiária Ângela Baptista Epifânio, com poderes para esse fim. Também citado, José Carlos Jesus ofertou contestação (fls. 62/75). Sustenta, em apertada síntese, que no dia 21.10.2002 compareceu a uma das agências da CEF, a fim de retirar valores relativos aos juros do PIS. No entanto, afirma que, na ocasião, foi informado por um funcionário da instituição financeira que possuía valores relativos a resíduos de FGTS a receber. Desse modo, agindo de boa-fé, levantou a quantia de R\$2.433,26 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos). Houve réplica (fls. 85/83).Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 87/88), ao passo que os réus não se manifestaram, conforme certidão de fl. 89.Em despacho saneador (fl. 90), foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o co-réu José Carlos de Jesus prestou depoimento (fls. 140/142).Memoriais apresentados pela parte autora às fls. 146/148 e pelo co-réu José Carlos de Jesus às fls. 150/154. A Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fl. 155). Às fls. 157/158, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível Federal e, em virtude da decisão de fls. 171/172, o presente processo retornou a esta 25ª Vara Cível Federal em 22.05.2009. É o relatório.Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita ao co-réu José Carlos de Jesus, conforme pleiteado. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela Caixa Econômica Federal, tenho que a matéria confunde-se com o mérito e com ele será apreciado, de modo que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora o ressarcimento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal e levantada por pessoa por ela não autorizada. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal afirmou que referida quantia foi levantada por uma estagiária da própria autora, munida de procuração para essa finalidade. No

entanto, a instituição financeira não apresentou nenhum documento idôneo a comprovar essa alegação, pois sequer juntou o recibo do saque, tampouco a suposta procuração que teria sido utilizada para esse fim; limitou-se a sustentar que essa informação consta em seu banco de dados. O co-réu José Carlos de Jesus, em sua defesa, rechaça a tese apresentada pela Caixa Econômica Federal, ao confessar o recebimento indevido dessa quantia, sustentando boa-fé, contudo. Em seu depoimento prestado em juízo, o co-réu alegou que, ao comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal, visando receber os rendimentos do PIS, um funcionário da CEF pediu que lhe apresentasse a carteira profissional, informando-lhe que estava à disposição do depoente uma importância referente ao FGTS devido em razão da rescisão contratual com a Viação São Camilo (fl. 140). Afirmou, ainda, que recebeu das mãos daquele funcionário a importância de cerca de uns dois mil e quatrocentos reais e que somente depois de passados vários anos é que apareceu na sua casa um oficial de justiça, através do qual ficou sabendo que havia recebido na CEF um dinheiro que não lhe pertencia (fls. 140/141). Importante destacar que, embora regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal não compareceu à audiência de instrução e julgamento, conforme ata constante à fl. 138. E mais, instada a apresentar memoriais, a ré ficou inerte, nos termos da certidão de fl. 155. Desse modo, ante a confissão do co-réu José Carlos de Jesus e a inércia da CEF em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, restou comprovado o levantamento dos valores depositados pela autora por pessoa não regularmente autorizada. Comprovados os fatos alegados na petição inicial, resta perquirir a responsabilidade de cada um dos réus. A responsabilidade da CEF, como fornecedora de serviços, é objetiva, bastando para a sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), o resultado danoso e o nexo de causalidade. A pretensão da autora se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da CEF em face do nítido nexo de causalidade entre a conduta dos seus prepostos e os danos experimentados pela autora em seu patrimônio. A ré agiu imprudentemente ao autorizar o levantamento de quantia pertencente à autora por pessoa não autorizada, motivo pelo qual tem o dever de indenizar o dano material daí decorrente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. FGTS. SALDO. SAQUE INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CEF. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA CORRIGIDA AO VERDADEIRO TITULAR. CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. - Comprovada a falta de cuidados elementares da CEF na liberação de saldo existente em conta fundiária, como a verificação dos dados de identificação da pessoa autorizada a recebê-lo, correta é a decisão que condenou a referida instituição bancária a pagar aos autores a quantia sacada indevidamente por terceiro, corrigida monetariamente, mês a mês, desde a data do respectivo saque indevido. - Os juros moratórios são devidos a partir da citação. Inteligência do art. 405 do CC. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, AC n. 422006, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ 28/07/2008). Quanto à responsabilidade do co-réu José Carlos de Jesus, cumpre ressaltar que a boa-fé não autoriza o enriquecimento sem causa. Assim, ainda que tenha agido de boa-fé ao receber quantia que não lhe pertencia, quicá induzido a erro pelo funcionário da Caixa Econômica Federal, o co-réu José Carlos de Jesus tem o dever de restituir o valor auferido, nos termos do art. 884, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Por fim, nos termos do disposto no art. 942 do Código Civil, a responsabilidade dos réus é solidária, tendo em vista que ambos concorreram para a prática do ato danoso: a Caixa Econômica Federal, que não se acautelou ao permitir o levantamento da quantia por pessoa não autorizada, e o requerido José Carlos de Jesus, ao receber quantia que não lhe pertencia. Por esses fundamentos, a ação merece prosperar. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$2.433,26 (dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte seis centavos). Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde a data do respectivo saque até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a partir citação. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo a exequibilidade de tais verbas, com relação ao co-réu José Carlos de Jesus, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decisão não sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no art. 475, 2, do CPC, pois o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.]

2009.61.00.002315-6 - ROBERTO DE TOTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
ROBERTO DE TOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), objetivando que seja a ré condenada no pagamento de valores devidos a títulos de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em sua conta vinculada de FGTS, diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, que sobre a correção monetária dos juros progressivos a serem deferidos seja acrescida os expurgos inflacionários de 42,72% (IPC) quanto as perdas de janeiro de 1.989 e 44,80% (IPC) quanto as de abril de 1.990, observando-se os índices acolhidos pelo STJ de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1.987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1.991 de acordo com o entendimento do STF (RE 226.885-7-RS) tudo em conformidade com a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da lei 5107/66, uma vez foi empregado da empresa INDUSA S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA, no período compreendido entre 07/10/1969 e 21/05/1976, tendo realizado a opção pelo FGTS em 07/10/1969. Com a inicial vieram

documentos (fls. 21/59).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 62).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 64/73.Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos.Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção.Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90.Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 75). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 81/95), a qual foi dado efeito suspensivo (fls. 101/104.Apresentação de réplica pela autora (fls. 106/144).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial.Também não prospera a preliminar quanto aos honorários advocatícios, pois se aplica a regra prevista no art. 20 do CPC, e não a do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/90, eis que, a teor do disposto no art. 62, 1º, I, b, da CF, é vedada a edição de medida provisória sobre matéria processual civil.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.JUROS PROGRESSIVOSAfasto a preliminar de prescrição dos juros progressivos porque, sendo o cumprimento da lei presumido, o autor só tomou conhecimento da não aplicação da taxa progressiva de juros com a transferência e centralização das contas fundiárias para a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 8036/90.Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei n.º 5107, de 13 de setembro de 1966.A Lei 5705/71, por seu turno, estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa.É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação.Posteriormente, a Lei 5958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5107, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos à partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela.Tem-se, portanto, que não há razão no argumento da Caixa Econômica Federal no sentido de que a Lei 5705/71 findaria com o direito à taxa progressiva de juros. A lei em comento retroagiu, atendendo ao princípio da isonomia, mantendo o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, qualquer que fosse a data da opção.Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão aqui debatida proferiu decisão assim ementada:ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 1990. SÚMULA 7/STJ. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEIS NºS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. SÚMULA 154 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ARTIGO 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A controvérsia relativa ao creditamento na conta dos autores do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, demanda o revolvimento de matéria fática para se apurar se houve tal correção dos saldos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A Lei nº 5.107/66, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 3. Com o advento da Lei nº 5.705/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor dessa norma, passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei nº 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 4. A Lei nº 5.958/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime, quando do advento da Lei nº 5.107/66, e não o fizeram. 5. Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. 6. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 7. Não cabe a esta Corte analisar a apontada transgressão ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista que se cuida de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. O âmbito do recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais. 8. Nas causas entre o órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas, o entendimento dominante nesta Corte é de que a verba honorária somente será excluída nos processos iniciados após 27.07.01, data da edição da MP nº 2.164/01, hipótese não ocorrente. Não incidência do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. 9. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. 10. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, valores a serem apurados na execução de sentença. 11. Recurso especial improvido..(Processo RESP 200401305380 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690277 Relator(a) CASTRO

MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:16/05/2005 PG:00324)O compulsar dos autos demonstra que o autor optou pelo FGTS em 07 de outubro de 1969 (fl. 38), fazendo jus a remuneração conforme previsto na Lei n.º 5107/66 e Lei n.º 5958/73. Infere-se do exposto a procedência do pedido, quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em consequência, CONDENO a ré a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada de FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção monetária dos juros progressivos deferidos, os seguintes expurgos inflacionários: 18,02% (LBC), para junho/87, 42,72% (IPC), para janeiro/89, 44,80% (IPC), para abril/90, 5,38%

(BTN) para maio/90 e 7% (TR) para fevereiro/91 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.004574-7 - ANGELO WALCIR BISQUER (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO E SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELO WALCIR BISQUER, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento denominado SORAFENIBE-NEXAVAR, para o tratamento de câncer de fígado, de forma contínua, sendo 4 comprimidos ao dia, totalizando 120 comprimidos ao mês, conforme prescrição médica. Afirmou o autor na petição inicial estar acometido de câncer de fígado e, em decorrência disso, fazer uso do medicamento supra referido. Asseverou, todavia, não possuir condições de arcar com os custos do remédio, além do fato de mesmo não ser fornecido pela rede de saúde pública. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/50. As fls. 83/84 foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito e, em decorrência disso, declarada a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação. Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 89/102), cuja decisão final foi a de provimento (fls. 104/107). A apreciação da antecipação da tutela foi postergada para após a vinda de esclarecimentos dos réus (fl. 109). Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 117/125, da União Federal às fls. 131/151 e do Município de São Paulo às fls. 152/173. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 238/240 e reconsiderada às fls. 253/258 para determinar que o Estado de São Paulo forneça o medicamento requerido. Citados os réus, a União Federal contestou às fls. 290/322, o Estado de São Paulo às fls. 332/337 e o Município de São Paulo às fls. 346/358. Réplica às fls. 369/393. Às fls. 401/402 o procurador da parte autora noticiou o falecimento do autor da ação. É o relatório. Decido. O presente feito tem por objeto pedido de fornecimento do medicamento denominado SORAFENIBE-NEXAVAR, para o tratamento de câncer de fígado do autor. Contudo, o procurador do autor juntou às fls. 401/402 certidão de óbito do autor, o que enseja o reconhecimento da carência superveniente de ação, ante a ausência de interesse processual. Não há, portanto, necessidade de qualquer provimento judicial. Noutras palavras, tenho que a hipótese é de perda do objeto da ação, acarretando a superveniente falta de interesse de agir. Ante o exposto, reconhecendo a carência de ação superveniente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.017519-9 - ANGELA MARIA HITOMI SHINCAUA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 42/47 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial e Atos Jurídicos, processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a CEF seja impedida de vender o imóvel situado na Rua Abadia, nº 20, São Paulo, para terceiros, ou, subsidiariamente, a expedição de Mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, fazendo-se averbar na matrícula do referido imóvel a existência da presente ação anulatória, ou, ainda, caso o bem tenha sido alienado a terceiro, a sustação dos efeitos de tal venda. Alega a autora, que em 18 de outubro de 2005, firmou com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - com utilização de FGTS, para aquisição do imóvel acima citado, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo que o financiamento foi garantido por hipoteca em favor da ré. A autora pagou grande parte do financiamento, porém, não mais conseguiu suportar os encargos cobrados pela ré. Com isso a ré levou o imóvel à execução extrajudicial, sendo o mesmo adjudicado pela ré, com registro da carta de arrematação em 16/03/2007. Requer, assim, a decretação da nulidade da execução extrajudicial e todos os atos praticados pela mesma, reconhecendo a ocorrência de vício no procedimento da execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo (DL 70/66), permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Alega, em síntese, que a execução extrajudicial utilizada pela ré, além de ser inconstitucional, está eivada de vícios. A autora juntou às fls. 42/47 cópia da certidão atualizada do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. A autora requer na presente ação a decretação da nulidade da execução extrajudicial e todos os atos praticados pela mesma, reconhecendo a ocorrência de

vício no procedimento da execução extrajudicial e/ou a inconstitucionalidade do procedimento executivo (DL 70/66), permitindo-se a retomada dos pagamentos das prestações, até o termo final do contrato de financiamento. Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático (Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo, 2003, p. 629). Compulsando os autos, em especial a Matrícula nº 121.537 (fls. 44/46) verifico que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 21/11/2006, com registro na matrícula da carta de adjudicação em 16/03/2007, sendo que na mesma data restou averbado o cancelamento da hipoteca em favor da CEF. No entanto, a autora somente ingressou com a presente ação em 30/07/2009, ou seja, mais dois anos depois da adjudicação do imóvel. Ademais, consta da Matrícula nº 121.537, o registro da VENDA do referido imóvel objeto da lide para terceira pessoa estranha ao feito, a Sra. SARA REGINA DE OLIVEIRA (terceiro de boa-fé) ocorrida na data de 20/08/2009. Pois bem. A jurisprudência já sedimentou entendimento de que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis competente há interesse processual em se ingressar com ação para discutir o contrato de compra e venda e eventual execução extrajudicial do mesmo. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, porque já não mais existe a relação jurídica entre a autora e a CEF, uma vez que o contrato de financiamento já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico. Se havia o entendimento por parte da autora de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria por parte da ré CEF, a qual estaria atualizando indevidamente valores devidos, deveria ter impugnado a execução deste contrato judicialmente, se fosse o caso, quando ainda vigia tal contrato, evitando, assim, a execução do mesmo pelo seu inadimplemento, mas jamais simplesmente parar de efetuar o pagamento das prestações devidas. Há cláusula expressa no contrato de financiamento imobiliário (no caso CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA) que o inadimplemento de três encargos mensais consecutivos dará margem ao vencimento antecipado da dívida, podendo a ré promover a execução extrajudicial da dívida, na forma do Decreto Lei nº 70/66. Agora, após a arrematação pela ré, havendo sido tal instrumento devidamente registrado junto Cartório de Registro de Imóveis resolveu voltar-se contra o contrato e a execução, bem como contra a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato da autora, bem como da respectiva propriedade. Ademais, efetuada a venda do imóvel ao terceiro adquirente de boa fé, após a devida transcrição da Carta de Adjudicação passada em favor da instituição financeira credora no Registro de Imóveis, cabível até a decretação de imissão definitiva do adquirente na posse do imóvel, caso tal pleito seja formulado. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO NO PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Uma vez consumado o leilão extrajudicial nos moldes do DL 70/66 - declarado constitucional pelo STF (RE 223.075/DF) -, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário no prosseguimento da ação cautelar, em que postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 3. Apelação da parte autora a que se nega provimento. AC 199938000219857 (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000219857, e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:79, RELATOR JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO/ADJUDICAÇÃO CONSUMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A mutuária ao firmar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente, pois o imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente da consequência que o inadimplemento poderia acarretar. 2. O leilão se realizou em 24/02/2000 e o registro da carta de arrematação ocorreu em 19/05/2000 (fls. 116/118), tendo a presente ação sido ajuizada em 28/11/2000, quando já não seria possível sustar a transferência já consumada. 3. O Decreto-lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (STF- RE 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão) 4. Consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pela expedição da carta de arrematação em favor do agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual da mutuária no prosseguimento da ação onde se postula a suspensão da execução extrajudicial, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhe pertence. 5. Precedentes: TRF-1 - AC 2006.38.00.008111-7/MG, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 17/05/2007; AC nº 1999.35.00.020681-7/GO, Relatora Juíza Federal convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, DJ de 02.08.2002). 6. Apelação improvida. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200202010174994, AC - APELAÇÃO CIVEL - 286478, DJU - Data: 22/06/2009 - Página::110, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo,

nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - (...) IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Deve ser salientado que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. É importante salientar que o E. STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial. Por fim, é importante frisar que a autora deixou de pagar as prestações do contrato em questão, ou seja, ficou inadimplente e permaneceu morando no imóvel objeto da lide, usufruindo do imóvel sem pagar as prestações devidas, o que é inadmissível em um contrato bilateral, onde ambas as partes tem deveres e obrigações a cumprir. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o não pagamento das prestações de financiamento, leva ao inadimplemento e conseqüente perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que nada justifica a conduta dos autora, ou antes a falta dela, no cumprimento de suas obrigações. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, diante do prévio registro da carta de adjudicação e venda do imóvel a terceiros, razão pela qual indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, III c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014528-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a União Federal contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$348.062,89 (trezentos e quarenta e oito mil, sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) para outubro de 2008 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$194.166,03 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos), para outubro de 2008. Em sua manifestação, os embargados rebateram as alegações da União, pugnando pela improcedência da ação (fl. 26/31). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 45) e retornaram com os cálculos de fls. 47/56, cujo valor apurado foi de R\$168.657,89 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e nove centavos), para outubro de 2008. Intimidadas as partes (fl. 309), os embargados discordaram dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 58/70), ao passo que a União Federal com eles concordou (fls. 72/81). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação cuida da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário dos embargados, que manifestaram inconformismo. A despeito do inconformismo dos embargados, reputo que os cálculos do contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado, pois os exequentes limitaram-se a formular alegações genéricas no sentido de que a Contadoria do Juízo se equivocou. Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se

revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido. (TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). No entanto, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, não é possível acolher cálculos inferiores ao constante do pedido do embargante. De fato, a Contadoria apurou um valor menor (R\$168.657,89) do que aquele apresentado pela própria embargante (R\$194.166,03) para outubro de 2008. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em R\$194.166,03 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos), para outubro de 2008. Condeno, ainda, os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.014528-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.82.035354-5 - AUBERT ENGRENAJENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 34 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010818-8 - ALBERTO VIEIRA DE SA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

O requerente, nos autos qualificado, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender o leilão designado sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação e a não inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Insurge-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize o leilão no imóvel já designado. Informa que já está tramitando por este juízo, a Ação de Rescisão Contratual do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob nº 2000.61.00.013908-2. O feito foi instruído com documentos (fls. 20/37). Foi indeferida a liminar e deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 52/62), a qual foi negada seguimento (fls. 135/148). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a denúncia da lide do agente fiduciário e a ausência de requisitos da concessão da liminar. No mérito, aduz a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a legalidade da execução extrajudicial (fls. 63/95). Apresentação de réplica (fls. 117/126). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afasto a denúncia da lide ao agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A ApeMAT Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei. Outrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Visa ainda, ordem para suspender os leilões designados e eventuais atos tendentes à alienação forçada do imóvel, tendo em vista que não foram notificados pessoalmente. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que julguei improcedentes os

pedidos, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do valor da prestação). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o requerente-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o requerente se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o

segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIÁRIO DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado ao requerente as cartas de notificação e recebidos pelo requerente, conforme a documentação acostada às fls. 341/343 da ação ordinária em apenso, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 20/04/2004, conforme publicação no Jornal O DIÁRIO DE SÃO PAULO. Na Notificação Extrajudicial enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos consta, aliás, a CERTIDÃO NEGATIVA, ou seja, que os autores não foram localizados para serem intimados pessoalmente, por estarem EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 347 acostada na ação ordinária em apenso, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, o requerente em nenhum momento da petição inicial alegou que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Foi acostada aos autos a Notificação Extrajudicial expedida pelo 1º Cartório de Títulos e Documentos, datada de 02/03/2004, sendo certo que esta foi dirigida ao requerente ALBERTO VIEIRA DE SÁ. Ademais, foram enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fls. 353/357 dos autos principais em apenso). O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos requerentes, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE

INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifeiPortanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei.Do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito:Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdima a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e a pagar à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.013908-2.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.001398-0 - VERA LUCIA BARBOSA DE LIMA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.013484-2 - ANDRE LUIZ FERREIRA X EDILZA APARECIDA ELORZA FERREIRA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 273. Indefiro o pedido da expedição de alvará de levantamento requerido pela CEF, uma vez que a sentença não transitou em julgado.Tendo em vista que a parte autora revogou os poderes outorgados ao Dr. João Benedito da Silva Junior (fls. 304/307), desentranhe-se a apelação de fls. 278/302 e intime-se-o para retirá-la, nesta secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso, VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique o pólo passivo do feito, substituindo a CEF pela EMGEA, em cumprimento à sentença de fls. 263/271.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009323-3 - VITRIN ART MANEQUINS E ACESSORIOS LTDA(SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI E SP215870 - MARIANE NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se por mandado o CRQ acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.015378-3 - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS ALBERTO MATIAS LUCIO MENDONCA X RITA DE CASSIA SOARES LUCIO MENDONCA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Fls. 235/239. Ciência à União.Fls. 240/241. Ciência a parte autora.Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.025907-0 - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049216-0 - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial e do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora.Int.

2001.61.00.013799-0 - RICARDO LAMONICA X MARIA EDITH GUILHOTO CABRAL LAMONICA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

2005.61.00.011228-7 - SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 300/308. Indefiro o pedido de exclusão dos patronos, em razão da renúncia dos poderes outorgados. É que não houve a devida comprovação de que a parte autora foi efetivamente intimada acerca da renúncia, uma vez que a pessoa cientificada, Adriana Correa da Silva (fls. 308), não é representante legal da empresa, conforme Contrato Social de fls. 29/46. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 299, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.011484-3 - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Sem prejuízo, defiro a substituição do assistente técnico da parte autora (fls. 167/168).Int.

2006.61.00.006645-2 - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 568).Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 426/427. Primeiramente, dê-se ciência à autora, para manifestação em 5 dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao perito (fls. 292), para a conclusão do laudo. Int.

2007.61.00.019775-7 - CIA/ ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA-CEEE-D(RS042493 - MURILO DA SILVA FONSECA E RS039140 - LETICIA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 499, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022759-2 - JULIANA MARQUES FERREIRA(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, verifico que a CEF opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 152, que determinou a republicação do tópico final da sentença de embargos de declaração, por erro material, bem como a reabertura de prazo para interposição de eventual recurso. Trata-se de embargos de declaração contra decisão e não contra sentença, razão pela qual os presentes embargos devem ser decididos também por meio de decisão. Passo a fazê-lo. Não merece ser acolhido o pedido da CEF. Vejamos. A autora apelou da sentença de fls. 92/96, que julgou procedente em parte seu pedido e condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF apresentou embargos de declaração contra a sua condenação ao pagamento dos honorários, que foram acolhidos, determinando que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos e despesas processuais (fls. 115). A CEF apresentou recurso de apelação. A autora informou que o tópico final da sentença de embargos foi publicado, no Diário Eletrônico da Justiça, com erro, constando que os embargos haviam sido rejeitados e requereu devolução de prazo para apresentar recurso de apelação, o que foi deferido, às fls. 152, tendo a autora apresentado recurso de apelação. Ora, a autora tem o direito de apresentar seu inconformismo contra a forma de fixação de honorários advocatícios, como o fez, por meio de apelação. Não há que se falar em ausência de manifestação após a sentença de embargo haviam sido rejeitados, a sentença não teria sofrido nenhuma alteração, não havendo interesse em apresentar novo recurso. No entanto, depois de ter tomado conhecimento do equívoco na publicação do tópico final dos embargos, a autora se manifestou, requerendo a reabertura do prazo, uma vez que teria contra o que se insurgir. Diante do exposto, rejeito os embargos opostos pela CEF, uma vez que não houve omissão da decisão embargada ao não reconhecer a ocorrência de preclusão para interposição de recurso, pela autora. Int.

2008.61.00.015128-2 - JOSE CLAUDIO DE MOURA COUTINHO X JOSE LEONARDO DE MOURA COUTINHO X MARIA AUGUSTA COUTINHO DE ALMEIDA TORRES X MARIA REGINA DE MOURA COUTINHO DUVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito (fls. 89 e 134), no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.000832-5 - MARIO RAUL ZANETTIN(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.006245-9 - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/136. Ciência à autora da manifestação da União. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007600-8 - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 260/265. Ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008707-9 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO ANHAS X KATSUMI OKA X JOSEZITO BORGES DA SILVA X JOSUEL DOS SANTOS X JOELI GERVA DE ALMEIDA X JOAO SATURNINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 113/114. Intime-se o autor Katsumi Oka para que, em 10 dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 111, uma vez que no substabelecimento juntado às fls. 114 não consta o nome da advogada subscritora da inicial, Dra. ERICA KOLBER, sob pena de extinção do feito com relação ao mesmo. Int.

2009.61.00.012969-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 243/270. Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 167.Int.

2009.61.00.021695-5 - URIEL IND E COM DE CONFECES LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.023908-6 - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte planilha de evolução salarial da sua categoria profissional, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 22/44 e 82). Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

2009.61.00.024444-6 - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 2984

ACAO PENAL

2002.61.81.001901-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALVES(SP143068 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP126231 - TEREZINHA COSTA ALVES E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Designo o dia 4 de dezembro de 2009, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas da acusação e interrogado o acusado. Intimem-se, notifiquem-se e requisitem-se

Expediente N° 2985

ACAO PENAL

1999.61.81.004219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.003004-1) JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X HEITOR BOLANHO X JANILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Fls. 974/981(...) 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para: - declarar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97, imputado a Luiz Mario da Silva, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal; - absolvê-

lo da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 297, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4055

ACAO PENAL

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA(SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Sentença de fls. 3548/3556 (Tópico final): Posto isso, em face de JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, REJEITO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da inépcia e da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e em face de JOSÉ ANTONIO FURLAN e AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, REJEITO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face da inépcia da peça acusatória, nos termos do artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito em relação aos demais. P.R.I. O Sentença republicada em virtude da publicação do dia 18/11/2009 haver saído com incorreção.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

2001.61.81.006275-0 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(MG062712B - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X WAGNER ALCIONE LOPES

1. Fl. 713: defiro. 2. Desentranhe-se a fl. 463 e encaminhe-se ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal a fim de que seja realizada perícia grafotécnica para a comparação da assinatura de WAGNER ALCIONE LOPES em seu verso com aquela constante da alteração contratual de fls. 618/622, perícia essa a ser realizada nas dependências da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos por esta expostos à fl. 711.3. Após a realização da perícia, nova vista ao MPF.

2003.61.81.002514-2 - JUSTICA PUBLICA X CELIA REGINA GRANADO MANFRINATO(SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X MAURO ROCCO(SP044289 - DECIO CAPPELLANO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Célia Regina Granado Manfrinato e Mauro Rocco imputando-lhes infração ao artigo 299 do Código Penal. O corréu Mauro Rocco em defesa preliminar sustentou que já operou-se o instituto da prescrição, bem como que a ação penal não foi precedida do processo administrativo previsto na legislação que regulamentou o IBGE. Requer, por fim, concessão de mais prazo em obediência ao princípio da ampla defesa. A acusada Célia Regina Granado Manfrinato aduziu, inicialmente, prescrição antecipada, bem como a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9099/95. No mérito, reservou-se

no direito de se manifestar oportunamente. O Ministério Público Federal (fls. 594/595 e 634) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. O pedido de reconhecimento do instituto da prescrição não merece prosperar. De acordo com o art. 109, caput, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, isso se daria em 12 anos contados da data dos fatos, quais sejam, julho de 2000. Desse derradeiro momento até a presente data, não se passaram mais de 12 (doze) anos, o que afasta o reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva como quer ver a defesa dos réus. O pedido de suspensão condicional do processo não merece prosperar. Como bem salientado pela i. representante do Ministério Público Federal a ré Célia Regina responde a outro processo (fls. 576), bem como o delito a que lhe é imputado neste feito possui pena superior a um ano, pois praticado por funcionário público equiparado e, portanto, a pena é aumentada em 1/6 (um sexto). A questão remanescente ventilada pela defesa do acusado Mauro se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão de fls. 514 e depreco a oitiva das testemunhas de acusação para a Comarca de Osasco/SP. Prazo: 60 (sessenta) dias. A oitiva da testemunha de defesa, Natalia Aparecida Almeida Silva, que deverá comparecer em juízo independentemente de intimação (fls. 588) e o interrogatório dos réus será realizado após decurso do prazo fixado na Carta Precatória. Expeça o necessário. Cumpra-se.

2003.61.81.005348-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANA APARECIDA FERREIRA TRISTAO

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA APARECIDA FERREIRA TRISTÃO qualificada nos autos, como incurso no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal (fls. 02/04). Consta da denúncia que a acusada teria deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, no período compreendido entre dezembro de 1999 a fevereiro de 2000, o que gerou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.331.729-2 no valor de R\$ 5.340,26 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e vinte e seis centavos). A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2004 (fls. 74). Pela decisão de fls. 99 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em 16 de junho de 2008 chegou aos autos notícia de novo endereço da ré (fls. 103). Devidamente citada a acusada apresentou defesa nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 131/138) alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia, pois o procedimento apuratório depende de prova pericial contábil. Sobre a questão de mérito, sustenta que praticou os atos quando exercia o cargo de preposta designada na serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais - 9º Subdistrito de Vila Mariana e, se algum ilícito existiu, foi praticado pelo titular da serventia, Sr. João Batista Martelletto, que, além de ser legalmente responsável pela serventia, locupletou-se indevidamente em prejuízo da ré, pois recebeu o crédito da ex-preposta, não lhe repassou, nem tampouco recolheu as contribuições devidas. O Ministério Público Federal (fls. 150) opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. No que tange a alegação de inépcia da denúncia observo que, uma vez recebida a exordial, com o desencadeamento da persecutio criminis in judicio, deve o processo-crime ter regular seguimento, com a realização dos atos processuais que compõem o procedimento, até final sentença, não sendo cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, sob pena do juízo estar concedendo um habeas corpus de ofício contra si mesmo. Nesse sentido, cito: RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PRIMEIRO GRAU. Uma vez recebida a denúncia, não pode o juízo a quo reconsiderar tal decisão, ainda que sob o pretexto de estar concedendo habeas corpus de ofício, pois somente é competente para tanto autoridade judiciária superior àquela da qual provier eventual violência ou coação (art. 108, I, d, da Constituição Federal). (TRF/4.ª, COR 2000.04.01.037502-8/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Ellen Gracie Northfleet, DJU 26/07/2000. Grifou-se.) A questão remanescente ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será analisado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia (fls. 74) e DESIGNO audiência de instrução para o dia 26 de novembro 2009, às 14:45 horas, quando serão inquirida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela acusação e pela defesa, quais sejam, Iracema Boqueti Merola e Enéas Bortz. Com relação a testemunha de defesa Marco Antonio Greco Bortz depreco sua oitiva para a Comarca de Mirandópolis. Com a informação nos autos da data designada para a oitiva da testemunha, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Três Lagoas para fins de interrogatório da ré. As Cartas Precatórias deverão, excepcionalmente, ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que o feito se encontra na relação da META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça o necessário.

2008.61.81.003924-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Em vista dos documentos apresentados pela defesa (fls. 1992/2330), tornem os autos ao Setor Técnico-Científico da

Polícia Federal para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, do despacho de fl. 1966.

Expediente Nº 1433

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.81.013007-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO HONORATO KIMURA(SP118459 - OSWALDO AUGUSTO DE BARROS E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP184954 - EDELWEIS JUSTOLIM DE BARROS)

Em face das certidões negativas de fls. 156 e 159 e com o requerimento ministerial de fls. 162, redesigno para o dia 15 de dezembro de 2009, às 14h45, a realização da audiência de instrução de julgamento. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 773

ACAO PENAL

98.0106282-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIDIO LOPES NETO(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X RONALDO LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X LUCIANA LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 756/763 E VERSO:.....Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR arguida e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Penal para:a) ABSOLVER as acusadas REGIANE LOPES DA SILVA, nascida aos 02.05.1970, RG N.º 19.675.560-8 SSP/SP e LUCIANA LOPES, nascida aos 02.05.1975, RG N.º 25.432.581-6 SSP/SP, dos delitos a elas imputados na denúncia, consubstanciados nos artigos 5º e 16º, ambos da Lei n.º 7.492/1986, tudo com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR os réus ELÍDIO LOPES NETO, nascido aos 09.06.1946, R.G. N.º 3.323.226 SSP/SP, RONALDO LOPES, nascido aos 13.07.1967, RG N.º 16.372.449-0 SSP/SP, HEDER DA SILVA, nascido aos 07.07.1966, RG N.º 16.291.740-5 SSP/SP, à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, para cada um deles, com supedâneo no artigo 5º e 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986 c.c. o artigo 69 do Estatuto Penal Repressivo.A pena de multa fixada para a acusada guarda relação linear com a pena corporal a eles atribuída.O dia multa será fixado, relativamente aos crimes tipificados pelos quais restaram condenados, no valor de 01/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com as correções legais, tudo com fulcro nos artigos 49, 1º, e 60, 1º, ambos do Código Penal.O regime inicial de cumprimento deverá ser o semi-aberto, com fundamento no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal.Transitado em julgado, lance-se o nome dos réus condenados no Rol dos Culpados, bem ainda mandado de prisão em desfavor dos réus.Custas pelos réus condenados (artigo 804 do C.P.P.). Os réus poderão recorrer em liberdade.Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição.-----X-----X-----X-----

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 769/770:....Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ELÍDIO LOPES NETO, R.G. 3.323.226 SSP/SP, nascido aos 09.06.1946, RONALDO LOPES, R.G. 16.372.449-0 SSP/SP, nascido aos 13.07.1967, e HEDER DA SILVA, R.G. 16.291.740-5 SSP/SP, nascido aos 07.07.1966, relativo ao delito tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal

2005.61.81.007750-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR JOSE TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X MARIA LUIZA PIMENTEL TREVISAN(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 371 E VERSO:Desta feita, converto o feito em diligência para que os réus sejam intimados a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação dos Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Os réus deverão ser cientificados de que não sendo constituído defensor, ser-lhes-ão nomeado Defensor Público da União oficiante neste juízo para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.06.000118-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ADELINO SERON NETO X VALCIR SERON(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

DESPACHO DE FL. 199: (...) expeça-se o necessário para a oitiva das testemunhas de acusação. E X P E D I D A A C A R T A P R E C A T O R I A Nº 314/09.

2008.61.81.010136-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X HUGO SERGIO CHICARONI(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E DF022057 - JOSE JULIO DOS REIS E PE021928 - LIGIA SIMONE COSTA CALADO) X DANIEL VALENTE DANTAS(SP146174 - ILANA MULLER E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ119415 - CRISTINA LUCIA DOS SANTOS CAETANO DA SILVA E RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK)

Tendo em vista o teor da petição juntada à fl. 10.196, intime-se o defensor do réu Hugo Sérgio Chicaroni a apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 776

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012583-7) ZULMIRA SUELI ARAUJO DOS SANTOS(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para conceder a liberdade provisória com pagamento de fiança a requerente ZULMIRA SUELI ARAÚJO DOS SANTOS, RG N° 1605443 e CPF N° 077.976.667-92.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, COM FIANÇA fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal e anotação de comparecimento ao Juízo, no prazo de 48 horas, após a soltura, para assinatura do respectivo termo, ficando estabelecidas as seguintes condições: a) deverá comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimada para atos do processo; b) não poderá mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo; ou c) não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta Autoridade o lugar onde será encontrado, sob pena revogação do benefício.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 18 de novembro de 2009.MARCELO COSTENARO CAVALI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente N° 777

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.012632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012583-7) BERENICE MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento de redução do valor arbitrado para pagamento de fiança, formulado por BERENICE MOURA PRAXEDES (fl. 60), reduzo o valor da fiança para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo primeiro, inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 18 de novembro de 2009.MARCELO COSTENARO CAVALI.JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 958

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012749-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MASSA NETO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa CLÁUDIO REGINA, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intimem-se, via diário eletrônico os advogados Dra. Sônia Cochrane Ráo, Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, Ana Lúcia Penon Gonçalves e Maíra Beauchamp Salomi.

2009.61.81.013350-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUIZO DA 8 VARA

FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 28 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa SILAS AUGUSTO RASACHO, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Intime-se, via diário eletrônico, o defensor constituído Dr. Hélio Ercínio dos Santos Junior.

2009.61.81.013416-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 05 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa JOÃO DA SILVA CRUZ, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Vieram os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos formulados pelas partes em audiência. O excipiente pediu que fossem requisitadas as cópias dos documentos discriminados no capítulo 2 (provas documentais referidas), item X, da exceção da verdade, as quais se encontram no bojo dos autos nº 177, em trâmite na 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção. A defesa das exceptas postulou a este Juízo que fossem requisitadas cópias da decisão liminar que decretou a indisponibilidade de todos os bens dos réus e do ofício nº 479/03 do Banco Central do Brasil, ambos constantes dos autos da ação civil pública, em trâmite na 25ª Vara Civil desta Subseção, que correm em segredo de justiça. Este Juízo, em decisão anterior, havia consignado que os documentos que o excipiente requeria encontravam-se nos autos principais, entretanto, verifico que a postulação refere-se aos documentos citados nas alegações finais que embasaram a presente denúncia e não nas próprias alegações finais. De toda sorte, o excipiente é advogado de uma das co-rés na ação criminal em cujo bojo se encontram os documentos pretendidos, quais sejam: denúncia; pedido de decretação de prisão preventiva; decisão que decretou a prisão preventiva; decisão proferida na ação civil pública - autos nº 2003.61.00.036130-8, decretando o bloqueio da conta-corrente de Norma Regina; decisão do STJ que reconheceu a incompetência e anulou as decisões proferidas pela Desembargadora Federal, então relatora do caso (HC nº 59.663). Tais documentos, conforme se extrai da leitura das alegações finais, bem como do teor das oitivas realizadas, são de conhecimento de ambas as partes que figuram na presente exceção, de modo que, além de consubstanciarem em peças processuais, sua juntada aos autos não configuraria nenhuma revelação, quanto mais, sem justa causa, conforme prevê o artigo 154 do Código Penal. Registro, ainda, que o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus nº 59.663 encontra-se disponível no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: não há revelação desconhecida pelas partes neste processo nem ausência de justa causa, para que o excipiente tenha deixado de anexar referidos documentos juntamente com a interposição da exceção, ônus que lhe incumbia. Não obstante o dever de apresentação destes documentos ser da parte, por se tratar de questão afeta a sua própria defesa, como medida de cautela e, acima de tudo, sensível a necessidade de ser resguardada, da melhor forma possível, a liberdade do indivíduo, reputo razoável requisitar ao Juízo da 2ª Vara Criminal os documentos pretendidos. Observo que a oitiva das testemunhas de defesa faltantes não fica condicionada à vinda aos autos da documentação a ser requisitada, porquanto sua juntada incumbia à parte e não interfere com a produção da prova oral. Defiro, outrossim, a requisição dos documentos referidos pela defesa das exceptas, pois lhe falece acesso aos autos da ação civil pública, que corre em segredo de justiça. Solicitem-se, ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta Subseção, cópia das seguintes peças processuais constantes dos autos nº 2004.03.00.066797-6: denúncia (fls. 2-15), pedido de decretação de prisão preventiva (fls. 53-58), decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 61-68); decisão proferida na ação civil pública - autos nº 2003.61.00.036130-8 (fls. 4.657-4707); decisão do STJ que reconheceu a incompetência e anulou as decisões proferidas pela Desembargadora Federal então relatora da ação (fls. 5089 e 5094-5.109). Solicitem-se, ao Juízo da 25ª Vara Cível desta Subseção, cópia da decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus (fls. 2849-2875) e do ofício nº 479/03 do Banco Central do Brasil (fls. 3413); ambos constantes dos autos da ação civil pública nº 2003.61.00036130-8. Com a vinda dos documentos, venham os autos conclusos. II) Fls. 327/328: Considero justificada a ausência da testemunha José Waldir Martin nas audiências anteriormente designadas e, em consequência, tornou-se desnecessário que conste do mandado de intimação determinação para apresentação de justificativa, conforme deliberado às fls. 321. Intime-se a testemunha, apenas, da audiência designada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 14 horas. III) Fl. 334: Ciência às partes da designação da oitiva da testemunha NORMA REGINA EMILIO para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14 horas, na Subseção de Ponta Grossa/PR. Transmita-se a presente decisão, por fax, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porá, juntamente com os documentos de fls. 335-339, para que tome ciência do quanto decidido sobre a prova documental requerida pelo excipiente. Fls. 335-339: Prejudicado o pedido, ante a expedição de nova carta precatória. IV) Translade-se a presente decisão para os autos nº 2008.61.81.004085-2. Aguarde-se a audiência designada às fls. 320/321. Int. DECISÃO DE FLS. 361: Fls. 343/359: Nada a deliberar, pois a oitiva da testemunha Norma Regina Emílio já foi redesignada pelo Juízo deprecado (fl. 334). Fl. 360: Oficie-se novamente ao Juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Santos, solicitando a gentileza de novamente designar outra data para a oitiva das testemunhas Adriana Goulart Issa Ricetto e Jairo Ruiz Garcia, porquanto em 03/12/2009 já havia sido comunicada a designação de audiência oitiva de outra testemunha em Ponta Grossa/PR. Encaminhe-se cópia de fl. 334. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.009823-3 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN)

Decisão de fl. 378: Intime-se a defesa para que apresente perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de aquisição e entrega das mudas ao Parque Municipal de Cotia/SP, conforme acordado às fls. 365/366. (...).

ACAO PENAL

2001.61.81.003516-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO APARECIDO DE PADUA(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

(Decisão de fl. 420): Diante das certidões de fls. 414 e 417, bem como do ofício de fl. 419, dê-se baixa na audiência designada às fls. 399/400, em relação às testemunhas de acusação Rogério Felipe Gilioli e Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções de Presidente Prudente/SP e Santo André/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa e Rogério Felipe Gilioli, respectivamente. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Após, aguarde-se a audiência designada para a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, Milton Shironobu Ohori. I.

2003.61.81.003524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003468-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(Decisão de fl. 395): Ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 174/2009 (fls. 349/394). Designo o dia 08 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente as testemunhas de defesa SORAIA MARA SALOMÃO e ROBERTO FRANÇA, bem como o acusado LAUDECIO JOSE ANGELO. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

2004.61.81.000337-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA HAENNI(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

(...) Abra-se vista ... à defesa, a fim de que, requeiram, caso necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências complementares nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (...).

2004.61.81.002826-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AMERICO NASSER X JOSE PAULO CIVIDANES X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO(SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP064161 - OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA TOLEDO E SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES)

Fls. 1167: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Juízo se houve eventual adesão ao parcelamento da dívida referente à NFLD nº 35.669.203-5. Sem prejuízo da resposta ao ofício supramencionado, cumpra-se o último parágrafo de fls. 1151, no que tange à intimação da defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.004076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0100147-0) JUSTICA PUBLICA X NELSON AKIRA SATO(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP204432 - FENDIBAL MARTINS LEMOS)

(Decisão de fl. 892): Tendo em vista que o acusado NELSON AKIRA SATO já constituiu novo defensor, conforme procuração acosta à fl. 878, resta prejudicado o requerimento de fl. 891. Aguarde-se a audiência designada para o dia 26 de novembro de 2009, às 15:30 horas.

2006.61.81.013405-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X AFFONSO DELLA MONICA NETTO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X JOSE CYRILLO JUNIOR(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELUZZO(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X LUIZ CARLOS PGNOTTA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA) X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA

GOZZO DA SILVA)

(Decisão de fl. 641): Ciência à defesa do ofício juntado à fl. 627. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, requisitando que informe se o parcelamento do débito referente processo administrativo fiscal nº 19.515.001681/2002-21, lavrado contra SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS - CNPJ nº 61.750.345/0001-57 está sendo pago regularmente. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2143

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000994-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

(...)É o breve relato, decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003, não se limita ao regime de parcelamento que essa lei instituiu, aplicando-se a todos os regimes de parcelamento de débito tributário. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO. IPI E IRPJ. PARCELAMENTO. EMPRESA QUE ADERIU AO PAES E MIGROU AO PAEX. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA NO TOCANTE AO IPI. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, DA LEI 10.684/2003. APLICAÇÃO. 1- Muito embora esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal tem aplicado o artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003, inclusive retroativamente, por ser norma mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal). 2- O Programa de Parcelamento Excepcional -PAEX instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, é apto a sobrestar a persecução penal e o lapso prescricional no que diz respeito aos créditos tributários relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, eis que também lhes são aplicáveis os mesmos dispositivos contidos na Lei nº 10.684/03. 3- O fato de a empresa ter migrado para novo programa de parcelamento no tocante à dívida relativa ao IPI, aliado à demonstração de que as parcelas estão sendo pontualmente quitadas, tem o condão de ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/03, porquanto referido dispositivo não nomeou o regime de parcelamento que instituiu, mas estabeleceu, de forma genérica, restar suspensa a pretensão punitiva estatal referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos citados crimes estiver incluída no regime de parcelamento. Precedente. 4- O feito permanecerá suspenso até o pagamento integral do débito, hipótese em que deverá ser reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Por outro lado, se houver o descumprimento do parcelamento administrativo, a presente ação penal retomará o seu curso. 5- Recurso desprovido. TRF 3.ª R, RSE 4974, Processo: 200461810069769, 2.ª T. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 15.04.2008, DJU 25.04.2008, p. 669) Pelo exposto, com fundamento no artigo 9.º da Lei n.º 10.684/2003, acolho a manifestação ministerial de fls. 319/321 para declarar a suspensão do presente procedimento e do curso do prazo prescricional, enquanto o débito tributário tratado nestes autos estiver incluso no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado. Para fins de fiscalização, determino a expedição de ofício à Receita Federal comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação dos benefícios de parcelamento, comunique imediatamente este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Adotadas todas as providências, ao arquivo com a anotação sobrestado. (...)

ACAO PENAL

2004.61.81.004110-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. KLEBER MARCEL UEMURA) X MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS(SP146174 - ILANA MULLER)

FLS. 685/685 VISO: 1 - Vistos em decisão. 2 - Maria Cecília Oliveira de Barros formula pedido de reconsideração da decisão de ff. 667/667 verso que determinou a expedição de carta guia de execução de pena, argumentando que há agravo de instrumento em tramitação visando a reforma da decisão que denegou seguimento a Recurso Especial por ela interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 3 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido citando recente julgado do Supremo Tribunal Federal, pendente de publicação (HC 88.500). É o relatório. Decido. 4 - Conforme decidido por este Juízo às ff. 667/667 verso, a condenação imposta nos presentes autos encontra-se passível de execução, não constituindo o agravo de instrumento interposto causa impeditiva, ainda que provisória a execução. 5 - Os argumentos expendidos pela Defesa não são suficientes para afastar essa

conclusão, sendo certo na decisão que determinou a expedição de carta guia, este Juízo fez expressa menção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e sua inaplicabilidade à hipótese presente.6 - Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 682/684 e indefiro o pedido de reconsideração formulado por Maria Cecília Oliveira de Barros.7 - Intimem-se.

2005.61.81.010563-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CELIO BURIOLA CAVALCANTE X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS(SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP201898 - CICERO OTACILIO DA SILVA)
(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa.As alegações formuladas pela defesa do acusado Celso Buriola não configuram causa manifesta ou evidente de excluído de culpabilidade ou ilicitude, devendo ser objeto de instrução probatória. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 18 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Intimem-se as testemunhas de acusação Cesário José Cocarelli e Carlos Acácio Barbosa Dias e as testemunhas de defesa Marcelo Custódio e Manoel Bonfim.Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Cotia e Osasco, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que as testemunhas Cesário José Cocarelli e Manoel Bonfim, residentes naquelas localidades, compareçam nesta Juízo à audiência acima designada. 4 - Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para intimação dos acusados, sempre com prazo de quinze dias.5 - Intimem-se as defesas dos réus.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

2007.61.81.006126-7 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)
(...)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, também não há de se falar em responsabilidade objetiva, e sim indícios de autoria, existentes nos presentes autos, que possibilitam o início da ação penal.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 17 de março de 2010, às 14:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se a testemunha de acusação Walter Toffoli, que deverá também ser requisitado e as testemunhas de defesa Arlem Soria Pires e Odilson Magro.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.(...)

Expediente Nº 2144

ACAO PENAL

2009.61.81.007082-4 - JUSTICA PUBLICA X DILCEU ROSA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
DESPACHO DE FL. 146:... Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP... (PRAZO 05 DIAS)

Expediente Nº 2146

ACAO PENAL

2001.61.81.005328-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X MILED ELLIS(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)
FLS. 1378: 1 - Vistos.2 - Trata-se de ação penal movida em face de MILED ELLIS, incurso nas sanções do artigo 334, caput e 1.º, c, do Código Penal.3 - A ação penal encontra-se na fase de instrução, pendente a oitiva de uma testemunha de Defesa.4 - À f. 1375 determinou este Juízo a intimação da Defesa para manifestar-se sobre a persistência do interesse na oitiva da testemunha Vanildo Caetano Boldt, não localizada no endereço declinado na defesa prévia.5 - A Defesa, à f. 1377 requereu a substituição da testemunha.Decido.6 - A Lei n.º 11.719/2008 que produziu profundas mudanças na legislação processual alterou o teor do artigo 405 do Código de Processo Penal e afastou a previsão da possibilidade de substituição de testemunhas.7 - A Defesa, intimada a manifestar-se sobre a manutenção no interesse da oitiva da testemunha Vanildo Caetano Boldt, sem qualquer justificativa, requereu a substituição da testemunha por Jairo DEL-Rei Carvalho. 8 - Assim, antes de apreciar o requerimento de substituição, tendo em vista que o presente feito está incluso na Meta 2 do CNJ, e que a expedição de carta precatória demanda elevado tempo para a concretização do ato judicial e, além disso, considerando que em oportunidade anterior a Defesa foi intimada (f. 926) a manifestar-se em relação à testemunha Vanildo e permaneceu inerte (f. 929) intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias:a) esclareça se a testemunha, ora arrolada em substituição, deporá sobre os fatos tratados na inicial ou se tem por finalidade depor

sobre a pessoa do acusado, sendo que neste caso o depoimento deverá ser substituído por declarações escritas;b) em caso de depoimento sobre os fatos delitivos, esclareça a imprescindibilidade do depoimento, tendo em vista o tempo decorrido desde a data dos fatos, bem como apresente comprovante de endereço da testemunha, a fim de evitar novo resultado infrutífero da diligência.9 - Com a manifestação ou decurso do prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de substituição de testemunha.

Expediente N° 2147

ACAO PENAL

2003.61.81.008438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000411-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S FERNANDES MARINS) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)
FL. 453 (...) dê-se ciência à Defesa do Ofício n° 1304/2009, oriundo da Receita Federal, em resposta ao ofício n° 2075/2009 (fls. 446/450).(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1441

ACAO PENAL

2000.61.81.000678-0 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Despacho de fls. 521:(...) 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisao. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, e à defesa dos acusados Eneida, Dorival e Carla para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int...-.-.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Carla Lima Massolla Aragão da Cruz para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1442

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013693-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.013690-2) THAIS FINELLI FRANCALASSI RIBEIRO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, considerando a natureza da infração, a vida pregressa da requerente, bem como a ausência de circunstâncias indicativas de sua periculosidade, concedo-lhe a liberdade provisória sem arbitramento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo a requerente ser advertida de que terá que comparecer perante a autoridade judicial sempre que intimada, bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia autorização deste juízo ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrada. Deverá, outrossim, assinar o respectivo termo de liberdade provisória.A requerente deverá apresentar-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, a fim de formalizar seu compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais venha a ser intimada, sob pena de ser revogada a liberdade provisória ora concedida.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.004211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.050219-0) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE E SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

SENTENÇA.MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que o executa nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.050219-0. Alega, inicialmente, estar devidamente garantido o Juízo por depósito judicial do valor integral da execução, bem como a tempestividade dos presentes embargos opostos. Requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A, 1º do CPC. Sustenta o Embargante não ter praticado a conduta tipificada como infração sanitária constante do título executivo que embasa a ação de execução, a qual consiste na venda/comercialização do produto BODY BUILDING BELT, não registrado na ANVISA. Aduz que atua apenas como provedor de Internet, fornecendo espaço virtual para anunciantes que desejam expor bens à venda por meio de hipermídia eletrônica (fl. 03), sendo que os anúncios são elaborados e postados na Internet única e diretamente pelos usuários vendedores, estes sim responsáveis pelos produtos ofertados, pelas imagens disponibilizadas, preço, dizeres da mensagem etc. (fl. 04), razão pela qual não existe nenhuma participação sua nos negócios de compra e venda. Afirma que não vende, não comercializa, não expõe a venda, não anuncia, não faz publicidade/propaganda, não matem estoques, não manipula ou estoca mercadorias (fl. 05), sendo que tais atos são praticados pelos usuários do sítio, sendo sua função apenas disponibilizar o meio pela qual o vendedor e o comprador possam ter conhecimento de ofertas de produtos, sendo que os serviços prestados pelo Embargante assemelha-se a uma vitrine virtual (fl. 05). Alega ainda que, devido à limitações técnicas do sistema, queda-se impossibilitado de proceder ao prévio controle do conteúdo postado pelo usuário vendedor, o qual é disponibilizado imediatamente e automaticamente na Internet. Que disponibiliza um canal aberto de comunicação para que os usuários e os órgãos responsáveis informem sobre eventuais mensagens irregulares e, nestes casos, as mensagens são finalizadas/excluídas de imediato. Argumenta, finalmente, a ausência de culpabilidade e nexo de causalidade quanto à suposta infração sanitária, posto que não tem o dever legal de fiscalizar o conteúdo das mensagens disponibilizadas diretamente pelos usuários, já que o direito pátrio ainda não positivou regras quanto à responsabilidade dos provedores de Internet (fls. 02/24). Colacionou documentos (fls. 25/243). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 244). A ANVISA apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo, bem como explanando seu papel na defesa da saúde da população e do exercício do seu Poder de Polícia. Sustentou ser o Embargante responsável pela infração sanitária, nos moldes tecidos no art. 3º, 1º, da Lei n. 6.437/77 (Art. 3º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu. 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido), afirmando que mesmo que não diretamente responsável pela venda e divulgação do produto Estimulador Elétrico Muscular (sem - Eletronic Muscle Stimulation) BODY BUILDING BELT, o Embargante concorreu para esses fatos, já que permitiu que essas atividades ocorressem, quando evidentemente poderia tê-las evitado, o que ratifica a omissão... (fl. 254). Afirmou ainda, que a comercialização ilegal do produto somente se tornou possível graças ao sistema de informática disponibilizado pelo Embargante (fl. 254). Aduz, também, que no caso, trata-se de responsabilidade objetiva do detentor do sítio na rede mundial de computadores, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil (Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.). Explicita que a empresa possui meios de coibir a prática de ilegalidades em seus domínios, não se justificando, para fins de irresponsabilidade, o argumento de que a Embargante apenas disponibiliza um espaço para a livre manifestação do pensamento e não tomam conhecimento do conteúdo das mensagens (fl. 256). Finalmente, defende a presunção de legitimidade do ato administrativo (fls. 248/258). Juntou documentos cópia do processo administrativo a fls. 259/475. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 476), o Embargante requereu a produção de prova pericial de tecnologia sobre os seus sistemas (fls. 477/478), enquanto a Embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da LEF (fl. 480). Pelo Juízo foi indeferido o pleito do Embargante de produção de prova pericial, posto que a matéria discutida independe de tal prova (fl. 481). Tal decisão foi combatida pelo Embargante através de recurso de Agravo Retido (fls. 485/489). O Embargante colacionou julgados recentes referentes ao caso em apreço (fls. 490/501). A Embargada apresentou contra minuta ao Agravo retido a fls. 504/506, sendo mantida a decisão proferida a fl. 481 em sede de Juízo de Retratação (fl. 507). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, único, da Lei n. 6.830/80. Assiste razão ao Embargante. No exercício regular de sua atividade, o Embargante disponibiliza um espaço virtual, na rede mundial de computadores, a qualquer pessoa (física ou jurídica) interessada em expor à venda, bens ou serviços, a outros usuários da rede, cabendo ao usuário vendedor descrever os dados do produto ou serviço oferecido, com suas especificações e estabelecer os termos de sua oferta. O sítio do Embargante na Internet resume-se a uma verdadeira vitrine virtual, através da qual os usuários vendedores postam suas mensagens, ofertando bens à venda, seja por maior lance ou preço fixo, para que terceiros possíveis compradores tomem conhecimento dos negócios propostos e, havendo interesse, celebrem as partes o contrato de compra e venda diretamente entre si, sem qualquer intervenção do Embargante nos

anúncios de venda em favor da realização do negócio. Note-se que o Embargante não vende, não comercializa, não expõe à venda, não anuncia produtos seus à venda, não estoca ou manipula mercadoria, assim, por não ser proprietário dos produtos oferecidos e não os ter em sua posse, tampouco intervém na entrega dos mesmos, não possui o controle absoluto de que acontece nessas transações, o que implica em dizer que, por tais razões, não se insere no conceito de fornecedor de produtos, mas única e tão-somente no de fornecedor de serviços no que diz respeito à disponibilização do espaço virtual. Tal assertiva funda-se nas disposições dos Termos e Condições Gerais de Usos - TCGU do sítio do Embargante (fls. 127/139), bem como do que se extrai do Parecer elaborado pelo Excelentíssimo Ex-Ministro do E. STJ, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, apresentado pelo Embargante às fls. 167/223:(...) MercadoLivre tem um endereço na Internet, dispõe de um site pelo qual dá informações que ele mesmo elabora, como é o caso do contrato acima parcialmente reproduzido (e nesse caso atua como provedor de conteúdo e provedor de informação), e disponibiliza dados criados por terceiros que são seus usuários cadastrados. As informações que cria são meramente instrumentais para a atuação dos seus cadastrados, os quais acessam seu site com a finalidade de se informarem sobre as possibilidades de negócios. A sua página serve de plataforma ou ambiente virtual para que os vendedores façam a oferta de produtos ou serviços a preço fixo, ou com preço aberto, e para que os compradores manifestem sua eventual aceitação às condições do negócio proposto. Em resumo, o MercadoLivre propicia o encontro entre pessoas físicas ou jurídicas interessadas em negociar produtos ou serviços. Essa realidade tem múltiplas facetas. A primeira põe em evidência, no nível primário, a relação entre o provedor MercadoLivre e o seu usuário, que nele se cadastra e passa a dispor do direito de usar do espaço para compra ou vender. A relação que se estabelece aí é de consumo e compreende as obrigações assumidas pela empresa como fornecedora do serviço de provedor de conteúdo, e como tal deve possibilitar o intercâmbio entre os interessados em negociar produtos e serviços. Para tanto tem a obrigação de permitir o acesso, efetuar registro, guardar dados, prestar informações adequadas e suficientes sobre o serviço que presta e o procedimento esperado de seus usuários. Todavia, adverte LORENZETTI, o âmbito de aplicação desta regra é a dos serviços contratados, vele dizer, o acesso à Internet, e cobre os defeitos da prestação do serviço, mas não os referentes ao conteúdo das mensagens. A aplicação de regime consumerista em matéria análoga refere-se habitualmente a defeitos oriundos da prestação fornecida.)LORENZETTI, Ricardo Luis. Op. cit., p. 471.) A outra relação, no nível secundário, se põe entre os usuários dos serviços da provedora, isto é, entre vendedores e compradores. O vínculo entre ele pode ser de natureza comercial, civil ou de consumo, conforme a característica do ato praticado. De um modo geral, na compra e venda de bens ou na contratação da prestação de serviços, a relação entre os usuários do sistema é de consumo, assumindo o proponente vendedor as obrigações atribuídas ao fornecedor pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Caracterizada a relação de consumo, quando evidenciado que o adquirente é o consumidor final a que se refere o CDC, a responsabilidade do fornecedor de produtos é objetiva (art. 12 do CDC). (fls. 183/185). Desta feita, concluiu-se que o serviço prestado pelo Embargante consiste em mera intermediação de compra e venda, pelo que não tem responsabilidade pelas mensagens postadas (oferta de bens) por terceiros (usuários vendedores), já que, neste panorama supra explanado somente é permitido responsabilizar o MercadoLivre pelo adequado cumprimento do serviço de aproximação, mas nunca pela exposição à venda do bem ou serviço. Outrossim, constato que o Embargante é claro em divulgar em seu sítio sua total ausência de responsabilidade pelos anúncios postados, os quais são de inteira responsabilidade dos anunciantes, bem como disponibiliza um canal aos usuários e órgãos responsáveis para que denunciem práticas indevidas, e, identificado algum ilícito, promove a imediata remoção do anúncio. Contudo, devido à própria dinâmica do ambiente de Internet, bem como em razão da ausência de legislação específica quanto a responsabilidade dos provedores, é inviável exigir-se do Embargante a prévia análise das mensagens postadas pelos usuários e ainda, responsabilizá-lo por eventuais violações/infrações praticadas pelos seus usuários, até mesmo porque o Embargante não possui poderes de ingerência sobre o endereço eletrônico dos mesmos. De mesma feita, não é possível atribuir ao Embargante responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por ser detentor do sítio na rede mundial de computadores, como quer a Embargada, haja vista que a base da eventual responsabilidade civil a ser imputada ao Embargante é apenas a referente ao contrato firmado entre usuário e provedor, posto que por tratar-se de contrato de provedor de conteúdo (disponibilização de espaço virtual), o usuário/vendedor é o único responsável pelo que expõe à venda ou divulga. Considere-se ainda que, diante da inexistência de normas de responsabilização dos provedores de Internet ou que os obriguem a censurar páginas ou conteúdos disponibilizados na rede mundial de computadores, bem como do preceito constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88), não há como se cogitar de eventual omissão do Embargante em fiscalizar o conteúdo das mensagens postadas por seus usuários. Em casos análogos, a jurisprudência pátria tem se inclinado no sentido de ausência de responsabilidade dos provedores de Internet. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA DE MERCADORIA. MERCADO LIVRE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 1. No caso em tela, a empresa ré atuou apenas como agenciadora das partes, aproximando compradores e vendedores por meio eletrônico, a fim de que aqueles possíveis interessados encontrassem determinados produtos ofertados por estes. O vendedor e comprador efetuaram as transações comerciais sem a intermediação da empresa ré, a qual apenas realizou a aproximação dos contratantes. 2. Nessa situação, as partes negociaram livremente, sem qualquer ingerência da empresa ré. Para que haja maior segurança na negociação entre ausentes, esta fornece o serviço MercadoPago. 3. Inaplicável ao feito em exame a teoria do risco, porquanto a atividade desenvolvida pela ré, embora lucrativa, apresentava uma modalidade de negociação mais segura a seus clientes. Ora, se o autor optou pela negociação direta com o vendedor, mesmo lhe sendo possibilitada uma transação mais confiável, deve responder pelo risco do negócio assumido. 4. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados

para tanto, sob pena de banalizar este instituto. Negado provimento ao apelo.(Apelação Cível n. 70026151803, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/11/2008)APELAÇÃO. CONSUMIDOR. BEM MÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO PELA INTERNET. PROVEDOR HOSPEDEIRO INTERMEDIÁRIO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE O INADIMPLEMENTO DO NEGÓCIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Atuando na Internet como mero agente de aproximação do comprador ao vendedor, ambos previamente cadastrados, o site hospedeiro não é responsável solidário pelo inadimplemento contratual de qualquer um. Quando muito, poderia ser compelido a responder por vícios decorrentes da aproximação, não caracterizados no caso. A inserção de informação no site restrito aos usuários cadastrados sobre desistência de pedido ou de compra não causa dor moral, ainda que sob a rubrica de negatização, além do que estava cadastrado por antonomásia.(Apelação com Revisão n. 1138508007, 31ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Adilson de Araujo, Julgado em 28/04/2009)REVELIA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA RÉ QUE FORA CONFIRMADO POR DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A QUAL NÃO HÁ NOTÍCIA DE RECURSO ESPECÍFICO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA EFEITOS, ENTRETANTO, QUE SE RESTRINGEM UNICAMENTE À ADMISSÃO DA MATÉRIA FÁTICA ALEGAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA AFIRMAÇÕES DE NATUREZA OFENSIVA DIVULGADAS EM PÁGINA PESSOAL DE SÍTIO ELETRÔNICO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) AUSÊNCIA, CONTUDO, DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET (GOOGLE) PELAS INFORMAÇÕES VEICULADAS INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONVENCIONAL DE CONTROLE OU FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO. DADOS QUE FORAM PUBLICADOS EXCLUSIVAMENTE POR TERCEIROS. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE ENTRE A CONDUTA LÍCITA DA REQUERIDA E OS DANOS SENTENÇA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.(Apelação com Revisão n. 6295764900, 6ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Vito Guglielmi, Julgado em 02/04/2009)DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - CRIAÇÃO DE COMUNIDADE POR EX-ALUNO CONTENDO OFENSAS E INJÚRIA A COLÉGIO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTOS ORKUT - COMPROVADA CONDUTA ILÍCITA - RECONVENÇÃO IMPROCEDENTE - SANÇÃO REGULARMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. DANOS MORAIS - PROVIDORA DE SERVIÇOS QUE APENAS DISPONIBILIZA ESPAÇO PARA ARMAZENAMENTO DE PÁGINAS DOS USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL EFETUADA APÓS EXCLUSÃO DA COMUNIDADE - INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR - AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINAR OU DE OMISSÃO - CULPA NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.(Apelação Com Revisão n. 5788634300, 7ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Elcio Trujillo, Julgado em 18/02/2009) DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DO SITE MERCADOLIVRE.COM. VENDA DE PRODUTO IMPRÓPRIO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS. ART. 20, 4º, CPC.1 - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL NAS RELAÇÕES EXISTENTES ENTRE O RESPONSÁVEL PELO SITE DA INTERNET E O USUÁRIO.2 - DESCABE O PEDIDO INDENIZATÓRIO EM DESFAVOR DA REQUERIDA SE RESTOU COMPROVADO QUE A INABILITAÇÃO DO AUTOR DO SITE MANTIDO PELA RÉ DECORREU DA COMPROVAÇÃO DE QUE O USUÁRIO COLOCOU A VENDA PRODUTO QUE VIOLA O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.3 - INEXISTINDO O NEXO DE CAUSALIDADE, REQUISITO PRECÍPUO DO DANO MORAL, NÃO HÁ FALAR EM CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.4 - PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA BASTA A MERA AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE SE ACHA ECONOMICAMENTE IMPOSSIBILITADA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50.5 - NAS CAUSAS EM QUE NÃO HAJA CONDENAÇÃO, CUMPRE AO JUIZ, COM FUNDAMENTO NO ART. 20, 4º, CPC, FIXAR DE FORMA EQUITATIVA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO FICANDO VINCULADO AOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO 3º, MAS APENAS AOS CRITÉRIOS NELE PREVISTOS.6 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO(Apelação Cível n. 20060110201046, 4ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: CRUZ MACEDO, Julgado em 10/12/2008)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito exequendo e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS.RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM e SUELI DA SILVA GRANDA GIBIM opõem embargos declaratórios

da sentença de fls.105/107, a qual julgou improcedentes os embargos de terceiro, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora. Sustentam omissão quanto à alegação de nulidade da citação da empresa CARBOQUÍMICA S/A, uma vez que efetivada nas pessoas de Mihaly Rozsavolgyi e Janete Beatriz Rozsalgyi, as quais não mais compunham o quadro societário da empresa. Alegam que a citação não pode ser considerada válida, e, conseqüentemente, não tendo a empresa integrado polo passivo da ação, o que por sua vez, invalidaria a penhora realizada em bens, supostamente pertencentes a esta, sem que ocorresse a citação da empresa em nome dos responsáveis atuais. Aduzem, ainda, obscuridades no tocante ao endereço do imóvel objeto de penhora, uma vez que constou erroneamente como sendo a localização do imóvel penhorado o endereço de residência dos embargantes, situado na Rua Santa Rita, nº.285, Município de Bom Jesus dos Perdões, quando o imóvel objeto de penhora é aquele de matrícula nº.11.517, situado na Av. Santo Agostinho, s/nº, antiga Rua Projetada, hoje, Estrada de Servidão, nº.1300, e quanto ao constar como parte sucumbente a pessoa de Sueli Mazzei, quando a esposa do embargante é Sueli da Silva Granda Gibim, o que configuraria erro material merecedor de retificação. Por fim, sustenta ausência de pronunciamento quanto à irretroatividade da Lei Tributária, bem como quanto à análise das certidões negativas apresentadas pelos embargantes e quais seriam os requerimentos exigidos pelo SRI e pela lei, a respeito (fls. 114/122). Conheço dos embargos porque tempestivos. De fato, há omissão no tocante à questão da validade da citação, uma vez que embora se extraia da r. sentença que o posicionamento do Juízo foi pela sua validade, não houve fundamentação quanto ao posicionamento adotado, razão pela qual passo a integrar a decisão nesse ponto. Os embargantes alegam que a citação da empresa se deu em nome de suas representantes legais, as quais não mais compunham o quadro societário da executada, razão pela qual não estariam legitimadas a receberem a citação em nome da empresa. Assim, a empresa não teria sido validamente citada e, conseqüentemente, a penhora não poderia recair sobre imóvel de sua propriedade da empresa. Verifica-se dos autos principais que a ação de execução fiscal foi ajuizada em face da empresa e seus responsáveis legais, conforme consta da inicial e do título executivo. Constate-se ainda, que embora a carta de citação da empresa executada tenha resultado negativa (AR de fls.33 do feito executivo), Mihaly Rozsavolgyi e Janete Beatriz Rozsavolgyi, sócias responsáveis à época do fato gerador, foram validamente citadas (ARs de fls. 113/114 da ação de execução), tanto que apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 43/67 e 68/81 do executivo fiscal), as quais foram indeferidas pelo Juízo a fls. 84/85 daqueles autos principais. Tal decisão foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fl. 129 da execução fiscal), razão pela qual a responsabilidade tributária de Mihaly Rozsavolgyi e Janete Beatriz Rozsavolgyi, embora ex-responsáveis legais da empresa, restou reconhecida, o que implica na validade da citação. De qualquer forma, nestes embargos, não seria caso de falar em nulidade de citação da empresa executada como fato nulificador do próprio processo, já que os únicos interessados em defender a posse e propriedade são os embargantes, os quais tiveram ciência da penhora que pretendem desconstituir. Logo, não se reconhece legitimidade para que defendam direito de terceiro, no caso, da executada CARBOQUÍMICA S/A. Quanto à obscuridade no que se refere ao endereço do imóvel objeto da penhora, também merece acolhimento os embargos. Verifica-se que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 11.517, conforme consta do auto de penhora de fls.30: ... Um terreno, dividido, cercado, com a área superficial total de 36.300,00m2, correspondente a 01 alqueire e meio, com frente para a Estrada de Servidão nº.1300, situado no perímetro urbano da cidade de Bom Jesus dos Perdões, desta Comarca de Atibaia - SP, com as divisas e confrontações descritas na matrícula nº. 11517, do Cartório de Registro de Imóveis local, de propriedade da executada Carboquímica S/A., De fato, do dispositivo da r. sentença, quando da manutenção da penhora, restou também descrito o imóvel situado à Rua Santa Rita, 285, Cidade Nova - Bom Jesus dos Perdões/SP, que por sua vez corresponde à imóvel de matrícula diversa (13580 CRI de Atibaia/SP f- fls.121/122), e sobre tal não recaiu a penhora efetuada nos autos da execução fiscal embargada. Assim, onde se lê: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o imóvel situado na Estrada da Servidão, 1300 e à Rua Santa Rita, 285, Cidade Nova - Bom Jesus dos Perdões/SP, matriculado sob o nº11517 do CRI da Comarca de Atibaia. Leia-se: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a penhora sobre o imóvel situado na Estrada da Servidão, 1300 Bom Jesus dos Perdões/SP, matrícula nº11.517 do CRI da Comarca de Atibaia. No tocante à obscuridade relacionada ao nome da parte sucumbente, verifico que da sentença não consta o nome de Sueli Mazzei, como sustentam os embargantes, porém, verifico omissão quanto à ausência do nome de SUELI DA SILVA GRANDA GIBIM, uma vez que não constou do relatório da sentença, quando da qualificação das partes. Verifico, ainda, que o nome da embargante não foi incluído no polo passivo quando da distribuição. Assim, integro a sentença para fazer constar da qualificação das partes o nome de SUELI DA SILVA GRANDA GIBIM, bem como determino remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Finalmente, quanto a alegação de ausência de pronunciamento em relação à irretroatividade da Lei Tributária e à análise das certidões negativas apresentadas pelos embargantes, a mesmo não pode prosperar, posto que deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença com os esclarecimentos e retificações acima expostos, mantendo no mais o julgado. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

93.0512791-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X LUIZA PELLEGRINELLO RAMPAZZO X GINO SCHIAZZA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Por ora, diante da alegação de pagamento efetuado pela terceira interessada, VILA REAL - TUDO PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP, bem como da guia de recolhimento apresentada a fl. 236, determino a vista dos autos à Exequente, com urgência. Outrossim, face a aparente idoneidade do documento de fl. 236, POR CAUTELA, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida a fl. 225, independentemente de cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

94.0508931-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0511269-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X REMON INDUSTRIAIS TEXTEIS LTDA X ARNALDO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA NETO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 11/07/1994 (fl. 06). A citação da empresa Executada efetivou-se em 18/07/1994, conforme AR positivo acostado a fl. 07. Em 09/09/1994 foi lavrado auto de penhora e depósito de bens de propriedade da Executada e por ela ofertados (fl. 10), tendo decorrido o prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em conformidade com a certidão aposta a fl. 12. Designado leilão dos bens penhorados (fl. 12), não houve a constatação dos mesmos (fls. 17 e 19), razão pela qual a hasta foi sustada (fl. 20). O depositário foi intimado, através de edital, para apresentação dos bens onerados (fl. 28). A Exequente informou ao Juízo que o crédito tributário exigido não foi anistiado pela Lei n. 9.441-97 (fl. 34 verso). A nova tentativa de intimação pessoal do depositário, via carta precatória, também resultou infrutífera (fl. 40). A Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa Executada constantes na CDA, bem como a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 41 verso), sendo deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda (fl. 43). Contudo a citação postal dos coexecutados restou negativa (fls. 44/45). A Exequente requereu, novamente, a suspensão do feito com fulcro no art. 40 da LEF (fl. 46 verso), sendo os autos remetidos ao arquivo. A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela Exequente a fls. 49/50. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a

hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Declaro insubsistente a penhora realizada a fl. 10. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0511861-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (Proc. 322 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA) X ELISA SIGUEKO SATO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/07/1995 (fl. 06). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 08. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). O Exequente requereu a citação através de Oficial de Justiça (fl. 10), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 11. A citação da executada, através de mandado também restou negativa, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 15, sendo, novamente, suspenso o curso processual, com fulcro no art. 40 da LEF (fl. 16). De tal decisão o Exequente foi intimado em 23/03/1998 (fl. 16 verso). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23/04/1998, retornando em Secretaria na data de 27/04/2007 (fl. 16 verso) para juntada de petição do Exequente requerendo o arresto de valores existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD (fl. 17). Pelo Juízo foi determinada a citação por edital (fl. 18), o qual foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região na data de 04/08/2008 (fls. 20/22). Posteriormente o pleito de bloqueio de valores via BACENJUD foi indeferido, conforme decisão proferida a fl. 24. O Exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da receita Federal para fim de que fosse remetida a este Juízo a cópia da declaração de renda da executada (fl. 26/27), contudo, antes de apreciar tal pleito, pelo Juízo foi determinada a manifestação do Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 28). O Exequente manifestou-se a fls. 30/32, aduzindo que de forma diligente, vem se manifestando de forma objetiva, não existindo paralisação por período de 5 (cinco) anos (fl. 31). Sustenta ainda que em 27/01/2004 protocolou petição informando novos procuradores, a qual não foi colacionada aos autos, impossibilitando ao subscritor receber intimação, e que, ainda, tal petição foi protocolizada antes de fluir o prazo prescricional. Colacionou documento (fl. 33). A Secretaria deste Juízo certificou o extravio da mencionada petição do Exequente (fl. 34). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de

Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional - CRESS. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1990/1991/1992/1993/1994, conforme CDAs de fls. 04 e 05. O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 30/06/1995. A citação editalícia efetivou-se em 05/08/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006. Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 1990/1991/1992/1993/1994 e que a citação, ainda que por edital, concretizou-se apenas em agosto de 2008, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Por oportuno, saliento que a petição do Exequente extraviada em Secretaria não interrompeu o prazo prescricional, já que o caso concreto não é de prescrição intercorrente, tampouco acarretou qualquer prejuízo ao mesmo, posto que todas as intimações relativas ao presente feito foram feitas mediante vista pessoal, conforme se vê a fls. 16 verso, 25 e 29. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa da parte Executada. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0512177-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METALURGICA VILLA LTDA X ANTONIO CANO FUENTES(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada penhora sobre bens de propriedade da empresa executada, conforme auto de penhora e depósito lavrado a fl. 12. Infrutíferos os leilões designados (fls. 24, 25, 36 e 37). O Exequente requereu a

inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da presente demanda (fl. 43/44), o que foi deferido a fls. 45. As tentativas de penhora de bens dos coexecutados também resultaram negativas (fls. 59 e 80). Por este Juízo foi reconhecida a prescrição com relação ao sócio JOÃO DE CAMARGO ARANHA, bem como determinada sua exclusão do polo passivo (fl. 86). O Exequente requereu a desistência da ação (fl. 87 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Declaro liberado o bem constricto a fl. 12, bem como o depositário de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0504315-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X STOCK ROL COM/ E IMP/ LTDA X VICTOR MOSCI LABATE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0581621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CARLA DE BARROS ZOCCOLI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0509253-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATSUPAV TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/05/1998 (fl. 06). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 07. Pelo Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). A Exequente foi cientificada de tal decisão através de mandado, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 08. O presente feito retornou a Secretaria deste Juízo em 25/05/2009 (fl. 08 verso), sendo determinada a manifestação da Exequente sobre a eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 09). A Exequente manifestou-se a fl. 10, aduzindo não ter encontrado qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Colacionou documentos (fls. 11/13). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso dos autos não é de prescrição intercorrente, já que a prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção que, no caso concreto, seria a efetiva citação da parte executada, o que não ocorreu. Neste sentido, as palavras de Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, p. 333/334: A denominada prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação dos atos processuais da execução fiscal ajuizada, após a citação do devedor ou do despacho judicial que a determina - art. 174 do CTN. Interrompida a prescrição comum pela citação, ou pelo despacho que a ordena - CTN, art. 174, parágrafo único, com a redação da LC 118, de 2005-, se houve a paralisação injustificada do andamento da execução, reinicia-se a contagem da outra prescrição, chamada intercorrente. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição tributária comum (art. 174 do CTN). Friso ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (sobre o lucro real), cuja questão

referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1992/1993, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 04/07/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/01/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 31/05/1993 (fl. 04) e que jamais houve citação efetiva nos autos nem qualquer outra hipótese de interrupção da prescrição, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0525715-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ATLAS RENT LOCADORA DE VEICULOS MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X JOSE LAURINDO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO FRANCE(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0533257-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VERA LUCIA JACOB CESTARI X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação foi proferido em 17/06/1998 (fl. 10). A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 11. Em 10/05/2002, a Exequente requereu a suspensão do feito a fim de diligenciar nos autos da falência da executada (fl. 13). Colacionou documentos (14/19). A Exequente, na data de 13/03/2003, informou que o processo de falência foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida e requereu o redirecionamento da presente ação executiva aos sócios da empresa executada (fls. 21/28). Pelo Juízo foi deferido o pleito da Exequente, determinando a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios da empresa, VERA LUCIA JACOB CESTARI e ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, bem como a citação dos mesmos (fls. 29). Os coexecutados ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI e VERA LUCIA JACOB CESTARI foram citados, através de aviso de recebimento - AR, em 06/04/2004 (fls. 30/31), contudo, a tentativa de penhora de bens de sua propriedade resultou infrutífera (fl. 34). Em 08/01/2007, a Exequente requereu a penhora ou arresto no rosto dos autos n. 92.0069004-1, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, em cujo feito a empresa Executada possui crédito a ser levantado (fls. 45/47). A fls. 48/51 informa, novamente, o encerramento da falência da empresa sem a satisfação do crédito exequendo. Em cumprimento a determinação de fl. 52, a Exequente reitera seu pleito de penhora no rosto dos autos (fl. 54). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento da falência, por si só já enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, exceto se fraudulenta, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de

atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. Todavia, com maior propriedade, a presente execução merece ser extinta diante da ocorrência da prescrição. Vejamos. É possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração competências 04/95 a 09/95 e 11/95 a 12/95, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/1997 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 30/03/1998 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que o ordenou foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 10). Desta feita, considerando que a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, qual seja, 10/01/1996 (fl. 08), quando efetivou-se a citação dos coexecutados ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI e VERA LUCIA JACOB CESTARI, em 06/04/2004 (fls. 30/31), já havia transcorrido lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Cumpre ressaltar que, mesmo entendendo ser incabível no presente feito o redirecionamento (falência - dissolução regular), o pleito da Exequente de inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da demanda ocorreu a destempero do prazo prescricional disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à Lei

Complementar 118/2005), ou seja, em 13/03/2003 (fls. 21/22).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela Exequente a fls. 45 e 54.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0553993-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITAL CONSTRUCOES E DRAGAGENS LTDA X JUSSARA MARIA ROLIM CARACANTE X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 19/10/1998 (fl. 14).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 15.A Exequente requereu a citação da empresa, na pessoa de seus representantes legais, informando novo endereço (fl. 15 verso), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 16.A tentativa de citação, através de mandado, da empresa Executada resultou negativa, tampouco foram encontrados bens imóveis na serem arrestados, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 21.Em 26/03/2003, a Exequente requereu a expedição de ofício à DRF, a fim de que fossem fornecidas cópias das declarações de bens dos sócios da empresa executada (fls. 30), o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 32.A Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução dos responsáveis tributários da empresa Executada, constantes da CDA, JUSSAEA MARIA ROLIM CARACANTE e JOÃO CARACANTE FILHO (fl. 33), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação dos responsáveis (fl. 34).A citação postal dos coexecutados resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 35/36.Em 27/08/2004, a Exequente requereu nova tentativa de citação e penhora de bens do coexecutado JOÃO CARACANTE FILHO, informando novo endereço para tanto (fls. 38/47), tendo sido determinada a expedição de carta precatória (fl. 48).A citação do coexecutado JOÃO CARACANTE FILHO efetivou-se em 05/04/2005, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 54.A empresa Executada compareceu espontaneamente em Juízo em 11/04/2005 e, juntamente com o coexecutado JOÃO CARACANTE FILHO ofertaram bens à penhora (fls. 56/68), tendo sido tais bens recusados pela Exequente diante da ausência de comprovação de propriedade (fls. 72/75).A tentativa de penhora livre de bens de propriedade da empresa Executada resultou negativa (fl. 80).A Exequente requereu a expedição de ofício à DRF a fim de que fossem fornecidas cópias das últimas declarações de bens dos Executados (fl. 82), o que foi indeferido pelo Juízo a fl. 85, razão pela qual a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos Executados já citados, através do sistema BACENJUD (fls. 87/100).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional).Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).No caso dos autos, o crédito exequendo refere-se ao período de 08/91 a 13/96, cuja constituição definitiva ocorreu através de lançamento de débito confessado - LCD, datada de 18/08/1997 (fls. 09/12 e 31). O débito foi inscrito em dívida ativa em 10/08/1998 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/10/1998 (fl. 02).Assim, tem-se que o prazo prescricional iniciou-se em 18/08/1997 (data da constituição definitiva do débito - data da confissão) e que a primeira citação efetivada nos autos foi a do coexecutado JOÃO CARACANTE FILHO em 05/04/2005 (fl. 54), quando já havia decorrido o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS ACONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art.535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado.III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido

citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.IV - Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação.2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público.3. Embargos de declaração Acolhidos, Apenas Para Esclarecimento.(STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela Exequeute a fls. 87/100.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequeute em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.020765-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADIO 99 FM STEREO LTDA(RJ082641 - MARCELO DE LIMA BRASIL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.024753-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequeute requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.029685-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANCENTER MEDICAL DIAGNOSTIC SC LTDA X JOSE CARLOS SIMOES MONTEIRO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 29/06/1999 (fl. 12).A citação da Executada resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 13.Em 25/10/2001, a Exequeute requereu a inclusão do responsável tributário da empresa executada, constante da CDA, JOSÉ CARLOS SIMÕES MONTEIRO, no polo passivo da presente execução (fl. 14), o que foi deferido pelo Juízo, sendo determinada a citação do responsável (fl. 15).A citação postal do coexecutado resultou negativa (fl. 17), razão pela qual, pelo Juízo foi determinada a expedição de ofício à DRF solicitando cópia da declaração de bens dos executados (fl. 18), o que foi devidamente cumprido, conforme fls. 19/20 e 21.A Exequeute requereu nova tentativa de citação do coexecutado, declinando novo endereço para tanto, bem como apresentou o valor atualizado do débito (fls. 22/24).A citação através do mandado também resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 28.Em 19/07/2004, a Exequeute requereu a citação da empresa Executada em novo endereço, indicando bens à penhora, bem como pleiteou a citação do coexecutado através de edital e arresto de bens de sua propriedade (fls. 49/50).Determinada a citação da empresa Executada, através de mandado (fl. 52), a mesma restou negativa (fl. 55), razão pela qual a Exequeute reiterou seu pleito anterior, bem como requereu a expedição de ofício ao DETRAN para o bloqueio dos veículos indicado à penhora (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo a fl. 59.A tentativa de arresto dos bens indicados resultou frustrada (fl. 67), contudo o bloqueio dos veículos junto ao DETRAN efetivou-se, conforme fls. 69/80 e 99/101.Pelo Juízo foi determinada a citação por edital do coexecutado (fl. 98), o qual foi publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo - DOE, na data de 07/12/2007 (fls. 102/103).Instada a se manifestar (fl. 105), a Exequeute, diante do desconhecimento do paradeiro dos Executados, requereu a conversão do

bloqueio dos veículos em penhora, com a conseqüente intimação por edital ou, alternativamente, o bloqueio eletrônico de dinheiro em nome dos devedores, via BACENJUD (fls. 107/109). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o crédito exequendo refere-se ao período de 05/95 a 02/97, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 04/11/1998 (fls. 04, 08/10 e 24). O débito foi inscrito em dívida ativa em 10/12/1998 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 02/06/1999 (fl. 02). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 04/11/1998 (data da constituição definitiva do débito) e que a primeira e única citação efetivada nos autos foi a editalícia, na data de 07/12/2007 (fl. 103), decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO APÓS LAPSO DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O caso em análise trata de hipótese anterior ao advento da LC nº 118/05, que alterou a disposição do inciso I do art. 174 do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Nesse panorama opera-se a prescrição com o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado. III - No caso, a presunção de constituição dos créditos se deu em 21/08/97, o ajuizamento da execução em 03/12/98 e o despacho que ordenou a citação em 09/12/98, não tendo o executado sido citado, razão por que não se havia de aplicar a LC nº 118/05. Entendimento em consonância com o REsp nº 1.015.061/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, segundo o qual a LC nº 118/05 aplica-se imediatamente aos processos em curso, todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1070603/SC, Primeira Turma, decisão de 10/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - EFETIVA CITAÇÃO - PROCESSO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 - ALEGADA DESARMONIA ENTRE AS TURMAS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. 1. Ajuizada a execução antes da vigência da LC 118/2005, impõe-se aplicar a jurisprudência desta Corte no sentido de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. A tese adotada no julgado recorrido encontra-se amparada nas jurisprudências das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público. 3. Embargos de declaração acolhidos, apenas para esclarecimento. (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1075123/RS, Segunda Turma, decisão de 03/02/2009, DJE de 26/02/2009, Relatora Ministra Eliana Calmon) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicado o pleito formulado pela Exequente a fls. 107/109. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de advogado constituído nestes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, determinando o desbloqueio dos veículos descritos a fls. 62 e 94. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.022747-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA (SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 48/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas a fl. 26. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque

equivocou-se ao preencher a Declaração de Rendimentos (fls. 09/10), bem como porque efetuou o pagamento do saldo remanescente posteriormente à inscrição e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão de débito. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.026081-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO GARCIA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.044145-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.055035-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, em decisão. Fls. 136/171 e 191/202: Não obstante ser a alegação da Executada matéria típica de Embargos à Arrematação, os quais já foram opostos pela mesma e rejeitados por este Juízo ante sua intempestividade, inclusive com trânsito em julgado, conforme fls. 184/185, 189 e 203, por tratar-se de nulidade referente à execução, passo a sua apreciação: Inicialmente, assevero que, apesar de estar previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, que a execução deverá ser feita pelo meio menos gravoso ao devedor, é certo que os atos executórios devem ser realizados de forma a atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. Importante lembrar que também vigora o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, conforme dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277491, Processo: 200603000846089 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300140522 Fonte DJU DATA:07/02/2008 PÁGINA: 1506 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO). (...) O princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) não pode ser interpretado de modo tão amplo a ponto de subverter a própria razão de ser do processo de execução, que é a satisfação do direito do credor. A execução é processada no interesse do exequente, e não na comodidade do executado. O princípio em apreço não implica que o processo deva trilhar sempre o caminho mais conveniente ao devedor; significa que, diante de diversas alternativas eficazes para a consecução do direito, deve-se optar pela menos constritiva. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 277727, Processo: 200603000849583 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300140020 Fonte DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 497 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA). A alegação de preço vil não pode ser acolhida. O revogado Decreto-Lei n. 960/38 estabelecia que preço vil era aquele inferior à avaliação, menos 40%, isto é, o preço inferior a 60% do valor do bem e a atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, o percentual de 60% não subsiste mais como critério de observância obrigatória, sendo que a orientação mais acertada é a de que não há conceito fechado para se determinar o preço vil, devendo a decisão se basear nas circunstâncias particulares de cada caso, com a observância de que não é possível exigir em alienações judiciais que os valores pagos sejam próximos ao do mercado. Cabe realçar, ainda, que a caracterização do preço vil não é objetiva. A questão, portanto, é relativa, e no caso presente não se há de reconhecer essa circunstância, mesmo porque, além de alcançar 30% do valor de avaliação, os bens arrematados despertam pouco interesse comercial, pois tratam-se apenas de mesas de madeira e escrivaninhas, mobiliários embora em estado de novo, já usados pela Executada. Desta feita, inexistente alegada nulidade da arrematação, pois não se caracterizou o chamado preço vil, já que os bens arrematados foram reavaliados pelo Oficial de Justiça em R\$ 1.090,00 (total) e o maior lance em 2º leilão foi de R\$ 327,00, conforme fls. 128 e 131. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. Pelo exposto, REJEITO a alegação da Executada de preço vil. Expeça-se mandado de entrega de bens ao arrematante, bem como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de

que proceda a transferência do depósito de fl. 134 em favor da leiloeira oficial e a conversão em renda da União do valor depositado a fl. 135. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.82.010713-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CORINA FALLEIROS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040349-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS PECORARI(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 134/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em consonância com os motivos explicitados a fls. 119/121 para o cancelamento da CDA. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043419-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

VISTOS. TECNO ESPAÇO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença proferida a fl. 355, a qual extinguiu a execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Alega a embargante ter a decisão combatida se fundado em premissa equivocada ao aplicar o artigo 26 da LEF ao presente feito, uma vez que ignorou o fato de a Executada não ter dado causa ao ajuizamento da ação, de modo que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (fl. 370). Requer a concessão de efeitos modificativos para reformar parcialmente a r. sentença, condenando a exequente em verba honorária (fls. 364/370). Conheço dos Embargos porque tempestivos. Assiste, em parte, razão à Embargante, pois não houve decisão quanto à condenação nas verbas sucumbenciais. Todavia, a alegação de estar a decisão fundada em erro de fato por não ser aplicável o art. 26 da LEF, não pode ser acolhida, posto que tal norma é plenamente aplicável ao caso, já que houve o cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto da presente execução (fls. 351/354). Ademais, deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para acrescentar à r. sentença embargada o seguinte: Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas judiciais, por força do disposto no art. 26 da LEF. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, uma vez que foi efetuado o pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa, exatamente a tese defendida pela executada. No mais, mantenho a r. sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.000497-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ROBERTO PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 56/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. 59. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 54, em favor do Executado, intimando-o, pessoalmente, no endereço declinado a fl. 34, da prolação da presente sentença, bem como para retirada, em Secretaria, do alvará mencionado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.020621-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA DR. LUIZ(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE

THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Realizada a penhora sobre bem de propriedade da Executada (fl. 24), esta opôs Embargos à Execução, autuados sob o n. 2007.61.82.047922-2 (fl. 26).A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 67/69).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado o bem constrito a fl. 24, bem como o depositário de seu encargo.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.035185-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JM FARMA LTDA X JOSE VANDES LUCAS X CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA X RODRIGO YUTACA LUCAS MIKAI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.036571-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IVO UVO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.032235-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042983-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 13 e 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 19, em favor da Executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.051319-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X MACBORDER BORDADOS CONFECÇOES E SERVICOS LTDA(SP061231 - OSSIAS SCHEFLER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.011729-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMPIETRO PARDELL ADVOGADOS ASSCIADOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.020709-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERT THIELE(SP085097 - CHRISTIANE PIAGENTINI CANDAL)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.023531-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELY BARBOSA DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051049-6 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.006533-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INES CRUSCA DE LIMA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o óbito da Executada (fls. 21/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl. 10.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034027-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, tendo em vista o óbito do Executado (fls. 21/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 14.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.001459-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE IMOBILIARIA MAREK LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.009915-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDA FERNANDES BRANDAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021691-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUMINO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023121-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CAMPANA RIBEIRO SANCHEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.026471-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADASHI SHIMIZU

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.036201-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEOPOLDO LOPES DE CASTRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.046103-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fls. 48/96: Diante da relevância das alegações da Executada, POR CAUTELA, determino a suspensão dos atos executórios.Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 48/96.Com a resposta, façam-se os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2368

EXECUCAO FISCAL

87.0002091-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NUTRIBEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ABRAO RAMOS VIEIRA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo de NUTRIBEM DISTR. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA, bem como de ABRAHÃO RAMOS VIEIRA (fls.79/80 e 84/85), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.PA 1,5 Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, juntando cópia atualizada do seu contrato social, bem como retificando o termo de procuração de fl.80, posto que o CPF do seu representante legal não está correto.Após, tornem conclusos para análise do pedido da executada de fls.84/85.Após, tornem conclusos.

90.0015197-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena dos autos retornarem ao arquivo

93.0513028-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X SUPERMARFRIO TRANSPORTES LTDA X ARIIVALDO JOAO PESSINI X ABRELINO ANTONIO RUBIN(SP077986A - ANIVARU GALO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

93.0517628-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SERRALHERIA HAWAY LTDA X VICTOR GUIMARAES PEREIRA X CELIA FERREZIN PEREIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 149/175: Embora a matéria já tenha sido apreciada em grau recursal, a alegação de prescrição deve ser conhecida, uma vez que os requerentes ainda não faziam parte da relação jurídico-processual, nem há coisa julgada sobre essa questão, que poderá ser devolvida novamente para a instância superior.Porém, a alegação deve ser rejeitada. O prazo prescricional da pretensão de cobrança das contribuições sociais referentes às competências de 06/78 à 07/83 não é de cinco, mas de trinta anos, porque não é fixado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, mas pelo art. 144 da Lei n. 3.807/60. Isso porque, entre 14/04/77 (com a edição da Emenda Constitucional n. 08/77) e 29/02/89 (antes da entrada em vigor do sistema tributário nacional estabelecido na atual Constituição Federal, de acordo com o art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) as contribuições sociais não possuíam natureza tributária.Considerando-se o prazo trintenário, nem mesmo os requerentes sustentam ter ocorrido prescrição intercorrente.A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Os requerentes foram incluídos no pólo passivo da execução em resposta a pedido formulado logo depois da constatação de indícios de dissolução irregular (fl. 98), cuja ocorrência sequer foi abordada no requerimento em exame. Pouco importa que os requerentes não exercessem a gerência da sociedade na época do fato gerador, porque eles não foram incluídos pela mera inadimplência da obrigação tributária, que não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária. Por fim, seus nomes constam da CDA.Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS.Expeça-se mandado de penhora em face dos coexecutados. Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

94.0504932-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORG. DE ENSINO SOUZA SAVINO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem

penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

94.0505201-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X JAYR EDISON SANZONE(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fl. 199: Constatando-se, nos autos, bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Fls. 209/221: Defiro o pedido de restrição do(s) veículos indicado(s) pelo exequente nas fls. retro. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a concretização da penhora e, após, tornem conclusos.

94.0506259-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE ESPONJAS JACQUELINE LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Fls. 164/166: Indefiro o pedido de citação do corresponsável Jorge Roberto Saad, nos termos requeridos. Transcorrido mais de doze anos desde a citação da executada (06/1997), impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Não há dúvidas que, após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de citação do corresponsável JORGE ROBERTO SAAD e, por consequência determino a exclusão dos nomes dos mesmos do pólo passivo do presente feito. Pelas mesmas razões deve ser excluído do pólo passivo o corresponsável ISSA SAADE. A determinação de citação e inclusão do mesmo no referido pólo só ocorreu depois de nove anos da citação da executada (fls. 134 e 143), encontrando óbice na Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Assim, revogo os despachos de fls. 134 e 143 no que tange à determinação de inclusão e citação dos corresponsáveis mencionados. Promova-se o desbloqueio dos valores constrictos na fl. 159 ante a exclusão de Issa Saade e baixem os autos ao SEDI para as providências pertinentes. Converto em penhora o valor bloqueado na fl. 160. Expeça-se o necessário para a intimação da executada para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se que a mesma tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

94.0515375-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. retro: Tendo em conta a notícia de que houve alteração na denominação social da executada intime-se a mesma para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

95.0503422-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X KOJI IKEDA X SATORU IKEDA Tendo em conta a informação supra, baixem os autos ao SEDI para a devida regularização, devendo constar no pólo passivo deste feito, além da executada Nipoplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda, os corresponsáveis KOJI IKEDA, CPF n. 769.182.118-20 e SATORU IKEDA, CPF n. 609.207.268-87. Em prosseguimento ao feito, intime-se a executada para a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, carreado aos autos cópia de seu contrato social e alterações, no prazo legal, sob pena de revelia. Concomitantemente, expeça-se o AR acostado na contracapa dos autos, expedido em face de Koji Ikeda, para o endereço de Jales/SP (fl. 137), procedendo-se a citação do mesmo nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

95.0505459-9 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SAMAMBAIA VEICULOS S/A X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 95/112: A Requerente não tem legitimidade para apresentar a presente exceção de pré-executividade, pois defende direito alheio, no caso, o do coexecutado Pedro Antonio Mollo Junior. No entanto, como inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição de ofício, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda

que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica, em 09/05/1995 (fl. 06), e o pedido de redirecionamento da execução, com a citação do sócio Pedro Antonio Mollo Junior, de 25/07/2003 (fls. 35/39), ocorreu a prescrição em relação a ele. Pelo exposto, DETERMINO, de ofício, a exclusão do pólo passivo de PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 131/137: Intime-se a Executada para que apresente certidão atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 113/119. Após, dê-se nova vista a Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a oferta de bem à penhora. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso do processo, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

95.0511053-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BRASCORP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ANA LUCIA BERTOLAZZI X ALBERTO BERTOLAZZI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0511741-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MALHARIA ARCO IRIS LTDA(SPI93266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Inicialmente, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Considerando que os bens penhorados na fl.14 perderam o interesse comercial (direito sobre linha telefônica), oficie-se à companhia correspondente para a devida liberação. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0513895-6 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASAS SENDAS COM/ E IND/ S/A X ARTHUR ANTONIO SENDAS(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

96.0518831-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X FUNDACAO BRAS P/ O DESENV ENSINO DE CIENCIAS X REINHOLT ELLERT X GERALDO VICENTINI - ESPOLIO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Face à decisão da E. Corte de fls.168/170, baixem os autos ao SEDI para a reinclusão do coexecutado GERALDO VICENTINI - ESPÓLIO, no pólo passivo do presente feito. Fls.134/157: Indefiro em face da decisão da E. Corte às fls. supra mencionadas. Considerando o comparecimento espontâneo do coexecutado Reinholt Ellert, declaro suprida a falta de citação do mesmo, nos termos do art. 214, parágrafo único, do CPC. Intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0537567-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X BRUNO BORGHESAN(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 61/108 e 119/122: NÃO CONHEÇO do pedido de ilegitimidade passiva, por inépcia da petição. É que dos fatos

narrados não decorre o direito alegado pelo excipiente. Isto porque, o excipiente alega jamais ter participado ou prestado serviços para a sociedade conhecida por USIPLAST USINAGEM PARA MOLDES PLÁSTICOS LTDA., a qual, segundo ele seria executada nos presentes autos. Ocorre que o débito exequendo refere-se à Certidão de Dívida Ativa n. 31.947.948-0, na qual o único executado é o próprio excipiente, BRUNO BORGHESAN (fls. 02/07). Intimado a esclarecer as razões que o levaram a mencionar referida empresa (fl. 113), o excipiente juntou cópia de demonstrativo relativo a Certidão de Dívida Ativa diversa da que é executada nestes autos, de n. 31.391.127-4, em nome de USIPLAST USINAGEM PARA MOLDES PLÁSTICOS LTDA., em que consta o mesmo valor do débito que constou no mandado de penhora. Ora, o ao que consta, o que ocorreu foi que a Exequite juntou esse mesmo demonstrativo de dívida, por um equívoco, à fl. 39, tendo a Secretaria expedido o mandado também com base no documento equivocado (fl. 49), gerando todo esse desentendimento. Entretanto, o fato da Exequite ter juntado aos autos um documento equivocado não se presta a provar a ilegitimidade passiva do Excipiente. Dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

97.0538732-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X TEMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X SERGIO LUIZ SORRENTINO(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA)

Fls.15/16: Defiro. A certidão requerida será imediatamente expedida quando o interessado comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo, no horário do expediente Judiciário. Considerando que o requerente juntou apenas o valor correspondente à primeira folha da certidão, no caso de folhas excedentes, o mesmo deverá complementar as custas no montante a ser aferido no momento da expedição. Independentemente do comparecimento do interessado supra, intime-se a exequite sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

98.0530529-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO MUNDO MAIOR S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

1999.61.82.001219-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COML/ LTDA X DULCE REGINA TEIXEIRA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Manifeste-se a exequite sobre eventual ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

1999.61.82.001456-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BIBELAR IND/ COM/ LTDA(SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO) X LUIZ ARRIGUI BARRETO X CILNIRA DE C J BARRETO

Fls. 51/69: A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento. Os requerentes foram incluídos no pólo passivo da execução em virtude da constatação de indícios de dissolução irregular da executada (fl. 37), cuja ocorrência sequer foi abordada no requerimento em exame. E embora aleguem que seus nomes não figuram, como devedores, na Certidão de Dívida Ativa, não é isso que consta dos autos (fl. 04). Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do pólo passivo dos requerentes. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

1999.61.82.001894-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POINT CONTROL INSTALACOES E COM/ LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X JOSE ROGELIO MIGUEL MEDELA X ALICIO CONEGLIAN

Fls. 103/116: A alegação de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. O requerente não foi incluído no pólo passivo da execução por ter havido desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal nem pelo mero inadimplemento, mas porque seu nome consta da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). E não tendo a executada principal sido localizada (fl. 88), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos sócios gerentes. Carece de comprovação a alegação de que a empresa continua em atividade (fl. 108). Quanto ao pedido de suspensão do feito em face do requerente, não foi apontado nem existe amparo legal para o seu deferimento. Pelo exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS de exclusão do requerente e de suspensão do feito em relação a ele. Expeça-se mandado de penhora em face dos coexecutados. Negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequite. Intimem-se.

1999.61.82.002368-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MIDEA IND/ E

COM/ LTDA X ANTONIO JOSE MIDEA X LOURENCO MIDEA

Fls. 142/150 e 152/160: O pedido de extinção da execução não merece deferimento. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao interessado o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). A alegação de prescrição não pode ser acolhida. O prazo prescricional não corre durante o tempo em que há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pela singela razão de que a exequente encontra-se impedida de fazer a cobrança. Foi isso que aconteceu durante o tempo em que a executada esteve incluída em programa de parcelamento do débito (REFIS), ou seja, entre o termo de opção, de 28/04/2000 (fl. 41), e a rescisão do parcelamento, em 19/03/2004 (fl. 120). A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada. A propositura da execução fiscal ocorreu em 08/01/1999 (fl. 02), com a citação da empresa executada em 30/11/1999 (fl. 34). Dessa forma, a prescrição foi interrompida em relação a todos os responsáveis solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado até que sobreviesse pedido de redirecionamento da execução, de 23/10/2004 (fl. 109), com ordem de citação em 29/11/2004 (fl. 110). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

1999.61.82.019363-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2000.61.82.001349-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X IRMAOS SEMERARO LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP130873 - SOLANGE PEREIRA E SP109485 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA E SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP256445B - MARCUS DE FARIA OLIVEIRA)

Fls. 522/534 e 565/573: Os pedidos de exclusão do pólo passivo merecem deferimento, em decorrência da alegação de ilegitimidade, em relação ao coexecutado Francisco Augusto Semeraro, e em virtude de prescrição, em face de ambos os requerentes. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Nesse particular, a alegação de vigência do art. 46 da Lei n. 8.212/91, fixando prazo prescricional de 10 (dez) anos, já está fulminada pela Súmula Vinculante STF n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sendo assim, o redirecionamento da execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Portanto, no caso dos autos, tendo se passado mais de cinco anos entre a citação da execução e o pedido de citação dos sócios, ocorreu a prescrição em relação a ambos. No caso do coexecutado Francisco Augusto Semeraro, a inclusão também é indevida em virtude de ilegitimidade. Muito embora se engane o requerente quanto à necessidade deste Juízo exigir comprovação prévia de poderes de gerência para deferir o pedido de inclusão, uma vez que a presença do nome do sócio na CDA induz presunção legal de certeza e liquidez da dívida, consta agora dos autos prova que ilide essa presunção, posto que relativa. De fato, o contrato social demonstra que o requerente, embora sócio da executada, não dispunha de poderes de gerência (fls. 530/531). Nesse caso, ele não poderia praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, que pudesse fazer incidir sobre ele a hipótese normativa do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DEFIRO os pedidos de exclusão de Nelson Pinto Semeraro e Francisco Augusto Semeraro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 666/670: DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que Irmãos Semeraro Ltda. (CNPJ n. 60.466.802/0001-13), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de

providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, bem como de que dispõem do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.035469-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077580 - IVONE COAN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 15/10/2009.

2000.61.82.039602-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELEMIDIA TELEMARKETING S/C LTDA X LENITA APARECIDA CUENCA DAS DORES X MORACY DAS DORES(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Fls.193/206: Ante a concordância expressa da exequente, extingo o feito em relação à coexecutada CARLA CRISTINA CUENCA. Baixem os autos ao SEDI para a exclusão do nome da mesma do pólo passivo do presente feito. Condene o exequente nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00. Intime-se a exequente para prosseguimento indicando bens e endereços atualizados. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.82.039547-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO E SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.SP, 01/09/2009.

2005.61.82.059110-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE LANCHES DE SAO PAULO LTDA X NILZA HARUE ASANUMA X FRANCISCO JOSE GROF X REINALDO STOLF TAVARES DE LIRA X ANDREA LUIZ AMBROSANO X RITA MITSUCO DOBASHI X RENATO FIGUEIREDO FARIA BAULEO X NILO FUJII X ANTONIO PAULO ROSALEN X ANTONIO ISSAMO DOBASHI X HIKMAT YOUSSEF AOUN X OSMAR GOMES(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestação quanto ao bem ofertado nas fls. 210/220, bem como quanto às certidões negativas de penhora juntadas aos autos, requerendo o que de direito. Após, tornem conclusos.

2006.61.82.012500-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TAUVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NEY LUIZ FERREIRA X MARCIO CESAR JULIANO FERRARO X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X ADRIANA KIEFFER FERREIRA VAN DEURSEN(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Fls. 38/52: Indefiro o pedido de citação por edital, pois o paradeiro das partes executadas ainda não pode ser tido como ignorado, por não terem sido esgotados os meios de sua localização (Junta Comercial, páginas da Receita Federal e da Companhia Telefônica na Internet e Departamento de Trânsito). Fls. 54/148: A Requerente não tem legitimidade para apresentar a presente exceção de pré-executividade, pois defende direito alheio, no caso, o dos coexecutados, pessoas diversas dela própria. Assim, não conheço do pedido de ilegitimidade passiva dos sócios apresentado pela executada principal. Tendo em vista a notícia de que o crédito foi habilitado no processo de falência da executada principal (fls. 76/148), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, até que sobrevenha notícia do encerramento da falência da empresa executada. Intimem-se.

2007.61.82.032290-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRPEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA PELA X REGINA MARA OGEDA KASA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Autos apensos:200861820061426Fls. 66/79 dos autos apensos e 106/119 dos autos principais: Anote-se. Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo legal. Após, intime-se a parte exequente para o prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

2008.61.82.006743-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAQUINAS DAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EVANOI SALVESTRINI(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP035082 - JOAO BATISTA CHIACHIO)
Fls. 44/51: Intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo devedor remanescente, no prazo legal.

2008.61.82.011693-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA X AHMED MOHAMAD KADRI X MUSTAPHA FAOUZI ABOU ARABI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Intime-se a parte executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido.Comprovada a propriedade, intime-se a exequente para manifestação conclusiva. Não restando cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.017388-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BE MAIS COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.18/19), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Na mesma oportunidade deverá comprovar suas alegações quanto ao parcelamento.No seu silêncio, expeça-se mandado de penhora livre em face da mesma e, após, tornem conclusos.

2009.61.82.028867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMBUCCI S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.15/15), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo CivilIntime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

00.0472996-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BISCOITOS FINOS EDUARDO SPRENGER LTDA X EDUARDO VALDEMAR SPRENGER X ANNELIESE HERBER(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Fls. 178-196: Considerando que não houve a citação da coexecutada ANNELISE HERBER (fl. 205), defiro parcialmente o requerido pela exequente. Proceda-se o rastreamento e bloqueio de valores que EDUARDO VALDEMAR SPRENGER (CPF nº 026.715.738-04), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do coexecutado e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0508412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NOVATRON ELETRONICA NACIONAL SA X JESSY SANTOS X ARNALDO FONTES SANTOS(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X ARMENIO NASSIBO X PERCIO JOSE DE CAMPOS GALHARDO

Fls. 139/165, 168/170 e 174/203: Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei n. 1.060/50. O embargante não comprovou esta condição, vez que não apresentou qualquer prova que demonstrasse se encontrar nesta condição, como, por exemplo, sua declaração de isenção de imposto de renda ou holerite. A alegação de ilegitimidade passiva do requerente deve ser acolhida. Conforme reconhece a exequente, o coexecutado ARNALDO FONTES SANTOS não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizado pelos créditos exequendos sob esse fundamento. Além disso, o excipiente alegou e provou que houve formalização da sua saída da sociedade em 30/04/1978 (fl. 164), não constando dos autos qualquer comprovação de que o requerente possuísse poderes de gerência (fls. 17/25 e 162/165). Diante da ilegitimidade passiva, prejudicadas as demais alegações do excipiente. Fl. 192: O pedido de citação do espólio de JESSY SANTOS e a expedição de carta precatória para a citação de PÉRCIO JOSÉ DE CAMPOS GALHARDO não merece acolhimento. A CDA não contém o nome de nenhum sócio (fl. 03), significando que contra nenhum deles existe presunção de certeza e liquidez quanto à responsabilidade pela dívida exequenda. As hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL n. 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei n. 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas. A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós). Além disso, sobrevindo a decretação da falência da empresa em 12/06/1980, fato incontroverso (fls. 159/160), a dissolução da executada principal ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo de ARNALDO FONTES SANTOS, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o requerente teve que promover a sua defesa, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, excluo, de ofício, os coexecutados JESSY SANTOS, ARMÊNIO NASSIBO e PÉRCIO JOSÉ DE CAMPOS GALHARDO do pólo passivo da execução, de acordo com os arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Tratando-se de executado falido, deve compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação a massa falida, representada pelo síndico. Pelo exposto, intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico, ou informando nos autos acerca do encerramento definitivo do processo de falência. Requerida a intimação, informando-se qualificação e endereço do síndico, intime-se para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

92.0510494-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X M MROZ E CIA/ LTDA X MARCELO MROZ X JOSE LINS DE SOUZA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES)

Fls. 122/140: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no polo passivo da execução fiscal não merece acolhimento. A sua inclusão foi deferida tendo em vista a presunção de encerramento irregular das atividades da executada principal, constatada pela sua não localização no endereço informado à Receita Federal, em 03/10/1993 (fls. 13/14). A alegação de que a empresa não encerrou irregularmente suas atividades, por ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica na modalidade de Declaração de Inatividade relativamente aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 não é apta a ilidir essa presunção. Isto porque, a presunção de dissolução irregular ocorreu em 03/10/1993 (fls. 13/14), com o redirecionamento da execução em 21/08/1995 (fl. 22), muito antes de a empresa ter apresentado suas

Declarações de Inatividade (fls. 136/139).Ademais, o requerente não comprovou que a executada principal exercia regularmente suas atividades no momento da presunção de dissolução irregular e nem ao menos trouxe qualquer notícia de ter fornecido o endereço da empresa à Receita Federal. Pelo contrário, somente confirmou a inatividade.Assim, como sócio-gerente (fl. 89), cabe ao requerente a responsabilidade pelo ilícito de dissolução irregular e sua consequente responsabilização tributária (art. 135, III, do Código Tributário Nacional).Pelo exposto, REJEITO O PEDIDO de exclusão do requerente.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da presente execução, tendo em vista a certidão de fls. 115/116.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

95.0508513-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SERMAR LTDA X ANA PAULA VIGERELLI X DANIEL DOS SANTOS X PALMIRA DA PURIFICACAO PINA DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 116/139: Diante da concordância da exequente (fl. 152), a alegação de ilegitimidade passiva da requerente deve ser acolhida.Assim, DEFIRO O PEIDO para determinar a exclusão do polo passivo da coexecutada ANA PAULA VIGERELLI, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à inclusão indevida.Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios em face dos coexecutados citados às fls. 141 e 142.Negativas as diligências, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

96.0507717-5 - FAZENDA NACIONAL X POLITROL DA AMAZONIA S/A X EDUARDO DOS SANTOS TERRA X JUAN GOMEZ BARRETO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP241583 - FERNANDA BECKER E SP244498 - CAMILA ZABA FREITAS)

Fls. 162/196 e 197/253: Não há que se falar em prescrição, uma vez que, antes do decurso de cinco anos contados da data da constituição dos créditos tributários (14/07/89 e 15/12/89) houve a decretação da falência da empresa executada (fl. 58), suspendendo o curso do prazo prescricional. Também não há que se falar em nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante.Já a alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional.Iso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes).No caso dos autos, tendo havido a decretação da falência da empresa (fls. 58, e 113/117), a sua dissolução ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Pelo exposto, por ora, DEFIRO o pedido para determinar, a exclusão do polo passivo dos coexecutados EDUARDO SANTOS TERRA e JUAN GOMES BARRETO, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 em favor de cada requerente, pois tiveram que contratar advogado para se defender, nos termos do art.

20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Determino ainda, de ofício, a mesma exclusão do coexecutado CARLOS EDUARDO MONTEIRO, também com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que, caso seja apurada a ocorrência de ilícitos e eventual responsabilidade dos sócios em crimes falimentares (fls. 250/252) competirá a Exequente, se o caso, reformular pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

97.0501313-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X LATICINIOS MOISES MARX 906 X JOAO DOS SANTOS CAMPIAO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)
Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados (fls. 273/277), em face da decisão interlocutória proferida a fls. 262/263, a qual acolheu o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de JOÃO DOS SANTOS CAMPIÃO, com fundamento nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, da Lei n. 6.830/80. Na oportunidade, foi declarada a insubsistência da penhora e determinada a conclusão dos autos para sentença, tendo em vista a notícia de encerramento da falência. Alegaram ser a decisão combatida omissa, afirmando que este juízo deixou de arbitrar os honorários advocatícios, devidos pela Fazenda Nacional, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Requereram o esclarecimento da decisão no que diz respeito à interrupção da prescrição, na medida em que o despacho citatório ocorreu em 20/03/1997, pois, tratando-se de ato processual anterior à LC n.118/2005, prevalece o entendimento jurisprudencial de que somente a citação válida poderia interromper a prescrição. É o breve relato. Decido. A alegação dos embargantes/excipientes procede em parte. A decisão não contém qualquer obscuridade. A obscuridade suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada ininteligível. O que os embargantes apontam é um eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado nessa via por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste parcial razão ao embargante/excipiente JOÃO DOS SANTOS CAMPIÃO, uma vez que a decisão embargada nada dispõe sobre a responsabilidade em arcar com os gastos com honorários advocatícios suportados pelo requerente excluído da execução. Nesse caso, houve omissão que deve ser suprida. E a responsabilidade cabe à exequente, uma vez ter dado causa à indevida inclusão do embargante João dos Santos Campião na execução fiscal (fls. 37/42), na medida em que seu nome não consta da CDA. Deve, portanto, reparar o dano causado ao embargante, forçado a contratar advogado para promover sua defesa. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a decisão interlocutória embargada, acrescentando o seguinte parágrafo: Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios em favor de JOÃO DOS SANTOS CAMPIÃO, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão embargada (fl. 263). Intimem-se.

97.0525925-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOONSHINE COM/ DE EQUIP. DE VIDEO E ASSES DE PROD LTDA X ALCINDO MORAES DE OLIVEIRA X DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI(SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)
Fls. 109/177: Diante da concordância da exequente (fl. 190), a alegação de ilegitimidade passiva da requerente deve ser acolhida. Assim, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo da coexecutada DENISE RACHEL PONZONI FALSETTI, nos termos dos arts. 3º e 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a requerente teve que contratar advogado para promover a sua defesa. Após, tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é datada de 29/10/1996 e que até a presente data não houve citação, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

98.0518118-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NUTRISA ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X RIYAD ELIAS ZAK ZAK X ZAKA AFIF ZAK ZAK X AFIF ABDO HOMSI(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Fls. 132-150 e 153-162: A alegação de ilegitimidade da coexecutada ZAKA AFIF ZAK ZAK para figurar no pólo passivo da execução fiscal deve ser acolhida. É que a responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN, no caso das sociedades limitadas, abrange os possuidores de poderes de gestão, condicionada à ocorrência de ato ilícito consistente em excesso de mandato ou violação ao contrato ou à lei. Percebe-se, sem dificuldade, que a hipótese do art. 135, III, exige a prática de atos ilícitos. Ocorre que a exequente, em seu pedido, deixou de apontar e de demonstrar a ocorrência de qualquer ato ilícito, afastada a possibilidade do mero inadimplemento ser assim considerado, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ademais, a dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 06/12/2002 (fl. 64) não pode ser imputada à excipiente, uma vez que esta deixou a

sociedade em 26/05/2000 (fls. 81-83 e 101-103). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão da requerente ZAKA AFIF ZAK ZAK do pólo passivo da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Prejudicada a alegação de que seria incabível a inclusão do responsável tributário AFIF ABDO HOMSI, uma vez que, em princípio, o documento de fls. 101-103 demonstra a sua responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, sendo cabível o redirecionamento da execução em face de seus sucessores. Promova-se o desbloqueio do valor rastreado (fl. 129). Intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

98.0546986-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RENATO SIMEIRA JACOB(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Fls. 418-423: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que as executados FENÍCIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 47.108.394/0001-60) e RENATO SIMEIRA JACOB (CPF nº 064.489.528-45), devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade dos executados e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

1999.61.82.005421-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X GIOVANNI MANASSERO X RICCARDO NICHELATTI

Fls. 121/160: Como reconhece a exequente (fl. 206), o excipiente GIOVANNI MANASSERO provou, conforme relatório da JUCESP de fl. 133, que deixou a direção da empresa executada em maio de 1993, não havendo ainda indícios de que tenha ocupado função de gerência ou direção posteriormente a essa data. Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular (fl. 80), ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizado pelos créditos exequendo sob esse fundamento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do coexecutado GIOVANNI MANASSERO, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00. Fls. 162/204: Quanto ao excipiente RICCARDO NICHELATTI, o relatório da JUCESP indica sua eleição para o cargo de Diretor Financeiro em 16/07/1992 (fl. 131). Muito embora não conste expressamente no relatório a sua destituição de referido cargo, o excipiente juntou aos autos Ata da Assembléia Geral Ordinária, datada de 07 de outubro de 1992, na qual foi aprovada a criação do Conselho de Administração, com a eleição de seus membros (fl. 179). Na sequência, esse próprio Conselho de Administração deliberou a eleição dos novos membros da Diretoria, tendo constado da ata que os diretores que vinham exercendo funções na Diretoria colocaram seus cargos à disposição (fl. 189). Referidas atas foram anotadas no relatório da JUCESP (fl. 132), o que permite concluir que o excipiente foi, de fato, destituído do seu cargo de Diretor Financeiro em 07/10/1992. Ademais, o excipiente também demonstrou às fls. 195/197 ter alienado a totalidade de suas ações na empresa. Assim sendo, na época da presumida dissolução irregular, o excipiente não detinha quaisquer poderes de gerência, não podendo ser responsabilizado pelo débito exequendo. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do coexecutado RICCARDO NICHELATTI, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00. Fls. 206/217: Defiro o pedido de inclusão dos administradores da sociedade no momento da dissolução irregular, quais sejam, EURICO JAMES ALEXANDRE e MARIA DE JESUS HYPOLITO RANIERI (FL. 142). Indefiro o pedido de inclusão dos administradores à época do fato gerador, uma vez que, no caso, a responsabilização dos sócios decorreu da dissolução irregular da sociedade. Assim, os administradores à época do fato gerador não deram causa à dissolução irregular e, ainda, não podem ser responsabilizados pela mera inadimplência da obrigação tributária, que não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeça-se

mandado de citação, penhora e avaliação dos administradores ora incluídos. Não sendo sido localizados os executados nem bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

1999.61.82.019202-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BERMUDAS LTDA X VALTER LUIZ SGUILLARO(SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

1. Face à comunicação da Central de Mandados Unificada - CEUNI, bem como a juntada do mandado de penhora não cumprido, dê-se vista à exequente após publicação da decisão de fls. 191, para que atenda as exigências de fls. 192, trazendo aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados para penhora. 2. Publique-se a decisão de fls. 191. 3. Fls. 188/190: Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que houve regular publicação da decisão de fl. 184. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

1999.61.82.027838-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076767 - LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE)

Fls. 38-44: Defiro. Proceda a secretaria a penhora no rosto da execução fiscal nº 98.0520862-1, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI. Após, intime-se a executada por publicação da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, intime-se a exequente, inclusive do despacho de fl. 120, para que requeira o que de direito. Intime-se.

1999.61.82.038021-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L ETICHETTA CONFECÇOES LTDA X FABIO BRUNO X ELIANA LEOZZI BRUNO X ARMANDO CERAVOLO(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X LUCIO VIEIRA X VALDNER PAPA X MARCIO PAPA X IVAN PELLEGGATTI X SERGIO ASCENCIO TAMAOKI X MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO X ROGERIO MARINS BOLZAN X AMADEO AUGUSTO PAPA JUNIOR(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 121/149 e 151/167: A alegação de ilegitimidade passiva dos requerentes deve ser acolhida. Conforme reconhece a exequente (fls. 170/183), o pedido de inclusão dos requerentes, bem como dos outros coexecutados incluídos à fl. 105 fundamentou-se em extrato da JUCESP de outra empresa, juntado equivocadamente nestes autos (fls. 92/104). Assim sendo, diante da concordância apresentada pela exequente, DEFIRO O PEDIDO de fls. 121/149 para determinar a exclusão do pólo passivo dos coexecutados VALDNER PAPA, LÚCIO VIEIRA, SÉRGIO ASCÊNCIO TAMAOKI e IVAN PELLEGGATTI, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor dos requerentes, que arbitro em R\$ 1.000,00. Defiro ainda o pedido de fls. 151/167 para determinar a exclusão dos executados ARMANDO CERAVOLO e MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, também condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00. Por fim, pelos mesmos motivos, determino de ofício a exclusão dos demais executados incluídos pela decisão de fl. 105, quais sejam, MARCIO PAPA, AMADEO AUGUSTO PAPA JR. E ROGÉRIO MARINS BOLZAN, com fundamento nos arts. 3º, 267, inciso IV e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 170/183: Tendo em vista a notícia de encerramento da falência da empresa executada, tornem os autos conclusos para sentença, mediante registro.

1999.61.82.050857-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA ME(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

REPUBLICAÇÃO Fls. 91-92: O pedido de reconhecimento de prescrição não merece acolhimento. Tratando-se de tributos lançados por homologação, o prazo prescricional começa a correr do vencimento do tributo ou da entrega da declaração correspondente, o que ocorrer por último, uma vez que a exequente está impedida de cobrar o crédito tributário antes do vencimento, pois ainda não há exigibilidade, e também antes da entrega da declaração, pois ainda não há lançamento constituído. A jurisprudência do C. STJ está pacificada nesse sentido (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator Luiz Fux). No caso dos autos, o vencimento relativo ao crédito exequendo mais antigo venceu em 29/02/1996 (fl. 04). Assim, a prescrição só ocorreria em 29/02/2001 se a efetiva citação não tivesse sido promovida antes, em 12/01/2000 (fl. 14), nos termos da lei (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de substituição de penhora. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.053584-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERICITEXTIL S/A X AUGUSTO TERUO FUJIWARA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X LUIS FIDELCINO SANTANA X JOSE CARLOS PEREIRA

Fls. 166/173 e 177/185: A alegação de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a empresa executada permanece em atividade, não merece acolhimento. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como

hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu em razão da não localização da empresa (fls. 31/35). E não tendo a executada principal sido localizada (fl. 22), presume-se sua dissolução irregular, que atrai, em princípio, a responsabilidade tributária dos sócios gerentes. Carece de comprovação a alegação de que a empresa continua em atividade, uma vez que a executada não foi encontrada no mesmo endereço que consta de sua ficha cadastral junto à Junta Comercial (fls. 22 e 142).Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da execução em razão de ilegitimidade, pois, pelo que consta dos autos, presume-se que a dissolução tenha sido irregular.O pedido de exclusão do pólo passivo, em virtude prescrição, merece acolhimento. O redirecionamento da execução fiscal deve ser promovido no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica.Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa).Como a citação dos sócios ocorreu apenas em 19/09/2008 (fls. 162/163), depois de cinco anos da ocorrência da alegada causa de responsabilização, em 07/02/2003 (fls. 30 e 31/35), o direito da exequente redirecionar a execução também já estava prescrito.Pelo exposto, DEFIRO o pedido dos requerentes JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA e JOSÉ CARLOS PEREIRA para determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor de cada requerente, pois tiveram que contratar advogado para se defender, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

2000.61.82.048414-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls. 312-314: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada MAXCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 65.727.380/0001-06), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.041190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO JOAO DE CAMARGO(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 158/161), em face da decisão interlocutória proferida a fl. 155/155-verso, a qual acolheu o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de GILBERTO CEZAR CAMARGO, com fundamento no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, uma vez que o excipiente comprovou que a gerência e administração da empresa era exercida pelo sócio ANTÔNIO JOÃO DE CAMARGO NETO, conforme consta da cláusula dez do contrato social. Na oportunidade, postergou o arbitramento dos honorários advocatícios para o momento da prolação da sentença, ou, inexistindo embargos, por ocasião da extinção da execução fiscal.Alegou ser a decisão combatida contraditória, pois consta da cláusula 10 do contrato social que o sócio GILBERTO CEZAR CAMARGO poderia exercer a gerência e a administração da sociedade, constando apenas a ressalva de que ANTÔNIO JOÃO DE CAMARGO NETO poderia assinar isoladamente.É o breve relato. Decido.A decisão interlocutória não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos.A pretensa contradição, referente ao fundamento da exclusão do sócio Gilberto Cezar Camargo do

pólo passivo, constitui, na verdade, eventual error in iudicando, que não pode ser apreciado em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpra-se a decisão de fl. 155 integralmente. Em seguida, inexistindo penhora nos autos e havendo notícia de decretação da falência da parte executada (fl. 44), suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho daquele processo, de acordo com a legislação falimentar. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

2004.61.82.044608-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LIMITADA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)
REPUBLICAÇÃO Nada a deferir, tendo em vista que a providência cabível é a remessa dos autos ao arquivo findo, o que já havia sido feito. A baixa na distribuição é feita automaticamente quando os autos são remetidos ao arquivo findo. Nessa hipótese, o processo deixa de figurar em eventual certidão de distribuição. Tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se o requerente.

2004.61.82.055475-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)
Fl. 82: Em cumprimento à decisão em sede de agravo de instrumento, passo a realizar novo julgamento, neste feito executivo, sobre o tema do efeito suspensivo a ser conferido à apelação da embargante contra a sentença de rejeição liminar dos embargos do executado, cujo julgamento originário foi objeto desse agravo. (i) relevância dos fundamentos A relevância dos fundamentos encontra-se na ausência de prejuízo para a embargada/exequente, uma vez que os recursos já estão absolutamente disponíveis, pois depositados na Conta Única do Tesouro Nacional (parágrafo 2º do art. 1º da Lei n. 9.703/98). Além disso, não há dúvida de que a apelação da embargante foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 69). A menção feita ao caput do art. 520 obviamente se refere à parte inicial, que corresponde à regra geral, do duplo efeito, não à parte final, correspondente às exceções, do efeito meramente devolutivo, que remete necessariamente aos seus incisos, nenhum deles sequer mencionados naquela decisão. (ii) potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação A potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação é verificada pela concreta possibilidade de, uma vez revertida a sentença de rejeição liminar e julgado procedente o pedido, a embargante ver-se na obrigação de promover o longo e penoso procedimento de repetição de indébito, vendo-se privada, até a efetiva restituição, do seu patrimônio. (iii) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes A existência de garantia da execução por depósito é a própria razão de ser da pretensão da exequente/embargada em prosseguir com a execução, uma vez que isso implicaria na conversão em renda do depósito judicial que garante a execução (fl. 50). Sequer há controvérsia sobre a existência de depósito e a sua suficiência para garantir a dívida. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido (fls. 74/76), mantendo o reconhecimento, conferido na decisão embargada (fl. 71), do efeito suspensivo concedido à apelação da embargante (fl. 69), bem como a determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

2005.61.82.018680-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCS COURO ARTEFATOS LTDA X JULIO CESAR SOARES MOREIRA X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WELLINTON SOARES DE OLIVEIRA X JOSIANE THEODORO LACE X GILMAR DA SILVA GIMENES X ANA LUCIA GUIMARAES PISTELLI GIMENES X JOSE GERALDO CAMPANTE(SP136689 - MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA)
Fls.: 156/189 e 266/278: A alegação de ilegitimidade passiva da requerente deve ser acolhida. No caso dos autos, em que o nome da sócia não consta da CDA, o pedido de redirecionamento foi fundamentado na dissolução irregular da executada principal (fls. 129/147), constatada nos autos pela devolução da carta de citação, em 27/09/2005 (fls. 110/111). Ocorre que a requerente alegou e provou que houve formalização da sua saída da sociedade em 24/08/98 (fls. 185/188), com registro na Junta Comercial em 20/10/98 (fls. 181/182). Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular, ela não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizada pelos créditos exequiendos sob esse fundamento. E mesmo tendo sido sócia da executada no período em que ocorreram os fatos geradores relativos ao crédito exequendo, também não pode ser responsabilizada pela mera inadimplência da obrigação tributária, por não constituir ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Ademais, seu nome não consta das CDAs. Mesmo que não fosse caso de acolher a alegação de ilegitimidade, caberia acolher a alegação de prescrição. As CDAs referem-se a créditos tributários vencidos entre 31/07/96 e 10/02/2000, tendo sido lançados mediante declaração da própria executada, conforme CDA (fls. 05/107). Tendo a execução sido proposta em 28/03/2005 (fl. 02), sobreveio despacho citatório em 05/08/2005 (fl. 109), interrompendo a prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). O prazo prescricional do crédito tributário, no caso dos tributos lançados mediante declaração do próprio contribuinte, é de cinco anos contados da sua constituição definitiva (arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 174, todos do Código Tributário Nacional). A constituição definitiva, nessa hipótese, ocorre após o vencimento ou a entrega dessa

declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido está consolidada (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 363259, Segunda Turma, decisão de 15/05/2007, DJE de 25/08/2008, Relator(a) Herman Benjamin; Recurso Especial n. 850321, Primeira Turma, decisão de 11/12/2007, DJ de 03/03/2008, p. 1, Relator(a) Luiz Fux). Ocorre que, não tendo sido identificadas causas de interrupção da prescrição entre a constituição definitiva do crédito mais recente, ou seja, 10/02/2000 (fl. 107), e o despacho citatório (fl. 109), este foi proferido quando o prazo prescricional já se havia encerrado. Em conclusão, se a sócia não estivesse liberada da cobrança pela ilegitimidade passiva, estaria pela prescrição. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 em favor da requerente, pois teve que contratar advogado para se defender, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO de exclusão da requerente JOSIANE THEODORO LACE GALUPPO do pólo passivo da execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 197/230 e 231/263: manifeste-se a exequente. Intimem-se.

2005.61.82.027948-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP218011 - RENATA ROJAS)

Fls. 102/119: O pedido de extinção do feito merece acolhimento parcial. Os fatos geradores dos créditos tributários exequendos referem-se aos períodos de 01/01/2000 a 01/12/2000 (fls. 04/34). O despacho citatório, então com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 12/09/2005 (fl. 36). A exequente demonstrou que a constituição definitiva desses créditos, com a entrega das respectivas declarações pela executada, ocorreu nas datas de 12/05/2000, 11/08/2000, 13/11/2000 e 09/02/2001 (fl. 125), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o despacho citatório, ou seja, antes de 12/09/2000. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDA na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram no primeiro e segundo trimestres de 2000. Após, considerando a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes. Atendida a intimação, tendo em vista as negativas dos leilões realizados (fls. 93 e 94), expeça-se mandado de substituição de penhora, conforme requerido pela exequente à fl. 99. Não atendida a intimação ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2005.61.82.032128-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Fls. 390-399: Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a executada desta decisão e da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2006.61.82.014098-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 74-94: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 100-101), promova-se o desbloqueio do montante bloqueado (fls. 48-51), mediante sistema BACENJUD. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da situação do parcelamento, em face do alegado às fls. 96-99, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2006.61.82.018368-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIOLEO COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X LUIZ CARLOS GONCALVES MOREIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X ANTONIOS SEMAAN ABDUL MASSIH

Fls. 67/82: Como reconhece a exequente (fls. 85/94), o excipiente LUIS CARLOS GONÇALVES MOREIRA provou,

conforme fls. 81/82, que deixou a sociedade em 30/10/1998, não havendo ainda indícios de que tenha ocupado função de gerência ou direção posteriormente a essa data. Nesse caso, é certo que, na época da presumida dissolução irregular (fl. 26), ele não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da executada, muito menos ilícito, não podendo ser responsabilizado pelos créditos exequendos sob esse fundamento. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do pólo passivo do coexecutado LUIS CARLOS GONÇALVES MOREIRA, nos termos dos arts. 3º e 598 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em R\$ 1.000,00. Fls. 85/94: Defiro o pedido de inclusão de LOURIVAL ESPÍNDOLA DOS SANTOS, sócio à época da dissolução irregular. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em face do sócio ora incluído, bem como do sócio ANTONIO SEEMAN ABDUL MASSIH, incluído à fl. 48 e ainda não citado. Não sendo localizados os executados nem bens penhoráveis, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da exequente. Intimem-se.

2006.61.82.041359-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USE LAV LAVANDERIAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

J. Por cautela, suspendo o leilão, diante da documentação demonstrando parcelamento de uma das inscrições. Às providências. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual e esclarecer se pretende parcelar todo o débito. Após, conclusos. SP, 16/11/2009.

2007.61.82.010439-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES TRIPULO LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Ante a recusa da parte exequente, às fls. 66/67, dos bens indicados pela parte executada às fls. 42/46 e 50/64, assim como, ante a decisão à fl. 78, fica sem efeito a penhora efetuada às fls. 74/77, devendo a parte executada oferecer outros bens para garantia do débito exequendo em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei 6830/80. 2. Intime-se.

2007.61.82.026076-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Fls. 49/73 e 77/89: A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do executado/excipiente. O pedido de extinção parcial do feito merece acolhimento. A CDA n. 80.6.06.152438-75 refere-se a créditos tributários vencidos entre 15/03/2002 e 14/01/2005, tendo sido lançados mediante declaração da própria executada, conforme CDA (fls. 08/42). Tendo a execução sido proposta em 24/05/2007 (fl. 02), sobreveio despacho citatório em 28/01/2008, interrompendo a prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ocorre que a exequente informa que as declarações relativas a esses créditos foram entregues em 14/05/2002 e 12/08/2002 (fl. 88), quando começou a correr o prazo prescricional. Nesse caso, decorreu o prazo prescricional de todos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o despacho citatório, ou seja, antes de 28/01/2003. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para declarar nula a CDA n. 80.6.06.152438-75 na parte referente aos créditos exequendos cujos vencimentos ocorreram no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Após, considerando a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes. Atendida a intimação, cumpra-se o item 2 de fl. 46, com base no valor informado. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

EXECUCAO FISCAL

98.0528717-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 175-177: Dê-se ciência ao executado da concordância da exequente, no tocante à redução da multa moratória de 30% para 20%. Fls. 179-188: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Posto isto, intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, bem como para que indique o representante legal que deverá ser intimado para ser depositário dos bens penhorados (fl. 147). Após, conclusos.

98.0534694-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SM-MAPAC COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULI POLI(SP148270 - MAGALY

RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X ANDRE LEISTER ROSEIRA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X ANA CRISTINA LUSTER ROSEIRA X MAURO ROSEIRAS

Em face da oposição de pré-executividade pelo co-executado CARLOS DE SANTI JUNIOR, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Barueri, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade de fls. 250-267, 279-295, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 269).Int.

1999.61.82.007217-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA X ARISTIDES NEVONI(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP180216A - ALBERTO LUIZ MEYER)

Fl. 198: Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a parte executada junte aos autos a certidão atualizada do bem que ofereceu à penhora. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.007709-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) Manifeste-se o(a) requerente quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

1999.61.82.011369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) e apenso nº 1999.61.82.058342-7 1. Fls. 73/81: As questões suscitadas pela executada já foram analisadas no despacho de fl. 71.2. Fl. 84: Defiro o requerido. Para tanto, dê-se vista dos autos à exequente.3. Após, considerando a cota de fl. 83, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 71, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado.

1999.61.82.017174-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLEETMARINE COM/ E IMP/ LTDA(SP251215 - FABIANA ASTOLFI REZENDE)

Fls. 91/92: Prejudicado o pedido de levantamento dos valores penhorados, uma vez que não foi realizado nenhum depósito nestes autos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

1999.61.82.021986-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.82.023687-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPARTA IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

1999.61.82.051972-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP206625 - CHRISTIAN SUELZLE)

Fls. 133-134: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de intimação do depositário, no endereço constante à fl. 129, para que comprove o recolhimento mensal do correspondente à penhora do percentual que incidiu sobre o faturamento, ou justifique a ausência dos depósitos.

1999.61.82.053099-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Fls. 228/233: Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, considerando que já existe penhora nos autos à fl. 84.3. Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que a

empresa executada foi excluída do REFIS, prossiga-se na execução fiscal.4. Para tanto, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 84, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o valor atualizado do débito de fl. 229.5. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.6. Não localizados os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em Juízo ou consignar-lhes o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.7. Intimem-se.

2000.61.82.035288-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.82.038826-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRATICA S/A CORRETORA DE MERCADORIAS(SP188527 - LUIZ CORREIA DA SILVA E SP195822 - MEIRE MARQUES E SP204586B - JOSÉLIA DA APARECIDA PAULINO MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 131, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2004.61.82.045319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET SAO PAULO LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

1. Fls. 871-882: Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido a título de custas, uma vez que estas devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o total que o executado pretende receber a título de honorários, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.82.052622-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 84.Na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.053637-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

1. Tendo em vista que as petições juntadas a fls. 234/237 e 238/241 não dizem respeito a estes autos, desentranhem-se as referidas petições, juntando-as à ação pertinente, qual seja, execução fiscal nº 2005.61.82.024337-0.2. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a contrafé necessária para a citação da Fazenda Nacional (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2004.61.82.054959-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor.Cumprido, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

2004.61.82.055621-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.011560-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHONETE E PIZZARIA RIKINHO LTDA(SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER)

Fl. 86: Intime-se o depositário, por intermédio de seu advogado, para que informe acerca do endereço de localização

dos bens penhorados nestes autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.031756-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIG BERGAMIN ARQUITETURA LTDA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO)

1. Intime-se a executada da decisão de fl. 70, bem como da penhora de fls. 74/76, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 2. Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, Agência 02527, para que proceda à conversão em renda a favor da exequente, do valor do depósito de fl. 89, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprido, intime-se a exequente para que impute o valor convertido em renda ao débito exequendo, trazendo aos autos o valor remanescente da dívida em cobro, para prosseguimento da execução. 4. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento de fls. 92/99. 5. Int.

2006.61.82.007171-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L N M CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fl. 108, intime-se a executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2006.61.82.007968-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO OFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Rejeito as debêntures oferecidas em garantia pela executada, por de não obedecerem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como em face da recusa da exequente. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, por ser medida excepcional a ser utilizada somente na hipótese de frustração de localização de bens, pela exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, e conforme se verifica nos autos sequer foi realizada qualquer tentativa de localização de outros bens penhoráveis. Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

2006.61.82.026026-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA ARF ESPORTES S/C LTDA(SP187996 - PRISCILA NAVARRO)

Fls. 66/177: O pedido de extinção da execução fiscal por se encontrar a exequente inativa desde 1999 não pode ser acolhido. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). No caso, a executada simplesmente alegou estar inativa desde 1999, sem apresentar nenhuma prova nesse sentido. Por outro lado, a exequente juntou aos autos manifestações da Receita Federal propondo a manutenção dos débitos, tendo em vista que a situação cadastral da executada ainda se encontra como ativa (fls. 196/203, 205/217). Com relação à alegação de prescrição, verifico que os débitos em cobro na presente execução fiscal referem-se ao imposto de renda - lucro presumido - e à COFINS, com vencimentos entre 30/04/1999 e 15/04/2003 (fls. 02/61). O despacho citatório, com efeito suspensivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela LC n. 118/2005), foi proferido em 25/08/2006 (fl. 63). Assim, estariam prescritos os créditos definitivamente constituídos antes dos cinco anos que antecederam o despacho citatório, ou seja, antes de 25/08/2001. Como não há nas CDAs indicação da data em que ocorreu a constituição definitiva desses créditos, constando apenas que foram constituídos por declaração do contribuinte, necessária a manifestação da autoridade fazendária. Assim sendo, oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe as datas em que ocorreram as entregas das declarações pela executada, bem como para que informe a eventual ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Intimem-se.

2006.61.82.054817-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI)

Fls. 205-208: Em face da manifestação da exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 181-183 e 200-201. Intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.82.022021-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANNA MARIA SILVA COTRIM MACHADO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32 e, na sequência, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2007.61.82.022027-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA E SP101654 - ERMISSEON MARTINS FERREIRA)

Fls. 13-22 e 26-61: Rejeito o bem imóvel oferecido em garantia pelo executado, tendo em vista que a recusa da exequente se afigura legítima, na medida em que referido bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e se encontra sob outra jurisdição, o que implica expedição de diversas cartas precatórias para fins de sua formalização e demais atos de constrição. Além disso, há dificuldade de liquidez do imóvel rural na hipótese de leilão.Indefiro, por ora, o pedido da exequente, uma vez que sequer foi realizada qualquer tentativa de localização de outros bens penhoráveis.Assim, dê-se prosseguimento à presente execução, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço constante à fl. 15.Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.026848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 124/293, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que garantias como a presente, em verdade, não são aptas ao fim pretendido, que é a satisfação do crédito fiscal exequendo. Primeiro porque, tratando-se de imóveis rurais, situados em jurisdição longínqua desta, inúmeras serão as dificuldades para a sua alienação, a fim de se liquidar a dívida. Far-se-iam necessárias diversas precatórias que, por sua vez, retirariam do Juízo competente o controle e a condução do processo. Além do mais, imóveis desta espécie acabam trazendo para o processo mais problemas (registrários e possessórios) que soluções.2. Assim, defiro o requerido pela exequente às fls. 128/131. Para tanto, proceda-se ao bloqueio mediante o sistema RENAJUD, dos veículos indicados pela exequente às fls. 308/309, 311, 313/315, 317/320 e 322/324, sem restringir o licenciamento anual.3. Após, expeça-se mandado para realização da penhora, avaliação e intimação do referidos veículos.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.5. Int.

2007.61.82.041999-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

1. Fls. 174-175: Intime-se o executado para que complemente o valor recolhido a título de custas, uma vez que estas devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o total que o executado pretende receber a título de honorários (20% sobre o valor da execução fiscal), sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.2. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0558142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556678-0) HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 122/129: Intime-se o devedor/embargente ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

1999.61.82.037054-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504364-9) TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) Republicação.Fls. 118: Tendo em vista que a questão relacionada ao parcelamento é objeto de discussão junto ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se o deslinde da controvérsia.

1999.61.82.040615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514215-9) JORGE NACLE

HAMUCHE(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.82.033945-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551006-7) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Fls. 892v. - Levando-se em conta as diligências negativas de fls. 888 e 891, intime-se a E bargante a apresentar os endereços atualizados das empresas citadas anteriormente ou, em sendo possível, que apresente os documentos reclamados em Juízo, objetivando-se assim, o integral cumprimento da r. decisão de fls.Feito isto, tornem os autos conclusos para decisão quanto aos honorários complementares pleiteados pelo Sr. Perito.Int.

2000.61.82.041797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002220-0) ESKA LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando que não houve o pagamento da verba honorária a que a embargante foi condenada, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2001.61.82.004686-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056271-0) CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Fls. 88/91: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da Advocacia Geral da União, correspondente a 90,646% do valor depositado na conta 36125-0 - Ag. 2527 - Caixa Econômica Federal, observando-se os dados fornecidos à fl. 90.Confirmada a conversão, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.009427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550741-4) EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Da leitura dos autos principais, observo que após a determinação de suspensão do presente feito, foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 391/393). Conforme fl. 394, os bens encontrados foram reavaliados em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). Desta feita, há garantia parcial.Diante do exposto, determino o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. 2. Passo à análise dos efeitos do recebimento..Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Atribuo à causa o valor do crédito tributário executado. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int.

2004.61.82.009432-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550741-4) LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Da leitura dos autos principais, observo que após a determinação de suspensão do presente feito, foi expedido mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 391/393). Conforme fl. 394, os bens encontrados foram reavaliados em R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais). Desta feita, há garantia parcial. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. 2. Passo à análise dos efeitos do recebimento. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: .PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Atribuo à causa o valor do crédito tributário executado. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int.

2005.61.82.046894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010856-5) DROG LUTECIA LTDA - ME(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil e incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens i e iv sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.023226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006384-4) VERINIT WITNESS SYSTEMS, SOFTWARES, HARDWARES E SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP235524 - EDUARDO MENEHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.027430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018700-7) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOU E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, porquanto, a executada vem mensalmente efetuando depósitos referentes aos 5% do faturamento. A garantia não restou implementada. Assim, recebo os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à

embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0500095-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP038021 - ROSA COLLACO VERAS)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.010755-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003653-8) TRANSPORTADORA RESGATE LTDA(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.011553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034115-7) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 49: Recebo como emenda à petição inicial.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções....3. Dê-se vista à embargada pra impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.013528-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.026391-6) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018910-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002890-7) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018922-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055376-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X FRANOL IND/ COM/ E EXP S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-

executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002876-2) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002872-5) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002861-0) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.018926-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002877-4) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.028191-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011128-8) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2.Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósitos do montante integral em dinheiro do tributo contorvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, parágrafo 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.3.Dê-se vista à embargada para impugnação.4.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.031038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013309-0) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.031365-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020599-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.031366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020643-3) EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.031367-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.020598-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.038157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013032-5) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.82.038801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012947-5) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.042500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.046954-0) ALESSANDRO RIBEIRO BORGES(Proc. LUIZ MAURO PIRES OAB/GO 4.232) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o não pagamento da condenação por parte do embargante, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios, observando que o valor do débito deve ser acrescido de multa no percentual de dez por cento. Cumpra-se.

2007.61.82.041250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279811-5) R S MUSICAL LTDA(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 00.0279811-5, junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.82.035627-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.019860-6) RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Dessa forma, incontestada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0550741-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA X LUCIA ABATEPAULO BERARDI X CARLOS ROBERTO BERARDI X AMERICO MATHIAS JUNIOR X CLEIDE ROTUNDO MATHIAS(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO E SP153159 - REGIANE ALVES GARCIA E SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X LUIZ GUILHERME DE LIMA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES Fls.484: Por ora manifeste-se a exequente se tem interesse na remoção dos bens penhorados, ante as recusas dos executados em assumir o encargo de depositário, em substituição ao nomeado às fls.370. Indique a exequente bens para reforço de penhora. Int.

98.0504364-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Republicação. Fls. 744: Aguarde-se, em secretaria, a decisão dos embargos de Declaração noticiados à fl. 740 em face de decisão de fls. 472/473, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3. Região. Int.

98.0514215-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA)

Fl. 485: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 463/482 e adite-se para que o juízo deprecado proceda a realização de perícia técnica, no intuito de avaliar o bem dado em garantia nos autos desta Execução Fiscal, nos termos

do artigo 428 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 1011

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.018126-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503013-0) FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a petição de fls. 74/76 como início de execução de honorários advocatícios.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

1999.61.82.027004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570723-5) POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 92/95: Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

1999.61.82.028819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.000862-7) NUCLEAR SERVICOS DE RAI0 X S/C LTDA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

(...)Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER dos embargos declaratórios de fls. 111/113.Traslade-se para os autos da execução fiscal (nº 1999.61.82.000862-7), cópia desta decisão, bem como do mandado e da certidão de fls. 120/121, abrindo-se vista à exequente para ciência da sentença, bem como para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Certifique-se, oportunamente, quanto ao trânsito em julgado da sentença. Int.

1999.61.82.062882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577640-7) DANIEL TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP045506 - KAVAMURA KINUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o embargante, já ciente da substituição da CDA, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento. O prazo é de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2001.61.82.005487-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035426-1) CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Indefiro a nomeação do bem, posto que recusada pela embargada, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 655 so Código de Processo Civil.Assim, expeça-se mandado para penhora livre de bens até o montante da condenação.Intime-se.

2002.61.82.000797-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048622-0) FRUTA CAMPEA LTDA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Converto o Julgamento em Diligência. Para melhor cognição da lide e convencimento do juízo, determino a apresentação pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10880.269.252/99-14. Com a vinda de cópias dos autos administrativos sobreditos, intime-se o acólito judicial nomeado nos autos, a fim de que complemente o laudo técnico pericial de fls. 162/180... Complementado o laudo técnico, intimem-se as partes para manifestação e, por fim, tornem os autos à conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.82.044759-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0541881-2) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Atribua, o embargante, o valor da causa adequado ao feito.Após, conclusos.

2006.61.82.027629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044624-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) J. Defiro, pelo prazo requerido (15 dias).

2007.61.82.012129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002691-0) NOVA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 41, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, requirite-se cópia dos autos do processo administrativo nº 10880.506914/2005-98. Prazo: 30 (trinta) dias. Com o cumprimento da determinação supra, ciência as partes. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.041254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026338-1) ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 308: Vista à embargante dos documentos de fls. 312/318.

2008.61.82.004715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024270-9) CAALBOR ASSESSORES LTDA (SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais (EF nº 2006.61.82.024270-9).

2008.61.82.016903-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504346-0) CAMUNHA ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO LTDA (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas serão representadas, em juízo, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. In casu, a alteração contratual juntada aos autos às fls. 50/54 não permite afirmar a legitimidade da signatária da procuração, uma vez que a outorgante Lidia Russo Camunha não constava como representante legal da parte embargante, no momento da outorga. Sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, regularize a parte embargante sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.019538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001976-5) JOSE CARLOS VALENTIM X IRENE ROXO VALENTIM (SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Ante a informação supra, devolvo ao embargante, para as devidas providências, o prazo concedido às fls. 30. Intime-se, na pessoa da Procuradora responsável pelas cargas dos processos em trâmite nesta Vara, solicitando a imediata devolução dos autos. No silêncio, expeça-se mandado de intimação, para ser cumprido na pessoa do Procurador Regional - Chefe da Fazenda Nacional. Após a devolução dos autos em Secretaria, intime-se o embargante. Int.

2009.61.82.032903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040035-9) MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO (SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Concedo os benefícios da justiça gratuita. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0584691-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X KANAZAWA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X R V M PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 271/282, cumpra-se a decisão de fl. 210 dos presentes autos. Int. Cumpra-se.

1999.61.82.003521-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAG EM TAXI LTDA X MARLENE BROGLIATO SANTOS (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

Tendo em vista, o efeito em que foi recebida a apelação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face da

sentença noticiada a fls. 194, defiro o pedido de fls. 193. Prossiga-se como determinado às fls. 180.

2005.61.82.026338-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Ante a manifestação da Exequite, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.2.05.016419-53 e 80.7.05.07077-59, descrita às fls. 06 e 20, excludo-a(s) da presente execução. Prossiga-se nos embargos. Int.

2006.61.82.024270-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ASSESSORES LTDA

(...) Dessa forma, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntado-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0516444-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031276-0) CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, unicamente para reduzir a multa de mora para 20%. Sem custas. Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima de seu pedido, arbitro honorários, em seu favor, da ordem de 5% do valor exequendo, atualizado. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.82.035404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056850-5) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (art. 269, I, CPC) e DESCONSTITUO O TÍTULO. Conforme fundamentação retro e à luz do princípio da causalidade, distribuo e dou por reciprocamente compensados os honorários de advogado. Sem custas. Condeno a Fazenda Nacional a restituir metade dos honorários periciais antecipados pela embargante. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. P.R.I. Publique-se, registre-se e intime-se.

2002.61.82.041769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012082-9) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de

2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriamente da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art.520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.043871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045235-5) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.037462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023898-2) JAMIL ABBUD & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Indefiro a produção de prova oral dada a preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6.830/80 c/c art. 276 do CPC e por ser desnecessária para o deslinde da questão. 2. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.043872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001514-0) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

93.0511089-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA DA CULTURA AFRO BRASILEIRA X EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP029294 - EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE E SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU)

Tendo em conta o cancelamento da penhora havida nos autos, indique o executado bens passíveis de penhora para garantia da execução.Int.

96.0513450-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X PRECITEC USINAGEM DE PRECISAO LTDA X MARCIO PEDRO DANTE X ANTONINHO DE PAULO DORO(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

I. Considerando o bloqueio de ativos financeiros, preliminarmente, venham-me os autos para sua transferência, conforme já determinado à fl. 201.II. Transferidos os valores, lavre-se termo de reforço de penhora sobre o depósito. III. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) imóvel penhorado, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem. IV. Em ato contínuo, oficie-se ao cartório competente, solicitando-se cópia da matrícula do imóvel e dê-se vista ao exequente para que apresente planilha atualizada do débito. V. Tudo cumprido, designem-se datas para leilão.Int.

97.0539648-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ)

(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

97.0550082-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Int.

97.0551871-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NIURA IARA NUNES MACEDO) X REPLAY RESTAURANTE LTDA X ARLINDO CARNEIRO NETO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Fls. 147: cumpra-se a r. decisão do Agravo, encaminhando-se ao SEDI para REINCLUSÃO de Luiz Carlos Thomaz no pólo passivo da execução. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação em seus bens. Int.

97.0571301-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL ARCO VERDE LTDA X MANUEL ALONSO LUENGO X FERNANDO VEIGA RODRIGUES(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 400: intime-se a executada para informar se já houve regularização da situação da empresa, para fins de expedição de novo mandado de substituição da penhora. Int.

97.0571401-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SED IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICC X MARCIA REGINA RICCI(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1. Fls. 182: defiro, mantendo-se Cláudia Natalia Ricci como depositária dos bens penhorados.2. Fls. 179: esclareça a exequente se houve a imputação dos valores convertidos em renda (fls. 168/170). Int.

97.0582505-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ISAIAS ALVES TOSTE

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

98.0523905-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA PALLAMIN LTDA (...) Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P. R. I.

98.0531818-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR)

Indefiro o pedido pelas seguintes razões: I. A mera expectativa de reintegração no parcelamento especial (REFIS) não é motivo para SUSPENSÃO da execução; II. Não há como considerar a execução duplamente garantida, pois não se comunicam a penhora realizada nos autos com a garantia apresentada ao Comitê Gestor do REFIS. Int.

1999.61.82.007761-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

(...) Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P. R. I.

1999.61.82.009885-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA X CECILIA IZABEL BENITES PERALTA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X OSWALDO MIRANDA SOBRINHO X GILBERTO ROQUE(SP207721 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X RONIVON CORREA GOMES X PAULO SERGIO BEDNARCHUK(SP158449 - AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES)

Fls. 485/508: ante o ingresso espontâneo aos autos do co-executado Gilberto Roque, dou-o por citado. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

1999.61.82.024373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDMOND HABIB GHATTAS LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

1. Fls. 49: ciência ao executado. 2. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão. Int.

1999.61.82.026703-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fls. 17/18: ciência ao executado. Int.

1999.61.82.061573-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA MASS LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
(...)Diante do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P. R. I.

1999.61.82.067114-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE)
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito.Após, abra-se vista ao Exequente.

1999.61.82.075384-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Ciência do desarquivamento dos autos. Int.

2000.61.82.021225-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MOINHOS IND/ E COM/ TECMOLIN LTDA X ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO) X PIETRARU ZURA BERGE X LADISLAO BERGE
(...) Pelo exposto, REJEITO a alegação de prescrição deduzida pelo co-executado Alexandre Moreira de Sousa (...)

2000.61.82.043252-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEREZINHA DORA DE CAMPOS LILLA(SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.82.092121-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARAMBOS AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.047079-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)
Esclareça o executado porque cessaram os depósitos referentes a penhora do faturamento.Int.

2003.61.82.053718-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X EKBAL ARAFAN ABDUL LATIF X RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS X MAUSTEPHA DIALDDINE KHAZNADAR X BASSEMA MUST APHA DIAEDDINE KHAZNADAR X JOSE CANDIDO PEREIRA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)
A mera expectativa de parcelamento não é motivo para suspensão da execução, muito menos desbloqueio de ativos constritos.Proceda a secretaria a consulta ao sistema Bacenjud para apurar o quantum bloqueado.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.82.030776-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTHOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)
I. Tendo em conta o ingresso espontâneo da empresa executada, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão - nos termos do art. 7º inciso I, c/c o art.8º, também inciso I, ambos da Lei 6.830/80, combinados com a Lei 11.382/06 - ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.II. Expeça-se nova carta precatória, deprecando-se:a) o registro do imóvel penhorado, no cartório competente eb) que seja certificado pelo Oficial de Justiça se a empresa

executada encontra-se ativa no endereço diligenciado.Int.

2004.61.82.037920-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPERFIX PERFURACOES, FIXACOES E COMERCIO LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X JUVENAL CORREA ROLIM JUNIOR(SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) Manifeste-se o exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado.Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contratos social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2004.61.82.040242-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Milton Caldas, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2004.61.82.040559-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Fls. 209: Expeça-se o competente alvr I. Fl. 209: Levante-se em favor do executado o depósito de fl. 180, tendo em vista a v. decisão exarada pela E. Corte, item 08 de fl. 204 verso. II. Expeça-se mandado de citação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2004.61.82.044835-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSCHEL E CIA LTDA(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2005.61.82.018285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 496/508 e 509/513: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.047380-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.82.048524-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EFEBR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP.(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 78 e 81: manifeste-se a exequente. Int.

2005.61.82.053545-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 291: defiro o prazo requerido. Int.

2006.61.82.025280-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS ADVOCACIA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2006.61.82.029895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRACHAMA GAZ LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X NELSON BARBOSA DA SILVA X WILSON ROBERTO CLARO

Fls. 78/79: defiro. Int.

2006.61.82.030444-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, para fins de verificação do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Int.

2006.61.82.038028-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JAP EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA X JOAO PEDRO COAN X JOSE ANTONIO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para manifestação conclusiva, ficando advertido o exequente que não será deferido novo pedido de prazo. Int.

2006.61.82.042316-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042345-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042353-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042981-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042985-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.042999-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.055812-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requer o prosseguimento da execução. Int.

2007.61.82.005531-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARDWING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.(SP132473 - MARLUCE PEREIRA CAVALCANTE CARRERA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.006028-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO MACAPI S/C LTDA ME(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

A citação de fl. 53 se deu em face da empresa executada na pessoa de seu representante legal. Diante disso, deixo de apreciar a petição de fls. 35/39, pois o requerente não faz parte da relação processual. Intime-se.

2007.61.82.024550-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP264497 - IRACI MOREIRA DA CRUZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2007.61.82.038395-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVANILSON GRECO - ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.046015-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTALERIA BANDEIRANTES LTDA EPP(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Cumpra-se a r. decisao do Agravo, observando-se que o prazo para oposição de embargos, neste feito, será contado da data da intimação da penhora.Venham conclusos para transferência dos valores bloqueados, para posterior lavratura do termo de penhora sobre o depósito e intimação do executado para opor embargos. Int.

2007.61.82.047271-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN)

Consulta retro : tendo em conta que o imóvel localiza-se em outro Município e os bens ofertados não são de propriedade da executada, diga a exequente. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.051560-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053463-0) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à informação de parcelamento de fls. 37/49. Int.

2005.61.82.045185-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031379-7) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

(...) Pelo exposto, suspendo o andamento dos presentes embargos à execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, combinado com o 5º do mesmo artigo, todos do CPC, no aguardo do acerto da questão jurídica na ação ordinária n.º 2004.34.00.042522-2.Após o decurso do prazo de 1 (um) ano, determino que a parte embargada informe acerca do andamento da referida ação.Indefiro a expedição de ofício a 17ª Vara Federal, tendo em vista que cabe a parte embargada, através de extração de cópias autenticadas, realizar a pretendida ciência.Intime(m)-se.

2005.61.82.045707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018584-9) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Reconsidero a parte final da decisão de fls. 289. Cumpra-se a parte embargante a decisão de fls. 330.Abra-se vista à parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de compensação do débito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.043451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054969-3) AUTO POSTO SUPER STAR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O subscritor de fls. 203 deduziu seu requerimento na qualidade de advogado e empreendeu comprovar com cópia simples de sua carteira de trabalho o seu desligamento da empresa. Ocorre que referido documento não demonstra que o mesmo exercia o cargo de advogado na empresa contratante, inviabilizando o reconhecimento de seu pedido até prova contrária. Ademais, saliento que o causídico Dr. José Carlos Barbuio encontra-se com restrição (suspensão) junto à OAB/SP., conforme se observa às fls. 210/212, e, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB, os atos por ele praticados são nulos. Int.

2007.61.82.036265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044766-1) FERREIRA MACHADO S C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Muito embora as alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 permita a interposição de embargos independentemente da penhora, depósito ou caução, é de se observar que tal norma processual deve ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que há disposição expressa no parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que condiciona a admissibilidade dos embargos caso haja garantia da execução fiscal. Neste sentido as seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. 1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 2.

Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos no 200603000404342, j. 06.06.2007, DJU 06.07.2007, p. 472, Relator Mairan Maia). EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor. 3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos dos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ. 4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida. 5. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos no 90030386536, j. 08.05.2007, DJU 14.06.2007, p. 382, Relator Vesna Kolmar). Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Intime(m)-se.

2008.61.82.006944-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035346-4) MANIFATTO COM IMP E EXPORTACAO LTDA X GERALDO BARROS GONCALVES(SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito nos autos principais de nº 2003.61.82.035346-4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076131-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUARTIER CONSULTORIA IMOVEIS S C LTDA(SP040791 - SYLVIA HELENA DE CARVALHO FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 178, extingue o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.82.086298-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USEFITAS COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista que o retorno negativo do aviso de recebimento (fls. 116), abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2000.61.82.089243-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLONIO MEIRA MAT DE CONSTRUCAO LTDA X JARBAS MEIRA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 96/97), passo a análise do pedido de substituição da penhora (fls. 41) pelo bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado Jarbas Meira. Verifica-se que o co-executado, ainda que devidamente citado (fls. 39), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 107), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

2000.61.82.093439-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RADAMES MENEGHETTI FILHO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Petição de fls. 73/75: aceito o bem ofertado às fls. 80 para garantia da presente execução fiscal. Com efeito, a titularidade dos referidos bens encontra-se demonstrada através do documento de fls. 80/81. Ademais, verifica-se que o bem indicado em substituição é mais novo, bem como possui maior valor de mercado do que o bem penhorado (fls. 82 e

84)..Assim sendo, proceda a substituição do bem penhorado às fls. 38, pelo indicado às fls. 80, devendo a Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, lavrar o termo de substituição de penhora do referido bem. Intime-se a parte executada, para que compareça em Secretaria, no prazo de (cinco) dias a fim de formalizar a penhora e o respectivo depósito, sob pena de apreensão. Após, expeça-se mandado de avaliação e constatação do bem reduzido à penhora. Intime(m)-se.

2000.61.82.096437-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHODIS CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANDRE LUIZ PRATA VILELA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

1 - Em cumprimento à decisão de fls. 279/284 do E.TRF-3ª Região, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 265), nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, com ou sem resposta acerca do bloqueio, abra-se vista à parte exequente. 2 - Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 237.3 - Intime(m)-se.

2001.61.82.017304-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHILOS PARTICIPACOES SC LTDA X CLAUDIO GOSSON JORGE X HERMAN AUGÉ X SAMIR ASSAD X IAMAR LOURENCO ASSAD(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Decisão de fls. 235: Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.061461-4 (fls. 230/234), remetendo-se o feito ao SEDI para inclusão de Cláudio Gosson Jorge e Herman Augé, no pólo passivo. Após, venham-me conclusos. Intime(m)-se. Decisão de fls. 268: Primeiramente, publique-se o despacho de fls. 235. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 242-v.º e 245. Intime(m)-se.

2002.61.82.007413-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA X SILVIO MASTROIANNI(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Compulsando os autos, verifico que Vera Mastroianni foi incorretamente incluída no pólo passivo da relação processual, uma vez que o pedido de fls. 74/76 menciona apenas Silvio Mastroianni. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à exclusão do polo passivo de Vera Mastroianni. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que a subscritora de fls. 93 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Int.

2002.61.82.052575-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO VELASCO FERNANDES(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Dispositivo final da decisão de fl. 194/195:(...) Isto posto, oficie-se com urgência, ao Banco Itaú, agência 0138, para que remeta a quantia bloqueada por este Juízo junto à conta corrente 66430/5 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, realizando depósito judicial à ordem do Juízo, para fins de conversão do ato em penhora. Decisão de fls 221: Petição de fls. 210: indefiro o pedido de conversão do depósito de fls. 205 em renda da União, tendo em vista que até a presente data a decisão de fls. 194 não foi publicada, bem como não houve a conversão do referido depósito em penhora. Assim, converto o depósito de fls. 205 em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. À Secretaria para que providencie a publicação da decisão de fls. 194. Intime-se a parte executada para que atenda o requerido pela parte exequente às fls. 216, itens 1 e 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se

2002.61.82.054922-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FREECOM INTERNACIONAL LTDA.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

O depositário foi regularmente intimado para que comprovasse e indicasse o local onde os bens penhorados se encontram ou depositasse o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias. No entanto, frise-se, a empresa executada, e não o depositário, atravessou petição informando que a diligência restou infrutífera em virtude da ausência de pessoa responsável que pudesse acompanhar o oficial de justiça até o local onde os bens encontram-se armazenados, e requereu nova constatação e reavaliação. A certidão do oficial de justiça de fls. 59 tem fé pública e não retratou a afirmativa da executada, sendo que o depositário fora intimado e ficou-se silente. Assim, expeça-se novo mandado de intimação do depositário, para que apresente os bens em Juízo ou deposite o seu equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, com incidência em multa (art. 600 e 601 do CPC). Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor do mandato tem poderes para representar a sociedade. Int.

2002.61.82.060121-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUARDO LUIZ GUEDES

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.82.006699-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. X HORACIO CESAR MEA PIERANTI X MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

1 - Fls. 122/126: o bloqueio noticiado às fls. 95/96 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 1.937,65) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (n.º 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. 2 - Considerando o decurso de mais de um ano entre a primeira penhora on-line efetivada (julho de 2007) e a ora pleiteada, a renovação da ordem de bloqueio afigura-se plausível, à vista de transcurso de prazo razoável para possível movimentação financeira dos executados. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 127), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. 3 - Intime(m)-se

2003.61.82.052773-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAS GENE RUECKERT(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU)
Vistos em inspeção. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 74/75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.075736-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X GILDETE JOSEFA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiundo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 55, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.001009-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Primeiramente, expeça-se o mandado de reforço de penhora, conforme requerido às fls. 156. Cumprido referido mandado, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 142/143. Intime(m)-se.

2004.61.82.020401-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NECSO TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA(SP220308 - LUCIANE ALVES BARRETO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 201, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.029303-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇOES LTDA X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS X PERI ALBERTO CURI X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA)

Republique-se o despacho de fls. 173. Folhas 173 - Compulsando os autos verifico que a petição e os documentos de fls. 68/86, não foram devidamente apreciados. Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e dos documentos de fls. 68/86 e da penhora realizada às fls. 170. Int.

2004.61.82.042367-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X GILBERTO KUABARA X SATORU KUABARA X MITSUKO KUABARA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER)

Fls. 84 - Intime-se a parte executada (empresa), para que a mesma regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, haja vista que o instrumento de fls. 85 fora outorgado pelo co-executado Satoru Kuabara (pessoa física). Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

2005.61.82.053713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAVANDERIA E TINTURARIA BEM BRANCO LTDA. ME. X LUIZ PAULO CARNEIRO FERREIRA X HUGO NEI CARNEIRO FERREIRA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Em face do requerido às fls. 190/191, excluo do pólo passivo o executado LAVANDERIA E TINTURARIA BEM BRANCO LTDA - ME (CNPJ n.º 60.883.063/0001-65), LUIZ PAULO CARNEIRO (CPF n.º 817.171.568-00) e HUGO NEI CARNEIRO FERREIRA (CPF n. 445.172.898-34), remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em honorários, face a ausência de dispositivo legal específico a respeito. Também em atendimento ao requerido às fls. 190/191, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do(s) co-responsável(eis) tributário(s) MARIA JOSÉ COSTA DE JESUS, CPF n.º 059.458.868-58, no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III). Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. Intime(m)-se.

2006.61.82.006805-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCELO STEFANO DELLA BERNARDINA X MARIA TEREZA AUGUSTO MIRANDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 300, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.028910-01, 80.2.03.036079-70, 80.2.04.001343-71, 80.6.02.080405-92, 80.6.02.080406-73, 80.6.03.109962-92, 80.6.03.109963-73, 80.6.04.001964-06, 80.6.04.001965-97, 80.6.05.010615-57, 80.6.05.054017-35 e 80.7.05.016700-46. Custas já recolhidas. No que se refere a certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.006997-45, intime-se a parte executada acerca do saldo remanescente da dívida, conforme o requerido às fls. 300. P. R. I.

2006.61.82.032507-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 122 e 126, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.053225-6 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUC ALC(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 68, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.055714-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA BARRA MANSÁ CASA FLORIDA LTDA X SERGIO LORBERBAUM SUSSKIND X SILVIA REGINA VAL DE RAMOS MARTINS(SP241653 - MAIANA SCHNAIDER)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 101, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.001214-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ELIAN IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA X GEORGETTE EMILE ELIAN X ALVERA EMILO GEORGES ELIAN X MYRNA CAHALI ELIAN X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de ÁLVERA EMILE GEORGES ELIAN e GEORGETTE EMILE ELIAN do pólo passivo da lide. Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 161, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2007.61.82.015777-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATRIZCA REPRESENTACOES SC LTDA ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 113/115, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.007949-51. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se a execução com relação as inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.005434-10 e 80.6.06.062708-57, remetendo-se os autos a SEDI para inclusão do co-responsável Edson Messias de Camargo (CPF 013.181.268-86) no pólo passivo (CTN, artigos 134, VII e 135, III), conforme o requerido às fls. 115. Após, proceda-se a citação pelo correio (carta registrada - AR), nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Lei 6830/80, deprecando-se quando necessário. Intime(m)-se.

2007.61.82.033824-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Verifico que o pleito de fls. 16/18 não foi apreciado. Assim, disponho que, em acolhida às razões do exequente de fls.

31/32, indefiro a nomeação dos bens à penhora. 2. O documento juntado às fls. 49, com informações oriundas do RENAJUD, demonstram que o veículo apontado pelo exequente às fls. 31/32 pertence a pessoa estranha aos autos. Dessa forma, esclareça o exequente seu pedido, juntando ainda as certidões imobiliárias dos imóveis que pretende a constrição. Int.

2007.61.82.042720-9 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X PAULO EUGENIO FOLKMAN X ADRIANO BERNARDO COSTA X ROSANGELA APARECIDA CAMPOS(SP121725 - JOSE EMILIO GAETO E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, conforme requerido às fls. 74.Intime(m)-se.

2008.61.82.008976-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Intime-se a parte executada da penhora realizada às fls. 48/49, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80. Int.

2008.61.82.024068-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO KASINSKY

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1223

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001654-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIA COMERCIO DE LOUCAS LTDA X DANIEL ANKER(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X JACK ANKER X TOUNA TAVIL ANKER

Em face da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a). Int..

2002.61.82.017233-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HIPER SHOPPING CONCEICA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 126/131 e 146/152: Reconsidero a decisão de fls. 34 tomando comobase os mesmos fundamentos da decisão de fls. 118, item 1, posto que a legitimidade do executado segundo dispõe o art. 568, inciso I do Código de Processo Civil, deflui, em regra, de sua condição de devedor, assim estampada no título executivo que instrui o feito. Não figurando no título, ter-se-ia, então, que sua legitimidade viria à tona por força do que define o inciso V daquele mesmo dispositivo. Esse seria, em tese, o caso dos autos, uma vez que os terceiros cuja inclusão aqui se postula não se identificam na C D A exequenda.Ocorre, todavia, que, ao pleitear o redirecionamento da execução contra o sócio da primeira executada na condição de responsável tributário, o exequente o faz, aqui, à revelia de caracterização da efetiva responsabilidade daquelas pessoas. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (RESP 396275/PR, in DJ de 28 de outubro de 2002, p. 229, Relator Min. Luiz Fux, julgado de 01 de outubro de 2002, Primeira Turma). Tenho, por isso, como inviável o reconhecimento da legitimidade passiva do sócio indicado. Sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, rever o que aqui se decide, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 126/131 e 146/152, determinando a remessa ao SEDI para exclusão de Israel Gomes de Lemos.Quanto ao contido às fls. 42, 74 e 126/131 (falência e seu encerramento), aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

2003.61.82.007850-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X VICENTE INACIO DE SOUZA X ANA SILVESTRE DE SOUZA X BENITO MUSSOLINI IZOLA X CRISTINA APARECIDA MARCELLINO X MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO) X ANA MARIA DE SOUZA

1) Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada CRISTINA APARECIDA MARCELLINO, devidamente citada às fls. 82, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, aterme-se sua execução, intimando-se na seqüência.2) Defiro a inclusão no pólo passivo dos herdeiros do de cujus (Vicente Inácio de Souza), indicados às fls. 112, observada sua responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação.3) Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 108, expedindo-se cartas precatórias para citação dos co-executados Marconi Wilson Andrade Coutinho e Benito Mussolini Izola.4) Nos termos do item 1 da manifestação da exequente de fls. 112, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

2003.61.82.061214-7 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

1. Fls. 100/101: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para nova inclusão no pólo passivo das pessoas indicadas às fls. 02/03. 2. Fls. 76/78: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.065418-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA)

Publique-se a decisão de fls. 161. Teor da decisão de fls. 161: Haja vista que não se obteve sucesso por ocasião da realização dos leilões, antes de apreciar o pedido formulado pelo exequente às fls. 108/110, determino ao executado que apresente, no prazo de cinco dias, bens aptos a substituir aqueles anteriormente penhorados e que sejam de melhor comerciabilidade. Acaso silêncio o executado, tornem conclusos para análise da aludida petição.

2004.61.82.004530-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) Apresente o executado os documentos solicitados pela exequente às fls. 151/154. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação da executada, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.011455-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1. Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, revela-se pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do executado CESARO IND. TEXTIL LTDA., devidamente citado(a) às fls. 08, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. 2. Se localizadas as contas / ativos financeiros, DETERMINO a efetivação de bloqueio, pelo mesmo meio eletrônico - BACENJUD. 3. A fim de convolar o bloqueio em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Cumprido o mandado de intimação, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 5. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2004.61.82.012368-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Dê-se ciência a exequente da certidão de fls. 110-verso. Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.82.039215-6 (trasladada às fls. 64/74 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos receberam efeito suspensivo (fls. 62), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C..

2004.61.82.045811-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA ODONTOLOGICO INTEGRADO S/C LTDA(SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de

afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.2.03.008785-30.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.03.008785-30, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.04.014640-22, 80.2.04.029907-12 e 80.6.04.03256280.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se.Após, manifeste-se a executada sobre o contido às fls. 153/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.82.056293-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X REGINALDO VALIM CARDOSO X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO MELLO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Expeçam-se mandados de penhora e avaliação em desfavor de REGINALDO VALIM CARDOSO e MILTON MIGUEL DOS SANTOS, conforme requerido.

2005.61.82.058725-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFQ SERVICOS E COMERCIO LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos sócios no pólo passivo.Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2006.61.82.036522-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Fls. 104/106: Indefiro a penhora pretendida sobre os direitos creditório oriundos nos autos da ação referida (fls. 124/125), uma vez que a executada deixou de comprovar o trânsito em julgado, o que certamente acarreta o não revestimento dos elementos de certeza e liquidez. 2. Fls. 170/176: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se, com urgência, mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do executado.

2009.61.82.002974-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAAC SALOMAO SAYEG CIA/ LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

1- Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida às fls. 46/47.2- Após, cumpra-se a decisão de fls. 45/45-verso, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.82.016677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

1. Trata-se de execução fiscal, no curso da qual é atravessada objeção de executividade pelo executado, alegando a prescrição dos débitos em cobro na presente demanda.2. Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa, em que pesem as derrogações impostas à Lei 6830/80 pelo advento da Lei n. 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).3. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a exceção oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.4. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.5. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Os prazos conferidos ao executado pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito.7. Paralelamente ao cumprimento do item 4, regularize o executado sua representação processual, juntando aos

autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.8. Dê-se conhecimento ao executado.9. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008599-6 - MARIA DO CARMO DE MELO SILVA X VALDILENE ENGRACIO DA SILVA X ANA PAULA ENGRACIO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/03/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2007.61.83.007094-8 - ANA CRISTINA FRANCO DE SAO BERNARDO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/01/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002908-4 - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 26/01/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.005899-0 - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que compareça perante este Juízo no dia 11/03/10 às 14 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 67/68, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da questão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.83.007799-6 - NEUSA MARIA AMORIM ALVES(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora, postergando, entretanto, a designação de perito para após a oitiva das testemunhas. 2. Fica designada a data de 18/02/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.008552-0 - MARIA APARECIDA FACTORE(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 19/01/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009020-4 - SEBASTIANA ROSA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/02/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010647-9 - EDGARD PAULO MUNIZ(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 04/02/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.010655-8 - ROSALIA ROSA DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/02/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012234-5 - DIRCEU LEMOS MACHADO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/02/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.012466-4 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP105209B - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/02/10, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.001444-9 - CELIA MARIA ASSIS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 23/02/10, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2009.61.83.004504-5 - JOSE WALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o Chefe da APS para que compareça perante este Juízo no dia 19/10/10, às 14:45 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 149, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversor dos que foram considerados na decisão judicial, sob as penas da lei. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.83.009577-2 - DERONY DOS REIS COIMBRA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento, fica sobrestado o feito até ulterior decisão do E. Tribunal. Int.

2009.61.83.013879-5 - JOSE ERNESTO CRUDI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014915-0 - JOSE APARECIDO ROSA NUNES(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001606-9 - ODETE DOCUSSE BARBOZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/03/10, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 3980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000176-0 - CECY VALERIANA FRANCA(SP160530 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda,

(...)(...) P. R. I.

2005.61.83.000859-6 - VALDELICE DA CONCEICAO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEI EVARISTO MARTINS(SP215734 - DENISE FALLEIROS MARCELLANI) X MARIA DE LOURDES EVARISTO DE ALMEIDA MARTINS(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 129:1. Fls. 127-128: a decisão de fl. 94 foi proferida em 17/07/2007, ou seja, em data anterior a apresentação de instrumento de mandato pelo co-réu Sidnei Evaristo Martins (fls. 109-112, protocolizada em 29/10/2007). 2. Dessa forma, necessária a publicação da referida decisão para ciência do mencionado co-réu, bem como da outra co-ré (Maria de Lourdes Evaristo de Almeida Martins), evitando-se eventual alegação de cerceamento de defesa. 3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol (art. 407, CPC). Int.Após o transcurso do prazo para as partes especificarem as provas, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.83.002036-5 - VADERLUCIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por meio de mandado.Nesse caso, esclareço que será possível proceder-se ao agendamento da referida perícia com maior brevidade.Intime-se e, decorrido o prazo, tornem conclusos.

2006.61.83.000431-5 - DIRCE HERCULANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SANDRA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P. R. I.

2006.61.83.003555-5 - AGUIDA ROSA SOUZA SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os documentos constantes dos autos, constata-se que o falecido marido da autora foi beneficiado, judicialmente, com a revisão de sua aposentadoria por invalidez para que fosse utilizado o salário-de-contribuição de Cz\$ 35.073,60 quando da aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT. Desse modo, quantidade de salários mínimos passou de 3,70 para 4,83 salários mínimos. No cálculo de liquidação II (fl. 47), foram calculadas as diferenças até 18/03/99 (véspera do óbito). Entretanto, cotejando o documento de fl. 17 e o extrato anexo, nota-se que a RMI do benefício do falecido permaneceu inalterada no sistema do INSS, motivo pelo qual, quando da implantação da pensão da autora, a renda mensal inicial de seu benefício não foi atualizada nos termos do concedido judicialmente. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o motivo da não implantação em seu sistema da quantidade de salários mínimos da aposentadoria do falecido marido obtida judicialmente (de 3,70 para 4,83).Int.

2008.61.83.004843-1 - MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl.141 e o impresso da DATAPREV de fl.146, reconsidero a determinação do tópico final da decisão de fls. 134/136, porquanto a autora está recebendo o benefício concedido por meio da tutela antecipada concedida.Especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.000077-3 - JORGE PENHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo o processo sem resolução de mérito.(...) Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal e intime-se o INSS desta sentença, considerando o teor da decisão de fls. 92-95.(...) P. R. I.

2009.61.83.001497-8 - RUTH DE BARROS DE CARVALHO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 16/18, pois trata-se de cópias (fls.17), procuração (vedação pelo artigo 178 do Provimento 164/2005 da Corregedoria Regional da Terceira Região) e em virtude da declaração de hipossuficiência ter sido firmada em 29/01/2009, não se prestando, pois, à utilização para o ajuizamento de outra ação, uma vez que não será atual, podendo ter havido alteração da situação econômica da declarante.Intime-se e, após, ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.83.001691-4 - PATRICIA DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia legível da Certidão de Óbito do Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, considerando que, na cópia de fl. 45 dos autos, estão ilegíveis o nome e a data do óbito. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, imediatamente. Intime-se.

2009.61.83.010673-3 - MARIA PESSOA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.010681-2 - ELZA SZOGYENYI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011297-6 - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.011637-4 - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.294/297: nada a decidir, uma vez que o pedido de tutela antecipada foi apreciado à fl.262 e verso, tendo sido, inclusive, interposto outro agravo de instrumento pela parte autora (fls.274/292), relativamente ao indeferimento da aludida tutela antecipada. Intime-se e, após, dê-se cumprimento ao determinando à fl.262 verso, citando-se o réu.

2009.61.83.012355-0 - CARMOZITA BATISTA DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012493-0 - MARIA ALVES DA SILVA GOMES(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.012859-5 - ANTONIO NUNES CAVALCANTI(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

2009.61.83.012982-4 - JANILDA MARIA INEZ VICENTE(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013140-5 - JOSE DA PAZ NERES(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.013283-5 - WALKIRIA SIVIERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.013508-3 - ANA LUCIA DA SILVA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.013630-0 - JOSEFA MARIA DE BARROS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.013665-8 - WILSON WESLEY MARCELINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013679-8 - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013758-4 - ANTONIO MAIA DA SILVA(SP243947 - KARINA BIATO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.013759-6 - RAIMUNDA DE LIMA LOPES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.013805-9 - OSWALDO PASSOS DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.013844-8 - VICENZO MANGIAPANE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013848-5 - PEDRO VICENTE DE SOUZA(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

2009.61.83.013867-9 - ADELIA DIRCE CIRILO(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e materiais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos

termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013959-3 - ELIETE BEZERRA DE MOURA SANTANA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013961-1 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.013963-5 - ANTONIO JOSE SOARES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014240-3 - CELSO MACHADO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP283544 - JOSÉ REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por

danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014381-0 - PAULO CEZAR BESSA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2009.61.83.014410-2 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014413-8 - TEALMO BRUNO MATTES (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.014524-6 - CELSO DA CUNHA PRIOLLI(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0003199-2 - MARINETE DA SILVA ROCHA X RUBENS STELLA X CARLOS ALBERTO STELLA X MOACYR LOPES DE ALMEIDA X NELSON CAGGIANO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como acercados pagamentos de fls. 311/317. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA X ALBERTO CARLOS DOVAL X ANIS ALBERTO AIDAR X CELSO ALVARENGA DENSER X BENEDICTO PEREIRA X BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO X ARISTIDES MAGANIN X ARGENTINA PIRES DE FABRIS X ANTONIO TRIGO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUSA NOBREGA X JOAO ROCHA GALHARDO X JOAO RE X JOAO RAMOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALHARDO X FLAMINIO ANTONIO POLATI X FIRMINO ANTUNES JUNIOR X FAUSTO LOPES MENDONCA X EIJI HAKAMADA X DIVA ALVES DE ANDRADE X DELPHINO SECANECHIA X JOEL RODRIGUES DE SOUZA X JOSE SACCO X JOSE BAJZEK X JOSE BEZERRA DA SILVA X MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO X TAVIFA SMOLY CAUDURO X LUIZ BALBONI X KAZUYA KUROGI X JOSEPHINA Busetti Labate X JOSE ITAMAR GONINI PACO X MARCELINO BARREIRO ROMA X MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ X MARIO JOSE CIERCO X MARIO TURELLI X MARIO ARIDA X MESSIAS LOPES CANCELADO X MILTON MILANO MEDEIROS X MILTON LEME X ORECY JOAO OSELLO X PAULO SOARES X RENATO PEDROSO X PEDRO AMOS WEINGRILL X

RONALDO GRACIOLLI X RUBENS PEROVANO X ANESIA LORENTINO X ALVARO BROCANELI X AFREDO RICHTER X LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES X ADILIA RODRIGUES X AGENOR JOSE GONCALVES X SERGIO FERNANDES X ANITA CESARI PANTERA X JUDITH MURTA PANISE X ANTERO MOREIRA FRANCA X APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI X ANTONIO MIRANDA FILHO X ANTONIO MARIN BLESIA X ANTONIO IZIPETTO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR X LUIZA DELAZARO DEGASPARI X ANTONIA AMARILHA BRUNO X APARECIDA SOARES NICOLSI X ARMANDO GIANNELLA X SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA X ARMANDO PAVAN X ARMANDO RAMOS X ARMINDO DOMINGUES X ARTIBANO BENETTI X AUREA PINTO BUCHBORN X ODETE CATENA DE CARVALHO X BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES X CHARLES DAVIS MORGAN X IDA MORGAN X CATARINA SALLERIN X CARMEN NUNEZ PAULETTE X CARLOS MARQUES DAVID X BRUNO NELLO FACCA X BRASILINA BAROSI X BENEDICTO DE ASSIS X BENEDITO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE MORAES JUNIOR X DINO MOSCHINI X DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA X DIVA ROSALINO CARDIA X EDUARDO HAMMERLE X EDER RODRIGUES X ENY VILLELA NUNES X ERNESTO MARTINHO FILHO X GENY SARAN CESAR X GILBERTO DE BARROS BEZERRA X GERTRUDES BENTI VELASCO X GERALDO ROSSI X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X FULVIO IMPERADOR X FRANCISCO ROMERO X FRANCISCO BEE X IZELI FRANCISCO GETE X IVONE GUEDES DE FREITAS X IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA X IDALINA BEZERRA LAURE X HUMBERTO DO AMARAL X HILDEBRANDO BARBETTO X HELIA SOUZA PINTO X GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES X JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA X JOSE ARY X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA X JOHANNA RABE KLAES X JOEL JACOB X JOAO RAPHAEL FAVARO X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOAO DEMITRIO X JOAO DE SOUZA SOBRINHO X LAURIANO BASILIO X LAERTE APPARECIDO SANDOLI X KARILIS CELMS X IGNEZ DE CAMPOS RESINA X JOSEFINA JORGE DEMONICO X JOSE SEBASTIAO X JOSE PEREIRA CARDOSO X JOSE PASCHOAL FERREIRA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VALDECIRA ALVES DA SILVA X LEA VILLELA NUNES VIANA X LEONOR MARTINS X MANOEL DA SILVA X MAMEDE FREITAS X LUIZ TENDOLIN X AMALIA ALBIERO TENDOLIN X LUIZ PAULINO VENTURINI X LUIZ GARRELHAS X LUIZ CAVALIERI X LUIZ BEE NETTO X EUNICE MARANGONI DE MATTOS X ELISEU MARANGONI X EDGAR MARANGONI X MANOEL GOMES X MARIO SAMPAIO JUNIOR X ANTONIA CARDOSO SAMPAIO X MARIO PERES X MARIA ELIZABETH MONTEIRO X MARIA CONCEICAO LOPES X SORAIA LOPES X MARIA REGINA LOPES X ANTONIO CARLOS LOPES X MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF X MAURILIA DAU PELLONI X MAXIMIANO PICCOLO X MAXIMO VITORUZZO X MICHELE FOGLIA X MIGUEL VALENTE JUNIOR X OLGA DE BARROS CARRIERI X OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS X NORMA CASTELLARI TONSO X NELSON PIEGAIA X NELLY ACCACIO DE SOUZA X NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA X NATALINA CUCCOLO RIVA X NARCISO RODRIGUES X NAIR ALVES DE CASTRO X MURTINHO MOREIRA X OSWALDO BARRETO X OSWALDO LEME DE MORAES X OSWALDO DE CAMPOS X PALMIRA SVERBERI MILET X PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA X PEDRO DE CASTRO PIRES X PEDRO DAVID X ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA X PAULO SURATI X PAULO LUIZ ROTELLI X PAULO DAVID X RENE JOSE JEANGROS X CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO X MYRTHE POLIZINI ABUD X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO X REYNALDO BASILE X RICARDO FLORENTINO X REYNALDO GONCALVES DE CASTRO X SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO X ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO X ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO X ROGERIO PULCINELLI X SALVADOR RIBEIRO FLORES X RUY FERRAZ DE CAMARGO X RUTH DA SILVA ROMANO X RUGGERO BERNARDINELLI X RUBENS MANOEL RODRIGUES X ROSETTA ZANETTA X ROMANA AGUILAR FERNANDES X ROLANDO DE SANTIS X SEVERINO COSME DA SILVA X SEBASTIAO JACINTTO NUNES X SEBASTIAO FABIANO PEREIRA X SATURNINO ALVARES DA SILVA X CLARA MARCIA LEME CORREIA X CRISTINA MARIA CASTRO LEME X STEFAN STUS X RUTH AUGUSTA TEIXEIRA X URBANO DANIEL BARAO X TERTOSHI NAGANO X TEREZA RIBEIRO PRADO X THEREZA POPP X LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI X YOLANDA DOS SANTOS X WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO X DORA AUGUSTO VITTA X ZELINDA BARBOSA MERLINO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELVIRA BETTINI BERLOT X FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA X FRANCISCO FERNANDES CRUZ X GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS X JAYRO DE LARA X JOAO CORREA DE MELLO X JOAO PIZZO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE BENEDITO MENDES X JOSE MENDES DE CARVALHO X JOSE SANCHES X JOSEFINA SALOME X LYDIA MARGONARI X MANOEL PEREIRA RAYMUNDO X MANOEL PERES FERNANDES X MARIA PRADO ESCOBAR X NARCIZO BERTHOLINO X ORLANDO SAID X OSWALDO BRANCACCIO X PEDRO MACHADO X QUERINO GUERRA X RAPHAEL LABATE X THEREZA RONDINI FABROSINO X VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA E SP181872 - SORAIA DA COSTA FRANÇA E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: 1) MARINA DE SOUSA NOBREGA, como sucessora de Antonio Benedicto de Oliveira, fls. 1758/1765;2) SANTINA DI GIORGIO GIANNELLA, como sucessora de Armando Giannella, fls. 1766/1774;3) MARIA DEL PILAR CARBALLO DIZ, como sucessora de Marcelino Barreiro Roma, fls. 1776/1785;4)

VALDECIRA ALVES DA SILVA, como sucessora de Jose Henrique da Silva, fls. 1786/1795. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1746/1757 - Considerando a informação da parte autora acerca do desinteresse de alguns dos possíveis sucessores do autor falecido Saturnino Alvares da Silva em se habilitar nos presentes autos, quais sejam: MARIA LUIZA FILOMENA ALVARES DA SILVA, MARIA EMILIA ALVARES DA SILVA e JOSE AUGUSTO ALVARES DA SILVA, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho das referidas pessoas, com firma reconhecida, ratificando tal informação. Quanto à filha ROSALICE FLEURY ALVARES DA SILVA, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, seu quinhão, quando da efetivação das habilitações requeridas, ficará resguardado. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução de fls. 1156/1164, planilha às fls. 1139/1145, expeçam-se ofícios requisitórios às autoras acima habilitadas. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, arquivem-se os autos, até pagamento. Int.

89.0015900-3 - ANTONIA ELIAS MANZOLLI X AIDA AMERICA MILANI X ANA MARIA TESCAROLLI X ANNITA NANIA ANTONELLI X APPARECIDA MARCATTO ALTHEMAN X ANTONIO LOPES X ANTONIO PADILHO X ALZIRA MARIA FAGA MARINHO X LUIZ ANTONIO FAGA X SILVANA FAGA BATTONI X SILVIA HELENA FAGA TIOSSE X ALEXANDRE FAGA X CLARICE DE ALMEIDA X ANGELINA DOMINGUES RODRIGUES X ANNA MANZOLLI CHIEREGATTO X CARMELITA DE ALMEIDA MARTINS X CEZIRA APARECIDA ZAMPOLI DA CRUZ X DECIO SELINGARDI X DIVA CELINA MOZER DE MENEZES X ELZA GERTRUDES DE SOUZA X ENEIDA SEPPE RODRIGUES X ANSELMO BROLESI X ULENCA BROLESI BORTOLINI X JOSE CARLOS BROLESI X OLIVIA LOPES SIQUEIRA X FRANCISCO BIZELLO X JACYRA STEFANO BIZELLO X GONCALO BUENO X GUIDO ALEIXO X IDENIL FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU LEITE EUFROZINO X JACIRA FERNANDES X ONDINA DE SOUZA COUTO MOSCA X IRMA DAL BO BALDO X JOAO FARIA X JOAO LUIZ VIDO X JOAO MOSCA NETO X JOAO BAPTISTA ARMELIN X JOSE BORTOLOTTI X JOSE LEME X ANTONIA GONCALVES FELIX X JOSE GUIDI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de JACYRA STEFANO BIZELLO, como sucessora processual de Francisco Bizello, fls. 575/584. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 394/399, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) DECIO SELINGARDI; 2) JACIRA FERNANDES; 3) JACYRA STEFANO BIZELLO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito da cônjuge do autor falecido Antonio Padilha, ADELINA B. PADILHA, fls. 585/591. Fls. 554/573 - Traga, ainda, no prazo acima, a parte autora, os documentos dos filhos dos irmãos falecidos da autora Anna Maria Tescarolli, ARMANDO TESCAROLLI (Maria Aparecida e Celia), ANTONIO CARLOS TESCAROLI (Sueli, Eneida e João), THEREZINHA APPARECIDA TESCAROLLI LOPES (Marilena, Marilande, Marilsa e Pedro), nos termos dos artigos 1851 e 1853 do Código Civil vigente. Fls. 643/645 - Oportunamente analisarei a referida petição. Int.

92.0088315-0 - VITALINO RICCI X SUSSUMU SUETO X KAZUE SUETO KADOTA X NOBORU SUETO X MINORU SUETO X HIROKO SUETO DE LIMA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 237, expeça-se ofício requisitório ao autor HIROKO SUETO DE LIMA. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int.

94.0008220-7 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como acerca dos pagamentos de fls. 294/296. Oportunamente analisarei a petição de fls. 285/288 (saldo remanescente). Int. .

2001.03.99.043293-4 - WALDIR LIMA DO AMARAL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como acerca dos pagamentos de fls. 203/205. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.61.83.001397-5 - JOSE CARLOS MINELLI X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO DE AQUINO E SILVA X HELIO NUNES DE OLIVEIRA X IRINEU CARLOS MARCOVECCHIO X JOSE DE ALMEIDA SANTOS X JOSE GALLI X MARIA GONZALEZ DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 592/600 - Considerando a informação da Contadoria Judicial, bem como o trânsito em julgado dos Embargos à

Execução (fls. 553/555), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque dos honorários advocatícios contratuais, ao autor JOSE GALLI. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 503/514 - Ciência à parte autora acerca dos cancelamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJP, esclareça o autor ARTHUR RUIZ GONCALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.83.001531-9 - EDGARD TAMIELLO X JOAO MARTINELLI X JOSE ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL DOS SANTOS X MANOEL VITAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do indagado pela parte autora, à fl. 344. Fls. 346/348 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo acima, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.000324-3 - JOAQUIM ANTONIO ARAUJO X NAIR MARIA DE ARAUJO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X VALDEMAR ANTUNES ABIZARES X SANTINO IZIDRO DA SILVA X ANTONIO JUVINO DE LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NAIR MARIA DE ARAUJO, como sucessora processual de Joaquim Antonio Araujo, fls. 169/177. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20090003093 (fl. 165), fazendo constar no campo Autor: NAIR MARIA DE ARAUJO, bem como altere o ofício precatório nº 20090003094 (fl. 166), fazendo constar no campo Autor e no campo Requerente (1): NAIR MARIA DE ARAUJO. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

2003.61.83.006125-5 - BENEDITO MARQUES DE LIMA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.006766-0 - GERDIMAR RODRIGUES MACEDO X JOSE DE ASSUNCAO X NILSON PASCOAL X OSVALDO RAYMUNDO CONCEICAO X MARIO FERRAZ PEDRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação da sucessora do autor falecido OSVALDO RAYMUNDO CONCEIÇÃO, tendo em vista que a petição de fl. 225/226 (cópia), refere-se a outro processo. Int.

2003.61.83.008815-7 - AQUILES PEREIRA X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BATISTA MASCERA X JOAO CORREIA PEREIRA X VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

Expediente Nº 3984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001169-7 - HELENA AKEMI ADANIYA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.83.002537-8 - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 174-177, tendo em vista que, nos termos do artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo, o que ocorreu às fls. 79-80.2. Por outro lado, ainda que não tivesse ocorrido o saneamento, o INSS se manifestou à fl. 282 verso discordando da emenda à inicial.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003977-1 - JOSE NERES CARDOSO FILHO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando a manifestação do INSS de fl. 164, recebo a petição de fls. 140-141 como aditamento à inicial.2. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento. 3. Considerando que nos termos do art. 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO como sucessora processual de José Neres Cardoso Filho.Int.

2006.61.83.000036-0 - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.001887-9 - OSVALDO CANIZARI GONCALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC.Int.

2006.61.83.005570-0 - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), laudos periciais dos períodos questionados na demanda, bem como cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Informe o autor, ainda, o endereço atualizado dos locais nas quais requer a perícia.3. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006339-3 - JOSE GOMES DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo de trinta dias, apenas a simulação de cálculo do INSS que gerou o indeferimento de fl. 127. 2. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.,3. Após o cumprimento, apreciarei o pedido de produção de prova pericial. 4. Sem prejuízo, deverá o autor informar o endereço atualizado dos locais nos quais requer a perícia. Int.

2006.61.83.006747-7 - EDMUNDO LUIZ DE BARROS(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para comprovar o alegado à fl. 49.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente, bem como se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8. 870/94. Int.

2007.61.00.003907-6 - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição de fls. 24-25 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

2007.61.83.000608-0 - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), laudos periciais dos períodos questionados na demanda, bem como cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Informe o autor, ainda, o endereço atualizado dos locais nas quais requer a perícia.3. Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas. 4. A petição de fl. 107 será apreciada no momento oportuno, conforme requerido.Int.

2007.61.83.001348-5 - OSMAR GOMES CANABRAVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), laudos periciais dos períodos questionados na demanda, bem como cópia do processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Informe o autor, ainda, o endereço atualizado dos locais nas quais requer a perícia.3. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). 4. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.001436-2 - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). 2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001867-7 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).2. Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2007.61.83.003899-8 - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 106:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.004740-9 - LUIS ORESTES FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 100:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.005750-6 - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 172:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.000837-8 - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 54-58 como aditamento à inicial.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo

reconhecimento pleiteia, b) apresentando cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). c) trazendo aos autos cópia do aditamento para formação da contrafé.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.001039-7 - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo acima e sob a mesma pena, esclarecer quais os períodos trabalhados anotados em CTPS, apresentando sua cópia, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2008.61.83.001226-6 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68-71: anote-se. Considerando que o outro constituiu novos patronos, entende-se revogado o mandato do(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade de postular em seu nome.Para tanto, deve o autor trazer nos autos comprovante de notificação dos ADVOGADOS ANTERIORES da destituição do mandato, cumprindo, assim, o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Publique-se, novamente, o despacho de fl. 66, conforme requerido.Int.(Despacho de fl. 66:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.)

2008.61.83.005879-5 - JOSE SEBASTIAO SERIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifique o INSS, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, cópia do processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la, porquanto compete ao autor trazer as autos as provas dos fatos constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Faculto ao autor o mesmo prazo acima para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu.Int.

2008.61.83.007237-8 - MARILIA PAGLIARI DO REGO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se à contadoria para que, a partir dos documentos juntados aos autos, verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94.Após o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

2008.61.83.008030-2 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 103:Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.002607-5 - AZILIS FERREIRA ASSI(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 33, na qual a autora exclui o dano moral e deixa claro que o valor da causa é inferior ao da competência das varas previdenciárias, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.004399-1 - MARIO IVO ZANELATO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou no Juizado Especial Federal (autos 2007.63.01.092359-7), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, cópia da inicial a fim de compor a contrafé necessária à citação, sob pena de indeferimento da inicial.4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) especificar as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial e nos documentos que os instruem.b) esclarecer como pretende conciliar o pedido deduzido nestes autos com o feito 2004.61.84.036018-1(fl. 186).5. Lembro à parte autora, no que tange ao item 4b acima, que este Juízo condena em litigância de má-fé (artigo 18 do Código de Processo Civil) o autor e seu procurador nas hipóteses de pedidos já apreciados por outros Juízos.6. Fls. 191-192: anote-se. Defiro o prazo de dez dias.Int.

2009.61.83.005508-7 - JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006818-5 - ILDON LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, especialmente no que tange ao segundo período, em face da divergência nos períodos indicados na inicial. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.008739-8 - ADALBERTO DO PRADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o último período trabalhado na empresa Dalmaso Equip. Industriais Ltda, apresentando cópia da CTPS, considerando que no documento de fl. 32 não consta a data da saída, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009077-4 - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) explicitando os índices e os períodos pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, b) esclarecendo como chegou ao valor apontado na inicial para a atribuição da causa. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.009297-7 - MARIA DA PENHA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) explicitando os índices e os períodos pelos quais pleiteia a revisão e o reajustamento de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, b) esclarecendo como chegou ao valor apontado na inicial para a atribuição da causa. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009507-3 - MARCELO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 48. b) apresentando cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.009761-6 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL E OUTROS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL propôs a presente ação coletiva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade do índice de reajustamento do artigo 41-A com sua imediata exclusão e com a consequente condenação do réu a reajustar os benefícios previdenciários por um índice que recomponha o poder de compra real, ou supletivamente através do índice de 13%. Os legitimados para a ação civil pública, como regra geral, são aqueles que integram o rol do art. 5º da Lei 7.347/85, bem como aqueles constantes do rol do art. 82 da Lei 8.078/90, valendo destacar que as disposições do Código de Defesa do Consumidor acerca das ações coletivas também são aplicáveis a quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Com efeito, no caso do ajuizamento de ação coletiva (ação civil pública), não há que se falar em legitimação ordinária ou extraordinária, categorias atinentes à defesa de direitos individuais, mas sim na legitimação autônoma para a condução do processo (selbstndige Prozeßführungsbefugnis). Isso se dá pelo fato de que o legitimado autônomo não estará defendendo direito alheio em nome próprio, uma vez que não se pode identificar o titular do direito. A lei elege, assim, alguém para a defesa de direitos, dada a impossibilidade de seus titulares o fazerem individualmente. Pois bem, feitas essas considerações, fica evidente a desnecessidade da juntada da procuração individual de cada um dos sindicalizados, bastando a autorização estatutária (AC 200003990152696, TRF3, DJU 07.05.2007, p. 562), constante do art. 2º, g do Estatuto Social do referido sindicato. Diante do exposto, entendo desnecessária a apresentação pelo autor da procuração ad judícia, declaração de pobreza e documentação pessoal de cada um dos sindicalizados, visto que se trata, como mencionado, de ação coletiva, onde o autor atua como legitimado autônomo para a condução do processo. Dessa forma, é pertinente apenas a apresentação da relação dos substituídos, conforme foi feita às fls. 89-550, pelo que DETERMINO A DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA à parte autora, mediante recibo nos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à Secretaria da Vara, para tal finalidade, no prazo de 10 dias, ficando o andamento processual condicionado à referida retirada. Por fim, considerando que o pólo ativo da ação é o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que mantenha no referido pólo somente o aludido Sindicato. Int.

2009.61.83.010579-0 - ORLANDO CAMILO DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos

morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) informar se o período trabalhado na SKF foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar sua cópia, b) esclarecer se pretende o cômputo do período constante às fls. 24 e 94 (fl. 10 da CTPS), c) apresentar cópia da inicial para formação da contrafé. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011389-0 - JOSE GONCALVES MACEDO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 166, porquanto os objetos são distintos. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 05, 29, 99 e 100, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011608-8 - ADMILSON CELSON NASCIMENTO DA CRUZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 23. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 37. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.011677-5 - PAULO ARAUJO DE SOUZA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ou substabelecimento à Dra. Adriana B. de C Ladenthin (OAB/SP 125.436), sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.012019-5 - JOSE BARROZO FILHO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se houve anotação em CTPS do período de 01/05/08 a 15/07/08 (Transportadora Cruz de Malta Ltda), caso em que deverá apresentar sua cópia, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.012039-0 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 32, 33, 37, 39 e 42-43, b) apresentando cópia da CTPS, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.012040-7 - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 32-37 e 77-79, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.012496-6 - HUMBERTO FERNANDO DE ALMEIDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) informando qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na fl. 12,b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 04, 07, 29-30 e 47-52, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.012608-2 - MAURICIO DIAS DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Planiffer Ferramente e Estamparia Ltda, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 34, 44 e 49, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.012960-5 - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período rural o qual pretende o reconhecimento, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 128-129 e 132-133, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.013150-8 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aqui por engano.Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 48, posto que os processos têm objetos distintos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas judiciais e emende a petição inicial, cumprindo o disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.No mais, cumpre ressaltar que a atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS, sob pena de seu indeferimento.Intime-se.

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760070-4 - TERESA TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 540/542 - Tal providência incumbe à parte autora.Aguarde-se o pagamento dos ofício precatórios expedidos em Secretaria.Int.

88.0014345-8 - ANTONIA CAETANO X ANTONIO ALVARENGA X ANTONIO BRAZ X ANTONIO DEMETRIO DE GODOI X ANTONIO JOSE MARTINS PAES X ANTONIO JUAN ZULIANI X ANTONIO LEONARDO BONOMI X ANTONIO MONTEFORTE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLEIA APARECIDA PERRELLA X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANTONIO RIGHETTO X ANTONIO ROSSINI X ANTONIO VEGAS ALBA X ANTONIO VISSÉS X DURVALINO MONTEZ X BENEDITO ARAUJO DE MELLO X EUGENIO CONTI X ENIO GARDEZANI X ERCILIO ZANLUCHI X EMILIO ZANINI COSAULO X EMIDIO PERRELA X DIVA PEREIRA X CLAUDIO ITRI X ACHILES CALLARI X HILDA CLEMENTE RICCI X ALCIDES BENITI X ALCIDES LITALDI X ALFIO PINI X MARTYRIO CICARONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E

SP055105 - INES DELLA COLETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do cancelamento do ofício requisitório nº 20080003201 (fl. 741), expedido em favor da autora habilitada CLELIA APARECIDA PERELA PELICIARI, em virtude de divergência em sua grafia entre o que consta no sistema processual da Justiça Federal e a Receita Federal. Assim, informe a supramencionada autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia de seu nome. Após, tornem conclusos para reexpedição do respectivo ofício requisitório. No mais, indique a parte autora, no prazo acima, quais são os depósitos que pretende sejam levantados através de alvará de levantamento. Int.

88.0032176-3 - ADOLFO AUGUSTO VICENTE X CACILDA CASTILHO X CARLOS TAVARES MARTINS X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA LEITE X ISMAEL THOMAZ X JOAO BATISTA DE MORAIS X LAURENTINO MENDES FOZ X LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ X LUIZ MUNHOZ X THEREZA DE AZEVEDO DE SOUZA X NEUSA MARTINS FERREIRA SOLA X NEWTON VECHIATO - ESPOLIO (CACILDA CASTILHO) X RUBENS GONCALVES X ULISSES VICTORIA (SP008593 - SANTO BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos termos do despacho de fl. 749, expeça-se ofício requisitório à autora LEONILDA BASSICHETTO MUNHOZ. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Int.

89.0007423-7 - CHRISTIANO JOANETTE X HENRIQUETA GERALDA PINHEIRO DA SILVA X MANOEL FERREIRA X NOITIER LEAO DE CASTRO X ORACIO PAULINO X OSCAR SATURNINO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NOITIER LEAO DE CASTRO, conforme documento de fl. 204. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como o despacho de fls. 191/192, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

89.0029431-8 - MARIA DIAS MATHIAS (SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

89.0031733-4 - IARA SIQUEIRA BOSCHETTO X ALICE DE CAMPOS X ANTONIO NAVARRO VAJADOLI X ARTHUR DELLA MONICA X ARTHUR FLORINDO CONSTANT X ODAIR ROMEU COGLIANO X WALTER ROMEU COGLIANO X DANIEL ROSA X FRANCISCO GONGORA FILHO X HELENA ELEUTERIO X IVANYL MARIA CAMPOS X JOAO FONSECA X JOSE ALVES X AMELIA MARIA DA CONCEICAO ALBERTI X REYNALDO MARQUES X RODOLPHO NETCER X MARIA JOSE DA SILVA ASTORFI X ALAYDE FERNANDES PINI SALTICCHIONI X MARLENE BRANDAO PINI X VICTORIO MANFRIN X ANNA CAROPRESO CAPASSO X ANTONIO CARLOS MICHELETTI X JORGE FABER X ROMILDA SEGATTI BASSO X PIERINA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CREUSA NEVES SILVA CARDOSO X NELSI ANDRADE DEL PEZZO X VALOIS DE FARIA VEIGA (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 655/657 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

89.0036059-0 - VICENTE GRECCO X ANTONIO FELICIANO DE MORAES CESAR X ABENEDA CLEMENTINO DA SILVA X ANTONIA DE MOURA SANTOS X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X AUGUSTO CASTILHO MARQUES X CONCEICAO APARECIDA JACINTO X EDUARDO ZOLETI X ERIKA BAYER GARDINAL X GERSON RODRIGUES DE CARVALHO X IRACY VOLPI DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X NICOLAY GRELUK X IRENA BEKESZ GRELUK X ORLANDO PRADO X RENE BOTARO X AZENOURA EUNICE MONTEIRO BOTTARO X ROZA MARCHIORI PUCCI X RUBENS DURVAL ANTICO (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E Proc. MARIA IZABEL SAHYAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRENA BEKESZ GRELUK, como sucessora processual de Nicolay Greluk, fls. 500/508. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, em vista do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução (fls. 438/441), expeça-se ofício precatório à autora acima habilitada. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 524/528 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0012421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) LUCILA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X JOAQUIM REBELLO X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X JOSE ROBERTO FERRER X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X SONIA REGINA FERRER SABOIA X FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER X TIAGO PICCOLO FERRER X LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER X ANDRE LUIS PICCOLO FERRER X DOLORES PERES ESPOSITO ITRIA X JOSE DE ASSIS CAVALCANTE X JOSE DE GOUVEIA MELIN X JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X JOSE FERREIRA DA SILVA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 463/467 - Dê-se ciência à parte autora acerca da informação de fl. 469, segundo a qual a Caixa Econômica Federal informou que a irregularidade relativa ao cadastramento do CPF do autor PELO TRF 3ª REGIÃO (não pela Secretaria da Vara) foi sanada, podendo o autor JOAQUIM REBELLO proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome. No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação. Decorridos 5 dias, ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0007548-5 - AMADEU FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ADELANTADO ZAMORA X ANTONIO BAPTISTA LOPES X ODETE CHITA NIGRA X ANTONIO PINTO FILHO X DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO X ARNO PAUL KIRST X DIDIER TAVARES X EPIFANIO ALVES DE ARAUJO X GERTRAUT OSTERMANN X HERMINIA RODRIGUES MARQUESI X ARNALDO FLORIANO X JUAN VASQUEZ RODRIGUES X LYDIA DI GIORNO CERUTTI X MAURICIO DE SEABEA CERRUTTI X SILVANA DE SEABRA CERRUTTI X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X WALDIR MONTEIRO X MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DILVA APARECIDA DOS SANTOS PINTO, como sucessora processual de Antonio Pinto Filho e MARIA ZENAIDE ZANCHETTA MONTEIRO, como sucessora processual de Waldir Monteiro, fls. 408/418 e 441/451, respectivamente. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes em concorrência com o cônjuge); III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MAURICIO DE SEABRA CERRUTTI e SILVANA DE SEABRA CERRUTTI (netos), como sucessores de Lydia di Giorno Cerutti, fls. 420/439. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução nº 55/2009-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZO, do valor de R\$392,14 (trezentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), depositado em nome de ANTONIO PINTO FILHO (fl. 457), na conta nº 1181.005.504487247; do valor de R\$4.081,76 (quatro mil e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), depositado em nome de LYDIA DI GIORNO CERUTTI (fl. 463), na conta nº 1181.005.504487301 e do valor de R\$1.027,51 (um mil e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), depositado em nome de WALDIR MONTEIRO (fl. 465), na conta nº 1181.005.504487328. Comprovada nos autos a conclusão das operações supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos sucessores acima habilitados. Int.

2001.61.83.001515-7 - HENOCH DE MORAES X ISALTINA MARTINS RIZI X MARINA SAMA X JOSE COSTA NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROSSI X LAERT DE FRANCA X LUIZ COSTA X MARINA SAMA (SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 439, vº, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), ao autor JOSE PEREIRA DA SILVA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Int.

2002.61.83.004135-5 - FRANCISCO BOFFE X ATAIRSON COELHO ROSA X JOSE MOACIR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), com destaque dos honorários advocatícios contratuais, RESSALTANDO que, referidos cálculos totalizaram R\$164.990,23 para a data de 01/06/2009 e não 01/12/2008, como constou na petição da parte autora de fl. 239. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

2003.61.83.009583-6 - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fl. 132 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação dos dois filhos de Izaías, filho falecido de Josefa Maria de Oliveira, conforme consta na referida certidão de óbito. Após, tornem os autos conclusos para habilitação de todos os sucessores, bem como análise acerca das respectivas expedições de ofícios requisitórios. Int.

2003.61.83.013099-0 - WILIBALDO DE OLIVEIRA X TAMAE KOYAMA X HILDEBRANDO MIOTELLO X MOIZES PEREIRA DOS SANTOS X IDALINA MUNUERA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), aos autores: WILIBALDO DE OLIVEIRA e TAMAE KOYAMA. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareçam os autores HILDEBRANDO MIOTELO e MOISES PEREIRA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Por fim, traga a parte autora, no prazo acima, a certidão de óbito do genitor dos pretensos sucessores de Idalina Muneera de Souza, ALUIZIO AUGUSTO DE SOUZA (fls. 146/163). Int.

2005.61.83.001008-6 - ARACI LEMOS VENANCIO DE FARIAS(SP225837 - RAQUEL POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005127-7 - MOACIR MARELLI X CARLOS ALBERTO GUERRA X CARLOS TURINI X CLAUDIO PEDRO PEREIRA X IRAPUA DOS SANTOS SERDAS X IVO APARECIDO SASSO X JOAO CIRINEU SARRO X KUNIHIRO MITSUI X OSVALDO BRAZ X WILSON DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Fls. 683/699: Inicialmente, insira-se o nome da advogada subscritora da petição no sistema processual, a fim de que a mesma possa receber a intimação do presente despacho. Manifeste-se o autor IRAPUÃ DOS SANTOS SERDAS, no

prazo de 5 dias, relativamente ao peticionado às fls. 683/699, informando a este Juízo sobre o pedido formulado pela Sra. MARIA DO CARMO ELLERO, uma vez que a mesma não faz parte da presente ação, todavia pleiteia parte do crédito concernente ao referido autor. Esclareço, por oportuno que, como não há possibilidade de inserção da Sra. MARIA DO CARMO ELLERO no pólo ativo da presente demanda, qualquer eventual pagamento a ser feito à referida pessoa somente poderá concretizar-se por meio de alvará de levantamento, devendo o valor, nesse caso, ser colocado à ordem do Juízo para posterior levantamento. Intime-se e, decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001747-4 - JOANNA DE CARVALHO(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009 , às 17h30 , a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

2007.61.83.001210-9 - EDIMILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009 , às 18h30 , a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

2007.61.83.002433-1 - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009 , às 18h00 , a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

2009.61.83.001219-2 - RAIMUNDO CAETANO DA SILVA(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/11/2009 , às 17h00 , a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das partes por mandado, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Atenda-se a cota ministerial de fls. 196, expedindo a Secretaria ofício ao Chefe da água Rasa, para que esclareça como obteve a informação de óbito do autor em 30.09.2006, instruindo a resposta com eventuais documentos. Int.

2001.61.83.000055-5 - IRMA ZANCOPE(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP112113 - MADALENA TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CATARINA CORREA DOS SANTOS(SP214182 - VITOR DE LUCA) X HELENICE CORREA ESTESSI

No prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 113, item 2, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, informando o endereço completo e dados das testemunhas arroladas às fls. 114/115. Intimem-se as co-rés deste e do despacho de fls. 113. Int.

2001.61.83.004001-2 - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 148/149 e 152: Mantenho a r. decisão de fls. 146, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.000640-2 - FRANCISCO VICENTE DE LACERDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.181: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.002098-8 - VERA FUSCO X ALDO FUSCO X ENZO FUSCO X NILZA FUSCO X VILMA FUSCO DOS SANTOS X IOLANDA GONCALVES FUSCO X MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO X JULIO DE BRITO JUNIOR X MARCO ANTONIO FUSCO X ANA MARIA FUSCO CHIARADIA X TANIA MARA FUSCO X PEDRO SCURO NETO X MARLENE SCURO X JORGE SCURO X JONICA SCURO X DORICA SCURO BORTOLOTO X ADRIENE GASPARINI FUSCO X LILIAM TEDESCO FUSCO X HELIO FUSCO JUNIOR X MONICA FUSCO X VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES X LAERCIO FUSCO NOGUEIRA X LUCIANO FUSCO NOGUEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 176/178, 180/181, 189/245 e 259/261: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Vera Fusco (fl. 177) seus sucessores, os seus irmãos: ALDO FUSCO (fl. 192), ENZO FUSCO (fl. 194), NILZA FUSCO (fl. 196) e VILMA FUSCO (fl. 198); suas cunhadas: IOLANDA GONÇALVES FUSCO (fl. 206) e MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO (fl. 233); seus sobrinhos: JÚLIO DE BRITO JUNIOR (fl. 200); MARCO ANTÔNIO FUSCO (fl. 204); ANA MARIA FUSCO CHIARADIA e sua irmã TÂNIA MARA FUSCO (fls. 210 e 212), PEDRO SCURO NETO e seus irmãos MARLENE SCURO, JORGE SCURO, JÔNICA SCURO e DÓRICA SCURO (fls. 222, 224, 226, 228 e 230), ADRIENE GASPARINI FUSCO e seus irmãos LILIAN TEDESCO FUSCO e ÉLIO FUSCO JUNIOR (fls. 235, 237 e 260) e a última sobrinha, MÔNICA FUSCO (fl. 244); e, por fim, seus sobrinhos-netos: VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMÕES e seus irmãos LAÉRCIO FUSCO NOGUEIRA e LUCIANO FUSCO NOGUEIRA (fls. 215, 217 e 219).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Não obstante a certidão de óbito de fls. 177, por cautela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.003221-5 - ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/444: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003558-7 - ANTONIO ANGELO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/105: Indefiro a perícia requerida, tendo em vista as alegações do autor até então apresentadas, bem assim a perícia realizada apresentando resposta aos quesitos formulados pelas partes, e considerando ainda os esclarecimentos prestados em face da impugnação de fls. 82/83.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006235-9 - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 233, informando a designação de audiência para dia 17/12/2009 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0016047-7 - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias, notadamente sobre o óbito noticiado à fl. 190.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2004.61.83.003752-0 - JOSE GRIGORIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2004.61.83.003884-5 - EROINA UMBELINA DE SOUZA YAMASHITA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 381/397 - Reporto-me ao despacho de fl. 380.2. Int.

2005.61.83.002035-3 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 30/11/2009, às 19:30h (dezenove e trinta)).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) no endereço indicado à fl. 82, para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.002369-0 - MARLI APARECIDA BRIZ(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JESSICA MARTINS DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (MARIA DAS DORES ROBERTO) X ALINE HENRIETE PINHEIRO DE CARVALHO

Vistos, etcRazão assiste à parte autora quanto à exclusão de Aline Henriete Pinheiro de Carvalho, porquanto seu benefício encontra-se cessado desde 31 de julho de 2002. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para excluí-la do pólo passivo feito.Considerando que regularmente citada, não contestou validamente o pedido, DECLARO REVEL a ré JÉSSICA MARTINS DE CARVALHO, deixando, todavia, de declarar os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação ofertada pelo INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.Prazo de cinco (05) dias. Oportunamente ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final

do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

2005.61.83.004419-9 - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Após, com ou sem manifestação das partes dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.